JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

Acervo Histórico TRT4

MR 927/97

RECURSO DE REVISTA

1º VOL.

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

N.º RR 261242 19

1º VOLUME

ESTE PROCESSO CORRE ANEXADO AO TST AIRR 261240/96
Ag AIRR 261241

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

RO 14676/92

PROC. Nº Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba

VOLUME : 1 ETIQ. DE RETIFICACAO

RECTE(s): RIOCELL S/A

Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT

RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

VOLUME : 1 ETIQ. DE RETIFICACAO

ASS LITIS(s): TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

VOLUME : 1 ETIQ. DE RETIFICACAO

ASS LITIS(s): GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM

Proc.(s): DANTE ROSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

5ª TURMA

PROC. Nº

RO 14676/92

Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba

VOLUME : 1 ETIQ. DE RETIFICACAO

RECTE(s): RIOCELL S/A

Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT

RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

CIRO CASTILHO MACHADO

07107

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 1
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CIRO CASTILHO MACHADO

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

07101

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

2ª T.U.R.M.A

PROCESSO TRT N.o RO 14.676/92 GUAÍBA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1º VOLUME

RECORRENTE RIOCELL S.A.

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

17 FEV 1993

DENIS MARCELO DE MOLARINHO
Juiz Relator

CÓD. 30.03.30

PMC

RO 14.676/92

TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 1927/91 JUIZ DO TRABALHO: DENISE [illegible]

1º VOLUME

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 1991, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAIBA, autuo a presente reclamação, apresentada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra RIOCELL S/A

Chefe da Secretaria Anacilas Gressler
Diretora de Secretaria

DENISE [illegible]
JUÍZA DO TRABALHO
Anacilas Gressler
Diretora de Secretaria

OBJETO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA .....Cr$ 1.0

02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAÍBA-RS.

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 1927 / 91
Recebido em 18 / 12 / 91
Assª
Jon Harri Erickson
Aux. Jud.

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 13.11.92
Prot. sob nº 14.676
Flávio R. Saraiva
Atendente Judiciário

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS na rua Caldas Júnior nº 120, 20º andar, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127 da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante essa E. Corte promover **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **RIOCELL S/A**, empresa estabelecida na rua São Geraldo nº 1.800, Guaíba-RS, pelos motivos a seguir:

1. A Ré vem utilizando mão-de-obra locada, através de contratos de prestação de serviços com outras empresas para a execução das tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como para as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira realizadas em prédios próprios ou arrendados nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro.

2. Em virtude de tais fatos, a Ré vinha sendo seguidamente autuada pela fiscalização da Divisão de Relações do Trabalho do INSS. A fim de fazer cessar as ditas autuações, a Ré impetrou mandado de segurança contra os atos dos agentes fiscalizadores - processo nº 91.0018549-3 da 14ª Vara Federal de Porto Alegre-RS. O Meretíssimo Juiz Federal da 14ª

...

Vara de Porto Alegre-RS, em despacho corretamente fundamentado, concedeu a liminar por entender que somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso. Com efeito, a matéria é eminentemente laboral e deve ser apreciada por essa Justiça especializada.

3. A toda evidência, procede a Ré ao arrepio da lei. Contrata trabalhadores, através de interpostas empresas, para realizar tarefas de natureza permanente e não eventual, indispensáveis para o seu funcionamento - poderia ela continuar aberta sem os serviços de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista? - e, algumas delas, inseridas na própria finalidade da empresa - a Ré dedica-se a atividades de reflorestamento e produção de papel e celulose, onde são absolutamente indispensáveis os serviços de plantio de árvores, corte e descasque de madeira. Todos esses serviços são realizados com pessoalidade, sob dependência e mediante salário - pago indiretamente pela Ré, com lucro injustificável para o intermediário -, o que caracteriza os trabalhadores que os prestam como empregados da Ré. Ao não contratá-los diretamente, a Ré frauda toda a legislação de proteção ao trabalho, especialmente, o art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal - impede a participação nos lucros e na gestão da empresa - e a Convenção nº 122 da OIT (Decreto nº 66.499/70). Desta forma, pretende o A. através da presente ação obter a cessação dos atos praticados pela Ré atentatórios contra as normas de proteção do trabalho.

Pelo exposto, pede a procedência da ação para determinar à Ré que as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados dire

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

tamente pela própria Ré sob vínculo de emprego, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 6.019/74, cominando à Ré uma multa diária, em favor da União Federal, no montante de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), valor este que deverá ser corrigido mensalmente pela variação do INPC - IBGE desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito (arts. 644 e 645 do CPC).

Considerando os documentos ora juntados, a maioria deles produzidos pela própria Ré, e que demonstram os fatos aqui alegados, e tendo em vista que o procedimento da Ré contraria o interesse da sociedade em geral no sentido de ver obedecidas as normas de proteção ao trabalho, requer o A. seja liminarmente deferido o pedido, com fundamento no art. 12 e seu § 2º da Lei nº 7.347/85.

Requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documentos, testemunhas, perícias e depoimento pessoal do representante da Ré sob pena de confissão.

Requer a notificação da Ré para todos os termos da presente, contestando-a, se assim o quiser, sob pena de revelia.

Dá à causa o valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1991.

Eduardo Antunes Parmeggiani
Procurador do Trabalho

05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portaria nº 025, 17 de dezembro de 1991.

O Procurador REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

designar o Procurador Eduardo Antunes Parmeggiani para promover ação civil pública contra a empresa Riocell S.A., nos termos do inquérito civil nº 0097/91 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 4a. Região.

Fabiano de Castilhos Bertoluci,
Procurador Regional do Trabalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região
Porto Alegre, 16 de 12 de 19

Cláudio Saldanha Firpo
Secretário Regional - P.R.T. 4.ª Região

51

Em 19 de 12 de 91

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

Indefiro o pedido de atendimento liminar da pretensão, eis que nenhum prejuízo haverá' tomando a se' conhecimento da ação. Ademais, a matéria e' por demais complexa e só' após a mais ampla instrução poderá' o juízo decidir.
A' pauta, para que seja contestada a ação.
Intimem-se.
Em 19.12.91.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei ciência ao dr. Eduardo Antunes Parmegiani, Procurador do Trabalho, do indeferimento da liminar.

Em 19 de 12 de 1991

IARA VIANNA R. PELLEGRINO
AUX. JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designada aud. p/ 10.01, digo, para 11.02.92 às 14:20hs.

Em 10 de 01 de 1992

IARA VIANNA R. PELLEGRINO
ASSIST. DIR. SECR. SUBST.

52

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GUAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N O T I F I C A Ç Ã O I N I C I A L

(C I T A Ç Ã O)

Proc. nº 1927/91

Sr. Riocell S/A - Rua São Geraldo nº 1680 - Guaíba - RS.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES : Reclamante Ministério Público do Trabalho

Reclamado essa empresa

Pela presente, fica V. Sa. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba/RS na rua Serafim Silva,120 , nº ....., no dia onze (11) do mês de fevereiro/92, às quatorze e vinte (14:20) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sa. comparecer devidamente acompanhado de advogado, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das parte:

Ao reclamante - será arquivado o processo;

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, caso não compareça ou não se faça acompanhar de procurador.

Anexa cópia da inicial.

Obs.: A inicial foi instruída com documentos.

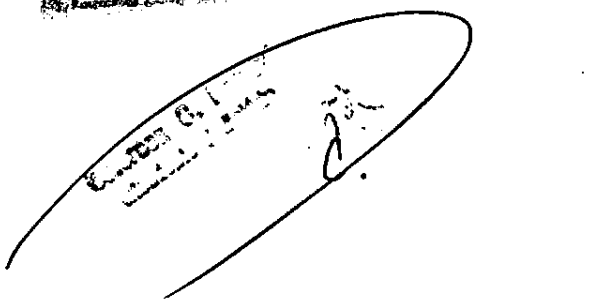
Guaíba, 17 de janeiro de 1992.

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

jhe

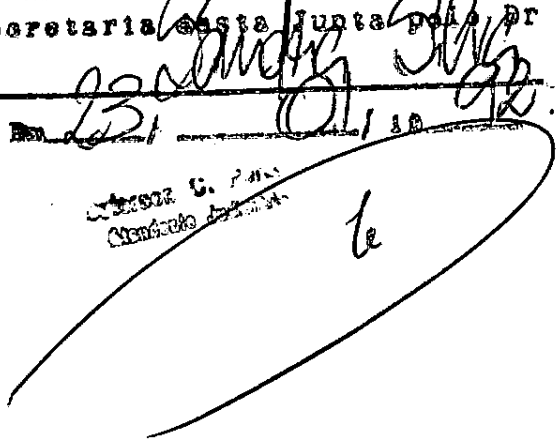
CERTIFICO que nesta data, fiz entrega destes autos com [illegible]

Em 22 / 01 / 92



CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo(a) Sr(a)

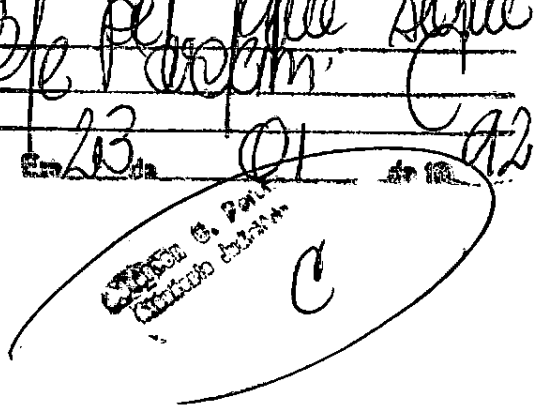
Em 23 / 01 / 92.



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos [illegible]

Em 23 de 01 de 92



53

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JCJ DE GUAIBA- RS.

JCJ DE GUAIBA
PROTOCOLO
Nº 102/92
Procedido em 24/01/92
Rubrica

RECLAMANTE : Ministerio do Trabalho
RECLAMADA : Riocell SA
PROCESSO : 1927/91
OBJETO : JUNTADA DE DOCUMENTOS

A Reclamada requer a juntada de substabelecimento, e procuraçao.

N.T.

P.D.

Guaiba, 24 de 01 de 1992.

Pp.

DEJURI-46/91

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE RIOCELL S.A., sociedade mercantil com sede na cidade de Guaíba(RS), na Rua São Geraldo nº 1800, inscrita no CGCMEFP sob nº 89.637.490/0001-45, e atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob nº 43300000206, em 05.12.78, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Aldo Sani, brasileiro, casado, engenheiro, CI RG nº 1011377106-SSP/RS, CPF nº 004.190.109-63, residente e domiciliado nesta cidade e por seu Diretor Financeiro Ademar Rui Bratz, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI RG nº 3013125641-SSP/RS, CPF nº 069.947.840-53, residente e domiciliado em Porto Alegre(RS), ambos eleitos pelo Conselho de Administração da Outorgante, em Reunião Extraordinária realizada em 09 de abril de 1991, cuja ata se encontra arquivada na JUCERGS sob nº 111990.7, em 16.05.91.

OUTORGADO JERÔNIMO SOUTO LEIRIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 10.301 e no CPF sob nº 157.512.950-72, com endereço profissional na Rua Espírito Santo nº 356, Conj. 302, em Porto Alegre (RS).

FINALIDADE Para representar a Outorgante em qualquer reclamatória contra ela promovida, perante a Justiça do Trabalho, em todos os seus graus e instâncias, bem como em ações de consignação propostas pela Outorgante, e em inquéritos judiciais onde a mesma seja requerente, com os poderes para o foro em geral e os constantes das cláusulas **"ad judicia et extra"**, bem como os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber, dar quitação e substabelecer.

VIGÊNCIA Pela natureza de seu objeto e nos termos do Parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 6404/76, o presente mandato tem prazo indeterminado e revoga aquele outorgado, para a mesma finalidade, em 22 de janeiro de 1990.

Guaíba(RS), 09 de setembro de 1991.

ALDO SANI
Diretor Superintendente

ADEMAR RUI BRATZ
Diretor Financeiro

RIOCELL S.A. Dep. Jurídico

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS

Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)

Aldo Zoni - Holmar Luiz Brotz

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Guaíba, 10 SET 1991

SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA – RIO GRANDE DO SUL

Tabelionato da Comarca de Guaíba - RS

Rua Dr. Lauro, 287

SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Aut.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Guaíba, ____ de 18 NOV 1991 de 199____

TABELIÃO

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut
GUAÍBA – RIO GR

55

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, a EONICE LUCAS COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RS sob o número 26.157, CIC 458 947 440-91, a PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o número 13E135, CIC 647 763 360-49, LUIS EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o número 12E975, CIC 601 929 410-20 e a SANDRA FERRAZ DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o número 27.176, CIC 444 821 160-68, residentes e domiciliados em Porto Alegre/RS, com endereço profissional à rua Espirito Santo número 356, conj. 302, os poderes que me foram conferidos por RIOCELL S/A E FLORESTAL GUAIBA LTDA., nos autos da reclamatória em que são reclamada.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 1991.

KRÖGER

JERONIMO SOUTO LEIRIA

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
Jeronimo Souto Leiria
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 10 DEZ 1991
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA — RIO GRANDE DO SUL

Tabelionato da Comarca de Guaíba - RS
Rua Dr. Lauro, 287
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Aut.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

Guaíba, 12 DEZ 1991 de 199____

TABELIÃO

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAIBA — RIO GRANDE DO SUL

56

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida C/ Notificatória.

Dou fé

Em 27 de 01 de 1992

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5f

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

CP nº ~~012/91~~
Proc ~~1927/91~~
Reclamante: ~~MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO~~
Reclamada: ~~RIOCELL~~ S/A

DEPRECANTE: Juiz do Trabalho _____ da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de ~~GUAIBA~~ _____.

DEPRECADO: Juiz do Trabalho da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de ~~PORTO ALEGRE~~ _____.

DEPRECO a V.Exa. se digne determinar as providências necessárias, no sentido de ser notificado _____ ~~PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO-MIN. PÚBL. TRABALHO~~ com endereço ~~RUA GALDAS JÚNIOR, 120, CENTRO POA~~ _____ para ~~COMPARECER A AUDIÊNCIA INAUGURAL NO DIA 11.02.92 às 14:20 horas, sob pena do arquivamento do processo.~~ _____

Em ~~27~~ de ~~janeiro~~ de 19 ~~92~~.

Eu, ~~Aldo da Silva Jardim~~ ~~Atend. Jud.~~ datilografei a presente, e eu, ~~Anelise Gressler~~ Diretor de Secretaria, subscrevi.

WILSON CARVALHO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE P.A.-RS

SEÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO

AV.PRAIA DE BELAS,1432-CEP: 90060-P.ALEGRE-RS

58

NOTIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

JCJ DE GUAIBA
PROTOCOLO
Nº 1306/92
Recebido em 07/02/92.
Ass.

Senhor Diretor:

Para os devidos fins, informo a V.Sª., a distribuição da Carta Precatória abaixo descrita.

CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA
ORIGEM: N.12/92 PROC.1927/91

No.Processo: 00129.18/92 Junta: 18 A

DEPRECANTE: JCJ DE GUAIBA-RS

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO TRABALHO

Reclamada: RIOCELL S/A.

No.Proc.: 00129.18/92 Distr.: 31/01/92

Na oportunidade, apresento a V.Sª., protestos de alta consideração.

Leoni

THEREZA DE JESUS LEONI
Auxiliar Judiciário

GRÁFICA TRT4R - COD. 37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

59

P R O C E S S O Nº 1927/91

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e 92, às 14:22 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dra. Denise Maria de Barros e dos Srs. Vogais pregadores, e Antonio Nalepinski Widholzer, dos empregados Lidio Pinto Ribeiro, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-rte. e RIOCELL S/A-rda.x.x. Ausente o A. Presente a rda. pelo preposto dr. Jerônimo Souto Leiria, acompanhado pelo dr. Newton Dorneles Saratt, que protesta pela juntada de procuração o que se defere em 10 dias e junta a credencial do preposto neste ato. A rda. apresenta defesa arguindo a exceção de incompetência em razão da matéria' o que é recebido pela junta como preliminar de mérito. A rda. protesta contra o despacho sustentando que deve ser suspensa' a instância posto que deve ser aplicado o procedimento ordinário de ação civil. Sob protesto a rda. apresenta contestação' do mérito. A rda. apresenta reconvenção que é juntada aos autos. A rda. requer a aplicação, digo, o arquivamento da ação' já que ausente o A. nesta audiência, demonstrando abandono da causa. O pedido será apreciado quando conclusos os autos para decisão. Deferido o prazo de 15 dias para que a rda. junte documentos. Notifique-se o A. para que apresente contestação em cartório da reconvenção. Audiência adiada "sine die". Cientes os presentes. NADA MAIS. Ata juntada em audiência.

LIDIO PINTO RIBEIRO
JUIZ CLASSISTA

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA

ANTONIO NALEPINSKI WIDHOLZER
JUIZ CLASSISTA

José Carlos Bonifácio Benites
Aux. Jud.

60

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Credenciamos, nos termos do artigo 843 da CLT, nossos empregados EONICE LUCAS COSTA, PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, JERONIMO SOUTO LEIRIA e NEWTON DORNELES SARATT a representarem esta empresa, ante a Justiça do Trabalho, ficando os proponentes obrigados pelos atos praticados no exercicio desta peposição, inclusive pretéritos, tais como por declarações prestadas, conciliações, ainda quando impliquem em transação de direitos, recebimentos de alvarás para levantamento de depósitos judiciais, podendo os mesmos requererem fotocópias de documentos de processo de nosso interesse, bem como praticar atos outros que se ajustem aos fins deste credenciamento.

Guaíba, 03 DE FEVEREIRO DE 1992.

KRÜGER

RIOCELL S/A

Procurador

KRÜGER

FLORESTAL GUAIBA LTDA.

Procurador

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS

Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)

FABIO LEANDRO DE LEITO ELTZ

Guaíba, 05 FEV 1992

SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

TABELIONATO DE GUAÍBA

SILVIO WILSON KRUGER

Tabelião

HELOISA HELENA CALDAS MACIEL

Esc. Aut.

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES

Esc. Aut.

GUAÍBA – RIO GRANDE DO SUL

Tabelionato da Comarca de Guaíba - RS
Rua Dr. Lauro, 287
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Aut

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente reprográfica conforme o original a mim apresentado.

Guaíba, 06 FEV 1992 de 199

TABELIÃO

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut
GUAÍBA – RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAÍBA, RS.

61

EXCIPIENTE: **RIOCELL S/A**

EXCEPTO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO NO.: **1927/91**

NATUREZA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

OBJETO: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - NATUREZA ABSOLUTA**

A JCJ de Guaíba não é o órgão competente, do Poder Judiciário, para compor a solução do presente litígio.

A afirmação está esteirada nos seguintes fundamentos:

1) Conforme o princípio da probidade defendido pelos melhores doutrinadores e previsto no art. 14 do CPC, partes e procuradores devem expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa destituídas de fundamento. O representante do C. Ministério Público do Trabalho inobservou referida regra de conduta.

Vejamos:

A) Informa que o "Meretíssimo Juíz Federal da 14a vara de Porto Alegre, RS, em despacho corretamente fundamentado, concedeu a liminar por entender que **somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso".** (o grifo é nosso).

B) A interpretação do despacho liminar do "writ" é

62

equivocada, **equívoco proposital**, na tentativa de confundir o julgador.

C) Transcrevemos, na íntegra, a decisão interlocutória do Dr. Antônio Albino Ramos de Oliveira:

"1. Busca a impetrante obter, liminarmente, a sustação dos efeitos dos autos de infração nos 62960036, 6101019 e 61010112, que imputam à impetrante o emprego de mão-de-obra fornecida por outras empresas.

2. Considero presentes os requisitos do art. 7o, II da Lei 1.531/51.

Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais.

O Enunciado no 256 do egrégio TST não implica em se considerar ilícita toda e qualquer contratação indireta da mão-de-obra, nem pode a autoridade administrativa se substituir ao Judiciário para declarar nulas relações jurídicas de que não é partícipe. Só a Justiça do Trabalho, em ação envolvendo os trabalhadores, a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços é que poderia, comprovada a fraude, declarar o vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

O próprio Ministério do Trabalho já havia reconhecido essa realidade, através da Instrução Normativa no 7, de 21.2.90, onde conceitua a empresa prestadora de serviços a terceiros e afirma que "as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado".

3. Assim, **concedo a liminar**, determinando aos impetrados que suspendam, até ulterior deliberação, quaisquer atos contra a impetrante, fundados nas questionadas autuações ou nos mesmos fatos que lhes deram origem.

Intimem-se para o cumprimento, solicitando-se, no mesmo ato, as informações.

Vista, após, ao Ministério Público para seu parecer, voltando-me oportunamente conclusos para sentença." **(grifamos)**

D) Aduz o julgador Federal, **ao bom interprete**, em outras palavras, que ao empregado que se achar prejudicado caberá o direito, via ação específica, de reclamar eventual prejuízo. Note-se, esse é um dos fundamentos do despacho. Não o único fundamento.

Ao contrário do que afirma a parte excepta, o Juíz Federal se deu por competente para apreciar e julgar a contenda judicial, via "mandado de segurança". Como sabemos, a incompetência em razão da matéria é absoluta, devendo ser declarada "de offício" pelo magistrado. Desta forma, seria no mínimo contraditório admitir que o julgador, concedendo provisoriamente a segurança, entendeu que "somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso".

Ao despachar o pedido liminar, o Magistrado avocou a competência para a prestação jurisdicional no caso "subjudice".

Art. 113 do CPC:

"A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".

Em resumo, o objeto da presente ação é de cunho eminentemente civil-pública e não trabalhista, não estando ao abrigo da competência Constitucional da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Carta Política. Tal raciocínio é confirmado pelo julgador competente e já prevento, onde diz que só a Justiça do trabalho poderá apreciar a nulidade da forma da contratação, se houver alegação, via litígio entre Empregado, Empregador e/ou Substitutos Processuais para esse fim, determinados em nosso ordenamento jurídico, que não é o caso dos autos.

A matéria, em tese, sem averiguação de fraude ou inidoneidade, se puder ser julgada, no que discordamos, tem foro especial: A JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 114 da CF:

Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores,

abrangidos os entes de direito público externo e da administração púbica direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

2) A Justiça Federal é competente não só pelos fundamentos aduzidos no item anterior (questões de fato), havendo, como conforto à tese articulada pela peticionária, um "plus do bom Direito".

Vejamos:

Regra geral, informa o art. 2o da Lei 7347/85, ao fixar o foro competente para a ação civil pública, que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". No entanto, o professor HELY LOPES MEIRELLES elenca algumas exceções à regra:

> **"Se, porém, a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou opoentes, a causa correrá perante os Juízes Federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a Constituição da República (art. 109, I)."**
> **(Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e "habeas data" - Editora revista dos Tribunais - 13a edição - 1989, p. 127)**

A melhor jurisprudência abarca a afirmação do respeitável doutrinador, de acordo com as ementas dos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

65

"Religação do reator da Usina Nuclear de Angra dos Reis I. Suspensão de medida liminar concedida, por Juíz Estadual, em ação civil. Interesse da União na causa. Deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante a vis atrativa decorrente de mandamento constitucional inserido no art. 125. Parágrafo 2o. Entendimento da Suprema Corte sobre a competência do Tribunal Federal de Recursos para cassar decisão de Juiz Estadual, quando presente interesse da União. Competência do Presidente do TFR para suspender liminares, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei no 7.447/85. Configuração de grave lesão a economia pública. Presunções de risco não têm força para o sustento de medida cautelar, devendo ser provada no curso da ação.
Inexistência, no caso de conflito positivo de competência. eficácia da suspensão até o julgamento do mérito.
Encaminhamento dos autos à Justiça Federal do estado do Rio de Janeiro.
Agravo a que se nega provimento.
(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 147/311, Tribunal Federal de Recursos - Relator: Ministro Lauro Leitão).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI No 7347/85 - COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 125, I

I. Compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que as Autarquias Federais forem interessadas na condição de autoras. Res. assitentes ou opoentes (Constituição Federal art. 125, I).
Assim, a ação Civil Pública prevista na Lei no 7347/85. Dirigida contra Autarquia Federal, deve ser ajuizada perante o Juízo Federal.
II. Conflito conhecido, competência do Juíz Federal de Niteroi.
Min. 390 - Ministro José de Jesus por unanimidade. Conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal de Niteroi-RJ."

66

(Tribunal Regional Federal da 1a Região - data da decisão: 19.04.1990 - fonte: Diário da Justiça da União, página 11026, publicação e circulação de 28.05.1990).

LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (*)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado), e dá outras providências.

De outra forma, o objeto da ação é exclusivamente de natureza civil, eis que busca a responsabilidade por danos causados, sendo incompatível com a prestação jurisdicional do órgão trabalhista.

ANTE O EXPOSTO, forte nos arts. 113, 307 e seguintes do CPC, REQUER-SE:

A) O recebimento da exceção invocada, com a conseqüente suspensão do feito;

B) A procedência da presente peça de defesa, declinando a competência à Justiça Federal de Porto Alegre, RS.

P.E.Deferimento

Porto Alegre, RS, 11 de fevereiro de 1992.

NEWTON TORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
OAB/RS 10.301

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

67

Processo nº 91.0018549-3
Mandado de Segurança
Impte: RIOCELL S.A.
Impdo: UNIÃO FEDERAL (Delegado Regional do Trabalho em Porto Alegre-RS)

1. Busca a impetrante obter, liminarmente, a sustação dos efeitos dos autos de infração ns. 62960036, 6101019 e 61010112, que imputam à impetrante o emprego de mão de obra fornecida por outras empresas.

2. Considero presentes os requisitos do art. 7º,II, da Lei 1.531/51.

Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais.

O Enunciado nº256 do egrégio TST não implica em se considerar ilícita toda e qualquer contratação indireta de mão de obra, nem pode a autoridade administrativa se substituir ao Judiciário para declarar nulas relações jurídicas de que não é partícipe. Só a Justiça do Trabalho, em ação envolvendo os trabalhadores, a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços e que poderia, comprovada a fraude, declarar o vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

O próprio Ministério do Trabalho já havia reconhecido essa realidade, através da Instrução Normativa nº7, de 21.2.90, onde conceitua a empresa prestadora de serviços a terceiros e afirma que "as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado".

3. Assim, **concedo a liminar**, determinando aos impetrados que suspendam, até ulterior deliberação, quaisquer atos contra a impetrante, fundados nas questionadas autuações ou nos mesmos fatos que lhes deram origem.

Intimem-se para o cumprimento, solicitando-

063

68

se, no mesmo ato, as informações.

Vista, após, ao Ministério Público para seu parecer, voltando-me oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

Em 13 de novembro de 1991.

ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto-14ª Vara

69

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAÍBA, RS

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RÉ: **RIOCELL S/A**

PROCESSO No: **1927/91**

NATUREZA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

OBJETO: **C O N T E S T A Ç Ã O**

Em contestação aduz a peticionária:

A ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho desde o seu nascedouro, de forma clara, induvidosa, inconteste, é manifestamente infundada, carecendo de suporte fático e jurídico.

Num exame superficial, verifica-se que a parte autora, **de um só golpe**, desatende vários princípios elementares e indispensáveis para o exame de fundo da matéria "subjudice".

Destarte, via defesa processual indireta **PRELIMINARMENTE**, invoca a parte adversa:

I) **INÉPCIA DA PETIÇÃO POR:**

a) Incompatibilidade dos pedidos;

b) Inadequação do procedimento escolhido em rela-

70

ção à natureza da causa

A) INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS:

Os pedidos formulados pelo Autor representa vedação ao princípio do "non bis in idem". Faz, ao arrepio da Lei, pedidos de forma cumulada: multa e obrigação de fazer e/ou não fazer.

Dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85:

> **"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juíz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução física, ou cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".**

Como se vê, a pena pecuniária só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, eis que punição por desacato a mandamento judicial.

Sobre o assunto, o desembargador Galeno Lacerda assim se manifestou:

> **"Quando se tratar de ação cominatória procedente, dispõe o art. 11 que o Juíz determinará o cumprimento da prestação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for insuficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."**
> **(Revista Ajuris, vol. 43/16 - Ação Civil Pública e Maio Ambiente)**

O Mestre Paulo Affonso Leme Machado, em sua respeitável monografia, assim nos ensina:

> **"A determinação contida na sentença visando o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer recebeu na Lei 7.347/85 dois instrumentos de coercibilidade: o**

71

juíz determina a execução específica ou impõe multa diária."
(Ação Civil Pública e Tombamento, editora Revista dos Tribunais, 2a edição, p. 44).

Em conclusão, os pedidos formulados não de forma sucessiva e sim cumulados, afronta previsão legal, eivando de vício a "peça exordial".

B) **INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO EM RELAÇÃO À NATUREZA DA CAUSA**

1 - A ação Civil Pública, criada pela Lei no 7347, de 24 de julho de 1985, tem por objeto a defesa de interesses "difusos" e "coletivos" nominados, de forma exemplificativa: **O meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

O objeto da ação é exclusivamente de natureza civil, eis que busca a responsabilidade por danos causados, sendo incompatível com a prestação jurisprudencial do Órgão Trabalhista.

2 - O autor somente rotula a ação como "pública", eis que, conforme confessa expressamente, dá a natureza de "Reclamatória Trabalhista Individual Plúrima", com parte passiva não determinada, porém determinável, o que não se pode confundir com Direito difuso ou coletivo.

Vejamos:

"Com efeito, a <u>matéria é eminentemente laboral</u> e deve ser apreciada por essa Justiça Especializada"
(Item 2o, parte final da exposição de motivos da peça vestibular) (grifamos).

O professor Galeno Lacerda, em artigo já mencionado, publicado na Revista Ajuris, assim afirma:

"A condenação na ação Civil Pública não se destina a ressarcir sujeitos individualmente lesados. Para tanto, cabe aos prejudicados usar ação própria" (página 15).

72

3. De outra forma, a ação Civil Pública possui rito próprio, previsto na legislação específica, incompatível com a Justiça do Trabalho.

De forma exemplificativa, mencionamos o art. 12 da Lei 7347/85, prevendo o **recurso de agravo** contra a decisão liminar do Julgador.

Como sabemos, na Justiça do Trabalho inexiste o recurso de agravo para atacar decisões no decorrer da fase de cognição. O que fazer?

4. Por derradeira, há na petição inicial vício formal insanável.

Observa o Professor Hely Lopes Meirelles:

> **"A Lei 7.347/85 é unicamente adjetiva, de caráter processual, pelo que a ação e a condenação devem basear-se em disposição de alguma norma substantiva, de Direito material, da União, do Estado ou do Município, que tipifique a infração a ser conhecida e reconhecida pelo Judiciário, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou penal, em que incida o infrator."**
>
> **(Obra já citada - p. 122/123).**

O festejado e consagrado Doutrinador, **parecendo estar examinando, no caso concreto, a petição inicial produzida pelo Ministério Público do Trabalho**, comenta mais adiante:

> **"A petição inicial há de vir embasada em disposição de lei que tipifique a ocorrência ou o fato como lesivo ao bem a ser protegido, apresentando ou indicando as provas existentes ou a serem produzidas no processo, não bastando o juízo subjetivo do Ministério Público para a procedência da ação.**
> **(Obra já citada, p. 126)**

73

Na petição inicial, o Ministério Público Federal se limita a desenvolver interpretação equivocada e ultrapassada, do Enunciado 256 da Súmula do C. TST. Não há referência, **"esteira tipificadora do objeto da ação"**, de qualquer Lei de natureza material. Ou seja, não traz à colação norma legal que informe ser ilegal a contratação de serviços de terceiros.

Note-se, o dispositivo Constitucional aduzido na peça inicial, art. 7o, XI, não é auto aplicável, dependendo de norma infraconstitucional para regulamentação ("... na forma da Lei"), bem como o decreto no 66.499/70 não serve de suporte para a postulação.

> **"Dessa forma, como se viu, o legislador constituinte cuida na alínea XI do artigo 7o da Constituição. A redação adotada é lacônica e bastante confusa. Pode-se dizer que tudo que nela consta deverá ser objeto de lei complementar ou ordinária. (Problemas do Direito do Trabalho em Face da Constituição Federal de 1988 - Roberto Barreto Prado - Revista LTR - Dezembro/91 p. 55 - 12/1430).**

ANTE AO EXPOSTO, requer-se a declaração de inépcia da petição inicial, dispensando-se o exame de fundo.

II) **ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - ILEGITIMIDADE ATIVA**

A ação Civil Pública é o Direito Público subjetivo que a coletividade tem de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional, no caso concreto.

No entanto, para o reconhecimento judicial da pretensão, deve o interessado preencher certas condições da ação. Um dos requisitos ou pressupostos é a "legitimatio ad causam" (qualidade para agir).

Conforme vimos anteriormente, o autor menciona que **"A matéria é eminentemente laboral ou trabalhista"**, estando em defesa

74

de um ou alguns grupos de trabalhadores.

Salvo melhor juízo, entendemos que somente aos Sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional. (art. 8o, III, CF).

ANTE AO EXPOSTO, fulcro no art. 267, III, do CPC, requer-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.

III) **CONEXÃO :**

A própria petição inicial noticia a existência de mandado de segurança, em andamento na Justiça Federal, com idêntico objeto da presente ação. Aliás, "mandamus" com liminar favorável ao impetrante, sendo que a parte contrária não demonstrou, em nível recursal, qualquer desconformidade pela decisão provisória.

Dispõe o art. 103 do CPC:

> **"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".**

Assim, conexão quer dizer vínculo entre duas ou mais ações, por terem um ou dois de seus elementos comuns.

Moacyr Amaral dos assuntos, ao estudar o objetivo do instituto da conexão, informa:

> **"Evitar sentenças contraditórias, eis a razão de Ordem Pública. Se as várias ações se acham presas por um vínculo, por um elemento que lhes é comum, tudo aconselha que as decisões por elas solicitadas não se contradigam. É o meio natural de impedir que as sentenças sejam contraditórias será reunir as várias ações perante o mesmo juíz, e até mesmo processo, para que uma única seja a decisão.**
> **(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12a edição, 1985, p. 262).**

75

PELO EXPOSTO, requer-se a reunião das ações, havendo-se julgamento uniforme, remetendo-se os autos à 14a vara da Justiça Federal de Porto Alegre, RS.

A peticionária somente por cautela, pois entende que a ação não poderá resistir a um exame justo, criterioso e técnico das preliminares aduzidas, passa a contestar as **QUESTÕES DE FUNDO.**

DOS FATOS:

1) Com a postura voltada para a modernidade, a RIOCELL S/A pratica a política de compartilhar com parceiros idôneos a execução das atividades meio, limitando-se, exclusivamente, à sua atividade-fim.

Salienta-se que a RIOCELL não apresenta de forma isolada a prática da chamada "Terceirização", sendo adotada em nível nacional e internacional.

2) A estratégia da RIOCELL é séria, sendo o plano executado com responsabilidade, gerando melhor condição de vida e trabalho aos empregados envolvidos, possuindo ampla divulgação favorável entre os meios de comunicação. (anexamos publicações).

Inclusive, de forma exitosa, fez ampliar a classe média nas localidades onde é praticada, bem como geração de números de empregos, agregação do homem a seu centro urbano, com declínio da violência social

3) As partes envolvidas no processo estão plenamente satisfeitas: Empresários, empregados e comunidade em geral. Note-se, anexamos declarações das empresas prestadoras de serviços à RIOCELL e Prefeitos das comunidades diretamente abrangidas por essa prática.

4) As prestadoras de serviços à RIOCELL S/A são Empresas idôneas, regularmente registradas perante a Junta Comercial, Ministério do trabalho, Prefeitura, IAPAS, Sindicatos etc.

76

Ademais, contribuem regularmente com o recolhimento de Impostos: encargos sociais, trabalhistas e fiscais. Destarte, são de importância ímpar para o meio em que atuam.

5) Com referência as autuações indicadas na petição inicial, informamos:

a) A **RIOCELL S/A.** foi autuada em 12.09.89, conforme Auto de Infração no 6296.0036, ora acostado, por delegar a terceiros a execução de determinadas atividades não essenciais, mormente os serviços de limpeza e conservação, telefonia e recepção.

A empresa, de plano, apresentou defesa em nível Administrativo e Judiciário. A DRT e o Poder Judiciário, **até o momento**, não se pronunciaram em relação ao mérito da autuação (vide prova documental em anexo).

b) Em 23/10/91 a Fiscalização da DRT, desconsiderando o princípio Constitucional da ampla defesa, não esgotando o exame de mérito da primeira autuação, lavra novo Auto de Infração, sob o no 6101019. (cópia em anexo).

Fundamento da punição: "...**A REFERIDA EMPRESA QUE VEM OPERANDO COM INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA...**"

Em tempo hábil, 01/11/1.991, novamente a Empresa apresenta defesa Administrativa, conforme cópia em anexo.

c) De forma arbitrária, em 06/11/91, lembrando os áureos momentos da ditadura, onde a "Carta Política" era rasgada para beneficiar interesses individuais, a Fiscalização da DRT autua novamente a **RIOCELL.**

O Auto de Infração levou o no 61010112, tendo o seguinte fundamento: "...**A REFERIDA EMPRESA QUE VEM OPERANDO COM INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA...**".

Apresentou defesa administrativa, conforme cópia em anexo.

d) Sentindo-se impotente frente aos reiterados ataques ilegais e arbitrários por parte dos fiscais da DRT, a RIOCELL S/A, socorrendo-se da proteção do judiciário, impetrou "mandado de

77

segurança", no qual vigora o despacho liminar concedido.

Há nos autos cópia da petição inicial do "writ". Aqui, nesta oportunidade, ratificamos os termos lá aduzidos, requerendo-se que faça parte da presente peça contestacional.

6) Salienta-se que o Ministério Público Federal em nenhum momento aponta qualquer prejuízo, no caso concreto, a empregado envolvido pelo procedimento adotado pela empresa.

O que é grave, mostrando total desconhecimento da situação específica, somente faz afirmações "em tese", generalísticas, invocando "como eventual fraude" ao direito do obreiro, norma Constitucional não regulamentada (art. 7o, XI).

7)Com as atuais mudanças da economia mundial, o produto internacional, os mercados comuns, as normas de proteção ao trabalhador via OIT e a derrocada das fronteiras nas relações de consumo, estimula-se a competitividade. Essa competitividade tem um preço: **a qualidade de vida do homem.**

A RIOCELL, tendo em vista o custo-benefício de sua competitividade, regida pela qualidade, optou pelo social:

Ao invés de importar meia dúzida de máquinas que operam ininterruptamente durante 365 dias ao ano, que abraçam, cortam, seccionam, descascam e empilham árvores, sua matéria-prima, e, com isso, exterminar com milhares de empregos, lavando as mãos com a súmula "256" do C. TST, optou por ousar e empreender, investindo no social e também na sensibilidade do Judiciário Trabalhista. Assim, estimulou a criação de novas empresas, novos empregos, o aumento da arrecadação de impostos e uma nova visão da comunidade de si mesma.

Essas empresas idôneas que prestam serviços especializados jamais poderão ser taxadas empregadoras de ficção!

8) **OBSERVAÇÃO NOSSA:** Caso as autoridades Brasileiras não se dêem conta que via Executivo está havendo a derrocada das fronteiras Internacionais de consumo, teremos produtos importados com menor custo e melhor qualidade.

PERGUNTAMOS: Se não houver trabalho, se não houver salário, quem terá poder aquisitivo para adquirir tais bens, senão exclusivamente funcionários públicos?

78

9) Caso seja procedente a ação, a Procuradoria do trabalho e o Poder Judiciário deverão dividir a responsabilidade de apagar o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, entre outros.

10) A reclamada certamente continuará existindo, pois poderá substituir esses milhares de empregos por máquinas, que já existem no mercado Internacional.

Com isso, não se sentirá responsável pela geração de desempregos, sequestros, crescimento acentuado da violência urbana e prostituição, pois estará, de forma contrariada, atendendo determinação de poderá colocá-la em risco a sua própria existência.

Restam as seguintes alternativas: ou as máquinas em substituição de empregos; ou a falência, pela perda da competitividade do produto empresarial. Com isso, mais de 15.000 (quinze mil) empregos indiretos serão extintos.

II - **A CORRETA LEITURA DO ENUNCIADO No 256 DO C. TST**

Conclui-se, pela leitura e interpretação correta do Enunciado "256" do C. TST, que inexiste vedação à contratação de empresas idôneas de prestação de serviços.

VEJAMOS:

1) O Ministro aposentado do TST, Arnaldo Sussekind, comentando o Enunciado acima referido, posiciona-se:

> **"...O que não se pode supor, por ferir o sistema jurídico nacional, é que a Súmula em foco tenha tido a intenção de proibir os legítimos contratos de prestação de serviços ou de empreitada de obras, previstos no código civil. Afinal, onde a simulação, em fraude à lei trabalhista,de um contrato de prestação de serviços de conservação dos elevadores**

79

do estabelecimento da contratante, estipulado com empresa especializada no correspondente tipo de elevador? De um contrato de empreitada para a ampliação das instalações portuárias da empresa contratante? De um contrato de prestação de serviços com um restaurante, para a preparação e fornecimento de alimentação a empregados da empresa contratante? De um contrato de empreitada para a pintura de um estabelecimento fabril? De um contrato de prestação dos serviços com empresa especializada, para limpeza e higienização do imóvel onde a contratante realiza sua atividade econômica?..."
(Revista LTr.Vol.51,no 3, março de 1987)

Pelo sabor da argumentação, tomamos a liberdade de anexar, na íntegra, a obra do eminente jurista, sendo os nosso fundamentos de defesa.

III - **A TERCEIRIZAÇÃO VISTA NO JUDICIÁRIO**

1) No âmbito da Jurisprudência Trabalhista, conforme ementa a seguir, retratando a posição mais moderna e justa dos julgadores, o enfoque vem ao encontro da posição adotada pelo Ministro Sussekind.

"EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LICITUDE DE SUAS ATIVIDADES. RELAÇÃO DE EMPREGO.

As empresas denominadas prestadoras de serviços, que não se confundem com as fornecedoras de trabalho temporário (Lei no 6.019/74), desenvolvem atividades lícitas, já que inexiste no ordenamento jurídico nacional óbice legal ao respectivo

funcionamento (Constituição Federal, art. 153, parágrafo 2o). Não há, inclusive, de se cogitar da subsunção de sua atividade-fim às disposições do art. 9o, da convenção no 95, da Organização Internacional do Trabalho, porque a hipótese prevista no aludido instrumento é diversa. Não obstante a finalidade destas empresas constituir a prestação de serviços a terceiros, são elas que contratam, assalariam e dirigem trabalho realizado por seus empregados, além de assumir os riscos ínsitos à atividade econômica desenvolvida. Dentro deste contexto, depreende-se que o vínculo de empregado entre as prestadoras e seu empregados não se comunica com a tomadora dos serviços, que tão somente realiza contrato de natureza civil com a prestadora, nos parâmetros legais. Possibilidade de existência do liame empregatício entre a empresa prestadora e o obreiro por ela contratado. Inaplicabilidade, in casu, do Enunciado no 256, da Súmula do C. TST".
(RO -0585/89 - 1a JCJ de Brasilia/DF - Relator: Juíz Herácito Pena Junior).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO RECONHECIMENTO

EMENTA: "É plenamente válida e jurídica a substituição processual de empregados por seu sindicato de classe. Contudo, quando dessa defesa de interesses individuais, mesmo que a quantidade de substituídos seja em número avantajado, não se trata de defesa de interesses coletivos, mas de interesses individuais através de reclamatória individual plúrima. Conseqüentemente não se trata de uma massa anônima e indefinida de empregados e sim de trabalhadores com personalidades bem definidas. Por isso, só é aceitável a ação que individualiza e nomina corretamente todos os autores.

81

> **É ilógico - por isso anti-jurídico - que possa o Síndico ajuizar ação onde, como substituto processual, desconheça a indentidade pessoal dos substituídos e ainda pretenda que a empresa demandada venha informar quem são os possíveis reclamantes substituídos".**
> **(Acórdão no RO 892/90 - 2a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região - Relator Dr. José Luiz Ferreira Prunes, data julgamento: 14/03/91).**

Em anexo, demais acórdãos com entendimento uniforme.

2) O próprio TST, **informando até aos intérpretes menos atentos que o Enunciado "256" não pode ter interpretação dogmática e absoluta**, nos ensina:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

> **"Legalidade. Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. A enumeração contida no Enunciado 256, da Súmula desta Colenda Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa**, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador de serviços em hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado. O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento".(TST, RR 226/89.3, José Vasconcellos, Ac. 1a T. 2.608/89).

Mais recentemente, em 08/04/91, o C. TST ratificou a po-

sição adotada no acórdão anterior.

RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO No 256 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA

"Vínculo empregatício. Na hipótese, a Varig, constatando a necessidade de empregados que lhe garantam a sua limpeza, utiliza-se das prestadoras de serviços que legalmente existem para suprir a demanda do mercado, firmando um contrato livre que não encontra qualquer norma proibitiva, pois o objeto social e comercial desta empresa contratada é a prestação de serviços que se materializa através de seus empregados. Não se pode admitir, por outro lado, a equiparação da empresa prestadora de serviço - legalmente constituída - com a locação de mão-de-obra, onde, não raro, a intermediação é operada por empresas 'fantasmas' que visam, essencialmente, a burlar a lei e a mascarar as relações de trabalho perante o Poder Judiciário. **A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, às quais a Justiça do Trabalho não pode permanecer refratária. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos. Entendo que o Verbete Sumular no 256 tem que ser interpretado restritivamente, de forma exemplificativa e não taxativa, devendo, antes de mais nada, examinar cautelosamente os fatos e, mais do que isto, deve ter a atenção voltada à evolução da realidade sócio-econômica que, necessariamente, deve impregnar o Direito do trabalho, posto que dinâmico."** (Ac da 2a T do TST - mv, no mérito - RR 7133/89 - Rel. Min. Francisco Leocádio - j 08.04.91 - Recte.: ISS - Servisystem Com. e Indús-

83

tria Ltda.; Recdos: Sucessão de Célio Dias da Silva e outra - DJU 130.08.91, p 11.751 - ementa oficial).
(Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência - 1a quinzena de novembro de 1.991 - Revista 2/5585 - p. 355)

Pedimos vênia, pela importância do tema, para destacar parte da ementa:

"...A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, às quais a justiça do Trabalho não pode permanecer refratária. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos. Entendo que o Verbete Sumular no 256 tem que ser interpretado restritivamente, de forma exemplificativa e não taxativa, devendo, antes de mais nada, examinar cautelosamente os fatos e, mais do que isto, deve ter a atenção voltada à evolução da realidade sócio-econômica que, necessariamente, deve impregnar o Direito do trabalho, posto que dinâmico."

IV) A INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO No 256 DO C. TST E A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

A) Como já afirmamos, a leitura correta do enunciado no 256 do C. TST nos mostra que não há vedação para a prática da contratação de empresas prestadoras de serviços. O Enunciado deve ser interpretado no caso concreto, caso a caso.

Por cautela, diz-se:

A interpretação genérica do Enunciado no 256, torna-o inconstitucional.

Dispõe o art. 5o, II, da Carta Política que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

Inexiste vedação, no ordenamento jurídico pátrio, à prática da contratação de serviços de terceiros.

B) Por outro lado, os contratos foram realizados na forma da Lei, o objeto jurídico é lícito e seus agentes são capazes. destarte, estão ao abrigo da carta magna e demais legislações infraconstitucional.

5) **DA MULTA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A multa solicitada possui as características implícitas aos procedimentos até hoje adotados pela autoridade administrativa à RIOCELL S/A: **é ilegal e arbitrária, possuindo relevos de coação (note-se o valor solicitado).**

Conforme já afirmamos em preliminar, representa "dupla punição" a solicitação de multa cumulada com obrigação de fazer e/ou não fazer, considerando-se a Lei no 7347/85, mormente em seus arts. 3o e 11.

De outra forma, só é exigível pelo descumprimento da determinação judicial, **após o trânsito em julgado da sentença.**

Por cautela, impugna-se o valor atribuído à multa e forma de atualização postulada, eis que carece de base legal.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE:

A) A improcedência total da presente ação, considerando-se as judiciosas razões aduzidas;

85

B) A produção de prova documental, testemunhal e pericial;

C) O depoimento pessoal do representante legal do autor, sob pena de confissão.

P.E.Deferimento

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
OAB/RS 10.301

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAÍBA, RS

RECONVINTE: RIOCELL S/A

RECOUNVINDO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO No: 1927/91

OBJETO: R E C O N V E N Ç Ã O

A RIOCELL S/A, forte no art. 315 do CPC, apresenta Reconvenção nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, conforme os seguintes fundamentos:

1- A **RIOCELL S/A**, conforme já informado na petição inicial e contestação, sofreu inúmeras autuações por parte da fiscalização da DRT (cópias em anexo).

2- As punições foram impostas de forma ilegal e arbitrária, levando em conta somente o entendimento "subjetivo" e "pessoal" da autoridade administrativa.

Reportamo-nos aos fundamentos aduzidos na peça contestacional, ratificando-os.

3- Tendo em vista as autuações sistemáticas, obrigou-se a reconvinte a contratar profissional especializado - ADVOGADO - para apresentar defesas no âmbito administrativo (3), ajuizar ação declaratória de nulidade de ato administrativo, impetrar mandado de segurança e apresentar defesa na presente ação civil pública.

Destarte, sofreu considerável prejuízo econômico no pagamento dos honorários ao profissional contratado.

87

ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

A) A procedência da presente reconvenção, condenando-se a União Federal ao pagamento das despesas efetuadas pela RIOCELL S/A, a título de honorários advocatícios (atuações na esfera administrativa e judicial);

B) A produção de prova testemunhal,pericial e documental;

C) **Que o valor da condenação seja arbitrado por esse Juízo ou seja processada a liquidação por artigos.**

VALOR PROVISÓRIO: Cr$ 3.000.000,00

P.E.Deferimento.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
OAB/RS 10.301

88

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, através de contato telefônico, a JCJ Deprecada (func. Angela) informou que a CP não foi cumprida, em face do autor não ter sido encontrado. Certifico ainda, que de ordem, solicitei a devolução da carta. Faço conclusão.Em 18/2/92.

Gelson Luiz Carvalho Silveira
Diretor de Secretaria

À pauta. Intimem-se.
Em 19/02/92.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

89

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAIBA, RS.

JCJ DE GUAIBA
PROTOCOLO
1680/92
Recebido em 21/02/92.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RE: RIOCELL S/A

PROCESSO Nº: 1927/91

OBJETO: JUNTADA DE PROCURAÇAO E SUBSTABELECIMENTO

A Ré, no prazo determinado na audiência inaugural, junta termo de procuração e substabelecimento.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1992.

NEWTON CORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

90

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: RIOCELL S.A., sociedade mercantil com sede na cidade de Guaíba (RS), na Rua São Geraldo nº 1800, inscrita no CGCMEFP sob nº 89.637.490/0001-45, e atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob nº 43300000206, em 05.12.78, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Aldo Sani, brasileiro, casado, engenheiro, CI RG nº 1011377106-SSP/RS, CPF nº 004.190.109-63, residente e domiciliado nesta cidade e por seu Diretor Financeiro Ademar Rui Bratz, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI RG nº 3013125641-SSP/RS, CPF nº 069.947.840-53, residente e domiciliado em Porto Alegre (RS), ambos eleitos pelo Conselho de Administração da Outorgante, em Reunião Extraordinária realizada em 09 de abril de 1991, cuja ata se encontra arquivada na JUCERGS sob nº 111990.7, em 16.05.1991.

OUTORGADO: JERÔNIMO SOUTO LEIRIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 10.301 e no CPF sob nº 157.512.950-72, com endereço profissional na Rua Espírito Santo nº 356, Conj. 302, em Porto Alegre (RS).

FINALIDADE: Para o fim específico de defender, perante quaisquer Juízos ou Tribunais, em todos os seus graus e instâncias, os interesses da Outorgante na Ação Civil Pública contra ela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Outorga, por conseguinte, a dito procurador, os poderes mais amplos para o foro em geral e os constantes das cláusulas "ad judicia et extra", bem como os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, recorrer de quaisquer decisões, substabelecer, tudo podendo requerer e praticar para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

VIGÊNCIA: Pela natureza de seu objeto e nos termos do Parágrafo Único do artigo 144 da Lei nº 6.404/76, o presente mandato tem prazo indeterminado.

Guaíba (RS), 13 de fevereiro de 1992.

KRÖGER

ALDO SANI
Diretor Superintendente

KRÖGER

ADEMAR RUI BRATZ
Diretor Financeiro

RIOCELL S.A. Dep. Jurídico

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS

Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)

ALBO [illegible] ADAMI

RUI [illegible]

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Guaí, 17 FEV 1992

SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião

SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA — RIO GRANDE DO SUL

91

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEC,O, COM RESERVA, OS PODERES RECEBIDOS POR FLORESTAL GUAIBA LTDA E RIOCELL SA, CONFORME MANDATO INSERTO NOS AUTOS, NAS PESSOAS DE:

NEWTON DORNELES SARATT, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, OAB-RS 25.185 CIC 333.626.370-00;

EONICE LUCAS COSTA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, OAB-RS 26.157, CIC 458.947.440-91;

PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, OAB-RS 13E135, CIC647.763.360-49;.

TODOS RESIDENTES E DOMICILIADOS EM PORTO ALEGRE, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL A RUA ESPIRITO SANTO 356, CONJ. 302.

PORTO ALEGRE, 03 DE FEVEREIRO DE 1992.

KRÜGER

JERONIMO SOUTO LEIRIA

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
JERONIMO SOUTO LEI-
RIA
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 04 FEV 1992
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc Autorizada

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRÜGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.

Tabelionato da Comarca de Guaíba - RS

Rua Cr. Lourenço, 287

SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião

SANDRA MARLINK GUIMARÃES - Esc. Aut.

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica, por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé.

Guaíba, de 06 FEV 1992 do ano

TABELIÃO

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRÜGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MAR. LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA — RIO GRANDE DO SUL

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

92

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designada audiência para 28/04/92 às 14:25 horas.

Dou fé.

Em 21 de 02 de 92

A. JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que EXPEDI CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA PARA A 18ª JCJ DE PORTO ALEGRE

Dou fé. 21 de 02 de 92

ALDO DA SILVA JARDIM
AUXILIAR JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

93

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

CP nº 025/92
Proc 1927/91
Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamada: RIOCELL S/A

DEPRECANTE: Juiz do Trabalho _____ da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____ GUAÍBA.

DEPRECADO: Juiz do Trabalho da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____ PORTO ALEGRE.

DEPRECO a V.Exa. se digne determinar as providências necessárias, no sentido de ser notificado _____ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO com endereço Rua Caldas Júnior, 120, 20º andar, PORTO ALEGRE

para Comparecer a audiência inaugural no dia 28.04.92, às 14h 25min, sob pena do arquivamento do processo.

Em 21 de fevereiro de 19 92.

Eu, Aldo da Silva Jardim, Atendente Judiciário datilografei a presente, e eu, Gelson Luiz da Silveira Diretor de Secretaria, subscrevi.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

91

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAIBA, RS

1763/92
25/02/92.
Recebido em ___/___/___
Eliseu C. Peroba
Assistente Judiciário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RE: RIOCELL S/A

PROCESSO Nº: 1927/91

NATUREZA: AÇAO CIVIL PUBLICA

OBJETO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

A RIOCELL S/A, no prazo concedido na audiência inaugural, junta os documentos em anexo.

P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1992.

NEWTON DANIELES SARATT
OAB/RS 25.185

Jurisprudência

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

347
126

GUAÍBA-RS.

299

Dr. GERÔNIMO SOUTO LEIRIA
Rua Espírito Santo, 356/302
PORTO ALEGRE-RS.

28 02 92 1927/91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RIOCELL S/A

xx 28 04 92 14:25

Post. 09/03/92 ES

EROCI E. FERNANDES DE SOUZA
Auxiliar Judiciária

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

348
820

200

GUAÍBA-RS.

RIOCELL S/A
Rua São Geraldo, 1680
GUAÍBA-RS

28 02 92 1927/91

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RIOCELL S/A

x 28 04 92 14:25 .

Post. 09/03/92 ES

EROCI E. FERNANDES DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

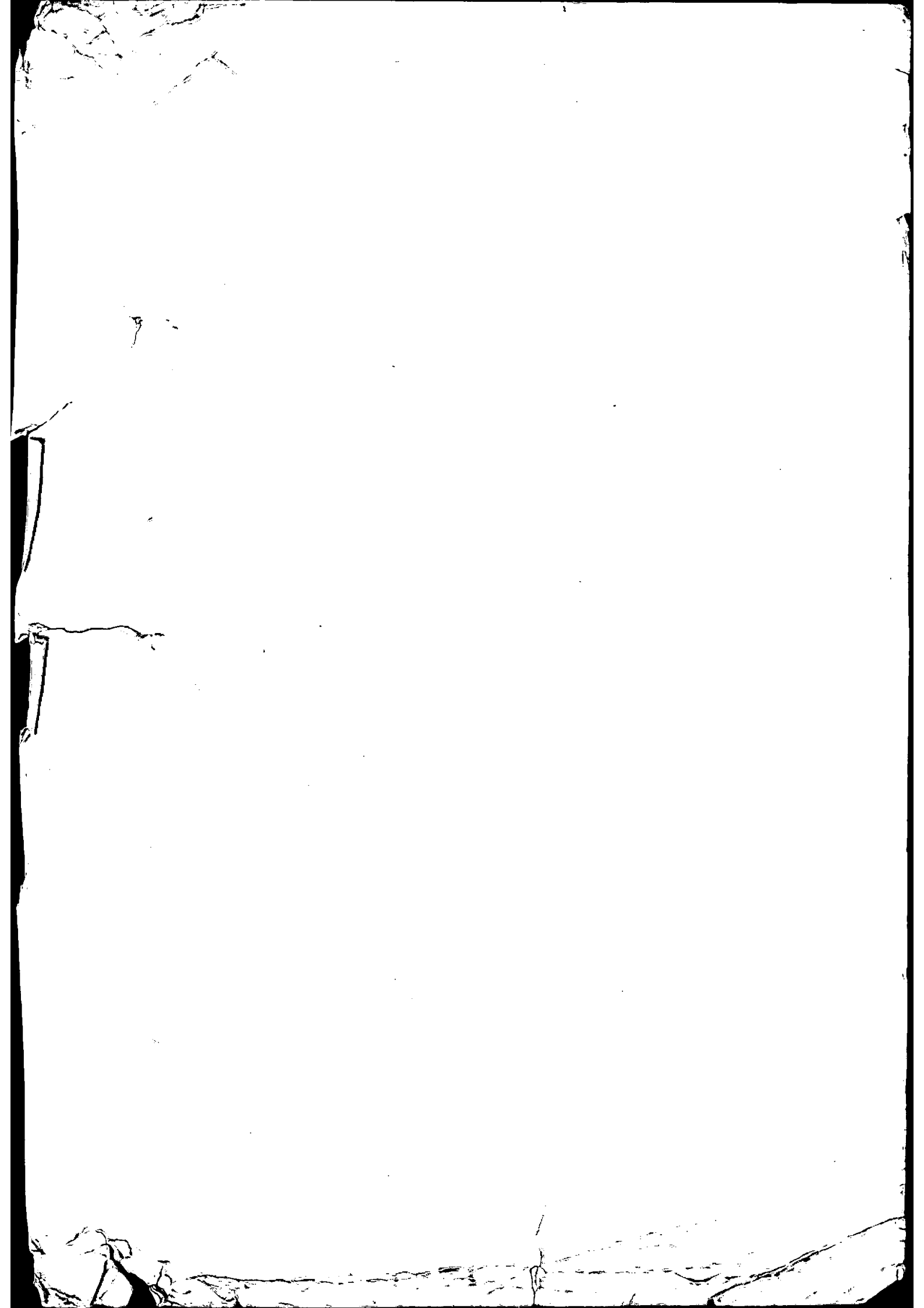
P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data em cumprimento ao provimento 107/81, foi aberto o 2º Volume dos presentes autos, tendo sido encerrado este 1º Volume com 349 Fls.

Em 09.03.92.

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria







Acervo Histórico TRT4

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO DE REVISTA

2º VOL.

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

N.º RR 261242/96

2º VOLUME

ESTE PROCESSO CORRE
ANEXADO AO TST AIRR 261241/96
AI RR 261241/96

5º TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 2 ETIQ. DE RETIFICACAO
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 2

VOLUME : 2 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 3

VOLUME : 2 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM
Proc.(s): DANTE ROSSI

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

5ª TURMA

PROC. Nº

RO 14676/92

Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba

VOLUME : 2 ETIQ. DE RETIFICACAO

RECTE(s): RIOCELL S/A

Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT

RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

CIRO CASTILHO MACHADO

5º TURMA

271 97

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 2
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CIRO CASTILHO MACHADO

07/04
27/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — PORTO ALEGRE

2ª TURMA

PROCESSO TRT N.o RO 14.676/92 GUAÍBA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

2º VOLUME

RECORRENTE RIOCELL S/A.

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

17 FEV 1993

DENIS MARCELO DE MOLLMANN
Juiz Relator

COD. 30.03.30
pmc

RO 14.676/92

TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 1927/91 JUIZ DO TRABALHO: Denise Maria de Barros

2º VOLUME

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de março do ano de 1992, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAÍBA, autuo o 2º presente reclamação, apresentada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra RIOCELL S/A

Chefe da Secretaria
ANELISE GRESSLER
DIRETORA DE SECRETARIA

OBJETO: VIDE INICIAL.

cód. 30.03.50

351
A
303
B

TERMO DE ABERTURA

Nesta data em cumprimento ao provimento 107/81, foi encerrado o 1º Volume dos presentes autos, tendo sido aberto o 2º Volume a partir da fl. 350. Em 09.03.92.

T. R. T. 4ª Região
Secretaria Porto Alegre
Recebido em 13.11.92
Prot. sob nº RO 14.676
Flávio R. Saraiva
Atendente Judiciário

Anelise Gressler
Diretora da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

352
A

304

Com. e devol.

CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA
ORIGEM: N.12/92 PROC.1927/91

No.Processo: 00129.18/92 Junta: 18 A

DEPRECANTE: JCJ DE GUAIBA-RS

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO TRABALHO

Reclamada: RIOCELL S/A.

No.Proc.: 00129.18/92 Distr.: 31/01/92

ANGELA PICCOLI WIECZOREK
Diretora de Secret. Subst.

Cód. 30.03.40

20.000-02/91

18ª J C J de PORTO ALEGRE
PROTOCOLO
Nº 129.18 / 92
Recebido em 31/01/92
Ass.
CÍCERO ANTONIO FRUET FIAD
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Cumpra-se.
Em 31.01.92.
CARLOS E. DE ASSIS BERCMAN
Juiz do Trabalho

333
A
305

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

CP nº 012/91.
Proc 1927/91
Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamada: RICCELL S/A

DEPRECANTE: Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAIBA.

DEPRECADO: Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE.

DEPRECO a V.Exa. se digne determinar as providências necessárias, no sentido de ser notificado PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO-MIN. PÚBL. TRABALHO com endereço RUA CALDAS JÚNIOR, 120, CENTRO POA para COMPARECER A AUDIÊNCIA INAUGURAL NO DIA 11.02.92 às 14:20 horas, sob pena do arquivamento do processo.

Em 27 de janeiro de 1992.

Eu, Aldo da Silva Jardim, Atend. Jud., datilografei a presente, e eu, Anelise Gressler, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WILSON CARVALHO **DIAS**
Juiz do Trabalho Substituto

02

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida notificação em cumprimento ao despacho no anverso.

Em 07 / 02 / 1992

CÍCERO ANTÔNIO FRUET FIAD
Auxiliar Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d.c. dvol. da notif. feita p/ Sr. Oficial de Justiça.

Em 10 02 / 1992

TÂNIA T. P. SILVA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

354
306

18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
CALDAS JÚNIOR, 120
PORTO ALEGRE - 90010

P/OFICIAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº CPN 129.18/92 REL. PROC. 1927/91 DA JCJ DE GUAÍBA

RECLAMANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADA RIOCELL S/A

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 1992.

Pela presente fica V. Sa. notificado (a) a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na Rua Serafim Silva, 120 no dia 11 do mes de fevereiro de 1992 às 14:20 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. Deverá V.Sa. comparecer acompanhado(a) de advogado devidamente constituído, apresentando as provas necessárias, documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. Pela falta de comparecimento será arquivado o processo.

Mª Angela Piccoli Wieczorek
Diretora de Secretaria

03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

355
A
207

18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
CALDAS JÚNIOR, 120
PORTO ALEGRE - 90010

P/OFICIAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº CPN 129.18/92 REL. PROC. 1927/91 DA JCJ DE GUAÍBA

RECLAMANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADA RIOCELL S/A

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 1992.

Pela presente fica V. Sa. notificado (a) a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na Rua Serafim Silva, 120 no dia 11 do mes de fevereiro de 1992 às 14:20 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. Deverá V.Sa. comparecer acompanhado(a) de advogado devidamente constituído, apresentando as provas necessárias, documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. Pela falta de comparecimento será arquivado o processo.

Mª Angela Piccoli Wieczorek
Diretora de Secretaria

04

Certifico e dou fé, que nesta data devolvo este mandado à Secretaria, sem integral cumprimento, uma vez que o endereço indicado não é da Procuradoria Regional do Trabalho e sim, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Ag. Centro.

Porto Alegre, 10.02.92.

Marlene G. Nunes
Oficial de Justiça-Avaliadora

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

356
A

308
B

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 11 / 02 / 1992

p/ a.

Mª ANGELA PICCOLI WIECZOREK
Diretora da Seeral Subst.

Solicitem-se instruções ao Juízo deprecante. D.S.

Maria Renault

MARIA LUIZA DRUMMOND RENAULT
Juíza do Trabalho Substituta

04

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

367
309

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a Junta deprecante solicitou a devolução da presente CP.
Faço conclusos.
POA. 18.02.92

ANGELA PICCOLO WIEGZOREK
Diretora de Secret. Subst.

Comunique-se e devolva-se.
DS.

MARIA LUIZA D. RENAULT
Juíza do Trabalho - Substituta

05

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO

M E M O R A N D O

Nº 66/92
EM 05 / 03 / 92

388
310

PARA: DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE POA
DE : DIRETORA DA 18ª JCJ DE PORTO ALEGRE

Senhor Diretor:

Comunico que nesta data, cumprindo determinação do EXmo. Sr. Juiz, faço remessa da Carta Precatória nº 129.18/92 (31/01/92), entre partes MINISTERIO PÚBLICO TRABALHO, reclamante, e RIOCELL S/A, reclamada à JCJ de Guaíba/RS. Em 05 de março de 1992.

Atenciosamente,

Mª Angela Piccoli Wieczorek

Diretora de Secretaria

06
10

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos
a JCJ Guaíba

Em 06 / 03 / 1992

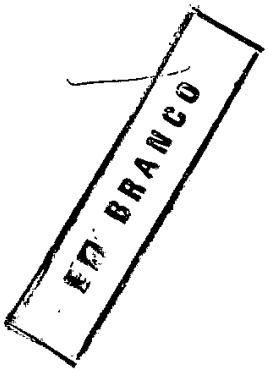
RECEBIMENTO

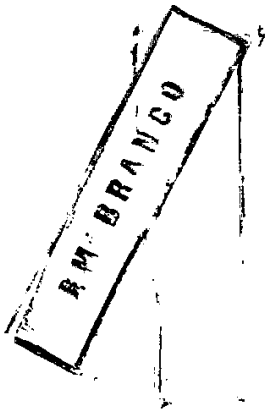
Recebi hoje estes autos

Em 09 / 03 / 92

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

359
4
311





P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

360

312

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS:

( ) PETIÇÃO ( ) LAUDO

( ) QUESITOS ( ) R.O.

( ) CONTRA RAZÕES

(X) Distribuição

Em 10 de 03 de 19 92

Paulo Ricardo Soares
A. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE P.A.-RS

SEÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO

AV.PRAIA DE BELAS,1432-CEP: 90060-P.ALEGRE-RS

361

213

JCJ DE GUAIBA

PROTOCOLO

Nº 2118/92

Recebido em 10/03/92

Paulo Andre Conte
A. JUDICIÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Senhor Diretor:

Para os devidos fins, informo a V.Sª., a distribuição da Carta Precatória abaixo descrita.

CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA
ORIGEM: N.25/92 PROC.1927/91

No.Processo: 00283.18/92 Junta: 18 A

DEPRECANTE: JCJ DE GUAIBA-RS

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO TRABALHO

Reclamada: RIOCELL S/A.

No.Proc.: 00283.18/92 Distr.: 28/02/92

Na oportunidade, apresento a V.Sª., protestos de alta consideração.

Leoni

THEREZA DE JESUS LEONI
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data, faço entrega destes autos ao Dr.

Paulo Souto

Em 16 / 03 / 1992

Paulo André Duarte
A. JUDICIÁRIO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr

Paulo Souto

Em 17 / 03 / 1992

Paulo André Duarte
A. JUDICIÁRIO

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS:

(X) PETIÇÃO ( ) LAUDO

( ) QUESITOS ( ) R. O.

( ) CONTRA RAZÕES

( )

Em 19 de 03 de 1992

Paulo André Duarte
A. JUDICIÁRIO

362

EXMA. SRA. SRA. JUIZA DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAÍBA/RS.

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 245/92
Recebido em 19/03/92
Paulo André Corrêa
JUDICIÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

RE : RIOCELL S/A

PROCESSO Nº: 1927/91

NATUREZA: AÇAO CIVIL PUBLICA

OBJETO: JUNTADA DE DOCUMENTOS

Estando em curso a fase da "colheita de prova", a RIOCELL S/A requer a juntada dos inclusos documentos.

P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 17 de março de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

A INTERMEDIAÇÃO DA MÃO DE OBRA E A EVOLUÇÃO SOCIAL (*)

JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES
Juiz do TRT da 4ª Região
Professor na UFRGS

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Creio que foi BERTRAND RUSSEL, o irrequieto filósofo e matemático britânico, quem escreveu "Ensaios Impopulares", o que me impede – por amor à originalidade nominar este meu estudo com título assemelhado, quando pretendo versar sobre a intermediação de mão-de-obra.

Ao que tudo indica os meios jurídico-trabalhistas nacionais já chegaram a um denominador comum sobre o tema, havendo apenas algumas vozes ligadas aos meios empresariais a destoar do estribilho consagrado. A intermediação de mão-de-obra tem sido veementemente condenada como algo nefasto. Dizer de sua validade é empreendimento de dolorosa defesa, mormente em virtude do tom passional e que tem sido característico do assunto.

Mas não penso aconselhável que assim se veja, em madura reflexão. Muitas são as considerações que necessitam ser feitas, no campo econômico, no campo jurídico e as implicações éticas desse aproveitamento do trabalho através de intermediários.

Para fundamentação das palavras aqui desenvolvidas, até os registros finais, a argumentação usada não chegará a ser uma linha reta, mas um longo arco. Nem por isso menos verdadeiro.

RAZÕES DE TRABALHAR

Chamo a atenção, em primeiro lugar, para as razões que levam o homem trabalhar, pois isto é indispensável para o entendimento correto de todo o problema, em qualquer sociedade.

Não necessitam ser apresentados os motivos pelos quais um único homem – se um só existisse na face da Terra – trabalharia. É simples de se dizer em muito poucas palavras: seria para sua sobrevivência.

Mas o que se verifica é o trabalho em meio a populações por vezes imensas, desenvolvido entre ou por multidões de operários.

(*) TRABALHO APRESENTADO NAS I JORNADAS IBERO-AMERICANAS DE DIREITO DO TRABALHO

O trabalho que era apenas para simples sobrevivência, passou a se destinar também como fonte de riqueza. Entendo como riqueza os bens, maiores ou menores, que excedem as necessidades básicas. O trabalho produz bens que satisfarão o seu autor e é economicamente mais interessante na medida em que os resultados ultrapassam as necessidades meramente alimentares.

Numa sociedade liberal, destituída de privilégios para qualquer classe, o operário labutará visando salários – no mínimo – suficientes para comer, morar, higienizar-se, transportar-se e se vestir justamente nos momentos em que não trabalha. Trabalha oito horas para se sustentar nas restantes dezesseis horas. Trabalha toda a semana para viver também o domingo ocioso e não remunerado. Trabalha todo o ano para viver também as férias não pagas ... Isto é o nível mais baixo de retribuição, pois aparentemente o salário cobriria o intervalo entre duas jornadas, apenas permitindo a sobrevivência até o próximo turno de serviço ... Isto, no entanto é um registro válido para uma economia estagnada ou catastrófica. Dizer-se "equilibrado o mercado de trabalho" é algo extremamente complexo, mas aqui quero me referir a aquele onde o equilíbrio é o ponto onde empregadores e empregados encontram-se satisfeitos com o que pagam e com o que recebem pelo trabalho.

O empregado bem pago seria aquele de trabalho tido como valioso para o empregador, assim como os bens e serviços vendidos por este seriam satisfatoriamente lucrativos na medida em que interessasse também o mercado.

Afirmo, portanto, que o homem trabalha para sobreviver (o que é o mínimo imaginável) e também como forma de obter riquezas suficientes para manter o ócio. Vale isto para empregados e empregadores.

O empregado trabalha para terceiros porque não tem condições pessoais de desenvolver sua atividade produtiva por conta própria. É um dependente do empresário.

Já o profissional liberal é aquele que labuta independente, por conta própria. Historicamente – principalmente no Brasil – eram e são considerados os advogados, os médicos, os engenheiros. Erro de visão jurídica: estes são em verdade "portadores de diplomas universitários" (o que não se confunde com "profissional liberal"). Liberal é o livre, o sem patrão. O advogado será liberal na medida em que for independente, não empregado. O médico também o será enquanto não for assalariado. Em sentido oposto, é profissional liberal o modestíssimo papeleiro que garimpa aparas de papel e caixas vazias de papelão, para vender a quem bem entender ...

Os profissionais liberais e os empregados têm um ponto em comum: são pessoas físicas. Este fato pode ser explorado por inúmeros outros prismas e levar a conclusões interessantes.

Resta o empregador, nesta análise. O empregador é, em sentido bem largo, também um trabalhador. Um trabalhador que usa suas forças e, ainda, a de terceiros.

Quais as razões do empregador não ser um simples empresário (empresário = quem mantém uma empresa, um empreendimento), sem empregados?

O empregador, no caso, possuindo bens (capital), pretende uni-los ao trabalho para, produzindo, aumentar sua disponibilidade de bens.

Poderia fazê-lo solitariamente: iria aumentar seus bens na proporção de suas forças ou no interesse do mercado em pagar por seus bens um preço superior ao valor em si ... Mas o empresário usa mão-de-obra, contratando empregados pelas seguintes razões:

a) solitário, os resultados econômicos do trabalho seriam modestos. A multiplicação da mão-de-obra multiplicaria seu lucro.

b) o empresário contrata outras pessoas – empregados, no caso – porque ele, empregador, é incapaz ou impotente sózinho. Pode levantar uma pequena pedra, mas não pode erguer um bloco de granito: precisa de ajuda. Pode dirigir um caminhão, mas não pode ser motorista de dois. Pode,como nos bancos medievais, tomar conta de suas riquezas e atender como usurário os poucos e selecionados clientes; nem por sombra atenderá sem auxílio uma agência bancária moderna, para ser banqueiro.

Afirmo, pois, que o empresário é um intermediário entre a mão-de-obra de seus empregados e seus próprios clientes.

Numa sociedade primitiva, onde a atividade econômica se desenvolvia no escambo, as possibilidades de lucro eram pequenas. O mercado era restrito a populações modestas e delimitado pelas fronteiras naturais. A busca de novos mercados, através da História, ampliou as possibilidades de negócios e mais se evidenciou o princípio que diz que os lucros são proporcionais aos riscos da atividade.

O empreendedor deixou de ser solitário, necessitando de sócios para majorar o capital disponível. Lançou mão de assalariados, sendo que estes entravam no negócio visando retribuição quase sempre certa e afastada dos azares.

O USO DE EMPREGADOS

O que se convencionou chamar de economia capitalista, em verdade, é aquela onde os bens podem ser do indivíduo e, não, obrigatoriamente do grupo ou compulsoriamente da coletividade. É a sociedade onde a iniciativa privada pode levar o homem – um homem – a ser detentor de muitas riquezas, na medida de sua operosidade. Afasta-se, por óbvio e que nem merece alusão, os bens mal havidos.

Não há luta entre o capital e o trabalho!

Afirmo que num regime em que há trabalho assalariado existe, embora indiretamente, uma união do capital e o trabalho; há uma simbiose interessante e útil para os dois pólos da relação de emprego.

Em mais de uma oportunidade já enunciei o que me parece correto para a apreciação dos fenômenos relacionados com o trabalho assalariado; repito-o aqui. Sendo a relação entre as partes (empregado e empregador) de natureza obrigacional, em primeiro lugar se deve registrar quais as obrigações fundamentais de ambos. Veremos que por parte do empregado há a de trabalhar; por parte do empregador há a de pagar salários. O empregado ficará feliz ganhando o máximo (seu direito), em virtude de trabalhar o mínimo (sua obrigação). O empresário, por seu

turno, se satisfará na medida em que pagar o mínimo (sua obrigação), pela maior quantidade de trabalho (seu direito). Esta é a luta: entre o salário e o trabalho.

O capital (que é só do empregador) embora não participe do embate, será útil e interessante também para o empregado, pois as possibilidades de salários altos são proporcionais aos grandes capitais ...

Combater o capital, para o empregado, se não é uma tolice é, pelo menos, desinteressante. O que tem ele de combater é o salário minguado, a remuneração insuficiente, o desequilíbrio entre o que ele dá e o que ele recebe.

Numa outra sociedade, onde se dissesse que não existem patrões, há a necessidade de se fazer alguns esclarecimentos: existem os que mandam e os que obedecem, tanto no campo político alheio aos nossos interesses no momento, quanto no trabalhista, que é objeto destas divagações. Pode não ser o chefe o detentor do capital, pois este seria da "sociedade" ou do Estado. Existirão sempre assalariados que serão empregados, em última análise, do detentor do capital, embora este não possa ser de pessoas físicas ...

A produção é sempre organizada (visando o lucro pessoal no "sistema capitalista", ou a "equitativa retribuição ao trabalho" num outro sistema), por alguém. Qualquer que seja o sistema, portanto, existem os que organizam e coordenam e os que são organizados e coordenados.

O empresário de sucesso será aquele que obtém maiores lucros, pois este é seu objetivo. Terá sucesso e conhecerá a fortuna na proporção de seus conhecimentos e de aplicação eficiente de seu capital. Tudo dependerá da administração de bens e serviços. Assim irá buscar a matéria prima de melhor preço; deslocará de lugares longínquos as mercadorias necessárias; saberá o número ideal de trabalhadores necessários com o mesmo sentido que manterá em seus armazéns os estoques ideais de objetos e ferramentas. O trabalho não é uma mercadoria, mas participará da produção como um dos elementos necessários para atingir os objetivos do empregador.

O empregador não tem sucesso porque é bafejado pela sorte: atinge os objetivos aquele que conhece seu ofício, aquele que administra satisfatoriamente sua produção. Em todos os múltiplos setores procurará lucro, sendo que no âmbito trabalhista não terá um único empregado além do número suficiente e nem aceitará a mesma quantidade de operários se estes forem incompetentes. Com a mesma disposição com que busca produtos de preço conveniente até em lugares afastados, saberá quantos empregados contratar e onde os encontrar: é um organizador.

O sucesso estará condicionado não apenas a uma produção de baixo custo, mas uma produção eficiente, coordenada. O empregador se especializa nisto, pois é a chave de seu sucesso. Por vezes tem mais conveniência em comprar produtos semi-acabados, porque a primeira transformação é de custo desinteressante para sua organização. A implantação de um setor pode ser complexa e onerosa. A especialização é uma necessidade de nosso tempo e os empresários bem sabem disso. Ninguém, hoje em dia, – por exemplo – produz ferramentas agrícolas e adubos, ao mesmo tempo que cultiva arroz e faz seu beneficiamento, planta vegetais fibrosos e confecciona sacaria, para culminar com a venda a consumidores ... Poderá isto ocorrer eventualmente num grande complexo empresarial, mas não é a regra. Existem etapas que, pela participação no total do empreendimento, são economicamente prejudiciais. A empresa atingirá perfeitamente seus

fins com a boa administração. O empresário, por ciência ou experiência, buscará o que é melhor para suas conveniências. Vale isto para os bens e, igualmente, para a mão-de-obra ...

Não apenas, por isso, poderá procurar empresas especializadas, que fornecerão empregados especializados por períodos mais ou menos longos. Não raro, ainda, a expansão de seu pessoal poderá resultar num acréscimo de custos no setor de administração e, também por isso, mostra-se à conveniência de contratar mão-de-obra de empresas que a propiciam.

E o trabalhador? Tem ele tanta ciência, experiência e disponibilidade de tempo para saber onde e como encontrar o emprego mais conveniente?

Há uma série de interrogações e não menor número de exclamações, ligadas a estes problemas da organização do trabalho e o interesse do assalariado. Não raro o trabalhador não dispõe de meios para localizar o emprego que lhe é mais conveniente; noutros momentos seus serviços serão aproveitados apenas temporariamente pelos empresários, eis que a estes não interessam permanentemente. Bem exemplo disso são os trabalhos de safra e aqueles que justificam a contratação a termo (prazo determinado ou obra certa).

Poderá ocorrer que o trabalhador, prestando serviços a aquele empresário por ele próprio encontrado, tenha dificuldades para obter uma nova colocação. Os empresários "A", "B" e "C", poderão necessitar desta mão-de-obra em momentos ou em locais distintos. O trabalhador, que não é um especialista em colocação de mão-de-obra, poderá ter dificuldades em se ajustar. É por isso que surge e se justifica a empresa colocadora de mão-de-obra.

MÃO-DE-OBRA PERMANENTE E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Desnecessário, aqui, aludir a evolução histórica da intermediação de mão-de-obra, bastando que se afirme que o contrato de "marchandage" foi seriamente censurado pela lei, desde muito tempo.

Há um aspecto positivo nas empresas colocadoras de mão-de-obra. O trabalhador, para ela, é permanente. Não será permanente para o tomador ou cliente, pois este se utiliza do operário e paga à prestadora de mão-de-obra somente enquanto tiver necessidade desses empregados.

O Brasil procurou restringir a intermediação de mão-de-obra, mas o fez de maneira – no mínimo – curiosa. Isto porque os tribunais fizeram construções que estão além da lei.

Devo mencionar mais algumas situações pertinentes ao que afirmo:

1) A legislação laboral brasileira diz, através do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> "Art. 455.
> Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Isto pode levar a se entender que só e somente há solidariedade entre o empreiteiro e o subempreiteiro, mas os tribunais – não raro – tem levado esta solidariedade bem além, quando houver vínculo obrigacional entre os dois contratantes (que se beneficiam com os serviços do empregado), mesmo contrariando o princípio ditado pelo Código Civil:

"Art. 896.

A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Apura-se, através dos ementários jurisprudenciais, que são muitas as decisões dizendo da solidariedade entre o tomador e o intermediador de mão-de-obra.

2) Necessariamente deve se distinguir entre a mão-de-obra temporária e a mão-de-obra permanente. No meu entender a mão-de-obra temporária está disciplinada pela Lei 6.019, mas a mão-de-obra permanente, não. A prestação de trabalho por mais de 90 dias para um mesmo cliente da prestadora, por exemplo, não é uma violação à referida lei. Apenas não mais ela é aplicável, porque a mão-de-obra não é temporária: é permanente. O empregado, que tem direitos um tanto restritos pela Lei 6.019, passa a ser totalmente tutelado pela CLT, sendo sua empregadora a intermediária de mão-de-obra.

Não é esta, contudo, a orientação jurisprudencial. Preferem os tribunais dizer, no caso de infração à referida lei, que o tomador também responde ou, ainda mais: o tomador (cliente) é o "verdadeiro" empregador. Parte-se, muitas vezes, de um princípio de verácidade duvidosa: o de que os favorecidos com o trabalho alheio são simples delinqüentes...

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NO MEIO RURAL

Se a intermediação de mão de obra tem sido acidamente condenada pela maioria dos tribunais trabalhistas quando estes proclamam que a relação de emprego se dá entre o tomador do trabalho e o operário, a ousadia seria intolerável se fizessem a mesma assertiva para o trabalho rural. A figura do intermediário é usualmente desconsiderada, mormente por encobrir – em número considerável de vezes – a verdadeira relação, com o fim de eximir o tomador de responsabilidade trabalhista.

Penso que isto não é uma verdade imbatível: Lei nº 6.019 permite a contratação de mão-de-obra temporária e também existe norma legal autorizando a contratação de guardas e vigilantes bancários através de empresas especializadas.

Mas se este tipo de contratação não tem sido bem vista para o trabalhador urbano, é de se dizer que, para o rurícola, a lei expressamente o permite.

É a Lei nº 5.889, texto que disciplina as relações entre empregadores e os empregados dos campos:

Art. 4.

– Equipara-se ao empregador rural pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem.

A redação deste artigo 4 é idêntica à do mesmo artigo do Projeto enviado ao Congresso, sendo que no Regulamento (Decreto nº 73.626) o texto está no art. 2., parágrafo 1.

No revogado Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214) tínhamos a matéria contemplada sob outra redação, mas com espírito idêntico, pois no art. 4. podíamos ler:

> "Equipara-se ao empregador rural toda a pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiros, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem".

Isto dá proteção aos empregados dos empreiteiros rurais e daqueles que organizam empresas para fornecimento de mão-de-obra. Se atribui responsabilidade trabalhista a estes empresários, por outro lado exclui, claramente, qualquer ônus para quem recebe os serviços. Assim se um proprietário rural contrata a execução de serviços por pessoa que se dedica a isto, utilizando "trabalho de outrem", a responsabilidade trabalhista é total e integralmente desta pessoa, não se transmitindo qualquer obrigação desta para o empresário rural.

No meio campesino é comum a contratação de serviços com a interferência mínima do beneficiário, correndo o risco econômico do fornecimento de mão-de-obra por conta do empreiteiro ou empresário que explora tal tipo de serviço.

Este, ao ajustar trabalhadores rurais sem qualquer vinculação com o proprietário rural (ou quem explore a terra), assume a posição de empregador. Melhor teria sido se a Lei 5.889 houvesse dito que "é empregador rural quem executa serviços utilizando trabalho de outrem", em vez de ter dito "equipara-se ao empregador . . .". Em verdade é empregador quem, fornecendo mão-de-obra assume o risco da atividade econômica, dirigindo e assalariando empregados. Toda a vinculação é com este fornecedor de mão-de-obra e jamais com aquele que recebe o trabalho.

SEGADAS VIANA, quando da vigência do Estatuto, entendeu que continuava a responsabilidade solidária do proprietário rural quando feita por gestores ou mandatários. RUSSOMANO contrariou, em seus Comentários ao Estatuto, este ponto de vista, alegando:

> " . . . para que existisse essa responsabilidade, seria preciso que se houvesse constituído em grupo ou consórcio econômico de natureza rural, de modo a que se aplique o parágrafo 2. do art. 3."

Penso que o Mestre que brilhou nos tribunais trabalhistas de todos os graus tem razão. Aplicando-se hoje a Lei nº 5.889, verificamos que existe uma figura distinta do relacionamento previsto neste artigo 4 e aquela visualizada pelo legislador como "grupo econômico ou financeiro rural".

Se o fornecedor de mão-de-obra está associado por qualquer forma com o proprietário, evidentemente há responsabilidade do proprietário (responsabilidade solidária) ou então, na hipótese do fornecedor de mão-de-obra ser apenas "testa de ferro", agenciador de trabalhadores, recrutador de trabalhadores a mando do verdadeiro empregador, a responsabilidade trabalhista é exclusivamente deste, pois apenas este é o empregador. Não seria lógico que a lei que menciona expressamente um caso de solidariedade nas responsabilidades viesse a usar a expressão "equipara-se ao empregador rural", mas a este não desse qualquer ônus trabalhista.

No nosso meio agrário as figuras que se enquadram no conceito dado pelo art. 4 são, principalmente, aquelas que contratam a formação de grupos de tosadores de ovelhas, plantadores de mudas, lenhadores, corte de cana-de-açúcar, equipes volantes de plantio ou colheita, etc . . . Os "esquiladores ou "tosadores" de ovelhas dos grandes rebanhos sulinos, por exemplo, freqüentemente são contratados por um empreiteiro que, após ajustar com o fazendeiro um determinado preço por animal tosado, forma os "ternos" de trabalhadores, fornecendo alimentação e retribuindo-os por tarefa. Contrata também inúmeros outros homens necessários aos serviços complementares: "agarradores", embolsadores", "cozinheiros", etc. Todos estes, quando contratados, tem seu vínculo empregatício apenas com o empreiteiro, não respondendo o dono da obra por qualquer direito desses empregados. Por certo não estou aqui pensando na hipótese do organizador do grupo ser preposto do empresário rural.

EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA PARA BANCOS

Existe em nosso meio empresarial, notadamente no ambiente bancário, situação que está a merecer análise menos superficial que a usualmente feita. Refiro-me à contratação de trabalhadores que prestam serviços a terceiros, em nome do empregador, mas não em proveito operacional deste. Trata-se daquilo que nem mesmo necessita ser maiormente apontado, eis que é fato suficientemente conhecido. Não há interesse maior na caracterização do vínculo entre os trabalhadores (empregados) e as empresas prestadores de serviços (empregadores), pois é nitidamente trabalhista. Importa aqui, isto sim, a definição da relação entre o tomador de serviços e o fornecedor de mão-de-obra, assim como a possível relação entre o primeiro e os empregados do segundo. O fato tem sido levado aos tribunais trabalhistas como já afirmei, sob o prisma de coresponsabilidade ou solidariedade da empresa tomadora em relação aos últimos. Ultimamente, ainda, os tribunais tem entendido que a relação de trabalho se estabelece entre o cliente e o trabalhador, ignorando a relação entre o empregado e seu verdadeiro empregador (a empresa de prestação de mão-de-obra).

Fala-se em banco: podemos imaginar uma empresa "B" (banco), efetuando um contrato com a empresa fornecedora de mão-de-obra "F", sendo que esta propicia à primeira os empregados "E1, E2, E3, . . . En".

Temos, graficamente:

B (banco) - - - F (intermediária) - - - E1 (empregado)
- - - E2
- - - E3
. . . . .
- - - En.

Em meu entender:

a) o relacionamento B-F é de natureza civil, sem qualquer possibilidade de ser trabalhista, pois ausentes as características para dizer que "F" seja empregado. Já por se tratar de pessoa jurídica há o afastamento absoluto da figura como empregado.

b) o relacionamento F – E1, E2, E3, ... En, é, por definição e por natureza própria, uma relação de emprego originada num contrato de trabalho. Está a se ver tutelada pela Consolidação das Leis do Trabalho e restante legislação social.

c) o relacionamento B – E1, E2, E3, ... En é inexistente sob o ponto de vista jurídico-trabalhista e penso que não gera qualquer responsabilidade direta ou indireta para "B".

d) isto tudo só e somente ocorre se os trabalhos prestados pelos empregados E1, E2, E3, ... En, para "B", a mando de "F" sejam permanentes, por tempo indefinido. A relação B-F pode ser por prazo certo, assim como a relação F – E1, E2, E3, ... En, como relação de trabalho, pode ser fixada através de contrato por prazo determinado ou indeterminado.

e) o empregador "F" pode designar seu empregado E1, para prestar serviços a "B", substituindo-o por E2 e deslocando o primeiro (E1) para outro serviço. Se há pessoalidade na prestação de serviço entre qualquer dos empregados "E" para o empregador "F", não existe isto em relação a "B", não importando a este quem venha a realizar, efetivamente, as tarefas.

f) é de se notar que "B" não é empreiteiro, nem "F" subempreiteiro, assim como "B" não é dono-da-obra e nem "F" empreiteiro. Na hipótese de haver empreitada (o que não é facilmente imaginável em se tratando de banco) todos os aspectos que focamos seriam doutra maneira.

g) se "B" fosse empreiteiro e "F" subempreiteiro, os empregados E1, E2, E3, ... estes poderiam pleitear a responsabilidade de "B", caso "F" fosse inadimplente. A legislação trabalhista é bastante clara nesse sentido, eis que ...

> " ... Art. 455 – Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

h) se "B" for dono-da-obra e "F" subempreiteiro, não há responsabilidade solidária de "B" para com "F", pois a lei trabalhista não estabelece isto e, apenas, aponta para a solidariedade acima mencionada. Registre-se que muitos tribunais fazem confusão entre estas figuras jurídicas distintíssimas.

i) na situação que nos interessa mais diretamente, o relacionamento B-F é um contrato de natureza civil que não dá a "B" outras obrigações que não as contratuais.

Tudo isto é dito para que se possa afirmar que as empresas prestadoras de mão-de-obra são as únicas responsáveis pelos contratos de trabalho com seus empregados, mesmo quando não tenham condições econômicas para responder pelos ônus assumidos. Não é, expressamente, a situação prevista pela Lei nº 6.019. É erro comum em nossos tribunais trabalhistas a situação onde empregados de empresa de prestação de serviços, pelo fornecimento de mão-de-obra, venham a afirmar que, tendo sido o contrato firmado por prazo superior a três meses, houve fraude à Lei nº 6.019.

Creio que se possa dizer que, nessa situação, não há fraude; apenas não se aplica a mencionada lei. Os princípios são outros, idênticos juridicamente, ao relacionamento que existe – por exemplo – entre o cliente, o dono do restaurante e o "garçon".

Não existe pessoalidade (que seria o traço distintivo do contrato de trabalho, neste caso) na prestação de serviços pelos empregados "E", podendo serem seus serviços de longa duração ou não, havendo ou não rodízio entre os prestadores, sem que haja qualquer interesse de "B" pela prestação por parte de E1 ou E2 ou qualquer outro empregado de "F". No meio bancário – e aqui quero me referir a todas as empresas do sistema financeiro nacional – está sendo muito comum este tipo de contratação, inclusive sendo a empresa "F" do mesmo grupo econômico do banco "B". Ainda assim, se "F" não arcar com as responsabilidades trabalhistas, "B" deverá arcar (mas neste caso por ser do mesmo grupo econômico) com a responsabilidade econômica, sem que se configure com "B" qualquer relacionamento trabalhista. A responsabilidade, no caso, é dada pelo art. 2., par. 2. da CLT:

> "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Isto não se dá por ser "B" tomadora de serviços e "F" fornecedora de mão-de-obra, mas porque ambas pertencem ao mesmo conjunto. Se independentes, apenas "F" é responsável por seus empregados, mesmo que estes tenham labutado para "B".

Os tribunais têm focado estes problemas, preponderantemente, pela seguinte ótica:

a) admitem a prestação de trabalhos temporários, através de empresas que se dedica a este tipo de trabalho, apenas na situação "ortodoxa": a de substituição temporária de empregados ou serviços especiais, limitados a 90 dias.

b) afirmam que outros serviços são em fraude à lei, que pensamos que seja um raciocínio de validade duvidosa. Se os trabalhos são permanentes, não há fraude à Lei 6.019: apenas ela é inaplicável. Não há lei proibindo a intermediação de mão-de-obra.

c) O Tribunal Superior do Trabalho já apreciou inúmeras vezes o problema sob a realidade de outros fatos, sendo que entendeu em indicar um rumo firme:

> "ENUNCIADO nº 256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE.
>
> Salvo os casos previstos nas Leis nºs 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

Admitiu claramente o TST que os vigilantes possam ser assim contratados, já que a seguir estabeleceu:

> "ENUNCIADO nº 257 – VIGILANTE
>
> – O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário".

O texto indica, cristalinamente, que – pelo menos – os vigilantes possam ser assim contratados. Não poderá ser de outra maneira, pois existe lei expressamente prevendo a contratação desses profissionais através de empresas especializadas.

Mas, de forma notável a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a situação de fornecimento de mão-de-obra só pode se realizar dentro dos limites ditados pela Lei nº 6.019. Afirma esta corrente que os bancos, por exemplo, somente podem contratar seus servidores quando ele, o banco, é o empregador. Não poderia ser contratado um empregado temporário, salvo se estivesse na situação estritamente prevista na aludida lei. No entanto não apenas outro é o entendimento que aparenta ser mais correto, como também existiam disposições expressas permitindo a contratação de empregados de terceiros (fornecedores de mão-de-obra) para serviços permanentes dos estabelecimentos de crédito. Assim foi editado o Dec.-Lei nº 1.034, que tratava dos serviços de vigilância e segurança bancária e que dizia:

> "Art. 4.
>
> Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministério da Justiça, ou quando se tratar de serviço local, do Secretário da Segurança ou Chefe de Polícia".

Este texto legal – hoje revogado –, permitia claramente que os bancos e outras instituições financeiras utilizassem este tipo de contratação. A lei era aplicável não apenas aos bancos, sendo que dizia o texto:

> "Dispõe sobre medidas de segurança para instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito ..."

Assemelhava numa única abrangência diversas instituições financeiras, dando o mesmo tratamento igualitário a todas, pois como aludia o parágrafo único do art. 1. – "Os estabelecimentos referido no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito que funcionarem em lojas" ... " ... possam ter guardas próprios ou contratem com empresas especializadas o fornecimento desses servidores". Evidente que a contratação era com a empresa empregadora (fornecedora de mão-de-obra), sendo esta a única responsável pela relação de emprego. O relacionamento do banco com a empresa já era de natureza civil, regulamentada pelas disposições referentes a locação de serviços do Código Civil. O vínculo entre a empresa fornecedora e o empregado revelava uma típica relação de emprego e entre o vigilante e o banco não havia qualquer liame, não se aplicando as disposições da Lei nº 6.019.

O Decreto-Lei 1.034 foi substituido sendo que atualmente a matéria é regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20.6.1983 (D.O.U. 21.6.83):

> " – Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e dá outras providências".

Não apenas só – para os vigilantes – há a permissão de contratações indiretas, como também não se pode afirmar que a legislação brasileira, em geral, vede tais contratações com intermediários: a esse propósito é de se rememorar que no meio rural a Lei 5.889 permite – expressamente, no art. 4 – este tipo de relação tríplice: cliente, intermediário e empregado.

O rumo usual dos tribunais, salvo raras exceções, é no sentido de que a relação se consolida entre as partes que se entendiam como "tomadora" ou cliente e aquele que era considerado como empregado da intermediadora. Mais ainda se mostra discutível este entendimento com a edição do Enunciado nº 256 do T.S.T.

O FENÔMENO DA INTERMEDIAÇÃO

O ambiente trabalhista tem uma aversão toda especial pela intermediação, abrangendo isto deste os doutrinadores sérios até os paroleiros passionais. É dito, com ênfase, que a intermediação de mão-de-obra repugna ao direito porque há um lucro indevido, baseado apenas na diferença de preço entre o que o intermediário recebe do cliente e o que paga ao trabalhador. Esta argumentação serve para concluir que se o pagamento fosse diretamente do cliente (que passaria a ser o empregador) ao empregado, este poderia ganhar mais, uma vez que suprimida uma fonte de gastos empresariais, com a exclusão da "comissão" do atravessador. Por certo é um argumento sedutor, mas que revela falta de conhecimentos práticos: se o dador de serviço reduzisse seus custos operacionais em razão da supressão do intermediário, apenas aumentaria seu lucro e, por óbvio, não repassaria isto ao assalariado. De uma vez por todas é bom que se diga que o empresário procura sempre pagar o mínimo e receber o máximo (o que se aplica, em geral, para todos os seres humanos . . .).

O sucesso literário de Robinson Crusoé, além de se embasar na linguagem primorosa e no enredo cativante, reside no fato de que toda a atividade do famoso náufrago era feita sem intermediários. Isto foi e é uma novidade para o homem. É difícil de se concretizar uma situação de produção útil e rentável, com a inexistência de intermediários ou colaboradores nalguma das fases operacionais. Em tudo o ser humano usa intermediários, notadamente quando de sua incapacidade, momentânea ou permanente, técnica ou até psicológica. Não é sem razão que o ser humano, desde remotas datas, até com Deus procura diálogo através de intermediários (Pontífice = fazedor de pontes = intermediador entre duas margens opostas . . .).

O que é o comércio, senão a mais simples intermediação de mercadorias?

Superados os milhares de exemplos que se pode dar, não é de se considerar o trabalho do assalariado como uma intermediação entre a produção física (ou intelectual) e o que se dele se beneficia (o empregador)?

O que ocorre, certamente, é uma aversão do ser humano aos excessos: salvo o beneficiário, todos condenam os lucros excessivos; salvo os agiotas, todos condenam os juros que são ditos sempre unidos à palavra "escorchante" (vocábulo este que significa "tirar o corcho", a casca da corticeira, pelar . . .).

É de se assegurar, igualmente, que o cliente não procura um intermediador de mão-de-obra para onerar seus custos; ao contrário, para barateá-los. Isto porque pode deixar de ter gas-

tos com "departamento de pessoal", pois a empresa intermediária ocupa-se disto para um número elevado de clientes (baixando seu custo – dela, intermediária – com o maior aproveitamento desse setor). Da mesma forma não necessita fazer um número considerável de contratos de experiência até se ajustar com um empregado certo; porque os trabalhadores intermediados já foram testados devidamente pela empresa fornecedora.

Quando uma empresa se organiza para intermediação de mão-de-obra apresenta inúmeras facetas economicamente interessantes e socialmente justificáveis. Estes empresários manterão um quadro permanente de empregados, a eles vinculados e se supondo também obedecidas as leis e os contratos.

Há a afirmativa, bastante batida, de que o intermediário lucra "sobre" o trabalho humano. Haveria a exploração direta do trabalhador, ficando o intermediário com uma parcela desses ganhos. Quem afirma isto desconhece o problema e naquilo que sabe, o equaciona mal: o emprego, direto – como se afirmou – não tem a faculdade de majorar salários. Ainda o empregado da intermediadora logicamente deve apresentar tempo de serviço superior aos dos trabalhadores diretos que sejam temporários ou pouco qualificados.

A realidade brasileira mostra apenas uma justificativa para as restrições a este tipo de empresas: a falta de idoneidade econômica de muitas. Isto tem sido causa de incontáveis prejuízos para seus empregados, que são fraudados em seus direitos. É apenas um caso de polícia.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, PERMANENTE E "IMPESSOAL"

Falo sempre, exclusivamente, de mão-de-obra intermediada.

Em primeiro lugar chamo a atenção para a inconveniência de se confundir a empresa fornecedora de mão-de-obra temporária com a intermediária de mão-de-obra permanente. A primeira é a visada pela Lei nº 6.019 e seus efeitos apresentam – é verdade – algumas censuras. Sobre tais empresas, como já foi dito por CATHARINO (Trabalho temporário, Rio, Edições Trabalhistas, 1984, pág. 13), São Paulo, LTr) ...

> "... Acontece que ela – não é transitória – cria pouca demanda de trabalho, em proporção à que descobre, que não é sua, mas da sua clientela, e preexistente. Continuando a usar linguagem econômica, ela armazena mão-de-obra inativa para o mercado. Embora sua atividade não seja de mera intermediária, de fazer com que terceiros contratem entre si.
>
> A ETT, formando seu "estoque de trabalho", que pouco lhe custa, opera com baixos custos e com pouco capital e risco, pois somente paga o trabalho que tem à sua disposição quando sua clientela, dele necessitando, satisfaz o preço dos serviços que encomendou e recebeu. Preço acrescido, obviamente, que será em derradeira repercussão, repassado para a massa dos consumidores".

Poderia a lei estabelecer – mas não o fez ainda – que tais trabalhadores fossem considerados permanentes para a intermediadora de mão-de-obra temporária. Tais serviços seriam apenas temporários para os clientes e, na inexistência de clientes, os empregados mesmo sem atividade, estariam à disposição da intermediadora como os empregados de quaisquer outras empresas.

Secundariamente algumas profissões "exóticas" poderiam ser catalogadas, classificadas e delimitadas, permitindo que as empresas intermediadoras assumissem o papel de "empresas de colocação de mão-de-obra", servindo como aproximadoras entre as empresas necessitadas e os especialistas registrados em seus cadastros. Não haveria maior relação entre a intermediária e o trabalhador, sendo o papel daquelas de meras aproximadoras dos interessados (um empresário necessitado e um operário disponível). Não, por certo, para qualquer atividade, mas algumas, especialíssimas pouco usuais (um "afinador de clavicórdio ou "espineta", um "tradutor do búlgaro para o javanês" ... sabe-se lá quem os vai precisar ...).

Todos estes estariam simplesmente registrados em tais empresas e de acordo com as necessidades temporárias das empresas (permanentes), seriam chamados para a aproximação. Tal empresa funcionaria, assim, como simples agência de colocação de empregados.

Outra a situação da mão-de-obra permanente das empresas permanentes. A ela não se aplicam as normas da Lei 6.019. A empresa intermediadora funciona, neste caso, como departamento de pessoal da tomadora, embora tenha personalidade jurídica distinta. Mais duas afirmativas:

a) se a tomadora faz parte do mesmo grupo econômico da intermediadora, a responsabilidade trabalhista da primeira está ditada pelo art. 2, parágrafo 2º da C.L.T.

b) se a tomadora não tem qualquer vínculo que a coloque no mesmo grupo econômico da prestadora, só responderá pelas obrigações trabalhistas nos casos da lei 6.019 e na hipótese de ser empreiteira que ajustou com a intermediadora uma subempreitada. Na inexistência de outros relacionamentos entre as empresas, a tomadora não tem qualquer responsabilidade trabalhista. Por certo não se pensa na situação da intermediadora ser simples "testa de ferro", caso em que – no mínimo – faz parte do mesmo grupo.

Se na possibilidade da mão-de-obra ser intermediada em atividade temporária é responsável a intermediadora e chamada a cliente a responder solidariamente, os tribunais têm construido também responsabilidade quando o empregado labuta em atividade permanente do cliente. Vão adiante: proclamam a existência do contrato de emprego entre o cliente e o trabalhador, excluindo a intermediária como figura indesejável.

Afirmam que isto é possível quando certo e determinado trabalhador passa a desenvolver seu serviço para o cliente em situações que o colocam como a figura prevista no art. 3 da C.L.T.:

> "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Que dizer quando o trabalho do empregado é comandado exclusivamente pelo intermediário? Isto é, por exemplo, usual nas empresas especializadas em limpeza e conservação de imóveis.

Que dizer quando os empregados da intermediadora não se fixam em qualquer cliente, prestando serviços momentâneos – em cada dia – e circulando de cliente em cliente?

A situação é comum em empresas de limpeza de locais de trabalho, onde a empresa "P", dispondo de empregados E1, E2, E3 ... En, os coloca respectivamente junto aos clientes C1, C2, C3 ... Cn num primeiro dia, sendo que já no segundo ocorrerá uma rotação de postos, pratica-

mente não se repetindo em curto prazo, a prestação E1=C1, E2=C2 . . . Neste caso nem mesmo, na prática, poderemos aferir quais os clientes que se beneficiaram com os serviços de cada um dos empregados da prestadora. Sem se mudar a conotação jurídica da relação, dificilmente se pode imaginar que o empregado E1 que labutou no primeiro dia para C1, no segundo para C2, no dia "n" para Cn, tenha uma multiplicidade de contratos, tão grande quanto aos muitos clientes de seu empregador. A despersonalização do trabalhador, para o empregador, será distintivo da inexistência de contratos trabalhistas.

AGÊNCIAS DE COLOCAÇÃO DE EMPREGADOS

Hoje, com o gigantismo das cidades constata-se que os trabalhadores desempregados aproximam-se dos possíveis futuros empregadores através de diversos modos que não são aqueles da antiga procura, de porta-em-porta. No meio rural ainda persiste o sistema, com deslocamentos dos trabalhadores, numa dolorosa peregrinação pelas fazendas e lavouras, até obter um emprego.

Na urbe, o panorama é outro, com modos de contatos preliminares que merecem registro:

a) pela rádio-difusão, em sistema bastante eficiente e onde programas populares, geralmente em horas bem matutinas, divulgam pedidos de emprego e ofertas de empregadores.

b) pelos jornais, destacando-se o imenso número de "pequenos anúncios" para as colocações mais modestas e outros, de custo elevadíssimo, que revelam também o porte do emprego ou, pelo menos, da empresa.

c) pelas empresas colocadoras de empregados, entidades privadas ou públicas, aproximadora dos interessados. Estas, realmente, são as que merecem maiores linhas, uma vez que envolvem problemas diretamente ligados ao Direito do Trabalho.

Os problemas, aqui, não são poucos nem pequenos. No plano internacional se pode aferir que estas empresas não são bem vistas, mormente as que procuram lucros com esta intermediação.

Temos assim, para apresentar um quadro mais completo:

1. agencias de colocação ligadas aos governos.
2. agencias de colocação privadas.

Normalmente as primeiras não visam lucros, as últimas, normalmente tem isto como meta, o que nos leva a nova divisão:

2.1. – sem retribuição (?).
2.2. – com retribuição.
2.2.1. – paga pelo candidato.
2.2.1.1. – "taxa de inscrição".
2.2.1.2. – pagamento após conseguir colocação.
2.2.1.3. – mais de um pagamento baseado nos salários.
2.2.2. – paga pelo cliente.
2.2.2.1. – com pagamento prévio.

2.2.2.2. – com pagamento após obter o empregado.
2.2.2.3. – com pagamentos ao longo do tempo, durante a relação de emprego.
2.2.3. – paga por ambos.

Algumas destas formas não são encontradas, o que me leva a dizer que são meras possibilidades, fruto de exercício intelectual: é que não há interesse prático ou possibilidade econômica de sua existência.

Estas empresas, sem qualquer dívida, pertencem ao universo da "intermediação de mão-de-obra, que serão alvo de críticas e censuras na medida em que interferem nos ganhos do trabalhador.

O pagamento feito pelo trabalhador, candidato a emprego, a uma destas empresas aproximadoras, mormente porque aquele que a procura está – justamente – desempregado, mostra uma face pouco simpática: a de receber dinheiro de quem dele tem carência. Quando o candidato obtém o emprego e em virtude disso paga por algum período, com cálculo baseado em seus salários, uma "taxa" a esta empresa, aproxima-se o fato da situação visada pelos princípios que protegem o salário contra investida de terceiros.

Contudo, quando o pagamento da agência é feito exclusivamente pelos empregadores, não se mostram muitas críticas entre os doutrinadores ...

O certo é que estas agências são formas de interferência, de intermediação, em que pese o ato ser usualmente de desenvolvimento rápido e de vida limitada.

TEMA DE PENOSA DEFESA

Afirmam que inexistem razões jurídicas para se considerar a intermediação de mão-de-obra como uma irregularidade asperamente combatida.

Não creio que a Lei 6.019 se aplica para a intermediação permanente e o entendimento corrente dos tribunais sobre este assunto aproxima-se de uma situação onde houvesse um princípio absurdo em que o que não fosse proibido ... seria severamente punido.

Se esta intermediação fosse vedada por lei, de forma ampla e genérica, possivelmente meu posicionamento seria outro. Mas não há tal texto legislativo e nem os argumentos ditos de origem social se justificam.

Tais empregos intermediados tendem a dar – se não uma estabilidade relativa – pelo menos uma menor rotatividade de mão-de-obra, pois se há variação de tomador, há imutabilidade do intermediário.

Os obstáculos a esta intermediação, se constituem em verdadeira violação à liberdade de contratar, não cabendo ao Estado partir do pressuposto que haja um conluio permanente contra os trabalhadores e, muito menos, que se constitua em fraude o fato de alguém auferir lucros com a utilização de mão-de-obra.

O intermediário da mão-de-obra é tão nefasto como o empregador direto que não cumpre a lei; não mais, nem menos.

Estas afirmativas são feitas sem temor de críticas ásperas, porquanto não me parece que existam entraves jurídicos de séria consideração. Outro é o caso se a lei fizer – como não fez até agora – a proibição dessa intermediação. E o legislador só o fará na medida em que se submeter ao interesse de classes, de grupos de pressão política ou de conveniências momentâneas.

Se o que aqui foi exposto não é um ponto-de-vista popular e de agrado de minorias atuantes, assim mesmo é defensável. Apenas não é suave a sua defesa porque abusa-se neste país – curiosamente, em nome da liberdade – dos poderes tentaculares do Estado e de sua interferência desmedida.

ANEXO/I

LEI 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

Art. 1 – É instituido o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2 – Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3 – É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4 – Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar a disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por ele remunerados e assistidos.

Art. 5 – O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho.

Art. 6 – O pedido de registro para funcionamento deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova de propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único – No caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAIBA/RS

380

332

JCJ DE GUAIBA
PROT. 1927/91
Nº 25/03/92.
Recebido em
Ass.

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

RE: RIOCELL S/A

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO No: 1927/91

OBJETO: **JUNTADA DE DOCUMENTO**

A ré, por seu advogado e procurador, vem à V.Exa. requerer a juntada do documento em anexo.

P.E.Deferimento.

Porto Alegre, 20 de março de 1992.

NEWTON CORNELES SARATT
OAB/RS 25185

LTR

Vol. 56, nº 02, Fevereiro de 1992

ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO

Com o apoio da Academia Nacional de Direito do Trabalho, a Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o Ciorgs, o Contrab e o Sebrae-RS realizaram em Porto Alegre, no dia 19 de dezembro de 1991, o seminário sobre "Terceirização: oportunidades e perspectivas". O acadêmico José Luiz Ferreira Prunes, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, procedeu à abertura do seminário, no qual se inscreveram cerca de duzentos participantes, entre os quais empresários, advogados de empresas e pessoal de recursos humanos, principalmente.

O acadêmico Arion Sayão Romita proferiu conferência sobre a "Terceirização no Brasil: histórico, conceito, objetivos".

Participaram do evento, com exposições orais, os Drs. Dagoberto Lima Godoy ("A visão da pequena empresa)", Deomedes Roque Talini ("A visão da grande empresa"), Jerônimo Souto Leiria ("Visão jurídica") e Sergio Roberto Juchem ("Relação contratual"). Os debates foram coordenados pelos Drs. Edson Morais Garcez e Wanderley Marcelino.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, de ordem da Exma. Juíza Presidente da Vara do Trabalho, foi feito contato telefônico com o Dr. Eduardo Palmeggiani da data e hora da audiência, através do referido telefonema.

Dou fé.

Em 26 de 03 de 19 92

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS:

(X) PETIÇÃO ( ) LAUDO _____

( ) QUESITOS ( ) R. O. _____

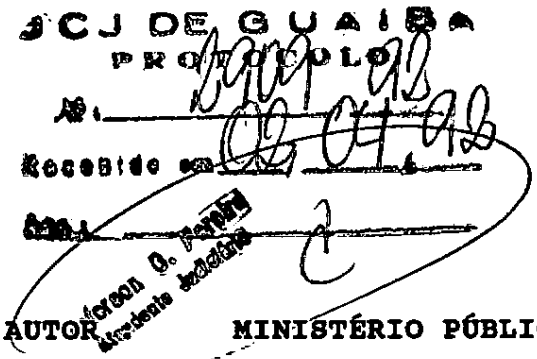
( ) CONTRA RAZÕES _____

( ) _____

Em 02 de 04 de 1992

Eduardo O. Portes
Analista Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM. JCJ DE GUAÍBA, RS



AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU : RIOCELL

PROCESSO : 1927/91

OBJETO : PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

A ré vem, através de seu procurador e advogado signatário, informar e requerer o que segue:

1. No prazo para a defesa, em audiência, a peticionária apresentou reconvenção. Conforme consignado em ata, a MM JCJ determinou que fosse notificado o MP do trabalho para, em secretaria, apresentar defesa. A secretaria não atendeu o mandamento judicial, inexistindo, até o momento, expedição de notificação para a parte autora;

2. Houve retorno da carta precatória, não havendo notificação da parte contrária para a audiência inicial, por equívoco na informação do endereço.

3. Os vícios processuais acima apontados, de forma incontroversa, maculam o regular prosseguimento do feito, havendo imperiosa necessidade de despacho interlocutório a fim de sanear as irregularidades supra mencionadas. Referido procedimento é necessário antes da realização da audiência de instrução e julgamento.

Ante o Exposto, requer-se o **adiamento da audiência com pauta marcada para a sessão do dia 28 de abril de 1992,** considerando-se as judiciosas razões invocadas na presente peça.

P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 02 de abril de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25185

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

384

336

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de 04 de 1992.

Anelise Grezzer
Diretora de Secretaria

Ajuizada a presente ação civil pública, foi designada audiência para 11.2.92. Na referida audiência, o autor da ação não se fez presente, eis que não notificado, conforme certidões de fl.s.88 e 355v. Tendo em vista que por ocasião da audiência, não tinha a Junta conhecimento sobre a notificação ou não do Autor, não pronunciou-se sobre o pedido da ré de arquivamento da ação, recebendo a contestação e a reconvenção apresentados. Ao tomar conhecimento da não notificação do Autor, foi determinada a reinclusão do processo em pauta para que,saneando o procedimento, o Autor tenha conhecimento do conteúdo da contestação e da reconvenção, bem como dos documentos juntados pela ré naquela audiência e posteriormente (fls.96/346, 363/379 e 381).Portanto, examinando-se a petição de fls.382/383, determina-se a manutenção da audiência já designada para 28.04.92, na qual o Autor tomará conhecimento das peças e documentos apresentados pela ré.Intime-se a ré.Em 08 .04.92.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

Ciente 08/04/92

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data devolvi ao interessado o despacho retro ao requerido da Reclamante Dr. Paulo Souto.

Em 08 de 04 de 1992.

Analise Gressler
Diretora de Secretaria

J U N T A D A

Em 08 de 04 de 1992

Elena M. S. Rosa
Aux. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Com o devol.

CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA
ORIGEM: N.25/92 PROC.1927/91

No.Processo: 00283.18/92 Junta: 18 A

DEPRECANTE: JCJ DE GUAIBA-RS

Reclamante: MINISTERIO PUBLICO TRABALHO

Reclamada: RIOCELL S/A.

No.Proc.: 00283.18/92 Distr.: 28/02/92

Mª ANGELA PICCOLI WIECZOREK
Diretora de Secret. Subst.

18ª D-1
283.18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Cumpra-se.
Em 28.02.92

MARIA LUIZA D. RENAULT
Juíza do Trabalho - Substituta

B86
338

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

CP nº 025/92
Proc 1927/91
Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamada: RIOCELL S/A

DEPRECANTE: Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAÍBA.

DEPRECADO: Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE.

DEPRECO a V.Exa. se digne determinar as providências necessárias, no sentido de ser notificado PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO com endereço Rua Caldas Júnior, 120, 2º andar, PORTO ALEGRE

para Comparecer a audiência inaugural no dia 28.04.92, às 14h 25min, sob pena do arquivamento do processo.

Em 21 de fevereiro de 19 92.

Eu, Aldo da Silva Jardim, Atendente Judiciário datilografei a presente, e eu, Gelson Luiz da Silveira, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o procurador do reclamado, Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGIANI FILHO, CIENTE DA DATA DE AUDIÊNCIA RETRO, INFRA ASSINANDO. — X — X —

Dou fé.

Em 25 / 03 / 1992.

ISRAEL ASTRAHIO TONETTI
Auxiliar Judiciário

6ª JCJ 25/03/92.

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos o aviso da not. da inicial feita pelo sr. oficial de justiça.

Em 27 / 03 / 1992

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PORTO ALEGRE

N O T I F I C A Ç Ã O I N I C I A L

(C I T A Ç Ã O)

PROCESSO Nº 283.18/92 p/Of. Just.

Sr. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO- MIN. PÚB. TRABALHO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES : Reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO

Reclamado RIOCELL S/A

Pela presente, fica V. Sa. notificado a comparecer perante esta 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre na rua XXX Av. Praia de Belas , nº 1432, no dia vinte e oito (28) do mês de abril, às 14h 25min (14:25 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sa. comparecer devidamente acompanhado de advogado, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das parte:

Ao reclamante - será arquivado o processo;

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, caso não compareça ou não se faça acompanhar de procurador.

Porto Alegre 09 , de março de 1992.

ANGELA PICCOLI WIECZOREK
Diretora de Secret. Subst.

03

TRT4R - GRÁFICA - COD. 124

Recebi a primeira via.
Em 26/03/92.
Eduardo Antunes Parmeggiani - Procurador

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE

Certifico e dou fé, que nesta data procedi esta notificação na pessoa do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani-Procurador, conforme assinatura na contra-fé.

Porto Alegre, 26.03.92.

Marlene G. Nunes
Oficial de Justiça-Avaliadora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3/88
240

P.J. - J. T. - 18ª JCJ DE PORTO ALEGRE - RS

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente. Em 27.03.92

Mª Angela Piccoli Wieczorek
Diretora de Secretaria

Comunique-se a distribuição e devolva-se, com as nossas homenagens. Data supra.

CARLOS E. DE ASSIS BERGMANN
Juiz do Trabalho

09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

P.J. - J. T. - 18ª JCJ DE PORTO ALEGRE - RS

MEMORANDO nº 120/92

PARA: DIRETOR DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE POA

DE: DIRETORA DA 18ª JCJ DE PORTO ALEGRE

Senhor Diretor:

Comunico que nesta data, cumprindo determinação do Exmo. Sr. Juiz, faço remessa da Carta Precatória nº 283.18/92 , entre partes MINISTERIO PUBLICO TRABALHO Reclamante, e RIOCELL S/A , reclamada à JCJ de GUAIBA - RS.EM 06/04/92.

Atenciosamente,

Mª Angela Piccoli Wieczorek
Diretora de Secretaria

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes aut
JCJ de Guarulhos

Ao 06 / 04 / 1992

CÍCERO ANTONIO FRUET FIAD
Auxiliar Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi nesta data estes autos.

Em 07 / 04 / 92

ALDO DA SILVA JARDIM
ATEND. JUDICIÁRIO

3/10
3/2
B

PRAN
GRAM

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

342

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram remumeradas
a cermim as folhas de nº 124 a 342
dos presentes autos. Dou fé.
Em 23 de 04 de 19 92

José Carlos Bonifácio Benites
Aux. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

344

P R O C E S S O Nº 1927/91

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e 92, às 14:43 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dra. Denise Maria de Barros e dos Srs. Vogais Antonio Nalepinski Widholzer, dos empregadores, e, Lidio Pinto Ribeiro, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO-rte. e RIOCELL S/A - rda.x.

Presentes as partes já qualificadas. Neste ato o A. toma conhecimento da contestação, reconvenção e documentos já apresentados pela rda. Dada a palavra ao procurador do trablho o mesmo contesta a reconvenção nos seguintes termos:argui a exceção de incompetência em razão da pessoa, já que a reconvenção é proposta contra a União Federal, cujo Fôro competente é a Justiça Federal; argui a ilegitimidade passiva, já que o réu na reconvenção não é o A. da ação; quanto ao mérito do pedido de pagamento de honorários advocatícios, aduz que são incabíveis, já que permanece na Justiça do Trabalho o "jus postulandi". Quanto aos documentos juntados, não apresenta o MP qualquer impugnação. Não havendo mais provas é encerrada a instrução. Razões finais remissivas do A. O rdo. em razões finais reporta-se aos termos de suas peças e aduz ainda que inicialmente a ré ratifica o protesto lançado na audiência inaugural contra o deppacho que recebeu a exceção de incompetência em razão da matéria como preliminar de mérito, é paradoxal a tese desenvolvida pelo MP quando se manifesta sobre a reconvenção proposta pela Riocell, eis que alega ser o foro adequado a Justiça Federal; é incontroverso que o MP é parte legítima que representa a União Federal;somente por argumentação,disse; sendo aceita a tese da parte contrária, também se dará por incompetente a Justiça do trabalho quanto a ação civil pública

proposta eis que, por ter o MP do Trabalho legitimidade constitucional para representar a União Federal, será também, por coerência interpretativa, a União Federal o foro adequado para examinar a presente lide; por derradeiro, não há que se falar em "jus postulandi" das partes no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que apresente ação nada tem a ver com reclamatória trabalhista, e sim, por sua própria natureza, trata-se de ação pública que não defende interesse particular e sim da coletividade; ratifica-se o pedido de improcedência da presente ção e procedência da reconvenção proposta. CONCILIAÇÃO final rejeitada. Adiado sine die para sentença. NADA MAIS. Ata juntada em audiência.

DENISE MARIA DE BARROS
JUIZA DO TRABALHO
PRESIDENTE

ANTONIO MALEPINSKI VICENCIANO
JUIZ CLASSISTA
REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

LIDIO PINTO RIBEIRO
JUIZ CLASSISTA
REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

IARA VIANNA R. PELLEGRINO
AUX. JUDICIÁRIO

345

P.J. — J.T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de 09 de 19 92 (4ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

Designo o dia 28.09.92, às 13:30h para publicação da sentença. Intimem-se os procuradores.

Em 24.09.92.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, através de contato telefônico dei ciência ao Procurador Dr. Eduardo Parmeggiani da data e hora da audiência, conforme despacho de fl. 345. Em 25/09/92 (6ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em data de 25/09/92, através de contato telefônico, dei ciência à Dra. Helena Schueler, integrante da equipe de procuradores da reclamada, da data e hora da audiência. CERTIFICO ainda, que nesta data (às 09:55 h.), através de contato telefônico, dei ciência ao Dr. Paulo Souto, procurador da reclamada, dad, digo, da data e hora da audiência, conforme despacho de fl. 345. Em 28/09/92.

EM TEMPO: Onde se lê nas certidões acima , data e hora da audiência, leia-se data e hora da publicação da sentença. Em 28/09/92 (2ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

346

P R O C E S S O Nº 1927/91

Aos **vinte e oito** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e **noventa e dois**, às **13:50** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Guaíba**, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho **Drª Denise Maria de Barros** e dos Srs. Vogais pregadores, **Antonio Nalepinski Widholzer**, dos empregados, e **Lidio Pinto Ribeiro**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante, e RIOCELL S/A, reclamada,** para a audiência deste processo. Ausentes as partes. A drª Juíza propôs aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguintes decisão.

VISTOS, etc

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública contra RIOCELL S.A. postulando a determinação judicial para que a Reclamada contrate diretamente os empregados em atividades permantentes de limpeza, telefonia,"office-boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, junto a planta industrial, e para as atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais. Assevera que tais contratações, mediante empresas intermediárias de mão-de-obra, ferem o art.7º, XI da Constituição Federal e Convenção 122 da OIT(Decreto 66499/70). Requer a cominação da pena diária de Cr$1.000.000,00, em favor da União Federal, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Estima a causa em Cr$1.000.000,00. A Reclamada contesta em fls.61/85 argüindo a exceção de incompetência em razão da matéria, eis que a ação é de cunho civil-público e não trabalhista, sendo o foro competente a Justiça Federal. Argui a inépcia da inicial ante a incompatibilidade dos pedidos, a inadequação do procedimento escolhido e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. Por fim, alega existir conexão com o Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal. No mérito, alega a improcedência da ação, já que a "terceirização" gera melhor condição de vida e trabalho aos empregados envolvidos; as prestadoras de serviços são empresas idôneas e a Riocell, através desta nova política empresarial, estimulou a criação de novas empresas.

Em fls.86/87 a ré apresenta reconvenção requerendo a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios pela atuação nas esferas administrativa e judicial. Estima o valor em Cr$3.000.000,00.

Em fl.344 o Ministério Público do Trabalho contesta a reconvenção argüindo exceção de incompetência em razão da pessoa, eis que é proposta contra a União Federal, cujo foro competente é a Justiça Federal, e a ilegitimidade passiva, eis que a ré da reconvenção não é o Autor da ação civil pública.

Juntam-se documentos. Encerrada a instrução as partes arrazoam e não conciliam. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Assevera a empresa demandada que o foro competente para a apreciação do litígio é o da Justiça Federal, já que a matéria é de cunho civil-público e não trabalhista.

Equivoca-se, no entanto. A presente ação visa impedir que a ré contrate empregados em atividades permanentes via empresas prestadoras de serviços, por entender que tal fere os princípios do Direito do Trabalho, que visam a participação do empregado nos lucros e gestão da empresa. Logo, a matéria é exclusivamente trabalhista, cabendo a este Judiciário o seu exame, de acordo com o art.114 da Constituição Federal. Ao contrário do que assevera a ré, a Lei 7347/85 disciplina a competência em razão do lugar e não da matéria. Esclarecendo, dispõe o art.2º da referida lei, que disciplina a ação civil pública, que:"...as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local ondeocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Combinando-se estes dois dispositivos legais, conclui-se que, sendo a matéria trabalhista, cabe à Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, em primeira instância, processar e julgar a causa.

1.2 - INÉPCIA DA INICIAL:

Sustenta a ré ser inepta a inicial, já que são incompatíveis os pedidos que visam obrigação de fazer ou não fazer e pagamento de multa. Não há qualquer incompatibilidade, posto que a multa é requerida em caso de descumprimento da ordem judicial visada. Trata-se de pedido sucessivo e não cumulativo.

Sustenta a demandada, ainda, que há inépcia na inicial, já que o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa. Isto porque, de acordo com a sua tese, os direitos defendidos na presente ação não são difusos e coletivos. Sem razão, no entanto. São difusos os interesses que pertencem à sociedade ou parte desta, sendo seus titulares indeterminados ou de difícil determinação. Diferentemente dos interesses coletivos, cujos titulares são sujeitos determinados. Veja-se que na esfera trabalhista cabe aos sindicatos e ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, enquanto que a defesa dos interesses difusos só ao Ministério Público do Trabalho é conferido, conforme disposto no art.129, inciso III da Carta Magna Vigente.

Portanto, não há inequação no procedimento escolhido pelo Ministério Público. Ao contrário, somente através de Ação Civil Pública pode o Ministério Público defender interesses difusos, como no caso vertente. Os sujeitos dos interesses defendidos pelo Ministério Público nesta ação são trabalhadores da região, os quais são de difícil identificação, já que prestam serviços para a empresa ré através de inúmeras empresas prestadoras des serviços. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho é expressa na forma constitucional supracitada.

1.3 - CONEXÃO:

Alega a demandada que há conexão desta ação com o Mandado de Segurança impetrado pela empresa contra a União Federal, tramitando na Justiça Federal. Requer, assim, que a presente

seja encaminhada à Justiça Federal. Ainda que ambas tenham por origem a matéria relativa à prestação de serviços através de empresas fornecedoras de mão-de-obra, não há como reunir-se as ações, uma vez que o Mandado de Segurança já se encontra decidido e, ainda que assim não fosse, haveria o impedimento da competência, já que compete exclusivamente a este Judiciário o exame da matéria, por imposição constitucional.

1.4 - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO:

Em fl.59 a ré requer o arquivamento da ação, eis que ausente o Autor na audiência inaugural. O exame do pedido ficou prejudicado naquela audiência, já a carta precatória destinada a notificar o Autor ainda não havia retornado à Junta. examina-se agora o pedido, indeferindo-se-o, já que a ausência do Autor naquela audiência decorreu do fato de não ter sido ele notificado(carta de fls.305/310, e certidões de fls.88 e 307, verso), tendo a Junta providenciado nova notificação e realizado nova audiência, obedecendo o rito trabalhista.

2. NO MÉRITO:

Através da presente ação civil pública visa o Ministério Público do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art.127 da Constituição Federal, impedir que a Riocell S.A. se utilise de empresas prestadoras de serviços para a obtenção de mão-de-obra destinada aos serviços permanentes de limpeza e conservação, telefonistas,"office-boys", contadores, analistas de Recursos Humanos e recepcionistas junto à Planta Industrial. O mesmo pretende quanto às atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais. Entende oMinistério Público que a contratação destes trabalhadores por empresas prestadoras de serviço, fere o art.7º, inciso XI da Constituição Federal, que dá ao trabalhador o direito de participar nos lucros, resultados e gestão da empresa, e a convenção 122 da OIT, ratificada pelo Decreto 66499/70, que garante uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.

A demandada, por seu turno, assegura que tal modalidade gera melhores condições de vida e de trabalho aos empregados, já que as empresas prestadoraqs de serviços são empresas idôneas. Afirma que estimulou a criação de várias novas empresas, contribuindo para o desenvolvimento social.

Através dos documentos juntados pela ré destaca-se o de fls.181/182, onde o Diretor da Riocell declara que todas as atividades-meio foram "terceirizadas" e que o Departamento de Pessoal foi entregue a José Guimarães, antigo chefe do setor de Recursos Humanos, que criou a microempresa "Quality" para prestar serviços ao seu antigo empregador, com redução de 85 para 35 funcionários no Setor de Pessoal. Declara aquele Diretor que a maioria dos serviços foram entregues a ex-funcionários, havendo supressão de 600 cargos no segundo semestre de 1990, sendo que boa parte dos despedidos foram aproveitados nas microempresas dos fornecedores.

Em fl.193 há outra declaração do Sr. Aldo Sani, Diretor da ré, onde refere que em um ano a Riocell reduziu seu pessoal em 40%, sendo que muitos deles foram reaproveitados pelas empresas prestadoras de serviços.

O documento de fl.197 demonstra que a Riocell despediu 999 empregados no período de abril/90 a abril/91 e reduziu em cem dólares o custo de cada tonelada de celulose. Em fl.205 há a declaração de que a produtividade aumentou em 25%.

Em fl.206 o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador da ré, argumenta que a "terceirização" é a estratégia contra o custo da mão-de-obra e sua administração, além dos reflexos econômicos, jurídicos, trabalhistas e prvidenciários. Declara que a Riocell possuia cerca de 169 reclamatórias trabalhistas por mês e agora não passam de 15.

Colocados os argumentos defendidos pelos litigantes, verifica-se que o que se discute na presente ação é a seguinte indagação: É lícita a contratação de empresas prestadoras de serviços para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente? A resposta exige profundas reflexões. Não só no campo jurídico, mas econômico, social e moral.

Atualmente encontramos na legislação trabalhista normas que autorizam a contratação indireta de serviços. Uma delas é a Lei 6019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário. A segunda é a Lei 7102, de 20 de junho de 1983, que autoriza aos estabelecimentos financeiros a contratação de empresas de prestam serviços permanentes de vigilância e transporte de valores.

Há portanto, raras exceções à regra geral dos artigos 2º e 3º da CLT que dispõem que é empregador aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços e é empregado aquele que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

As razões que levam o legislador a ter cuidado extremo ao criar tais normas de exceção têm um único fundamento: a dignidade do ser humano. O trabalho é o único meio de sobrevivência digna do homem. O trabalho é a própria emanação do ser humano. SEm aquele este definha e morre, primeiro a sua dignidade, depois o seu corpo.

Assim, aquele que não detém capital suficiente para se estabelecer por contra própria necessita entregar o seu trabalho àquele que detém o capital, mas que, sozinho, não pode auferir o lucro que deseja. Em decorrência, duas forças se interligam para o crescimento mútuo. É neste momento, que se inicia a grande e antiga luta de interesses.

"A Revolução Francesa(1789), com sua filosofia liberal-individualista, partindo do princípio de igualdade jurídico-política de todos os cidadãos(todos são iguais perante a lei), consagrou, entre os seus postulados fundamentais, a 'liberdade contratual' e, por conseqüência, a 'não intervenção do Estado nas relações contratuais(laisser faire)', proibindo, ainda, a 'coalisão de pessoas' em corporações de direito ou de fato, para evitar a pressão de grupos em detrimento da liberdade individual. Essa proibição foi seguidamente adotada por diversos países europeus e pelos Estados Unidos da América. Mas a Revolução Industrial, que se desenvolveu também a partir do final do Século XVIII, evidenciou a cruel realidade da aplicação destes postulados às relações de trabalho. O incremento da máquina a vapor substituiu braços humanos e desequilibrou a oferta e a procura de trabalho - desequilíbrio que se acentuou pelo fato de que as mulheres e crianças, cada vez em maior número, passaram a procurar emprego,

a fim de melhorar a receita familiar, aceitando salários inferiores aos dos homens. Por sua vez, o aperfeiçoamento dos meios de transporte facilitou a conquista de novos mercados e fortaleceu as empresas. O corolário desse quadro foi que inúmeros empregadores, valendo-se da liberdade contratual, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho que a história registra. A liberdade e a máquina não libertaram o trabalhador. Conforme sentenciou Ripert, "a experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores."(in Direito Internacional do Trabalho-Arnaldo Süsekind-Editora LTr-SP pgs.73/74).

A partir desta realidade começaram a surgir movimentos de intelectuais e trabalhadores visando maior equilíbrio entre o capital e o trabalho. O autor citado refere que "a idéia de internacionalização da legislação social-trabalhista surgiu, na 1ª metade do século XIX, quando se generalizou, em diversos países, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho a fim de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis(jus cogens) aos trabalhadores."

E assim é até os nossos dias. A intervenção do Estado nas relações de trabalho é proporcional ao desenvolvimento dos povos. Nos países do primeiro mundo, onde os sindicatos e associações de trabalhadores têm grande poder de negociação, faz-se menor a necessidade de intervenção do Estado. Ao contrário, nos países subdesenvolvidos, como no Brasil, o Estado ainda necessita interferir para proteção dos direitos dos trabalhadores, já que são poucos os sindicatos em nosso país que possuem poder de negociação. Por isto a nossa legislação trabalhista é vasta e altamente protecionista. Infelizmente estamos longe de atingir a igualdade entre o capital e o trabalho. Na verdade a inoperância das associações sindicais reflete a imaturidade geral do povo. Nós brasileiros ainda nos deparamos com muitas disparidades no campo social, político, cultural, etc... Não possuímos a consciência política suficiente ao enfrentamento das questões que afligem a todos. Falta-nos consciência dos nossos legítimos direitos e deveres.

A par disto temos visto surgir em nosso país grandes empresas que, nos últimos anos, têm diversificado o seu campo de atuação. Estas empresas, jungidas pelas dificuldades econômicas, que decorrem da instabilidade econômica do país, têm procurado caminhos os mais diversos para fazer frente a tais infortunios. Um destes caminhos é a entrega de atividades-meio ou de apoio a outras empresas. É o caminho(ou um dos caminhos) escolhidos pela Riocell que, visando incrementar sua atuação no mercado, com a duplicação de sua fábrica de papel, necessita baixar seus custos.

Américo Plá Rodrigues enfrenta esta matéria expondo que "na complexidade da atividade econômica moderna, muitas vezes uma empresa encomenda a realização de uma tarefa, complementar ou especializada, a outra empresa. Razões de economia de custos, de maior eficiência nos serviços, de utilização plena de equipamentos técnicos excessivos para uma só exploração, explicam a proliferação dessas contratações ou subcontratações". Mas alerta que "juntamente com esses casos em que não há dúvida de que se trata de empresas independentes que contratam entre si para desenvolver uma atividade econômica concertada, há outros nos quais simplesmente o empregador procura elidir ou negligenciar suas responsabilidades trabalhistas ou de previ-

dência social, promovendo artificialmente a ficção de uma empresa que figura em nome de uma pessoa(geralmente, um ex-empregado) que aparece como contratando outros trabalhadores, mas que, na realidade, atua como simples intermediário da empresa principal, que é a autêntica empregadora, tanto do que figura como intermediário como de seus empregados".(in Princípios de Direito de Trabalho-Editora LTr-SP pg.253). Na mesma obra, o autor ensina que o critério fundamental para distinguir-se o autêntico contrato de prestação de serviços e o que serve apenas para mascarar a relação de emprego é o critério da racionalidade da subcontratação. Diz que "se do ponto de vista racional se justifica, pela índole da atividade encomendada, contratar em separado, temos um verdadeiro contrato de trabalho autônomo. Se, por outro lado, racionalmente não se justifica essa delimitação de tarefas, isso constitui um fator a mais para considerar que estamos diante de uma ficação, diante do que Dersch denomina empregador intermediário". Prossegue lecionando que "a questão consiste em determinar quando se trata de um 'verdadeiro empreiteiro' - cuja função econômica, especialmente em alguns ramos de atividade, não se pode seriamente negar - e quando, pelo contrário, o empreiteiro representa somente um 'testa de ferro', um biombo vulgar que serve para ocultar o verdadeiro empregador, com o fito de evitar que este tenha que responder com seu patrimônio às obrigações que podem nascer da relação trabalhista."

Por fim, Américo Plá Rodrigues adverte:"Em que pese a variedade das apresentações dos critérios e dos exemplos, o que subjaz em todas essas formulações é o critério da **razoabilidade**."(grifamos)

O ilustre Ministro Guimarães Falcão, no AC.TST-RR-5492/80 assevera que "não há na legislação brasileira autorização para locação permanente de mão-de-obra em serviço de limpeza em estabelecimento bancário. Fraude que se repele, onde as únicas exceções estão na vigilância bancária, transporte de valores e casos estritos da Lei 6019/74".

O também renomado Ministro Marcelo Pimentel, no AC.TST-RR-189/79, expõe que "trabalho temporário é aquele e tão somente aquele de que trata a lei 6019. Qualquer tipo de locação de mão-de-obra, ultrapassando os limites temporais daquela lei, importa vinculação direta de trabalho com o tomador do serviço. Confusão que se estebelece na área do trabalho, com a proliferação de contratos espúrios para trabalhos nitidamente permanentes. Marchandagem legalmente condenada. A marchandagem, a exploração do trabalho alheio, é, sem dúvida, a mais condenada forma de comércio, representando um retrocesso legal, pois de forma um pouco mais amena, representa a semi-escravidão. É condenada pelo mundo inteiro. Desde o Tratado de Versailles se declara que o trabalho não é mercadoria, mas objeto de especial tutela do Estado, como bem jurídico da pessoa humana, norma consagrada também pela Conferência Internacional do Trabalho, da Organização internacional do Trabalho, reunida em Filadelfia, em 1944". Mais adiante ressalta que "se os trabalhadores não se vinculam ao estabelecimento ao qual realmente servem, têm seu trabalho e valor menosprezados, sem condições de vindicações porque são alugados por terceiros.

A estes o valor individual pouco ou nada interessa, porque, em regra, o trabalhador desamparado não oferece riscos quanto ao exarcebamento do espírito vindicatório. É a continuidade na empresa que assegura direitos ao trabalhador, como promoção na

carreira, melhores postos, salário compensador e, eventualmente, até a estabilidade". Prossegue indagando "como promover a integração constitucionalmente prevista, do trabalhador na empresa, se este não pode desfrutar da pujança econômica de seu real empregador? Tais contratações, assegura, são o inverso do pretendido pela Constituição, criando um grupo de marginalizados, exatamente aqueles que foram usados pelas locadoras de mão-de-obra, funcionando lamentavelmente em regime de fraude a lei". Os acórdãos referidos foram citados pelos Fiscais do Trabalho, que, de forma brilhante, prestaram informações no Mandado de Segurança nº 91.18549-3, impetrado pela Riocell contra a União Federal, em decorrência das autuações procedidas pelos Fiscais do Trabalho de Guaíba, relativamente à materia ora em debate.

O que se viu até aqui demonstra que todos aqueles que se dedicam ao direito do trabalho têm extremo cuidado quando a relação de trabalho é triangular, envolvendo duas empresas - a tomadora e a prestadora de serviços - e o trabalhador.

Eminentes juristas atualmente defendem que não há proibição legal à contratação de empresas prestadoras de serviços permanente. Apesar do grande respeito que temos pelos mesmos ousamos discordar.

É certo que há atividades que podem ser entregues, e sempre o foram, a empresas especializadas, tanto pela natureza especializada da atividade em si, quanto pela necesidade de equipamentos de alto custo ou complexidade. São os casos de empresas de informática, transportadoras, de vigilância e transporte bancários(já regulamentada), de manutenção de equipamentos sofiscados, de administração de imóveis, etc... Estas empresas funcionam há muitos anos e nunca cogitou-se da existência de qualquer fraude. Tais empresas têm pessoal proprio, equipamentos próprios, que constituem o seu patrimônio e revelam a sua idoneidade, e uma clientela diversificada. Os seus empregados trabalham vinculados diretamente com estas empresas e prestam serviços no proprio estabelecimento e, eventualmente, nas empresas clientes; mas sempre sob as ordens da empresa prestadora dos serviços. Nestes casos não pairam dúvidas de que a existência de empresas especializadas se faz necessária. A divergência ocorre, quando se trata de empresas prestadoras de serviços permanentes, não especializados cuja prestação ocorre dentro do estabelecimento do tomador de serviços, como no caso vertente. Nestes casos pergunta-se: por que a necessidade de contratação de uma empresa se os serviços a serem prestados não são especializados e se os equipamentos e o próprio estabelecimento pertencem ao tomador do serviço?

No caso concreto pergunta-se: por que a Riocell necessita contratar uma empresa fornecedora de serventes, telefonistas, "office-boys", contadores, analistas de recursos humanos e recepcionista para laborarem dentro do seu estabelecimento, utlizando-se dos seus proprios equipamentos e mediante subordinação direta da tomadora? Por que tem necessidade de contratar empresas fornecedoras de plantadores e de serventes de corte e descasque para labutarem nos hortos florestais de propriedade da Riocell ou arrendados por ela?

A resposta é fornecida pela empresa nos artigos publicados em jornais e revistas que estão acostados aos autos: para baixar o custo da mão-de-obra. Mas, então indaga-se: como é possivel baixar o custo da mão-de-obra se o que ocorreu entre o passado e o presente foi a simples interposição de um ex-empregado que passou a ser microempresário, assumindo aqueles trabalhadores que antes

fl.08

eram empregados da Riocell, mantendo-se as mesmas atividades e até, de acordo com as declarações da empresa, aumentando a produtividade? A resposta poderia ter a seguinte argumentação: com o repasse do serviço a terceiro há a possibilidade de nova estruturação do setor, possibilitando a redução de empregados. Tal fato, no entanto, não justifica a entrega dos serviços a terceiro, posto que tal estratégia poderia ter sido feita por aquele ex-empregado, hoje pequeno empresário, dentro da relação direta de trabalho, necessitando apenas que a empresa desse maior autonomia ao Chefe do Setor de Pessoal. Esta estratégia, além de não trazer benefícios aumenta a despesa da empresa, que tem que arcar com a comissão do pequeno empresário.

Não encontramos uma justificativa racional para a existência desta intermediação. A não ser que esta tenha por objetivo sonegar do trabalhador os direitos conquistados através das normas coletivas, como pisos salariais, adicionais por tempo de serviço e outros, além de enfraquecimento da atuação sindical, diante da pulverização da categoria. E a não ser, também, pelo fato de que, com a intermediação da mão-de-obra, o patrimônio da empresa deixe de responder por qualquer débito trabalhista ou previdenciário. Estas razões são significantes e realmente podem diminuir sensivelmente o custo da mão-de-obra, além de tranqüilizar o empresário a respeito do seu patrimônio. Isto porque é inegável o fato de que os encargos sociais e fiscais aumentam sensivelmente o custo da mão-de-obra.

No entanto, este argumento, ainda que racional, fere os princípios mais singelos de justiça social. Não se pode admitir que aquele que contribui para o desenvolvimento da empresa seja sonegado o crescimento. Uma empresa só cresce dignamente se o seu empregado cresce com ela. E ele só cresce se estiver envolvido, em comunhão com os interesses do seu empregador. Se ele for marginalizado, com o passar do tempo verá a sua empresa desenvolver-se e ele não e perderá o interesse e a capacidade produtiva. O trabalhador não produzirá a contento se souber que aquele que se beneficia diretamente do seu trabalho sequer lhe reconhece por empregado e o vê apenas como mais um ser não identificado dentro de um empreendimento que conta com inumerável contingente de trabalhadores intermediados. Não é demais lembrar que o legislador ao editar a Lei 6019/70, que disciplina o trabalho temporário, teve o cuidado de garantir ao trabalhador temporário salário igual ao do empregado da empresa tomadora. Isto com intuito de não discriminar o trabalhador empregado de empresas de trabalho temporário. Por esta mesma razão não se pode admitir que um trabalhador permanente, só porque é empregado da prestadora de serviços, não tenha garantidos todos os direitos conquistados e assegurados aos trabalhadores diretamente vinculados a empresa tomadora.

Resumindo, podemos assegurar que o Judiciário trabalhista é sensível às dificuldades que vêm enfrentando as empresas do País e isto se dá porque a política econômica e fiscal tem sido madrasta tanto dos trabalhadores quanto das empresas. Acreditamos que tem sido difícil, senão impossível, o crescimento empresarial diante do imenso número de impostos e contribuições sociais sobre produtos e serviços. O povo terá que encontrar os caminhos adequados para a solução deste problema. Sabemos que enquanto a solução da política fiscal e ecnoômica não vem, os empresários têm que procurar meios de se manterem dentro do mercado e um dos caminhos é suprimir

setores que não dizem respeito diretamente com a finalidade precípua do empreendimento. No entanto, há que se ter extremo cuidado, já que não se pode admitir que o serviço dito entregue a terceiro se resuma em simples interposição de um terceiro entre a relação empregado--empregador, ferindo frontalmente o disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, que conjungados, estabelecem os requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, quais sejam: trabalho pessoal, não eventual, assim considerado aquele destinado à finalidade econômica da empresa, mediante subordinação e pagamento de salário.

No presente processo verifica-se que houve simples interposição de um terceiro(geralmente ex-empregado sem qualquer patrimônio) entre a relação direta pré-existente. Embora a empresa ré tenha alegado que as microempresas que contrata têm idoneidade, não faz qualquer prova do fato, sendo difícil acreditar-se que um microempresário, há pouco constituido, vindo de uma condição recente de empregado e realizando suas atividades junto ao estabelecimento da empresa cliente, possua patrimônio suficiente para enfrentar todos os encargos fiscais e trabalhistas decorrentes de sua atividade, sobretudo se levarmos em contra que este microempresário já começou seu empreendimento necessitando de um número elevado de empregados. Aliás, através do Proc.nº 862/92, que tramita nesta Junta, em que são partes Adão de Godois contra Riocell S.A. e Quality Ltda., verifica-se que esta empresa, que era a prestadora de serviços na área de pessoal e que pertencia ao ex-empregado José Guimarães, encerrou suas atividades em 10 de abril de 1992, tendo funcionado por apenas um ano e oito meses.

Por outro lado, a ré alega também em sua defesa, que a criação de inúmeras microempresas só benefícios trouxe à comunidade, mediante a criação de novos postos de trabalho e recolhimento de impostos. No entanto, as declarações da empresa juntadas aos autos afirmam que com a intermediação praticada houve redução no número de trabalhadores. Se houve redução de mão-de-obra não pode ter havido crescimento do número de empregos na região. Quanto ao aumento no recolhimento de impostos tambem é de difícil compreensão, já que é certo que as atividades desenvolvidas hoje pelas novas empresas prestadoras de serviços eram antes realizadas diretamente pela Riocell, que já recolhia estes mesmos impostos e tributos. Não se verifica o aumento de atividades ou de empregos, apenas uma nova modalidade de realização das mesmas atividades.

Dar-se-ia enfoque diverso se a demandada tivesse, por exemplo, vendido os seus hortos-florestais e tivesse passado a comprar madeira dos produtores. Nesse caso a empresa estaria realizando um autêntico processo da chamada "terceirização", a exemplo das montadoras de veículos, que compram as peças de diversas empresas metalúrgicas.

Se a empresa não tem interesse nesta estratégia, já que passaria a ter que negociar o preço da madeira com os produtores, então deve manter os seus hortos florestais, contando com empregados diretamente contratados. Não é possível repassar a terceiro apenas aquilo que pode trazer prejuízo. Ou passa-se todo o setor "terceirizado" (pessoal, equipamentos e estabelecimento) ou não se passa nada.

Diante das razões supra, têm-se por procedentes os pedidos articulados na inicial. Em caso de descumprimento desta decisão, após o trânsito em julgado, arcará a empresa com a multa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.10
postulada na inicial.

Quanto à reconvenção ajuizada em fls.86/87 contra a UNIÃO FEDERAL há de ser exinta sem o julgamento do mérito, por incabível, já que são distintos o autor da ação civil pública e o réu da reconvenção. Naquela o autor é o Minstério Público do Trabalho, que é órgão que possui autonomia administrativa e funcional (art.127, § 2º da Constituição Federal) e, nesta a ré é a União Federal, órgão distinto, portanto, daquele.

ANTE O EXPOSTO, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE** a presente ação civil pública para determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office-boy", analista de Recursos Humanos, recepcionista junto à Planta Industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque, junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6019/74. Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento da decisão, a empresa pagará multa diária, em favor da União Federal, no montante de Cr$1.000.000,00, corrigida mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Decide, ainda, extinguir, sem o julgamento do mérito, a RECONVENÇÃO.

Pela demandada as custas processuais de Cr$ 36.184,24, contadas sobre Cr$1.000.000,00, provisoriamente fixados à condenção, complementáveis a final. Decorridas 48 horas do trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se. **NADA MAIS.** Ata juntada em audiência.

Drª Denise Maria de Barros
Juíza do Trabalho
Presidente

Antonio Nalepinski Widholzer
Juiz Classista Representante dos Empregadores

Lidio Pinto Ribeiro
Juiz Classista Representante dos Empregados

O Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores justifica seu voto em separado pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

Apóio a decisão da MM. Presidente quanto ao cabimento da presente Ação Civil Pública, por estar ela embasada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.11

em princípios constitucionais elementares, evidentes através da combinação do artigo 114, com o artigo 129, III, da Constituição Federal, precisamente quanto a parte final da redação deste último, ao referir-se aos "outros direitos difusos e coletivos".

Se o nosso sistema jurídico criou uma Justiça Especial para dirimir as controvérsias origundas das relações de natureza trabalhista, nada mais lógico do que orientar as ações dessa natureza para essa Justiça Especializada. Quanto à qualificação do bem tutelado **TRABALHO** como **INTERESSE DIFUSO**, devemos nos reportar à exposição de motivos que deu origem à Lei 7347, de 1989, onde o legislador pretende proteger valores cuja titularidade transcende à esfera individual das pessoas, pertencendo a todos reunidos na comunhão social, onde ninguem isoladamente é o sujeito, e onde estes valores inerem a todos e a cada um de nós. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis, pois podem dizer respeito à própria sobrevivência ou qualidade de vida do indivíduo no meio social. Ora, se não entendermos o **TRABALHO** como um meio de sobrevivência, perfeitamente enquadrável como **INTERESSE DIFUSO**, como poderíamos enquadrar a poluição do ar como tal? Portanto, concluo que o **BEM TRABALHO** é defensável como um interesse difuso, e a competência para julgar a Ação Civil Pública é dessa Justiça Especializada.

No tocante ao objeto da presente ação, é evidenciado pela própria defesa da empresa que se tratam de contratos de locação de serviços de terceiros, já vastamente conhecidos por esta Justiça. A reclamada acosta aos autos exemplos de várias contratações de outras empresas, bem como jurisprudência relativa ao assunto em tela, naturalmente na tentativa de um convencimento a ela favorável. Contudo, não pode esquecer que a jurisprudência não tem força de lei, pois não possui o efeito **ERGA OMNES**, já que é, na realidade, uma forma de uniformizar o entendimento de uma determinada lei através do entendimento majoritário dos juízes. Como se sabe que cada caso é um caso, e, nesse especifico, não podemos afirmar que haja similitude entre os citados nos documentos, a jurisprudência invocada nos autos pela reclamada não poderia sequer ser usada como subsídio. É fato conhecido também que, para cada jurisprudência citada, há de se encontrar uma outra conflitante. No caso, nos é apresentada jurisprudência deformante, que tenta adequar textos legais a situações especificas e onde se tenta conseguir a criação de um novo instituto de direito por via jurisprudencial, usando-se, também, o costume. Deixa-se de lado, todavia, o caminho normal, comum no nosso sistema jurídico, tentando-se um processo legislativo às avessas, típico do sistema consuetudinário. O Código Civil Brasileiro trata dos contratos de locação de serviços nos seus artigos 1.216 e 1.236, os quais jamais aplicar-se-iam ao caso vertente, pois nem o Código Civil prevê estes contratos em caracter permanente, uma vez que os limita, conforme o artigo 1.220. No que toca à forma de contratação referida nos autos, estamos diante de uma situação mista: aqui, entendo o Código Civil(Decreto-Lei 4.657 de 1942) derrogado pelo Decreto-Lei 5.452(CLT), que, no artigo 455, dispõe sobre esta modalidade de contratação; por outro lado, este, em seu parágrafo único, remete novamente ao Código Civil quanto ao direito de regresso, o qual, evidentemente, foge ao âmbito da Legislação Trabalhista. O enunciado 256 do TST declara a ilegalidade desta modalidade de contratação. Se tentássemos, mesmo que por analogia, aplicar ao caso a Lei 6.019 de maneira favorável à reclamada, tropeça-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.12

riamos fatalmente no artigo 12, que garante aos empregados temporários remuneração equivalente aquele paga aos empregados da tomadora, pois é de conhecimento deste juizo que tal remuneração equivalente não é concedida aos trabalhadores que são intermediados. Quanto à não proibição dessa modalidade de contratação, tal assertiva não me parece bem verdade, pois não podemos encarar como legitima a contratação de mão-de-obra de terceiros sem esquecermos de, pelo menos, atentar para os artigos 2º e 3º da CLT, já que, mesmo em havendo substituição de funcionário por interposta empresa em caráter permanente, deveria ser respeitado o tem "b" do art.6º da já citada lei 6.019, que dispõe que a empresa de trabalho temporário, para atuar, tem que fazer prova de possuir capital social de no mínimo 500 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. O aqui disposto, no mínimo, é que deve ficar a cargo da empresa contratante. Tambem devem ser respeitados os requisitos do contrato de trabalho, não podendo responder o empregado da contratada às ordens ou determinações da contratante, pois este não pode submeter-se à hierarquia da tomadora e sim da contrata, seu verdadeiro empregador. O exercício do direito potestativo do empregador, característica do poder de mando e ensejador da dependência hierárquica do empregado para com este, é um dos pressupostos da existência do vínculo empregatício direto, da empresa contratante com o empregado da empresa prestadora de serviços, e ainda, a este, une-se outro pressuposto, o da pessoalidade da prestação de serviços dentro das dependências da empresa tomadora. Seria admissível somente a fiscalização dos serviços pela empresa contratante. O relacionamento aceitável só pode ser considerado entre as empresas envolvidas, e os serviços a serem locados, só aqueles que não tenham relação direta e não sejam essenciais aos fins econômicos da empresa, de modo que, se a atividade fim da empresa é a fabricação de celulose e papel, serviços como manutenção de veículos, por exemplo, respeitadas as regras já mencionadas, seriam possíveis e legítimas. Mas cabe, neste momento, uma indagação: se a empresa tem como fim econômico a produção de celulose e papel, por que manter o controle sobre a produção de matéria prima, ao inves de adquiri-la de outras empresas dedicadas a esse fim econômico? Parece que estamos diante de uma contradição: sob a alegação de buscar a "Modernidade", a empresa agarra-se a um sistema de oligopólio obsoleto e anti-econômico, fugindo às regras da competição de mercado e mantendo para si o controle dos preços de sua propria matéria prima. Voltando à alegação da defesa de que não existe proibição expressa para a citada modalidade de contratação de serviços de terceiros, apenas para argumentação em caráter ilustrativo, e falando novamente de forma analogica, a Lei Penal brasileira tambem não proíbe matar, apenas descreve o fato "MATAR ALGUÉM", e, a seguir, comina uma pena ao fato tipificado(vide código penal, art.121) Portanto, transgredir uma norma não significa que estamos fazendo algo proibido, mas podemos estar optando por pagar um preço que pode ser bastante alto, dependendo da sanção cominada, o que desestimula tal prática. O que realmente transparece, no caso em tela, é a inobservância do já preconizado Enunciado 256 do colendo TST, onde os Exmos. Srs. Ministros, depois de já conhecidos diversos casos e analisados à luz da vasta legislação e princípios que regem a matéria, consubstanciaram o sentimento protecionista da Justiça do Trabalho em favor da classe trabalhadora em detrimento dos que se aproveitavam dessa espécie de contratação para interporem "TESTAS DE FERRO" para fugirem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.13

do cumprimento dos encargos sociais, obtendo maiores lucros às custas dos trabalhadores.

É aceitável a contratação de empresa prestadora de serviços não vinculados à atividade principal da contratante, sem delimitação contratual do tempo(prazo indeterminado). Contudo, os princípios que regem o contrato de trabalho devem ser respeitados. A dependência hierarquica de empregado de empresa prestadora de serviços para com funcionários da empresa contratante pressupõe vínculo empregatício, assim como o caráter de pessoalidade da prestação de serviços deve ser caracterizada pela empresa contratada, e não pelos seus funcionários, sob pena de entender-se a contratada como "atravessadora de serviços". É o que sugere a inicial, a citar interpostas empresas, alias, com bastante propriedade. A reclamada desobedece a logica da administração empresarial, pois, não é crível que nos serviços de "office-boy", contador, analista de recursos humanos e recepecionista, não atendam ordens diretas da reclamada, os empregados da empresa contratada. Sem esquecer que nesses casos fica prejudicado o caráter de pessoalidade da empresa prestadora de serviços, pois os serviços não podem ser completamente descritos num contrato entre pessoas jurídicas, pois as contigências do serviço administrativo, além de inumeras, são imprevisíveis.

Os serviços elencados na inicial, em nada assemelham-se aos relacionados na argumentação do Ministro aposentado Arnaldo Süssekind, apontado como interpretação correta pela própria defesa, à fls.78 dos autos. Os serviços apontados na argumentação do citado Ministro, tem caráter eminentemente temporário, e diria até, independente da estruturação administrativa e funcional da empresa contratante. São completamente alheios à destinação ecnonômica dos que contratam tais serviços. Ao meu ver, trata-se de argumentação contrária à propria tese da defesa. Destaque-se, que à fls.79, há um sub-título de nº III, que trata de um assunto estranho ao processo, pois evoca um enfoque do Judiciário sobre a chamada tercerização, que não mencionada na inicial, nem faz parte do pedido.

Pelo apresentado nos autos, tanto pelo Ministério Público do Trabalho, pela propria defesa e documentos acostados a ela, afora os fatos que vem ao conhecimento deste juízo, pelos processo que tramitam nesta Junta, envolvendo a reclamada e algumas de suas contratadas, concluo que, há incursão no que dispõe o art.9º da CLT. E ainda, em se tratando de nulidades dos atos jurídicos praticados pela reclamada em interpor empresas, sob a égide de diminuição de seus custos, violando todos os princípios e leis de proteção ao trabalho reporto-me ao que dispõe os artigos 145, II, III, 146 caput e § único do CCB, que trata das nulidades e a quem cabe alegá-las, que na minha opinião, vem corroborar a posição da MM. Presidente, no seu voto.

Na verdade a empresa reclamada, não só atua "CONTRA LEGEM", mas tambem dissimula seus atos através de um discurso progressista, tentando vender a imagem de uma nova fórmula de diminuição de custos, o que, como se pode notar, não foge ao conhecimento da Justiça. É como rebatizar uma velha prática, com um novo nome. Cabe ao caso uma citação do Direito Romano$"CONTRA LEGEM FACIT QUI FACIT QUOD LEX PROHIBET; IN FRAUDEM VERO QUI SALVIS VERBIS LEGIS SENTENTIAM EIUS CIRCUMVENIT"(faz contra lei quem faz o que a lei proíbe; faz em fraude quem, salvas as palavras da lei, burla o seu sentido).

Cabe ainda salientar que a asserção da inicial, em que afirma que a ré frauda toda a legislação de proteção ao trabalho,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 1927/91

fl.14

tem amparo na jurisprudência:

> Fraude é engano malicioso ou ação astuciosa, promovida de má fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. A fraude civil se caracteriza pela lesividade individual do ato, o que se distingue da fraude penal, onde o prejuízo se mostra de interesse coletivo, (De Plácido e Silva).TST,3ª T.,RR 1.784/79, in DJU 13.3.80, pág. 1.348.

É preciso salientar que não há menor intenção do Judiciário Trabalhista, através de suas decisões, intervir na administração interna das empresas, muito menos proibi-las de encontrar soluções que diminuam seus custos. O que na realidade se busca é a harmonização dos interesses dos empregadores e empregados, dentro do estreito caminho da Justiça.

Quando se preconiza a criação de um novo instituto de direito, no caso, a locação de serviços de terceiros em caráter permanente, deve-se procurar respeitar a legislação vigente e procurar, dentro do sistema jurídico no qual estamos inseridos, que, no nosso caso, é o Sistema Romano-Germânico(CIVIL-LAW), ou Sistema Legal, o processo mais adequado, no caso, o legislativo. Pois nosso judiciário tem como fonte principal de direito, a Lei. A exemplo da Lei 6.019, poderia ser criada uma norma cogente que viesse a atender os anseios dos que preconizam a "MODERNIDADE", criando, quem sabe, um novo instituto de direito, visando a disciplinar essas relações, protegendo a classe trabalhadora de eventuais distorções da lei eharmonizando as relações com a classe empregadora. Isto é um típico caso **"DE LEGE CONDENDA"**.

A contestação utiliza-se do conceito de "Modernidade" como sinônimo de futuro e melhores perspectivas de administração empresarial para justificar toda essa modalidade de contratação. Desconhece, contudo, que o ciclo histórico denominado "Moderno", segundo os maiores pensadores da atualidade, como J. Lyotard, começou sua derrocada por volta dos anos 50. Tentando apresentar a Modernidade como situação idel, prima por modelos execrados há pelo menos meio século pelo almejado "Primeiro Mundo". Buscando projeção para um futuro mais promissor, deveria tomar contado com novas formas de pensamento, pois o mundo, atualmente, converge para escola Pós-Moderna, que nos ensina que o importante não é afirmar a verdade, mas achar o erro e corrigi-lo, para aumentar a eficácia. Para fugir de discursos dialéticos e filosoficos, sintetizo no sentido de que não se deve transformar empregados em empregadores de seus próprios colegas; deve-se, sim, investir na melhor qualificação profissional, ou em incentivos à produção para a obtenção de melhores resultados, e produtos nos níveis de mercado competitivo. Lembremos que o sistema Fordiano(moderno) está suplantado por novos métodos oriundos das sociedades pós-industriais, entenda-se, Pós-Modernas e desenvolvidas. Será que não é para lá que precisamos chegar?

Antonio Nalepinski Widholzer
Juiz Classista Temporário
Representante dos Empregadores

Recebi a cópia da sentença
em 28/9/92.

Otávio Fontoura
Ass. Jurídico PRT-4ª REGIÃO

RECEBIDO
EM 28/09/92
14:00 HORAS.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÈ que nesta data, entreguei cópias da sentença ao Dr. Otávio Augusto da Fontoura Neto, Assessor Jurídico da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Dr. Newton Saratt, procurador da reclamada. Em 28/09/92 (2ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, FIZ ENTREGA DESTES AUTOS AO DR.
PAULO SOUTO
Em 28 de 09 de 1992

ALDO DA SILVA JARDIM
ATEND. JUDICIÁRIO

360
A

CERTIFICO que nesta data foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr PAULO SEVTO

Em 29 / 09 / 1992

ALDO DA SILVA JARDIM
ATENDENTE JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos dos Embargos declaratórios que seguem em ordem

Em 29 de 09 de 92

ALDO DA SILVA JARDIM
ATEND. JUDICIÁRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAÍBA/RS

J.C.J. de GUAIBA
PROTOCOLO
Nº 10273/92
Em 29 / 09 / 92
ALDO DA SILVA JARDIM
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Processo nº1927/91

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RÉ: **RIOCELL S/A**

OBJETO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

"O Direito do Trabalho não pode converter-se em argumento utilizado como arma que se arremessa contra os outros, mas sim deve ser visto como instrumento de realização de fins que giram em redor dos postulados de justiça e de solidariedade. E, com base nesses objetivos, suas necessárias transformações são uma resposta ao estímulo dos tempos"(1).

Inconformada com a sentença prolatada por essa MM. Junta julgadora, Riocell S/A interpõe embargos de declaração, com fulcro nos artigos 463, inciso II, 464, incisos I e II, e seguintes, do Diploma Processual Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - **OBSCURIDADE**

Ocorre a obscuridade "nos casos em que o acórdão não tenha ficado suficientemente claro, não por ter sido omisso ou contraditório, mas por não ter esclarecido 'quantum satis' ponto capital ou acessório da decisão. O acórdão que contém ponto obscuro fica, nessa parte, difícil de ser entendido, o que naturalmente embaraçará sua perfeita compreensão"(2). Nessa linha, servem os embargos para esclarecimento dos seguintes pontos obscuros:

362
A

1. Não restou esclarecedora a resposta à indagação proposta pela decisão embargada, fl. 349, nos seguintes termos: "(...)É lícita a contratação de empresas prestadoras de serviços para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente?(...)".

1.1.A sentença não responde à indagação proposta, admitindo em determinados casos e atacando outros. Todavia, a diferenciação não foi compreendida, sobretudo porque em determinado trecho, fl. 352, assevera que "(...)É certo que há atividades que podem ser entregues, e sempre o foram, a empresas especializadas, tanto pela natureza especializada da atividade em si, quanto pela necesidade(sic) de equipamentos de alto custo ou complexidade. São os casos de empresas de informática, transportadoras, de vigilância e transporte bancários(já regulamentada), de manutenção de equipamentos sofiscados(sic), de administração de imóveis, etc... (...)". A embargante, ante enumeração exemplifactiva (etc...), não viu esclarecido o conceito de atividade especializada, quais os valores dos equipamentos ou a complexidade da atividade, bem como a afirmação que dá relevância ao tempo da contratação (sempre o foram). Enfim, quais os demais casos admissíveis? Estão os casos existentes na Riocell efetivamente descartados?

2. A sentença, em outro tópico, fl. 354, afirma: "(...)Dar-se-ia enfoque diverso se a demandada tivesse, por exemplo, vendido os seus hortos-florestais e tivesse passado a comprar madeira dos produtores. Nesse caso a empresa estaria realizando um autêntico processo da chamada 'terceirização', a exemplo das montadoras de veículos, que compram as peças de diversas empresas metalúrgicas (...)".

2.1.Primeiramente, a embargante percebe novamente o caráter exemplificativo(por exemplo) para reconhecer a prática adequada e lícita da chamada terceirização. Quais as outras formas admissíveis quanto à matéria?

2.2.Seguindo, a afirmativa embargada sugere que na hipótese de venda de hortos-florestais teria cabimento a prática. Indaga-se: Apenas a figura jurídica da compra e venda é admitida? Nos casos em que a embargante não é proprietária de hortos-florestais não há suporte fático inadequado e que não será juridicizado pela mesma norma? Quando se fala em autêntico processo admiti-se o cabimento jurídico da "terceirização"?

3. A fl. 354, a sentença aduz: "(...)Ou **passa-se** todo o setor "terceirizado" (pessoal, equipamentos e estabelecimentos) ou não se **passa** nada(...)" - grifamos.

3.1. A embargante questiona: o que significa, juridicamente, o verbo **"passar"**, como dito pela sentença?

II - **DÚVIDA E CONTRADIÇÃO**

A dúvida consiste "muitas vezes decorrente da obscuridade, na incerteza que os termos do julgado provocam, proporcionando até dificuldades ao seu cumprimento"(3). Portanto, constata-se que há vinculação direta com os limites da coisa julgada. "Quanto à contradição há três hipóteses: a)entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão; b)entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo; e c)entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos"(4).

1. Na petição inicial, o autor requer que a ré execute diretamente as atividades de plantio, corte e descasque nos hortos florestais nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro. A sentença, tanto no relatório quanto em seu dispositivo, informa e condena a embargante a contratar diretamente as atividades mencionadas "junto aos hortos florestais", fl. 355.

1.1.Restou claro o conflito entre o pedido e a determinação judicial. Há dúvida da abrangência da condenação. Restringe-se ela apenas aos hortos de propriedade da embargante localizados nos municípios mencionados na inicial?

2. Determina a sentença, em seu dispositivo, fl. 355, que a Riocell S/A contrate diretamente "(...)os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office-boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à **Planta Industrial**(...)" - grifamos.

2.1.A primeira dúvida reside na abrangência, em relação ao estabelecimento fabril, sedes administrativas, área operacional e outros estabelecimentos departamentais da Riocell, pelo uso da expressão "Planta Industrial". Qual o alcance físico, na empresa, da denominada "Planta Industrial"?

2.2.Outra questão diz respeito à redação. Não sabe a embargante se a condenação abarca as atividades mencionadas somente em relação à "Planta Industrial", pela utilização da expressão "junto à", ou limita apenas a atividade de recepcionistas que atuem na "Planta Industrial".

3. A sentença, em outra manifestação, trata da utilização repetida das expressões "ex-empregados" e "microempresas", como em fl. 348, "(...)que criou a **microempresa**(...)", "(...)a maioria dos serviços foram entregues a **ex-funcionários**(...)", "(...)foram aproveitados nas **microempresas** dos fornecedores(...)"; "(...)a **ficção** de uma empresa que figura em nome de **uma** pessoa (geralmente, um **ex-empregado**) (...)"; fl. 352, "(...)simples interposição de um **ex-empregado** que passou a ser **microempresário**(...)"; fl. 354, "(...)No presente processo verifica-se que houve simples interposição de um terceiro (geralmente **ex-empregado** sem qualquer patrimônio) entre a relação direta pré-existente. Embora a empresa ré tenha alegado que as **microempresas** que contrata tem idoneidade (...)", "(...)Por outro lado, a ré alega também em sua defesa, que a criação de inúmeras **microempresas** só benefícios trouxe à comunidade(...)", entre tantas outras vezes.

3.1.Há dúvida se a condenação açambarca somente os casos de prestadores de serviços constituídos como microempresas, ou microempresas constituídas por ex-empregados, ou empresas constituídas por ex-empregados, independentemente de serem microempresas, ou se apenas aquelas empresas que não recolhem seus encargos previdenciários, ou,ainda, se apenas aquelas constituídas por tão-só uma pessoa. Justifica-se a dúvida pelo fato de a fundamentação apenas e tão-somente se referir às hipóteses de ex-empregados na forma de microempresários, chegando a citar casos concretos não constantes dos autos, como exaustivamente demonstrado pela embargante. Aqui, novamente presente a preocupação de quantificar os limites da condenação.

4. A sentença enfatiza que a embargante utilizou na peça contestacional, fl. 354, das seguintes afirmações:"(...)Embora a **empresa ré tenha alegado** que as **microempresas** que contrata tem idoneidade(...)", "(...)"Por outro lado, a ré alega também em sua defesa, que a criação de inúmeras **microempresas** só benefícios trouxe à comunidade,(...)" - grifamos.

4.1.A embargante não entende, compulsando os autos, a origem de tais constatações. Resta dúvida, pela indicação incompleta da origem, onde reside a base de tais conclusões para que seja factível a correta interpretação. Portanto, necessária a indicação pela MM. Junta da fonte de tais afirmações.

5. À fl. 351, a sentença cita ilustre jurista a fim de justificar a idoneidade ou a inexistência de fraude na contratação de prestação de serviços, repetindo a seguinte manifestação: "Na mesma obra, o autor ensina que o critério fundamental para distinguir-se o autêntico contrato de prestação de serviços e o que serve apenas para mascarar a relação de emprego é o critério da racionalidade da subcontratação. Diz que 'se do ponto de vista racional se justifica, **pela índole da atividade encomendada**, contratar em separado, temos um verdadeiro contrato de trabalho autônomo" - grifamos.

5.1.Primeiro, há dúvida quanto à racionalidade da subcontratação e a índole da atividade. Quando há efetivamente tal racionalidade? Como determinar a índole de atividade econômica? Enfim, quando ocorre fraude na relação de subcontratação? Quais critérios utilizados para as conclusões dos autos, porquanto pelo que se conclui as atividades mencionadas na parte dispositiva não guardam identidade entre si nem com a Riocell?

6. A sentença menciona, à fl.352, a integração do trabalhador na empresa como previsão constitucional.

6.1.Qual o dispositivo constitucional? Tal dispositivo contraria o parágrafo único do artigo 170 da mesma Carta Constitucional, referido no item nº9 da peça contestacional? Mais, a existência de empresas efetivamente empregadoras não cumpre a integração referida?

7. Outra questão é a que tange à assertiva, fl. 352, que enfrenta o fato de haver estabelecimento próprio e a questão de relação subordinada.

7.1.O que é estabelecimento próprio? Pode ser locado? As empresas de informática e manutenção, cuja idoneidade da contratação foi garantida, diferem quanto a forma de se estabelecerem?

8. A sentença, fl. 354, assevera a existência de interposição de empresas e a existência de subordinação.

8.1.Em que se consubstancia tal afirmação? Não gera dúvida quando afirma haver subordinação, nada obstante reconhecer a dificuldade de identificar os trabalhadores envolvidos(fl.347)?

9. À fl. 354, a sentença assevera que não há geração de novos impostos pela prática da denominada "terceirização", porque a Riocell "(...)já recolhia estes mesmos impostos e tributos(...)".

9.1. Há dúvida quanto à identificação de quais tributos trata a sentença embargada. Quais são eles?

10. Do voto do vogal **representante dos empregadores** também restam dúvidas à embargante.

10.1. O voto referido, fl. 356, assegura que a jurisprudência não tem força de lei, "(...)pois não possui o efeito ERGA OMNES, já que é, na realidade, uma forma de uniformizar o entendimento de uma determinada lei através do entendimento majoritário dos juízes(...)".

10.1.1.Não decorre lógica a conclusão considerando-se o raciocínio desenvolvido. Ora, o mesmo voto defende que o BEM TRABALHO, fl.356, é defensável como interesse difuso, ou seja, a sentença produzida por via própria teria o mesmo efeito "erga omnes".E, posteriormente, consubstancia sua tese no fato de que o enunciado 256 declara a ilegalidade desta modalidade de contratação. Não é o mesmo enunciado jurisprudência? Não trazem as decisões acostadas pela embargante o enfrentamento de tal enunciado? Por que, então, o enunciado tem validade para ser visto com força de lei("é ilegal") ao mesmo tempo que a jurisprudência da embargante é tratada como deformante, "(...)que tenta adequar textos legais a situações específicas e onde se tenta conseguir a criação de um novo instituto de direito(...)"? Que textos legais são esses? Que instituto de direito pretende-se criar via o judiciário? O que é deformado?

10.2. À fl. 358, o mesmo voto cita a incidência do artigo 9º da CLT em relação a fatos já conhecidos pela junta. Afirma também que a embargante tenta vender a imagem de uma nova fórmula de diminuição de custos, o que, como se pode notar "não foge ao conhecimento da justiça".

10.2.1. Quais os fatos, via processo que tramitam na junta, que embasam a assertiva mencionada da incidência do artigo 9º da CLT? Quais os processos? Quais as contratadas envolvidas? Quais outros fatos?

10.2.2.Qual a fórmula de diminuição de custos. implementada pela embargada, de conhecimento da justiça?

10.3.O voto tratado afirma, ainda, que há fraude nas contratações, quanto à legislação de proteção ao trabalho. Afirmação genérica.

367
A

10.3.1.Indaga-se: Em quais casos há fraude? Por quê?

11.A decisão, à fl. 349, afirma:"(...)Em fl. 206 o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador da ré, argumenta que a "terceirização" é a estratégia **contra o custo de mão-de-obra e sua administração** (...) - grifamos".

11.1.Há dúvida quanto à interpretação da sentença, porquanto o texto de fl. 206 assevera que "(...)Jerônimo Leiria lembra que o mais lógico e estratégico - **devido ao custo da mão-de-obra e sua administração,** (...)" - grifamos.

11.2.Do exposto depreende-se confusão entre a afirmação contida na sentença e a manifestação referida, restando dúvida da embargante. Qual a interpretação correta?

III - **OMISSÃO**

Ocorre a omissão "quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre algum ponto sobre o qual lhe fora pedida, pela forma regular e cabível, a manifestação ou sobre matéria que lhe cabia, de ofício, conhecer e decidir"(5).

1. Em contestação, fl. 83, em tópico específico, a embargante manifestou-se sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 256 DO TST E A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.** Fundamentou sua tese em longo arrazoado, documentos juntados (fls. 128/137 e 315/331, por exemplo) e vasta jurisprudência **atual**, questionando diretamente a aplicabilidade do mencionado enunciado, bem como questionando sua constitucionalidade e de seus princípios. Ao mesmo passo, questionou-se a constitucionalidade das contratações de serviços de terceiros.

1.1.A sentença, tanto no voto da Juíza Presidente como do vogal classista, é omissa quanto à questão em tela. Ressalte-se que o enunciado nº278 do TST aduz:"a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado".

368
A

1.2.O TST, julgando recurso de revista nº4480/864, declara:"Em havendo omissão no acórdão embargado, capaz de alterar o acórdão julgado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para suprir a omissão e segundo orientação dos Tribunais Superiores, modificar sua decisão"(6).

1.3.Da mesma forma, não foi considerada a jurisprudência juntada quanto à constitucionalidade e legalidade da prática da contratação de serviços de terceiros.

Ante o exposto, requer:

A) o recebimento e provimento do presente recurso, para sanear e esclarecer os pontos suscitados pela embargante, alterando a sentença embargada, até mesmo "em sua concepção originária"(7);

B) com base no princípio da fungibilidade, a adequação dos itens dos embargos de acordo com o Diploma Processual Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1992

pp.NEWTON DORNELES SARATT

CARLOS FERNANDO SOUTO

bibliografia:

(1) Alonso Garcia, Manuel. Epílogo, in El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social ante la crises económica, I jornadas de la Faculdad de Derecho, Madrid, 1984, p.442.

(2) Sahione Fadel, Sergio. In Código de Processo Civil Comentado, Rio de Janeiro, 1986, p.222.

(3) Amaral Santos, Moacir. In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, 1989, p.150.

(4) Barbosa Moreira, José Carlos. In O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1990, p.216.

(5) op. cit. p.223 (2).

(6) Carrion, Valentin. In Comentários à Consolidação das leis do Trabalho, São Paulo, 1990, p.710.

(7) Batista da Silva, Ovídio. In Curso de Processo Civil, vol.I, Porto Alegre, 1987, p.381.

370
A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, à CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/RS. sob o nº. 27.622, estabelecido profissionalmente à rua Espírito Santo, nº 356/302, nesta capital, os poderes outorgados por RIOCELL S/A, no processo número 1927/91.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

RECONHECIMENTO DE FIRMA: Para substabelecer , *não há a necessidade de poderes expressos, depois do advento do CPC de 1973.* Ele se inclui entre os "ad judicia". E como ato do processo, o substabelecimento não carece de reconhecimento de firmas porque o substabelecente já tem reconhecida no seu instrumento de mandato, que reside nos autos, da qual já tem conhecimento o juiz. O artigo 38 do CPC, não tem a ver com o substabelecimento, mas com a procuração geral para foro. TST, Ac. SDI 2612/89, Ministro Barata e Silva. (Ementa extraída do jornal dos trabalhadores no comércio do Brasil, orgão oficial da CNTC, Ano XVIII, dezembro de 1990. 20A/5, pg.04).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

371

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAÍBA-RS

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 10274 / 92
Recebida em 29 / 09 / 92
ALDO DA SILVA JARDIM
ATENDIMENTO JUDICIÁRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos autos da ação civil pública que move contra RIOCELL S/A (processo nº 1.927/91), vem, respeitosamente, perante essa E. Corte, com fundamento nos arts. 464 e 465 do CPC, interpor Embargos de Declaração nos termos a seguir:

A r. sentença de fls. julgou procedente o pedido da inicial, condenando a Ré na obrigação de fazer postulada e cominando-lhe, pelo não cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, "multa diária, em favor da União Federal, no montante de Cr$ 1.000.000,00, corrigida mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito".

Entretanto, na inicial, requereu-se fosse utilizado para correção da multa diária cominada o INPC - IBGE, de vez que o IPC calculado pelo mesmo instituto foi extinto. Presume o Embargante que tenha havido mero erro datilográfico na r. sentença. No entanto, a fim de evitar futuras discussões, entende deva ser o mesmo corrigido.

Pelo exposto, requer sejam recebidos e providos os presentes Embargos para que conste no deciso como fator de correção da multa diária cominada à Ré o INPC - IBGE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guaíba, 28 de setembro de 1.992.

Eduardo Antunes Parmeggiani
Procurador do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

373

P R O C E S S O Nº 1927/91

Aos **sete** dias do mês de **outubro** do ano de mil novecentos e **92**, às **16:00** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Guaíba**, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho **Drª Denise Maria de Barros** e dos Srs. Vogais pregadores **Antonio Nalepinski Widholzer**, dos empregados, e **Lidio Pinto Ribeiro**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante, e RIOCELL S/A, reclamada,** para a audiência de leitura e publicação de embargos declaratórios. Ausentes as partes. A seguir a Junta decidiu:

VISTOS, etc...

A empresa ré ajuíza embargos declaratórios em fls.361/368 para que sejam esclarecidos pontos obscuros, contraditórios e omissos da sentença proferida em fls.346/359. O autor propõe embargos em fls.371/372 para que seja retificado o fator de correção da multa cominada à ré. Os embargos são recebidos, porquanto tempestivos. É o relatório.

ISTO POSTO:

Tem razão a empresa ao referir que houve omissão na sentença embargada, já que embora a inicial tenha restringido o pedido aos Municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro, a Junta, ao sentenciar, silenciou a respeito. Assim, julgam-se procedentes em parte os embargos para que conste no dispositivo daquela decisão que a mesma restringe-se, quanto às tarefas de plantio, corte e descasque, aos Municípios acima citados.

Quanto aos demais pontos atacados pela empresa, não há qualquer emenda a ser feita, eis que as dúvidas levantadas pela embargante decorrem de interpretações que, ao entender da Junta, já estão suficientemente esclarecidas.

Quanto aos embargos do A. são procedentes, eis que houve equívoco na redação, pois onde deveria constar "variação do INPC-IBGE" constou apenas IPC.

ANTE O EXPOSTO decide a JCJ de Guaíba, sem divergência julgar **PROCEDENTES** em parte os embargos da empresa e totalmente **PROCEDENTES** os embargos do autor para declarar que fazem parte da sentença de fls.346/359 os seguintes esclarecimentos:

a) a multa diária a ser paga pela empresa em caso de descumprimento da decisão será corrigida mensalmente pela variação do INPC-IBGE; desde o ajuizamento da ação;

b) os efeitos da sentença restringe-se, quanto as atividades de plantio, corte e descasque,

aos hortos florestais de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro. Intimem-se. **NADA MAIS.** Ata juntada em audiência.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO
PRESIDENTE

ANTONIO NALEPINSKI WIDHOLZER
JUIZ CLASSISTA
REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

IDIO PINTO RIBEIRO
JUIZ CLASSISTA
REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

375

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA-RS.

Sr.(a) : Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Endereço : Procurador do Trabalho
Cidade : Rua Caldas Júnior, 120/20º andar
CEP : PORTO ALEGRE - RS

Em: 09 /10/ 92 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 1927/91

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamado : RIOCELL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
( ) Devolver o processo em seu poder
( ) Prestar compromisso
(X) Tomar ciência da sentença de embargos declaratórios (cópia anexa).
( ) Contestar
( ) Retirar
( ) Recolher
( ) Apresentar
( ) Fornecer o endereço de

(O INTERESSADO DEVERÁ TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO).

Post. 13/10/92 ES

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

FRT4R - GRÁFICA - COD. 164 DOBRE NAS MARCAS ASSINALADAS NA MARGEM NÃO USE ENVELOPE

376

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA-RS.

Sr.(a) : Dr. JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
Endereço : Rua Espírito Santo, 356/302
Cidade : PORTO ALEGRE - RS
CEP :

Em: 09 / 10 / 92 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 1927/91

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamado : RICOELL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
( ) Devolver o processo em seu poder
( ) Prestar compromisso
(x) Tomar ciência da sentença dos embargos declaratórios (cópia anexa).
( ) Contestar
( ) Retirar
( ) Recolher
( ) Apresentar
( ) Fornecer o endereço de

(O INTERESSADO DEVERÁ TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO).

Foot. 13/10/92 ES

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

377
A

EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAIBA/RS

Processo nº1927/91

J.C.J. de GUAIBA
PROTOCOLO
nº 10637/92
Em 15/10/92

AUTOR: **MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO**

RE: **RIOCELL S/A**

OBJETO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

"O Direito do Trabalho não pode converter-se em argumento utilizado como arma que se arremessa contra os outros, mas sim deve ser visto como instrumento de realização de fins que giram em redor dos postulados de justiça e de solidariedade. E, com base nesses objetivos, suas necessárias transformações são uma resposta ao estímulo dos tempos"(1).

"A terciarização" - TERCEIRIZAÇÃO - "do trabalho é uma realidade inelutável. Ela se mostra como conseqüência inevitável da evolução da economia mundial"(2).

Inconformada com a sentença prolatada em embargos de declaração por essa MM. Junta julgadora, Riocell S/A interpõe embargos de declaração, com fulcro nos artigos 463, inciso II, 464, incisos I e II, e seguintes, do Diploma Processual Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - **DO CABIMENTO DE EMBARGOS SOBRE EMBARGOS**

O cabimento de embargos sobre embargos encontra peremptória e inequívoca aceitação em pretórios trabalhistas. Neste sentido já foi decidido:

378
A

1. "Embargos de declaração. Reiteração. Admite-se que os embargos declaratórios sejam interpostos mais de uma vez, desde que a questão reiterada tenha sido articulada nos embargos originariamente opostos e persista a não declaração (...)". Acórdão unânime - TRT terceira região - primeira Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar, 14.10.88 (3).

2. "Perfeitamente cabível é a interposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, desde que o segundo não pretenda declaração sobre o acórdão primitivo, mas sim sobre os embargos anteriormente opostos". TST, primeira T, RR 7297/86, Rel. Ministro Fernando Vilar (4).

3. "Embargos declaratórios. Interposição contra acórdão proferido em anteriores. (...)Na apreciação respectiva o julgador deve atuar com espírito voltado à compreensão, afastando qualquer vício que possa pairar sobre o provimento judicial. Somente assim cumpre a grata missão que lhe é reservada, entregando às partes a prestação jurisdicional de forma completa". TST primeira T, RR 3640/86, Rel. Ministro Marco Aurélio (5).

4. "A interposição de um **terceiro** embargo de declaração contra o mesmo acórdão só se justifica na hipótese de os vícios apontados aos declaratórios anteriores não terem sido supridos(...)". TST - RR 59/87 - Ac. 097/91, 26.06.91. Rel. Ministro José Carlos da Fonseca (6), grifamos.

II - **OMISSÃO**

Ocorre a omissão "quando o tribunal deixa de pronunciar-se sobre algum ponto sobre o qual lhe fora pedida, pela forma regular e cabível, a manifestação ou sobre matéria que lhe cabia, de ofício, conhecer e decidir"(7).

Questões já propostas em peça contestacional e ratificadas posteriormente em embargos de declaração permanecem sem análise dessa MM. Junta, o que configura a omissão como objeto de embargos de declaração. Como obrigação do Estado, deve o julgador, na função de Estado-Juiz, prestar a tutela jurisdicional, desde que devidamente provocada. Em assim não fazendo, ou seja, não prestando sua obrigação constitucional, estará sonegando indevidamente direito alheio, como ato arbitrário sem respaldo legal. Assume especial importância neste caso concreto, **porquanto trata-se também de matéria constitucional, objetivamente proposta.** Sabe-se que é exigência de nossos tribunais o prequestionamento nas instâncias inferiores das matérias a serem posteriormente suscitadas. Assim, a omissão apontada poderá trazer graves prejuízos àquele que pleiteou a tutela do Estado, caso a omissão não seja devidamente saneada.

379
A

Nesta linha, o Enunciado da Súmula 297 do TST, que dispõe:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Da mesma forma, o ac. unânime, terceira Região, terceira Turma, Rel. Juiz Feliciano Oliveira, 02.09.88, que dispõe:

> "Embargos declaratórios - Prestação jurisdicional. Objetivando preservar o exercício do lídimo direito de defesa, os Regionais devem ter presente que a interposição dos embargos declaratórios decorre do fato de as partes estarem atentas à mais moderna jurisprudência do TST e do Pretório Excelso, direcionada pelo rigor na apreciação do pressuposto de recorribilidade específico dos extraordinários, que é o prequestionamento" (8).

Ressalte-se que o enunciado nº278 do TST aduz:"a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado".

O TST, julgando recurso de revista nº4480/864, declara:"Em havendo omissão no acórdão embargado, capaz de alterar o acórdão julgado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para suprir a omissão e segundo orientação dos Tribunais Superiores, modificar sua decisão"(9).

III - **Das questões a serem ventiladas, por omissão na decisão dos embargos ora embargados. Sobretudo porque não se trata de matéria exclusiva de interpretação, mas sim de questões objetivas sobre as quais não se manifestou essa MM. Junta:**

1. Em embargos declaratórios, fez-se referência à contestação, fl. 83, quando em tópico específico, a embargante manifestou-se sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 256 DO TST E A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.** Fundamentou sua tese em longo arrazoado, documentos juntados (fls.128/137 e 315/331, por exemplo) e vasta jurisprudência **atual**, questionando diretamente a aplicabilidade do mencionado enunciado, bem como questionando sua constitucionalidade e de seus princípios. Ao mesmo passo, **questionou-se a constitucionalidade das contratações de serviços de terceiros.**

380
A

1.1.A sentença, tanto no voto da Juíza Presidente como do vogal classista, é omissa quanto à questão em tela. Tal omissão foi mantida na decisão dos embargos, uma vez que não se trata de matéria exclusivamente interpretativa.

1.2.Da mesma forma, não foi considerada a jurisprudência juntada quanto à constitucionalidade e legalidade da prática da contratação de serviços de terceiros.

2. A sentença enfatiza que a embargante utilizou na sua defesa, fl. 354, das seguintes afirmações:"(...)Embora a **empresa rè tenha alegado** que as **microempresas** que contrata tem idoneidade(...)", "(...)"Por outro lado, a rè alega também em sua defesa, que a criação de inúmeras **microempresas** só benefícios trouxe à comunidade,(...)" - grifamos.

2.1.A embargante não entende, compulsando os autos, a origem de tais constatações. Resta dúvida, pela indicação incompleta da origem, onde reside a base de tais conclusões. Portanto, necessária a indicação pela MM. Junta da fonte de tais afirmações, o que não foi saneado na decisão dos embargos.

3. A sentença menciona, à fl.352, a integração do trabalhador na empresa como previsão constitucional.

3.1.Qual o dispositivo constitucional? Tal dispositivo contraria o parágrafo único do artigo 170 da mesma Carta Constitucional, referido no item nº9 da peça contestacional? A resposta não foi apresentada no julgamento dos embargos.

4. A sentença, fl. 354, assevera a existência de interposição de empresas e a existência de subordinação.

4.1.Em que se consubstancia tal afirmação?

5. A fl. 354, a sentença assevera que não há geração de novos impostos pela prática da denominada "terceirização", porque a Riocell "(...)já recolhia estes mesmos impostos e tributos(...)".

5.1. A decisão anterior não identificou quais tributos trata a sentença embargada, permanecendo a omissão, o que se pede seja saneado.

381
A

6. A decisão, à fl. 349, afirma:"(...)Em fl. 206 o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador da ré, argumenta que a "terceirização" é a estratégia **contra o custo de mão-de-obra e sua administração** (...) - grifamos".

6.1. Há omissão ao não enfrentar o equívoco de indicar fonte cujo teor difere da reprodução narrada pela sentença, porquanto o texto de fl. 206 assevera que "(...)Jerônimo Leiria lembra que o mais lógico e estratégico - **devido ao custo da mão-de-obra e sua administração,** (...)" - grifamos.

6.2. Do exposto depreende-se confusão entre a afirmação contida na sentença e a manifestação referida, o que não foi saneado na decisão dos embargos por omissão. **Pede-se que seja corrigida a afirmação mencionada, bem como a conclusão, pois o silogismo parte de premissa inexistente.**

7. Do voto do vogal **representante dos empregadores** também restam dúvidas à embargante, que por omissão da decisão dos embargos não foram enfrentadas.

7.1. À fl. 358, o voto cita a incidência do artigo 9º da CLT em relação a fatos já conhecidos pela junta. Afirma também que a embargante tenta vender a imagem de uma nova fórmula de diminuição de custos, o que, como se pode notar "não foge ao conhecimento da justiça".

7.2.1. Quais os fatos, via processo que tramitam na junta, que embasam a grave assertiva mencionada da incidência do artigo 9º da CLT? Quais os processos? Quais as contratadas envolvidas? Quais outros fatos?

7.3. O voto tratado afirma, ainda, que há fraude nas contratações, quanto à legislação de proteção ao trabalho. Afirmação genérica.

7.3.1.Indaga-se: Em quais casos há fraude? Por quê?

Não são hipóteses genéricas, mas afirmações objetivas que necessariamente devem ser esclarecidas para o bom andamento do processo, sob pena de prejuízo da parte pela afirmação peremptória desfalcada de embasamento probatório, ou seja, omissão.

Ante o exposto, requer:

382
A

A) o recebimento e provimento do presente recurso, para sanear e esclarecer os pontos suscitados pela embargante, alterando a sentença embargada, até mesmo "em sua concepção originária"(10);

B) com base no princípio da fungibilidade, a adequação dos itens dos embargos de acordo com o Diploma Processual Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1992

pp.NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

CARLOS FERNANDO SOUTO
OAB/RS 27.622

383
A

bibliografia:

(1) Alonso Garcia, Manuel. Epílogo, in El Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social ante la crises económica, I jornadas de la Facultad de Derecho, Madrid, 1984, p.442.

(2) Romita, Arion Sayão. In Revista LTr. 56-03/273.

(3) Bonfim, B. Calheiros (et al.). In Dicionário de Decisões Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1989, p.249.

(4) Teixeira Filho, João de LIma. In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 6, Rio de Janeiro, 1989, p.535.

(5) op. cit. (4).

(6) In Revista LTr, Divergência Jurisprudencial, Embargos de Terceiro - 55-12/1494.

(7) Sahione Fadel, Sergio. In Código de Processo Civil Comentado, Rio de Janeiro, 1986, p.223.

(8) op. cit. p.248 (3).

(9) Carrion, Valentin. In Comentários à Consolidação das leis do Trabalho, São Paulo, 1990, p.710.

(10) Batista da Silva, Ovidio. In Curso de Processo Civil, vol.I, Porto Alegre, 1987, p.381.

384

EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAIBA/RS

PROTOCOLO
10/09/92
20/10/92 18.20 h

URGENTE

Processo nº1927/91

AUTOR: **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RÉ: **RIOCELL S/A**

OBJETO: **ESCLARECIMENTO DE PRAZO**

1. A Ré interpôs, no presente processo, embargos de declaração sobre embargos de declaração. Os embargos de declaração originários, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 538, suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Cumpre ressaltar que é questão de fundamental importância o esclarecimento de com quais efeitos foi recebido o recurso, na medida em que a ação foi julgada procedente, o que dá direito à Ré de dispor dos autos em carga para o recurso ao TRT.

3. De outra parte, não garantida a suspensão do prazo para novos recursos haverá prejuízo à Ré, porquanto não só estará privada de dispor dos autos, pois conclusos, como terá interposto novo recurso antes da decisão dos novos embargos interpostos, sobre os quais teria direito de se manifestar.

Ante o exposto, requer a manifestação dessa MM. Junta para assegurar a suspensão do prazo para interposição de novos recursos a contar da apresentação dos últimos embargos de declaração.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1992.

pp. CARLOS FERNANDO SOUTO'
OAB/RS 27.622

385
A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JCJ DE GUAÍBA, RS

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 10820 / 92
Recebido em 21 / 10 / 92 às 12h30min.
ALDO DA SILVA JARDIM
ATENDENTE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ : RIOCELL S/A

PROCESSO: 1927/91

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

OBJETO : RECURSO ORDINÁRIO

Irresignada com a decisão de fls. 346/359 e 373/374, Riocell S/A interpõe Recurso Ordinário pelos anexos fundamentos, e pede seu recebimento no duplo efeito e, uma vez ouvido o recorrido, seu imediato encaminhamento ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1992.

pp. NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

CARLOS FERNANDO SOUTO
OAB/RS 27.622

386
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

COLENDA TURMA

A decisão de fls. 346/359 e 373/374, ora recorrida, merece ser reformada pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

I.I - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NATUREZA ABSOLUTA

Como já sustentado, a JCJ de Guaíba não é o órgão competente, do Poder Judiciário, para compor a solução do litígio.

A afirmação está esteirada nos seguintes fundamentos:

Conforme o princípio da probidade defendido pelos melhores doutrinadores e previsto no art. 14 do CPC, partes e procuradores devem expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa destituídas de fundamento. O representante do C. Ministério Público do Trabalho inobservou referida regra de conduta.

Vejamos:

1. Informa que o "Meretíssimo Juiz Federal da 14ª Vara de Porto Alegre, RS, em despacho corretamente fundamentado, concedeu a liminar por entender que **somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso"**. (o grifo é nosso).

2. A interpretação do despacho liminar do "writ" é equivocada, **equívoco proposital**, na tentativa de confundir o julgador.

3. Transcrevemos, na íntegra, a decisão interlocutória do Dr. Antônio Albino Ramos de Oliveira:

"1. Busca a impetrante obter, liminarmente, a sustação dos efeitos dos autos de infração nºs 62960036, 6101019 e 61010112, que imputam à impetrante o emprego de mão-de-obra fornecida por outras empresas.

2. Considero presentes os requisitos do art. 7º, inciso II da Lei 1.531/51.

Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais.

O Enunciado nº 256 do egrégio TST não implica em se considerar ilícita toda e qualquer contratação indireta da mão-de-obra, nem pode a autoridade administrativa se substituir ao Judiciário para declarar nulas relações jurídicas de que não é partícipe. Só a Justiça do Trabalho, em ação envolvendo os trabalhadores, a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços é que poderia, comprovada a fraude, declarar o vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

O próprio Ministério do Trabalho já havia reconhecido essa realidade, através da Instrução Normativa nº 7, de 21.2.90, onde conceitua a empresa prestadora de serviços a terceiros e afirma que "as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado".

3. Assim, **concedo a liminar**, determinando aos impetrados que suspendam, até ulterior deliberação, quaisquer atos contra a impetrante, fundados nas questionadas autuações ou nos mesmos fatos que lhes deram origem.

Intimem-se para o cumprimento, solicitando-se, no mesmo ato, as informações.

Vista, após, ao Ministério Público para seu parecer, voltando-me oportunamente conclusos para sentença." **(grifamos)**.

4. Aduz o julgador Federal, **ao bom intérprete**, em outras palavras, que ao empregado que se achar prejudicado caberá o direito, via ação específica, de reclamar eventual prejuízo. Note-se, esse é um dos fundamentos do despacho. Não o único fundamento.

Ao contrário do que afirma a parte recorrida, o Juiz Federal se deu por competente para apreciar e julgar a contenda judicial, via "mandado de segurança". Como sabemos, a incompetência em razão da matéria é absoluta, devendo ser declarada "de ofício" pelo magistrado. Desta forma, seria no mínimo contraditório admitir que o julgador, concedendo provisoriamente a segurança, entendeu que "somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso".

388
A

5. Ao despachar o pedido liminar, o Magistrado avocou a competência para a prestação jurisdicional no caso "subjudice".

Art. 113 do CPC:

"A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".

6. Em resumo, o objeto da presente ação é de cunho eminentemente civil-público e não trabalhista, não estando ao abrigo da competência Constitucional da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Carta Política. Tal raciocínio é confirmado pelo julgador competente e já prevento, onde diz que só a Justiça do trabalho poderá apreciar a nulidade da forma da contratação, se houver alegação, via litígio entre Empregado, Empregador e/ou Substitutos Processuais para esse fim, determinados em nosso ordenamento jurídico, que não é o caso dos autos.

7. A matéria, em tese, sem averiguação de fraude ou inidoneidade, se puder ser julgada, no que discordamos, tem foro especial: A JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 114 da CF, dispõe:

"Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração púbica direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

8. A Justiça Federal é competente não só pelos fundamentos aduzidos no item anterior (questões de fato), havendo, como conforto à tese articulada pela peticionária, um "plus do bom Direito".

389

Vejamos:

8.1. **Regra geral**, informa o art. 2º da Lei 7347/85, ao fixar o foro competente para a ação civil pública, que "as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". No entanto, o professor HELY LOPES MEIRELLES elenca algumas exceções à regra:

> **"Se, porém, a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou opoentes, a causa correrá perante os Juízes Federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a Constituição da República (art. 109, I)."**
> **(Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e "habeas data" - Editora revista dos Tribunais - 13ª edição - 1989, p. 127).**

A melhor jurisprudência abarca a afirmação do respeitável doutrinador, de acordo com as ementas dos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

> **"Religação do reator da Usina Nuclear de Angra dos Reis I. Suspensão de medida liminar concedida, por Juíz Estadual, em ação civil. Interesse da União na causa. Deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante a vis atrativa decorrente de mandamento constitucional inserido no art. 125. Parágrafo 2º. Entendimento da Suprema Corte sobre a competência do Tribunal Federal de Recursos para cassar decisão de Juiz Estadual, quando presente interesse da União. Competência do Presidente do TFR para suspender liminares, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 7.447/85. Configuração de grave lesão a economia pública. Presunções de risco não têm força para o sustento de medida cautelar, devendo ser provada no curso da ação.**

390
A

Inexistência, no caso de conflito positivo de competência. Eficácia da suspensão até o julgamento do mérito.
Encaminhamento dos autos à Justiça Federal do estado do Rio de Janeiro.
Agravo a que se nega provimento.
(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 147/311, Tribunal Federal de Recursos - Relator: Ministro Lauro Leitão).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 7347/85 - COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 125, INCISO I

I. Compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que as Autarquias Federais forem interessadas na condição de autoras. Res. assitentes ou opoentes (Constituição Federal art. 125, I).
Assim, a ação Civil Pública prevista na Lei nº 7347/85. Dirigida contra Autarquia Federal, deve ser ajuizada perante o Juízo Federal.
II. Conflito conhecido, competência do Juíz Federal de NiterÓi.
Min. 390 - Ministro José de Jesus por unanimidade. Conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal de Niteroi-RJ."
(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - data da decisão: 19.04.1990 - fonte: Diário da Justiça da União, página 11026, publicação e circulação de 28.05.1990).

9. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado), e dá outras providências.

10. De outra forma, o objeto da ação é exclusivamente de natureza civil, eis que busca a responsabilidade por danos causados, sendo incompatível com a prestação jurisdicional do órgão trabalhista.
DA SENTENÇA

391
A

11. A sentença recorrida, fl.347, assevera que visa a ação a discutir matéria exclusivamente trabalhista. Ledo engano, porquanto como amplamente demonstrado nos autos e como se presume o que ocorre são contratações de empresas prestadoras de serviços, idôneas, legalmente constituídas, que atendem aos dispositivos legais em sua administração, sejam eles de natureza fiscal sejam de natureza trabalhista. Portanto, não há que se falar em danos trabalhistas aos empregados das empresas prestadoras de serviços, muito menos quando a inicial invoca dispositivo Constitucional ainda não regulamentado. Cumpre reforçar que a própria Convenção nº122 da OIT, invocada em peça vestibular, assegura, como princípio, em seu artigo 1º, item 2º, alínea "c", a livre escolha de emprego e a possibilidade de adquirir as qualificações necessárias para ocupar emprego que lhe convier. No Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º da Constituição Federal, está expresso que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)". Ou seja, os empregados de empresas idôneas, a obedecer-se a Convenção referida, não podem ser tratados como partes irracionais, carentes de livre vontade. Pelo contrário, o que ocorre é o transbordamento do papel do Ministério Público, que desconheceu o caráter civil dos contratos de prestação de serviços e a inexistência de insatisfação e ou lesão dos empregados envolvidos nas atividades mencionadas na inicial. Ora, a se quetionar a idoneidade das contratações tal não pode se dar na esfera trabalhista.

ANTE O EXPOSTO, forte nos arts. 113, 307 e seguintes do CPC, REQUER-SE a reforma da decisão antes referida para acolher-se a exeção de incompetência, remetendo-se os autos à Justiça Federal, anulando-se os atos decisórios a partir do ajuizamento da ação.

I.II - **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

1) **INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS:**

Os pedidos formulados pelo Autor representam vedação ao princípio do "non bis in idem". Faz, ao arrepio da Lei, pedidos de forma cumulada: multa e obrigação de fazer e/ou não fazer.

392
A

Dispõe o art. 11 da Lei 7.347/85:

> **"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução física, ou cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".**

Como se vê, a pena pecuniária só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, eis que punição por desacato a mandamento judicial.

Sobre o assunto, o desembargador Galeno Lacerda assim se manifestou:

> **"Quando se tratar de ação cominatória procedente, dispõe o art. 11 que o Juíz determinará o cumprimento da prestação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for insuficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."**
> **(Revista Ajuris, vol. 43/16 - Ação Civil Pública e Maio Ambiente)**

O Mestre Paulo Affonso Leme Machado, em sua respeitável monografia, assim nos ensina:

> **"A determinação contida na sentença visando o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer recebeu na Lei 7.347/85 dois instrumentos de coercibilidade: o juíz determina a execução específica ou impõe multa diária."**
> **(Ação Civil Pública e Tombamento, editora Revista dos Tribunais, 2a edição, p. 44).**

Em conclusão, os pedidos formulados não de forma sucessiva e sim cumulados, afrontam previsão legal, eivando de vício a "peça exordial".

393
A

2) **INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO EM RELAÇÃO À NATUREZA DA CAUSA**

2.1 - A ação Civil Pública, criada pela Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, tem por objeto a defesa de interesses "difusos" e "coletivos" nominados, de forma exemplificativa: **o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

O objeto da ação é exclusivamente de natureza civil, eis que busca a responsabilidade por danos causados, sendo incompatível com a prestação jurisprudencial do Órgão Trabalhista.

2.2 - O autor somente rotula a ação como "pública", eis que, conforme confessa expressamente, dá a natureza de "Reclamatória Trabalhista Individual Plúrima", com parte passiva não determinada, porém determinável, o que não se pode confundir com Direito difuso ou coletivo.

Vejamos:

> **"Com efeito, a <u>matéria é eminentemente laboral</u> e deve ser apreciada por essa Justiça Especializada"**
> **(Item 2º, parte final da exposição de motivos da peça vestibular) (grifamos).**

O professor Galeno Lacerda, em artigo já mencionado, publicado na Revista Ajuris, assim afirma:

> **"A condenação na ação Civil Pública não se destina a ressarcir sujeitos individualmente lesados. Para tanto, cabe aos prejudicados usar ação própria" (página 15).**

3. De outra forma, a ação Civil Pública possui rito próprio, previsto em legislação específica, incompatível com a Justiça do Trabalho.

De forma exemplificativa, mencionamos o art. 12 da Lei 7347/85, prevendo o **recurso de agravo** contra a decisão liminar do Julgador.

Como sabemos, na Justiça do Trabalho inexiste o recurso de agravo para atacar decisões no decorrer da fase de cognição. O que fazer?

394
A

4. Por derradeiro, há na petição inicial vício formal insanável.

Observa o Professor Hely Lopes Meirelles:

> **"A Lei 7.347/85 é unicamente adjetiva, de caráter processual, pelo que a ação e a condenação devem basear-se em disposição de alguma norma substantiva, de Direito material, da União, do Estado ou do Município, que tipifique a infração a ser conhecida e reconhecida pelo Judiciário, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou penal, em que incida o infrator."**
> **(Obra já citada - p. 122/123).**

O festejado e consagrado Doutrinador, **parecendo estar examinando, no caso concreto, a petição inicial produzida pelo Ministério Público do Trabalho**, comenta mais adiante:

> **"A petição inicial há de vir embasada em disposição de lei que tipifique a ocorrência ou o fato como lesivo ao bem a ser protegido, apresentando ou indicando as provas existentes ou a serem produzidas no processo, não bastando o juízo subjetivo do Ministério Público para a procedência da ação.**
> **(Obra já citada, p. 126)**

Na petição inicial, o Ministério Público Federal se limita a desenvolver interpretação equivocada e ultrapassada, do Enunciado 256 da Súmula do C. TST. Não há referência, **"esteira tipificadora do objeto da ação"**, de qualquer Lei de natureza material. Ou seja, não traz à colação norma legal que informe ser ilegal a contratação de serviços de terceiros.

Note-se, o dispositivo Constitucional aduzido na peça inicial, art. 7º, inciso XI, não é auto aplicável, dependendo de norma infraconstitucional para regulamentação ("... na forma da Lei"), bem como o decreto nº 66.499/70 não serve de suporte para a postulação.

"Dessa forma, como se viu, o legislador constituinte cuida na inciso XI do artigo 7º da Constituição. A redação adotada é lacônica e bastante confusa. Pode-se dizer que tudo que nela consta deverá ser objeto de lei complementar ou ordinária. (Problemas do Direito do Trabalho em Face da Constituição Federal de 1988 - Roberto Barreto Prado - Revista LTR - Dezembro/91 p. 55 - 12/1430).

5. **DA SENTENÇA**

A sentença afirma estar correto o procedimento escolhido pelo Ministério Público, pois visa a defender **interesses difusos** (fl. 347) de trabalhadores da região.

5.1. Equivoca-se a sentença ao entender como defesa de interesse difuso, pois este interesse é entendido como transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e **ligadas por circunstância de fato**; ou seja, quando acontece na proteção do ar que se respira, da água que se bebe. Evidentemente, por mais boa vontade que se tenha não é o que acontece no presente caso.

5.2. Por outro lado, com benevolência interpretativa da sentença, também não ocorre defesa de interesse coletivo, uma vez que estes interesses são conhecidos como os transindividuais de natureza **indivisível** de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Ou seja, quando os condôminos preocupam-se com a adequada administração do seu condomínio.

5.3. Ora, é evidente que no presente processo não há interesse coletivo nem interesse difuso a ser defendido. Trata-se de equivocado entendimento conceitual desses interesses. O próprio interesse coletivo é de difícil exemplificação, fato, aliás, reconhecido por inúmeros juristas brasileiros. A razão deste equívoco pode ser o descaso com o conceito de interesse individual homogêneo, que é aquele entendido como decorrente de origem comum. É o caso por exemplo, dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, que são determináveis e cujos interesses são divisíveis. É o caso, também, dos empregados eventualmente lesados em contratos de trabalho individuais mas decorrentes de origem comum, pois com o mesmo empregador. **Estes têm seus interesses individuais determináveis e divisíveis e, ao contrário do que dispõe a sentença (fl. 347), de fácil identificação.**

396

5.4. Pede-se, portanto, especial atenção a este item, pois a ação civil pública não se presta a defender os interesses individuais homogêneos, mas sim os interesses difuso e coletivo, a teor do inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº7.347/85, fato não reconhecido na decisão atacada. Por essa razão, entende-se a inépcia da inicial por inadequação do procedimento.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a declaração de inépcia da petição inicial, dispensando-se o exame de fundo.

I.III) **CONEXÃO:**

1. A própria petição inicial noticia a existência de mandado de segurança, em andamento na Justiça Federal, com idêntico objeto da presente ação. Aliás, "mandamus" com liminar - já transcrita - favorável ao impetrante, sendo que a parte contrária não demonstrou, em nível recursal, qualquer desconformidade pela decisão provisória.

Dispõe o art. 103 do CPC:

> **"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".**

Assim, conexão quer dizer vínculo entre duas ou mais ações, por terem um ou dois de seus elementos comuns.

Moacyr Amaral dos assuntos, ao estudar o objetivo do instituto da conexão, informa:

> **"Evitar sentenças contraditórias, eis a razão de Ordem Pública. Se as várias ações se acham presas por um vínculo, por um elemento que lhes é comum, tudo aconselha que as decisões por elas solicitadas não se contradigam. É o meio natural de impedir que as sentenças sejam contraditórias será reunir as várias ações perante o mesmo juíz, e até mesmo processo, para que uma única seja a decisão. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12a edição, 1985, p. 262).**

397

2. DA SENTEÇA

A sentença recorrida equivocadamente, à fl. 348, afirma expressamente que as ações não devem ser reunidas pelo fato de o mandado de segurança já ter sido decidido e porque há impedimento de competência em razão da matéria.

Primeiramente, surpreende a Recorrente a primeira afirmação. Nenhuma das partes a qualquer tempo alegou que o mandado de segurança já estava encerrado e nem poderiam fazê-lo. A razão é simples o "writ" tramita na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, concluso para sentença, como atestam os documentos em anexo. Não bastasse este fato a sentença ainda cita parte das informações dos fiscais da DRT coatores que sequer consta dos autos. Forçoso concluir-se o desequilíbrio da interpretação. Prejudica-se uma parte com fato que não consta dos autos por irreal e inexistente e beneficia-se a outra parte com este mesmo fato acrescido de manifestação expressa de citação que não consta do processo e sequer foi indiretamente alegada pela parte beneficiada.

De outra parte, a segunda afirmação, em item anterior atacada, resta incorreta, pois não há conflito de natureza trabalhista, mas sim civil, **como decidiu o MM. Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre**, que, em despacho liminar já integralmente transcrito (fl.62), assevera que **"Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais"**. Assim, conexas as causas e prevento o Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, foro adequado para discutir-se até mesmo a competência em razão da matéria.

PELO EXPOSTO, requer-se a reunião das ações, havendo anulação do julgamento de primeira instância, remetendo-se os autos à 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, RS.

I.IV) ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - ILEGITIMIDADE ATIVA

A Ação Civil Pública é o Direito Público subjetivo que a coletividade tem de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional, no caso concreto.

No entanto, para o reconhecimento judicial da pretensão, deve o interessado preencher as condições da ação. Uma delas é a "legitimatio ad causam" (legitimidade para agir).

Conforme vimos anteriormente, o autor menciona que **"A matéria é eminentemente laboral ou trabalhista"**, estando em defesa de um ou alguns grupos de trabalhadores.

Salvo melhor juízo, entendemos que somente aos Sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional. (art. 8º, inciso III, Constituição Federal).

ANTE O EXPOSTO, fulcro no art. 267, VI, do CPC, requer-se a extinção do feito.

I.V - **NULIDADES DA SENTENÇA**

I.V.I - **LIMITES DA LIDE**

1. "Em que pese o princípio do **indubio pro operario**, inspirado no **indubio pro reo**, do direito penal, não deve a Justiça do Trabalho ir além do que lhe é pedido, para adentrar questões **não suscitadas pelas partes**. Ainda que, em seu foro íntimo admita o julgador estar esta ou aquela parte com a razão, é de se rechaçar julgamentos apriorísticos **que não se embasem única e exclusivamente nos fatos alegados pelos litigantes**. Conforme preleciona o ilustre jurista prof. Cesarino Júnior, 'classista seria sempre decidir a favor do empregado, com dúvidas ou sem dúvidas, com a lei, sem a lei ou contra a lei".(grifamos).Direito Processual do Trabalho, página 38, Campos Batalha, Tratado de Direito Judiciário, Ed. LTr, página 533.

2. "No sistema da persuasão racional, embora se permita ao juiz apreciar livremente as provas, isto não significa que possa se deixar orientar por suas impressões pessoais: ao contrário, a sua convicção deverá ser formada com base na prova produzida nos autos(...). O seu convencimento, por isto, longe de ser arbitrário, fica ajoujado a certas regras jurídicas específicas, bem como a regras de lógica jurídica, sem desprezo pelas máximas de experiência.Por esta razão, ele apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá **indicar na sentença, os motivos que lhe formaram convencimento** (CPC,art. 131). sublinhamos.

Pode-se estabelecer, portanto, que sob a óptica desse sistema, a convicção do juiz fica adstrita a quatro pressupostos legais: a)aos fatos deduzidos na ação; b)à prova desses fatos, **feita nos autos**; c)às regras legais específicas e às máximas de experiência; d)à indicação do motivo que determinou a formação do seu convencimento". Teixeira Filho, Manoel Antonio. A prova no processo do Trabalho. Ed. LTr. São Paulo. p.100.

399

Na sentença recorrida a MM.Julgadora consubstanciou sua fundamentação em fatos extra-autos, não mencionados pelas partes e a elas sonegado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Primeiramente, quanto aos acórdãos mencionados à fl.351, quando a MM.Junta comenta a "brilhante" citação pelos fiscais do trabalho na prestação de informações ao mandado de segurança nº91.18549-3. Tal peça não consta dos autos.

Outro caso, quando, à fl.354, cita a reclamatória nº862/92, tramitando na mesma junta, em que são partes Adão de Godois contra Riocell S/A e Quality Ltda, inexistindo qualquer manifestação sobre referida reclamatória nos autos.

Da mesma forma, ao afirmar que a Recorrente alegou que a criação de microempresas só benefícios trouxe à comunidade (fl. 354).Ou que as microempresas que contrata tem idoneidade(fl.354).Cumpre esclarecer que a Recorrente em momento algum afirmou que há contratação de microempresas em suas petições. Apenas em algumas matérias jornalísticas anexadas com o escopo adjetivo é que aparecem citações de existência de algumas microempresas. Necessário que o julgador entenda os limites técnicos de matéria reproduzida por profissional de comunicação leigo em questões jurídicas e que, com certeza, não sabe diferenciar, por exemplo, microempresa de pequena ou média empresa. Tanto que em outras matérias não há citação daquela mas sim apenas da existência de pequenas empresas. O importante é a mensagem produzida e não seu limite tecnicista extremado, pois ao leigo não é exigido o conhecimento específico da matéria jurídica. Ora, a própria recorrente em momento algum alegou o que a sentença afirma ter alegado. Em assim sendo, constata-se a exacerbação dos limites da lide.

Por derradeiro e mais importante, a maior exacerbação deu-se quando, em sentença, fl. 349, esclareceu-se expressamente quais os limites da lide e os pontos controvertidos, considerando-se os argumentos defendidos pelos litigantes. Aduz a sentença:

"Colocados os argumentos defendidos pelos litigantes, verifica-se que o que se discute na presente ação é a seguinte indagação:É lícita a contratação de empresas pretadoras de serviços para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente?".

400

Assim, portanto, a sentença impõe limite da lide apenas à licitude da contratação de empresas prestadoras de serviços para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente. Todavia, não indagou às partes previamente, através de seu poder jurisdicional, buscando elementos fáticos, objetivos e concretos que fortalecessem seu livre convencimento num processo de persuasão racional. Pelo contrário, fez emergir novamente, em sentença,questão não aduzida pelo autor em sua peça inicial, sem provocar o direito obrigatório do contraditório, bem como a ampla defesa.Até mesmo na hipótese da prova emprestada, que não ocorre, é garantido, conforme lição de Moacyr Amaral Santos, o mencionado direito. Logo, no caso concreto configurada está a extrapolação dos limites da lide em relação ao exame dos fundamentos em prejuízo da ora Recorrente.

Grave, contudo, é o fato de a mesma sentença afirmar que a recorrente não provou, embora o tenha feito - como se verá posteriormente, a idoneidade das empresas prestadoras de serviços (fl.354). Ora, por que deveria ser provada a idoneidade de empresa que não tem sua condição legal questionada? A inicial entende apenas que nessas empresas não há divisão do lucro, norma Constitucional não regulamentada, embora tal fato não presuma inidoneidade e confronte a própria liberdade de opção dos empregados prevista na Convenção da OIT já referida. Muito menos configura-se ilicitude, pois não há presente processo a citação de qualquer norma jurídica violada. Sobretudo porque não é a Recorrente a responsável por estas empresas independentes, autônomas e com personalidade jurídica própria. Vale, de toda forma, deixar claro que por precaução a Recorrente juntou provas não impugnadas da mencionada idoneidade.

Conforme lição de Ovídio A. Baptista da Silva, in Curso de Processo Civil, vol.I, Serio Antonio Fabris Ed., Porto Alegre, p.283, **"Também no domínio do direito probatório a parte contra quem se produz a prova, tem direito de conhecê-la antes que o juiz a utilize como elemento de convicção em sua sentença, e deve ter igualmente o direito de impugná-la e produzir contraprova, se puder, por este meio, invalidá-la".**

ANTE O EXPOSTO, requer seja declarada a nulidade da sentença recorrida, sendo reaberta a fase instrutória para atender ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

401

I.V.II - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. "Remissão a outras peças. A sentença, embora não exista isoladamente, sendo parte integrante de umtodo maior - o processo, tem seus requisitos próprios, independentes dos demais atos processuais. Por isso deve conter expressamente o nome de todas as partes, o resumo do pedido e da defesa, **a apreciação das provas**, os fundamentos da decisão e a conclusão (artigo 832/CLT), e não apenas meras remissões a outras peças existentes nos autos(...)". TRT-10ªR-1ªT-Ac.nº1043/90-Rel.Juiz Fernando A. V. Damaceno-DJDF 07.08.91-página 18136.

2. "Toda sentença judicial encerra o que se chama um juízo de correção, de juízo de subsunção, da norma legal ao caso concreto. **O juiz, ao contrário do administrador, tem por função específica realizar o enlace entre a norma jurídica abstrata e o caso concreto que lhe é submetido a julgamento**". Baptista da Silva, Ovídio A. Curso de Processo Civil, vol.I. Ed. Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre. p. 337 e 338.

3. "(...)não sendo legítimo que o juiz se valha de seu conhecimento privado para dispensar a produção da prova, de algum fato de cuja existência ou veracidade esteja ele ciente por alguma razão particular". op.cit.p.283.

A sentença, fl.353, alega que não foi encontrada justificativa racional para a existência de intermediação, concluindo que o único motivo para explicá-la seria sonegar do trabalhador os direitos conquistados. Ora, a sentença não fundamenta a origem de tal afirmação, apresentando tese consubstanciada em dúvida da própria julgadora, por ela não esclarecida, impedindo à recorrente o direito de ampla defesa.

Em outra manifestação, fl. 354, a sentença assevera que no presente processo verifica-se que houve simples interposição de um terceiro(geralmente ex-empregado sem qualquer patrimônio) entre a relação direta pré-existente. A grave afirmação está despida de qualquer prova produzida nos autos. Mais que isso, não apresenta a decisão a fundamentação para a conclusão apresentada. Novamente, nenhuma das partes fez referência aos itens em que se baseou aleatoriamente a decisão de primeiro grau.

"A sentença é um ato de vontade do juiz, como órgão do Estado, decorrente de um prévio ato de inteligência. Daí surge a obrigação legal de fundamentar as decisões (art.832 da CLT)(...)". Carrion, Valentin. Comentários à CLT.Ed.RT.p.606.

402
A

"Sentença. Nulidade. Falta de Fundamentação. A uma sentença não basta ter de tudo para todos os gostos, envolver conceitos jurídicos, filosóficos e humanísticos, como se for uma panacéia universal para todos os males de todos os processos. Exige-se-lhe fundamentação, motivação, prova de que não é fruto da paixão ou do capricho, demonstração de que o seu prolator estudou o processo, meditou, raciocinou à luz da lógica e optou por uma solução reconhecida pela sua conciência jurídica como uma obra da razão e do **direito**".(grifamos). Ac. unânime, TRT 3ª Região, 2ªT, Rel.Juiz Gabriel de Freitas Mendes, DJ/MG 20.01.89, p.31.

ANTE O EXPOSTO, requer seja declarada a nulidade da sentença por carência de fundamentação.

I.V.III - **CERCEAMENTO DE DEFESA**

1. Questões já propostas em peça contestacional e ratificadas posteriormente em embargos de declaração e em embargos sobre embargos permaneceram sem análise da MM. Junta "a quo". Como obrigação do Estado, deve o julgador, na função de Estado-Juiz, prestar a tutela jurisdicional, desde que devidamente provocada. Em assim não fazendo, ou seja, não prestando sua obrigação constitucional, estará sonegando indevidamente direito alheio, como ato arbitrário sem respaldo legal. Assume especial importância neste caso concreto, **porquanto trata-se também de matéria constitucional, objetivamente proposta**. Sabe-se que é exigência de nossos tribunais o prequestionamento nas instâncias inferiores das matérias a serem posteriormente suscitadas. Assim, a omissão apontada poderá trazer graves prejuízos àquele que pleiteou a tutela do Estado, por se tratar de cerceamento de defesa.

Nesta linha, o Enunciado da Súmula 297 do TST, que dispõe:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Da mesma forma, o ac. unânime, terceira Região, terceira Turma, Rel. Juiz Feliciano Oliveira, 02.09.88, que dispõe:

403
A

"Embargos declaratórios - Prestação jurisdicional. Objetivando preservar o exercício do lídimo direito de defesa, os Regionais devem ter presente que a interposição dos embargos declaratórios decorre do fato de as partes estarem atentas à mais moderna jurisprudência do TST e do Pretório Excelso, direcionada pelo rigor na apreciação do pressuposto de recorribilidade específico dos extraordinários, que é o prequestionamento" .

Ressalte-se que o enunciado nº278 do TST aduz:"a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado".

O TST, julgando recurso de revista nº4480/864, declara:"Em havendo omissão no acórdão embargado, capaz de alterar o acórdão julgado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para suprir a omissão e segundo orientação dos Tribunais Superiores, modificar sua decisão".

Em conclusão, a parte foi diligente, não sendo, em contrapartida, atendida pelos julgamentos no processo.

2. Das matérias não enfrentadas pela MM. Junta em embargos de declaração propostos pela recorrente, embora não se tratassem de questões de interpretação, mas sim de questões objetivas:

2.1. Em embargos declaratórios, fez-se referência à contestação, fl. 83, quando em tópico específico, a embargante manifestou-se sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 256 DO TST E A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS**. Fundamentou sua tese em longo arrazoado, documentos juntados (fls.128/137 e 315/331, por exemplo) e vasta jurisprudência **atual**, questionando diretamente a aplicabilidade do mencionado enunciado, bem como questionando sua constitucionalidade e de seus princípios. Ao mesmo passo, **questionou-se a constitucionalidade das contratações de serviços de terceiros.**

2.1.1.A sentença, tanto no voto da Juíza Presidente como do vogal classista, é omissa quanto à questão em tela. Tal omissão foi mantida na decisão dos embargos, uma vez que não se trata de matéria exclusivamente interpretativa.

2.1.2.Da mesma forma, não foi considerada a jurisprudência juntada quanto à constitucionalidade e legalidade da prática da contratação de serviços de terceiros.

Mantendo-se o omissão, há cerceamento de defesa à Recorrente que se vê prejudicada para exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme fundamentação apresentada, pois impede-se a revisão de matéria constitucional via Recurso Extraordinário.

Pelo exposto, requer-se seja declarada a nulidade da sentença.

I.V.IV - **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO AUTOR**

1. "Revisão. É vedado ao juiz rever sua própria decisão, a não ser nas hipóteses do artigo 463 do CPC".TRT, 3ª R, 1ªT, AgP. 1392/90,Rel. Juiz Antonio M. de Mendonça, DJMG 0803/91. p.89.

2. **"É nula a decisão que, não padecendo de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade é reformada por força de embargos de declaração. Revista provida"**. TST, 2ªT, RR 3.110/86, Rel. Ministro Marcelo Pimentel, DJ nº35/87.

Em decisão de fls. 373/374, via embargos declaratórios interpostos pela parte autora, a MM. Junta "a quo" reformou a sentença de fls. 346/374, para corrigir a multa diária considerando-se a variação do INPC/IBGE, desde o ajuizamento da ação, ao invés do índice utilizado em sentença, o IPC.

Dessarte, houve modificação da sentença, mediante embargos de declaração, pelo mesmo órgão prolator, como se os embargos dispusessem de efeito devolutivo. Não havia omissão, dúvida, obscuridade, contradição, inexatidão material ou erro de cálculo a ser corrigido. A decisão dos embargos acresceu grau de jurisdição numa inovadora e ilegal medida judicial.

ANTE O EXPOSTO, requer seja declarada a nulidade da sentença recorrida.

II - A peticionária, por cautela, pois entende que a ação não poderá resistir a um exame justo, criterioso e técnico das preliminares aduzidas, passa a recorrer das questões de fundo.

II.I - **DOS FATOS:**

1) Com a postura voltada para a modernidade, a RIOCELL S/A pratica a política de compartilhar com parceiros idôneos a execução das atividades-meio, limitando-se, exclusivamente, à sua atividade-fim.

Salienta-se que a RIOCELL não apresenta de forma isolada a prática da chamada "Terceirização", sendo adotada em nível nacional e internacional.

2) A estratégia da RIOCELL é séria, sendo o plano executado com responsabilidade, gerando melhor condição de vida e trabalho aos empregados envolvidos, possuindo ampla divulgação favorável entre os meios de comunicação. (anexamos publicações).

Inclusive, de forma exitosa, fez ampliar a classe média nas localidades onde é praticada, bem como geração de números de empregos, agregação do homem a seu centro urbano, com declínio da violência social

3) As partes envolvidas no processo estão plenamente satisfeitas: Empresários, empregados e comunidade em geral. Note-se, anexamos declarações das empresas prestadoras de serviços à RIOCELL e Prefeitos das comunidades diretamente abrangidas por essa prática.

4) As prestadoras de serviços à RIOCELL S/A são empresas idôneas, regularmente registradas perante a Junta Comercial, Ministério do Trabalho, Prefeitura, IAPAS, Sindicatos etc.

Ademais, contribuem regularmente com o recolhimento de Impostos: encargos sociais, trabalhistas e fiscais. Dessarte, são de importância ímpar para o meio em que atuam.

5) Salienta-se que o Ministério Público Federal em nenhum momento aponta qualquer prejuízo, no caso concreto, a empregado envolvido pelo procedimento adotado pela empresa.
O que é grave, mostrando total desconhecimento da situação específica, somente faz afirmações "em tese", generalísticas, invocando "como eventual fraude" ao direito do obreiro, norma Constitucional não regulamentada (art. 7º, inciso XI).

6) Com as atuais mudanças da economia mundial, o produto internacional, os mercados comuns, as normas de proteção ao trabalhador via OIT e a derrocada das fronteiras nas relações de consumo, estimula-se a competitividade. Essa competitividade tem um preço: **a qualidade de vida do homem.**

A RIOCELL, tendo em vista o custo-benefício de sua competitividade, regida pela qualidade, optou pelo social:

406
A

Ao invés de importar meia dúzida de máquinas que operam ininterruptamente durante 365 dias ao ano, que abraçam, cortam, seccionam, descascam e empilham árvores, sua matéria-prima, e, com isso, exterminar com milhares de empregos, lavando as mãos com a súmula "256" do C. TST, optou por ousar e empreender, investindo no social e também na sensibilidade do Judiciário Trabalhista. Assim, estimulou a criação de novas empresas, novos empregos, o aumento da arrecadação de impostos e uma nova visão da comunidade de si mesma.

Essas empresas idôneas que prestam serviços especializados jamais poderão ser taxadas empregadoras de ficção!

7) **OBSERVAÇÃO NOSSA:** Caso as autoridades Brasileiras não se dêem conta que via Executivo está havendo a derrocada das fronteiras Internacionais de consumo, teremos produtos importados com menor custo e melhor qualidade.

PERGUNTAMOS: Se não houver trabalho, se não houver salário, quem terá poder aquisitivo para adquirir tais bens?

8) Caso não seja reformada a sentença, a Procuradoria do trabalho e o Poder Judiciário deverão dividir a responsabilidade de apagar o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, entre outros.

Cabe esclarecer que tal dispositivo encontra parelelo em modernas Constituições, como leciona o mestre Bernard Siegan, emérito professor da Universidade de Direito de San Diego, EUA, que em seu ensaio "Uma Constituição Para Uma Nação Livre" afirma:"Toda pessoa tem o direito, individualmente ou em combinação com outras, de praticar livremente a ocupação, profissão ou ofício de sua escolha, de estabelecer, manter e operar livremente um empreendimento comercial, e produzir e distribuir livremente bens e serviços".

9) A reclamada certamente continuará existindo, pois poderá substituir esses milhares de empregos por máquinas que já existem no mercado Internacional.

Com isso, não se sentirá responsável pela geração de desemprego, seqüestros, crescimento acentuado da violência urbana e prostituição, pois estará, de forma contrariada, atendendo determinação que poderá colocar em risco a sua própria existência.

Restam as seguintes alternativas: ou as máquinas em substituição de empregos; ou a falência, pela perda da competitividade do produto empresarial. Com isso, mais de 15.000 (quinze mil) empregos

indiretos serão extintos.

II.II - A CORRETA LEITURA DO ENUNCIADO Nº 256 DO C. TST

Conclui-se, pela leitura e interpretação correta do Enunciado "256" do C. TST, que inexiste vedação à contratação de empresas idôneas de prestação de serviços.

VEJAMOS:

1) O Ministro aposentado do TST, Arnaldo Sussekind, comentando o Enunciado acima referido, posiciona-se:

> **"...O que não se pode supor, por ferir o sistema jurídico nacional, é que a Súmula em foco tenha tido a intenção de proibir os legítimos contratos de prestação de serviços ou de empreitada de obras, previstos no código civil. Afinal, onde a simulação, em fraude à lei trabalhista,de um contrato de prestação de serviços de conservação dos elevadores do estabelecimento da contratante, estipulado com empresa especializada no correspondente tipo de elevador? De um contrato de empreitada para a ampliação das instalações portuárias da empresa contratante? De um contrato de prestação de serviços com um restaurante, para a preparação e fornecimento de alimentação a empregados da empresa contratante? De um contrato de empreitada para a pintura de um estabelecimento fabril? De um contrato de prestação dos serviços com empresa especializada, para limpeza e higienização do imóvel onde a contratante realiza sua atividade econômica?..."**
> (Revista LTr.Vol.51,nº 3, março de 1987).

Anexamos, na íntegra, a obra do eminente jurista, sendo também nossos fundamentos de defesa.

Demais, o referido Enunciado da Súmula 256 não é lei, confunde **"serviço" com "mão-de-obra temporária"** e poderia estar chamando inadequadamente de interposta aquelas empresas legalmente constituídas, idôneas e com personalidade jurídica própria.Ora, interposta empresa seria aquela que existiria para ocultar dados de realidade, ou seja, empresa de fachada. Conforme o dicionário Aurélio, no verbete jurídico, interposição é simulação que consiste em ocultar o verdadeiro interessado num ato jurídico, fazendo aparecer um terceiro em seu lugar.Logo, por não serem de fachada as empresas que prestam serviço à Riocell S/A, Recorrente, não são interpostas mas intermediadoras e capazes de celebrarem contratos de natureza civil, configurando-se fato imponível de norma civil. Portanto, descartada a possibilidade de incidência da mencionada Súmula no caso concreto, pois não há prejuízo aos contratos de trabalho existentes.

Sobre a mesma matéria, o mestre José Luiz Ferreira Prunes chega a argumentar:

> **"(...)quando uma empresa se organiza para intermediação de mão-de-obra, apresenta inúmeras facetas economicamente interessantes e socialmente justificáveis. Estes empresários manterão um quadro permanente de empregados a eles vinculados e se supondo também obedecidas as leis e os contratos.**
>
> **Há a afirmativa, bastante batida, de que o intermediário lucra sobre o trabalho humano. Haveria a exploração direta do trabalhador, ficando o intermediário com uma parcela desses ganhos. Quem afirma isto desconhece o problema e, naquilo que sabe, o equaciona mal: o emprego, direto - como se afirmou - não tem a faculdade de majorar salários. Ainda o empregado da intermediadora deve apresentar tempo de serviço superior aos dos trabalhadores diretos que sejam temporários ou pouco qualificados.**
>
> **A realidade brasileira mostra apenas uma justificativa para as restrições a estes tipos de empresas: a falta de idoneidade econômica de muitos. Isto tem sido causa de incontáveis prejuízos para seus empregados, que são fraudados em seus direitos. É apenas um caso de polícia".**

II.III - A TERCEIRIZAÇÃO VISTA NO JUDICIÁRIO

"Como ensina o Procurador de Justiça Jorge Trindade, 'o Direito não é um fim, mas um instrumental da cultura a serviço do homem que, nas suas relações, cria-o e recria-o constantemente para ajustá-lo às exigências da vida. Necessário, pois, compreendê-lo como algo animado, que se transforma continuamente para acompanhar a vida social que flui. (...)Certo é que, desta ou daquela forma, surge a questão da criação do Direito pela interpretação doutrinária e jurisprudencial como superação entre a estática das normas - gerais, abstratas e teóricas - e a dinâmica dos fatos - específicos, concretos e práticos". Leiria, Jerônimo Souto. et al. Terceirização Passo a Passo. Sagra DC Luzzatto Editores. Porto Alegre. 1992.p. 99 e 100.

1) No âmbito da Jurisprudência Trabalhista, conforme ementa a seguir, retratando a posição mais moderna e justa dos julgadores, o enfoque vem ao encontro da posição adotada pelo Ministro Sussekind e do Mestre José Luiz Ferreira Prunes:

> **"EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LICITUDE DE SUAS ATIVIDADES. RELAÇÃO DE EMPREGO.**
>
> **As empresas denominadas prestadoras de serviços, que não se confundem com as fornecedoras de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), desenvolvem atividades lícitas, já que inexiste no ordenamento jurídico nacional óbice legal ao respectivo funcionamento (Constituição Federal, art. 153, parágrafo 2º). Não há, inclusive, de se cogitar da subsunção de sua atividade-fim às disposições do art. 9º, da convenção nº95, da Organização Internacional do Trabalho, porque a hipótese prevista no aludido instrumento é diversa. Não obstante a finalidade destas empresas constituir a prestação de serviços a terceiros, são elas que contratam, assalariam e dirigem trabalho realizado por seus empregados, além de assumir os ris-**

410

cos ínsitos à atividade econômica desenvolvida. Dentro deste contexto, depreende-se que o vínculo de empregado entre as prestadoras e seu empregados não se comunica com a tomadora dos serviços, que tão somente realiza contrato de natureza civil com a prestadora, nos parâmetros legais. Possibilidade de existência do liame empregatício entre a empresa prestadora e o obreiro por ela contratado. Inaplicabilidade, in casu, do Enunciado nº 256, da Súmula do C. TST".
(RO -0585/89 - 1ª JCJ de Brasilia/DF - Relator: Juíz Herácito Pena Junior).
.

2) O próprio TST, **informando até aos intérpretes menos atentos que o Enunciado "256" não pode ter interpretação dogmática e absoluta**, nos ensina:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

"Legalidade. Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. A enumeração contida no Enunciado 256, da Súmula desta Colenda Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador de serviços em hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado. O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento".(TST, RR 226/89.3, José Vasconcellos, Ac. 1ª T. 2.608/89).

Mais recentemente, em 08/04/91, o C. TST ratificou a posição adotada no acórdão anterior.

RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ENUNCIADO Nº 256 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA

"Vínculo empregatício. Na hipótese, a Varig, constatando a necessidade de empregados que lhe garantam a sua limpeza, utiliza-se das prestadoras de serviços que legalmente existem para suprir a demanda do mercado, firmando um contrato livre que não encontra qualquer norma proibitiva, pois o objeto social e comercial desta empresa contratada é a prestação de serviços que se materializa através de seus empregados. Não se pode admitir, por outro lado, a equiparação da empresa prestadora de serviço - legalmente constituída - com a locação de mão-de-obra, onde, não raro, a intermediação é operada por empresas 'fantasmas' que visam, essencialmente, a burlar a lei e a mascarar as relações de trabalho perante o Poder Judiciário. **A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, às quais a Justiça do Trabalho não pode permanecer refratária. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos. Entendo que o Verbete Sumular nº 256 tem que ser interpretado restritivamente, de forma exemplificativa e não taxativa, devendo, antes de mais nada, examinar cautelosamente os fatos e, mais do que isto, deve ter a atenção voltada à evolução da realidade sócio-econômica que, necessariamente, deve impregnar o Direito do trabalho, posto que dinâmico."** (Ac da 2ª T do TST - mv, no mérito - RR 7133/89 - Rel. Min. Francisco Leocádio - j 08.04.91 - Recte.: ISS - Servisystem Com. e Indústria Ltda.; Recdos: Sucessão de Célio Dias da Silva e outra - DJU 130.08.91, p 11.751 - ementa oficial).
(Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência

4/12
A

- 1ª quinzena de novembro de 1.991 - Revista 2/5585 - p. 355)

Pedimos vênia, pela importância do tema, para destacar parte da ementa:

"...A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, às quais a justiça do Trabalho não pode permanecer refratária. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos. Entendo que o Verbete Sumular nº256 tem que ser interpretado restritivamente, de forma exemplificativa e não taxativa, devendo, antes de mais nada, examinar cautelosamente os fatos e, mais do que isto, deve ter a atenção voltada à evolução da realidade sócio-econômica que, necessariamente, deve impregnar o Direito do trabalho, posto que dinâmico."

"PROCESSO Nº TST-RR-4.319/89
(Ac. 1ª T-1.131/90)

Empresa prestadora de serviços. Solidariedade. Não configura fraude à lei ensejadora da solidariedade a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra, que explora atividade lícita.
(...)

VOTO

Conhecimento

Mérito

Nego provimento ao recurso porque, de acordo com os princípios gerais da ativi-

dade econômica instituídos na atual Constituição Federal (art. 170, parágrafo único) asseguram a todos o livre exercício de qualquer atividade economica, típica da economia de mercado.
No caso, as empresas prestadoras de serviço atuam com atividade lícita, sem qualquer margem para presunção de fraude ou nulidade na celebração de contrato de empreitada, são empresas regulares, integram o quadro de atividade para fins de enquadramento e não devem ser tratadas como marginais, por simples suspeitas.
Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Fernando Vilar.
Brasília, 07 de maio de 1990 - Almir Pazzianotto Pinto, Presidente; Ursulino Santos, Relator.
Ciente: João Batista Brito Pereira, Subprocurador-Geral."

Fonte:Diário da Justiça de 22/06/90)

"PROCESSO Nº TST-RR-5.708/89
(Ac. 1ª T-757/90)

Locação de mão-de-obra. Aplicação do Enunciadono 256.
O Enunciado no 256 não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas apenas naqueles casos em que fica demonstrado que a intermediação teve objetivo fraudulento.

(...)

VOTO

(...)
O contrato de prestação de serviços tem-se generalizado no Brasil de hoje, em de-

4/14
A

corrência da necessidade, revelada em numerosos setores, de especialização e agilidade, quando da execução de uma variada gama de atividades. São os casos, para exemplificar, de vigilância, de limpeza, de fornecimento de alimentação, de assistência à saúde, do processamento de dados, de manutenção ou reparação de obras de engenharia civil. Nas atividades rurais essa espécie de contrato é mais antiga, decorrendo das suas próprias e especiais características. De modo tradicional encontramos a prestação de serviços na colheita de cana, do café, da laranja, do amendoim, do algodão, da batata, e assim por diante.

(...)
Com a devida vênia, o enunciado em questão, citado como divergente, não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas apenas naqueles casos em que fica demonstrado que a intermediação teve objetivo fraudulento, Ou, em outras palavras, que não há um contrato real de prestação de serviços, mas uma mera simulação, destinada a trazer prejuízos ao assalariado, com a sonegação de seus direitos Trabalhistas.
A liberdade de empreender, de se arriscar e de trabalhar é característica marcante dos países democráticos. Os regimes fechados, cujos governos pretenderam a ilusão de um planejamento total com atividades rigorosamente controladas e dirigidas, estão conhecendo a face dolorosa do fracasso, com a derrubada de todos os muros e símbolos da opressão política combinada com a ineficácia econômica.
A proteção aos trabalhadores de todas as empresas e atividades, entre elas incluídos os camponeses, os domésticos e os avulsos, vem detalhadamente assegurada pela mesma Constituição que elegeu a livre iniciativa e equiparou o estado, quando agente econômico, aos empreendedores particulares.
De acordo com a nova Constituição - que, neste aspecto, não difere das suas antecessoras - não se faz possível fulminar-se em tese, com a marca dura da ilegalidade, todas as modalidades de prestação

de serviços, excluídos o trabalho temporário e os serviços de vigilância. A intromissão na economia, como o fito de dela afastar esta modalidade rotineira de trabalho, e mediante decisão sumulada, se opõe às solenes garantias de liberdade de empreender, tão caras ao nosso modo de viver, sobretudo quando nada indica que não são ou não serão respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição e pela lei aos assalariados.

Data maxima venia, se um Tribunal delibera, em tese, que determinada atividade - ou serviço - habitual, numerosa, diversificada, pública, ostensiva, fiscalizada e tributada é ilegal, incorre no grave risco de exceder os estritos limites de sua esfera de competência, para se investir de atribuição típica do Poder Legislativo, emitindo, sob o manto de enunciado, desposição restritiva com os atributos de lei geral.

Pelo exposto, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Fernando Damasceno, Relator, e o Ministro Fernando Vilar, Revisor.

Brasília, 26 de março de 1990. Almir Pazzianoto Pinto, Presidente no exercício eventual e Redator designado.

Ciente: Flávia Falcão Alvin de Oliveira, Subprocuradora-Geral."

Fonte: Diário da Justiça de 29/06/90; Revista de Jurisprudência Trabalhista - Dissídio individual, Brasília, volume 79, páginas 277 a 279, julho/setembro 1990.

"Recurso ordinário nº 0867/90, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), Relator Silvonei Sérgio Piovesan, julgado em 09/01/90.

SOLIDARIEDADE PASSIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA - Não há que se falar em solidariedade passiva no caso de empresa que contrata outra para prestação de serviços, quando os funcionários desta última são subordinados à mesma, e os serviços contratados não são essenciais às atividades da primavera. Não se trata de contratação de trabalhadores por empresa interposta."

Fonte: Revista do TRT da 9ª Região, volume 15, janeiro/junho 1990, p.228.

"Recurso ordinário nº 3.044/90, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), 2ª Turma, Relator Fernando Gabriel Ferreira, julgado em 25/04/91.

EMENTA: Não há solidariedade entre a empresa tomadora se serviços e a prestadora, quando há entre elas contrato de netureza civil, já que possuem natureza civil, personalidade jurídica própria, objetivos sociais distintos e não integram o mesmo grupo econômico,"

"Recurso ordinário nº 2.038/90, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), 2ª Turma, Relator José Luiz Ferreira Prunes, julgado em 16/05/91.

EMENTA: Intermediação de mão-de-obra. A lei brasileira tem regulamentação própria para a prestação de mão-de-obra temporária, de conformidade com a lei 6.019. Os trabalhos temporários devem, necessariamente, obedecer a estas disposições legais, sob pena de se entender que a relação se estabeleceu com o tomador de serviços. Contudo, tratando-se de mão-de-obra premanente, inocorre qualquer vedação legal para a existência de tais contratos que são de abrangência trabalhista apenas para a empregadora e o empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente."

"Recurso ordinário nº 5.387/89, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), 1ª Turma, Relator Darcy Carlos Mahle, julgado em 05/06/91.

EMENTA: Ilegitimidade de parte. Não constitui fraude à lei a contratação de empresa especializada em determinada atividade que, no cumprimento da obrigação avançada, precisa valer-se do concurso de trabalhadores. Inaplicação do Enunciado no 256, do C.TST. Ilegitimidade de parte reconhecida, com exclusão do feito do tomador de serviços."

"Recurso ordinário nº 268/90, Tribunal Regionaldo Trabalho da 4ª Região (RS), 2ª Turma, Relator José Luiz Ferreira Prunes, julgado em 27/06/91.

EMENTA: A lei brasileira tem regulamentação própria para a prestação de mão-de-obra temporária, de conformidade com a lei 6.019. Os trabalhos temporários devem, necessariamente, obedecer a estas disposições legais, sob pena de se entender que a relação se estabeleceu com o tomador de serviços. Contudo, tratando-se de mão-de-obra permanente, inocorre qualquer vedação legal para a existência de tais contratos que são de abrangência trabalhista apenas para a empregadora e o empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente."

Recurso ordinário nº 3.450/84, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2ª Turma, publicado na Revista de Jurisprudência do TRT da 4ª Região, ano XIX, nº 18, 1985, p.143/145.

"Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, mister se faz o atendimento de um mínimo de requisitos próprios da administração pública. É sempre remota a possibilidade de exer-

cício de cargo ou função pública, mesmo sob o regime da CLT, mediante, apenas, contrato tácito de trabalho, sem a presença de qualquer ato formal de investidura. Esta, além de seu aspecto puramente documental ou extrínseco, serve para corroborar o ato-fato da admissão ao serviço público, emprestando-lhe força e conteúdo legal, segundo o princípio da legalidade, que deve, necessariamente, presidir tota a atividade dos agentes da adminitração pública. Remessa de ofício e recurso voluntário a que se dá provimento, para julgar a reclamante carecedor da ação trabalhista proposta."

Recurso ordinário nº 402/89, Tribunal Regional do Trabalho Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), 4ª Turma.

"A relação jurídica do Estado com o prestador de serviço público requer formalização, seja através de investidura, o que ocorre com a nomeação de funcionários públicos, seja através de contrato, o que ocorre com relação ao servidor empregado. No caso dos autos, não existe a contratação do reclamante expressa ou sequer tácita... Sendo assim, em recurso necessário e apreciando as preliminares do recurso voluntário do Estado, é de se reformar a decisão de primeiro grau, declarando a carência do direito de ação."

Recurso ordinário nº 2.693/89, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2ª Turma, publicado no DJU de 13/09/90, p.20.988.

"Relação de emprego. Configuração. Tratando-se de entidade de direito público, são indispensáveis, para a comprovação do vínculo empregatício, as certidões do ato de admissão no serviço público e da respectiva anotação no CTPS, fornecido pelo Departamento de Pessoal da entidade pública, não se prestando para tal mera declaração graciosa do ex-prefeito, em fim de mandato."

Recurso ordinário nº 1.739/90, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2ª Turma, publicado no DJU de 13/06/91, p. 13.688.

"Prestadora de serviços. Vínculo empregatício. Autarquia federal. Não é ilícita a contratação de empresas prestadoras de serviço, em razão da oferta de mão-de-obra. Sendo a tomadora de serviços uma autarquia federal, no caso o Banco Central, o reconhecimento do vínculo empregatício com o mesmo importa em violação do princípio de legalidade que rege os atos da administração pública, já que só se admite a contratação por serviço público."

Recurso ordinário nº 3.659/90, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2ª Turma, publicado no DJU de 30/04/92, p.10.954.

"Convênio. Administração pública. Vínculo empregatício. A execução de serviço público, por terceiro, foi autorizada pela Constituição Federal de 1967 (artigo 13, parágrafo 3º) e Decreto-lei 200/67. O fato do empregado da entidade conveniada executar suas atividades em órgão público, não desloca para este a relação empregatícia, já firmada com a primeira. Recurso provido."

Recurso ordinário nº 4.840/90, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2ª Turma, publicado no DJU de 30/04/92, p.10.955/56.

"Relação de emprego. Requisitos. Intermediação. Licitude. Ventilada a existência de fraude, pelos autores, em virtude de contratação intermediada por empresa pública, com o fito de mascarar contrato de emprego com a União Federal. Impossibilidade de reconhecimento de liame empega-

tício com a última, quer pelas disposições do artigo 13, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1967/69, ou as constituídas no artigo 10, do Decreto-lei 200, de 1967, posto ambas autorizarem a celebração de convênios. Por outro lado, inexiste, incasu, o indispensável requisito da dependência econômica (CLT, artigo 3º). Ademais, se fraude houve, o vício revela indiscutível bilateralidade, posto a motivação da contratação através de convênios, apenas, revla virtual burla à exigência de submissão a concurso público, para o ingresso nos quadros de administração (Constituição Federal de 1967/69, artigo 97, parágrafo 1º, e Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II). Se os contratos entre autores e a entidade cedente buscavam, apenas, emprestar aparência de legalidade ao ilícito, data venia, impossível alçar conclusão diversa. Inviável, pois, enquadrar os obreiros no conceito de terceiros de boa fé. A função judicante tem o escopo de restabelecer a integridade do ordenamento jurídico, e nunca a perenização do ilícito pilar, que, em última análise, suporta a pretensão deduzida."

(PROC. Nº TST-RR-20.614/91.2 - Ac.2ª T.5672/91-12/12/91-Relator: Ministro Vantuil Abdala)

Contratação de serviços através de empresa prestadora de mão-de-obra. Configuração de solidariedade passiva entre o locador e a empresa prestadora de serviços.

O Enunciado 256 do TST, de per si, não esposa entendimento no sentido de que a contratação de serviços por empresa prestadora de mão-de-obra induza à configuração de solidariedade passiva trabalhista entre o locador de serviços e a empresa prestadora de mão-de-obra.
Revista conhecida e provida.

421

(PROC. Nº TST-RR-15.133/60.6 - Ac.2ª T.2750/91-08/08/91-Relator: Ministro Leocádio)

A existência da relação de emprego não se presume, resulta do preenchimento dos requisitos do artigo 2º, da CLT. Empregador , pois, é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação de pessoal de serviços.
A ORBRAM - Organização e Brambilla Ltda é uma empresa prestadora de serviços que contrata empregados de forma definitiva para prestar trabalho em estabelecimento que necessite de mão-de-obra, assalariando o obreiro, dirigindo a prestação laboral e fornecendo todo o material para o desempenho das atividades, ou seja, a real empregadora .
A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, às quais a Justiça do Trabalho não pode permanecer refratória. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de se prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos.
Entendo, pois, que verbete sumular carece interpretação restritiva, exemplificativa e não taxativa, devendo, antes de mais nada, os fatos serem examinados cautelosamente e, mais que isto, voltar a atenção à evolução da realidade sócio-econômica que, necessariamente, deve impregnar o Direito do Trabalho, posto que dinâmico.

(PROC.Nº TST-RR-24.086/91.7 - Ac. 2ª T.806/92-30/03/92-Relator: Ministro Vantuil Abdala)

ENUNCIADO 256/TST. APLICAÇÃO.
O que veda o Verbete 256/TST é a contratação do trabalhador e não do serviço por interposta pessoa, pelo que, para que se

422
A

reconheça o vínculo laboral entre o obreiro e a empresa contratante, há que se perquirir da existência de subordinação direta daquele a esta e de pessoalidade na prestação de serviços sob a ótica da empresa contratante.
Revista conhecida e provida.

III - A INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 256 DO C. TST E A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro regulamentação específica para a "terceirização". Mesmo assim, a "terceirização" não contraria dispositivos legais. O ordenamento jurídico quanto a esta questão de inexistência de regulamentação tanto para admitir como para vedar alguma coisa é bastante claro, não deixando dúvidas para interpretação. O inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Portanto, o que **não é proibido é permitido**. É o princípio da legalidade, típico de países democráticos.

Quanto à "terceirização", de forma mais direta, o parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal, inserido no primeiro Capítulo, do Título "Da Ordem Econômica e Financeira", e sob a denominação de "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", prevê que:

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Como se observa ambas as disposições, tanto a do inciso II, do artigo 5º, como a do parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal, harmonizam-se perfeitamente entre si.

423
A

Nessa linha, é constitucional a prática da "terceirização", pois contrato de natureza civil, entre empresas idôneas, legalmente constituídas e até contratadas pela própria administração pública, e inconstitucional o enunciado da Súmula 256, do TST, que dispõe:

"Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas leis nº6.019, de 03 de janeiro de 1974, e 7.012, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviço".

Tal enunciado serviu de base para o voto do vogal representante dos empregadores, ao declarar (fl. 356) que é ilegal esta modalidade de contratação. Ou seja, serviu o enunciado para condenar a Recorrente. O mesmo voto, não bastasse o aduzido, ainda ratifica a posição com a seguinte assertiva(fl.357): "O que realmente transparece, no caso em tela, é a inobservância do já preconizado Enunciado 256 do Colendo TST(...)".

É inconstitucional o mencionado enunciado, pois afronta indevidamente os artigos 5º, em seus incisos II e XXXVI(ato jurídico perfeito), e 170, parágrafo único. De outra parte, o mesmo enunciado contraria o artigo 2º da Carta Magna, ao desrespeitar a harmonia de poderes, admitindo que o Poder Judiciário tem o condão legislativo, pois a Súmula traz a expressa "é ilegal". Portanto, afora os vícios inerentes ao próprio enunciado, como já esclarecido, resta também como inconstitucional.

A prestação de serviços, como decorrente de contrato de natureza civil, em não havendo lesão aos recursos humanos envolvidos, não pode ser vedado pelo respectivo enunciado. Este é o entendimento do parágrafo único do já várias vezes referido artigo 170. Da mesma forma, pode-se até entender como Constitucional pois regulada pelo artigo 1.216 do Código Civil.

Em decisão já trazida aos autos, processo nº TST-RR 5708/89 - 1ªT - ac. nº757/90, sendo Relator o Ministro Fernando Damaceno e Presidente o Ministro Almir Pazzianoto Pinto, assim manifestou-se o Colendo TST:

424

"De acordo com a nova Constituição - que, neste aspecto, não difere das suas antecessoras - não se faz possível fulminar-se, em tese, com a marca dura da ilegalidade, todas as modalidades de prestação de serviços, excluídos o trabalho temporário e os serviços de vigilância. A intromissão na economia, com o fito de dela afastar esta modalidade rotineira de trabalho, e mediante decisão sumulada, se opõe às solenes garantias de liberdade de empreender, tão caras ao nosso modo de viver, sobretudo quando nada indica que não são ou não serão respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição e pela lei aos assalariados.

"Data maxima venia", se um Tribunal delibera em tese, que determinada atividade - ou serviço - habitual, numerosa, diversificada, pública, ostensiva, fiscalizada e tributada é ilegal, incorre no grave risco de exceder os estritos limites de sua esfera de competência, para se investir de atribuição típica do Poder Legislativo, emitindo, sob o mandato de enunciado, disposição restritiva com os atributos de lei geral". Leiria, Jerônimo Souto. et al. Sagra-DC Luzzatto Ed., Porto Alegre, p.111.

ANTE O EXPOSTO, requer seja reformada a sentença, declarando-se a inconstitucionalidade do enunciado da Súmula 256 do TST e a Constitucionalidade da contratação da prestação de serviços de natureza civil, onde não há lesão aos recursos humanos envolvidos, em negócio jurídico habitual, ostensivo, numeroso, fiscalizado e tributado, nas palavras do voto antes transcrito.

IV - **DA PROVA E DA SENTENÇA**

1. A sentença recorrida entendeu em considerar inidôneas as empresas prestadoras de serviços à Recorrente, nos limites do pedido inicial, concluindo pela existência de fraude quanto aos contratos de trabalho dos recursos humanos empregados destas empresas e pelo vínculo direto entre os empregados das prestadoras de serviços, chamadas de biombos vulgares, testas de ferro, desprovidas de patrimônio e interpostas pessoas, com a Recorrente.

2. Ora, não há que se admitir a presunção de inidoneidade ou de fraude. Até prova contrária, as empresas são idôneas. Isso, porque para existirem devem atender a dispositivos legais, ocorrendo o mesmo para operarem.

425
A

3. O próprio artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, assegura que:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Embora não se trate de mesma matéria, possível traçar-se paralelo com o presente caso. Não há que se falar em fraude ou inidoneidade enquanto não devidamente comprovadas. É o princípio de que todos são idôneos até prova contrária.

A exceção - inidoneidade e fraude - deve ser necessariamente comprovada. E não a idoneidade, que se presume.

4. No presente processo, a sentença recorrida foi mais longe. Olvidando o princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), presumiu, mesmo com provas robustas contrárias, pela existência de fraude e inidoneidade, ainda que sem embasamento probatório ou jurídico.

Tanto que apenas em sentença foi questionada a licitude ou ilicitude da contratação de serviços(fl.349), vindo a ser necessária a produção das provas para possibilitar o adequado julgamento, não fosse a precipitação da decisão.

A sentença verificou, não se sabe ao certo por que, que houve simples interposição de terceiro, geralmente ex-empregado sem qualquer patrimônio. Alega, também, que a empresa Recorrente "informa, em defesa, que as microempresas que contrata tem idoneidade, não fazendo qualquer prova do fato"(fl.354). Ora, há dois equívocos crassos. Em nenhum momento a Recorrente fez as afirmações a ela atribuídas. Em especial à qualificação de micro às empresas prestadoras de serviços. Além disso, juntou certidões dos procuradores das respectivas empresas demonstrando que não bastassem ser idôneas também eram sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, não sendo microempresas. Vide fls. 145 a 147. Da mesma forma, anexou declarações de cinco prefeitos de diferentes partidos, certidões juntadas também pelo próprio recorrido, fls. 40 a 44 e 139 a 143 e, ainda, 294 a 298. Em tais declarações, os chefes dos executivos municipais afirmam peremptoriamente que as empresas que prestam serviços à Recorrente são idôneas, trazendo benefícios ao município, proporcionando aos funcionários as mesmas condições de trabalho e atendimento que a Recorrente dispensa aos seus próprios funcionários. Nada disso aparentemente foi considerado, pois nem uma única palavra a sentença dispensou para comentá-los. **Nem sequer levou em conta que o procurador do trabalho não impugnou o teor e forma dos documentos ora referidos, conforme ficou consignado em ata de audiência, fl.344.**

Importante também que as declarações juntadas pelos procuradores das empresas prestadoras de serviços foram mal interpretadas. A sentença, fl. 354, consigna entender que as declarações da empresa juntada aos autos afirmam que com a intermediação praticada houve redução no número de trabalhadores. No entanto, apesar de se ter insistido no fato de que houve aumento do número de empregos (declarações dos prefeitos, antes mencionadas; matéria de fl.205 - "entretanto, surgiram mais de mil novos empregos com as 200 empresas que passaram a trabalhar para a Riocell"; entre tantos outros documentos), a sentença não compreendeu o óbvio ao interpretar equivocadamente as declarações dos procuradores das empresas prestadoras de serviços. Afirmaram eles que diminuiu o número de RECLAMATÓRIAS e não o número de empregos, que aumentou. Ora para essa conclusão necessário percebermos que os fatos nos conduzem à conclusão de que os recursos humanos envolvidos são adequadamente tratados. Tanto que houve, como entendeu a sentença, ganhos de produtividade. Assim não fosse, ou seja, os recursos humanos não sendo adequadamente administrados, tal ganho de produtividade inexistiria.

5. A sentença, de outra parte, insistiu em sacar trechos isolados para colher subsídios que lhe dessem razão. Entendeu, assim, em interpretar texto jornalístico como técnico (fl. 349), desconhecendo o fato de que jornalistas não são formados para lides jurídicas, mas sim para trabalharem em comunicação geral, dirida para leigos. Demais, ainda alterou a composição comentada, fato alertado nos embargos e nos embargos sobre embargos, fls. 361 a 369 e 377 a 382.

Afirma a sentença "Em fl. 206 o Dr. Jerônimo Souto Leiria, procurador de ré argumenta que a "terceirização" é a estratégia **contra o custo da mão-de-obra e sua administração**, além dos reflexos econômicos, jurídicos, trabalhistas e previdenciários" - grifamos.

No artigo citado, fl.206, o mencionado procurador, mediante palavras de um jornalista, afirma que "o mais lógico e estratégico - **devido ao** custo da mão-de-obra e sua administração, além dos reflexos econômico-jurídico-trabalhista-previdenciário - é terceirizar todas as atividades não essenciais(...)". É notória a discrepância entre a senença e a sua fonte, pois o mesmo procurador, no mesmo texto, ainda alerta: "A contratação de especialistas não teria sentido se não fosse segura do ponto de vista jurídico. 'Sendo o terceiro uma empresa idônea a contratação é revestida de segurança, pois não há, inclusive, estímulo à reclamatória(...)". Este último trecho é parte da matéria que grifa entre aspas sentença literalmente de autoria ao referido procurador.

427

De forma exemplificativa, percebe-se a intenção da sentença de gizar apenas trechos parciais que aparentemente apoiariam o teor da decisão, valorando como meio de prova cabal trecho jornalístico desprovido tanto de conhecimento administrativo de empresas como de técnica-jurídica. No entanto, uma leitura atenta desvenda os equívocos da decisão atacada.

Comprovando-se que há diversos equivocos nas afirmações dos jornalistas, sendo imprestáveis como meio de prova, ressalta-se trecho publicado à fl.198, dos autos, em que, em nome da terceirização, afirma-se que houve a invenção de **"um novo combustível"**.

Vejamos:

> "Uma das empresas terceirizadas trocou o uso da gasolina por um óleo vegetal, para acionar motoserras, e economizou 25% da taxa d insalubridade nos salários pagos aos trabalhadores".

Note-se, publicação jornalística em que trechos, na sentença, foram tarifados como prova inequívoca.

Vale ressaltar, também, que pode-se notar a inexistência de critérios para valorar as provas produzidas. Primeiro, porque desconsidera declaração de autoridade máxima municipal diretamente relacionada com a lide. Segundo, porque dá natureza de prova a ilustrações jornalísticas trazidas aos autos. E terceiro, porque ainda cometendo esse equívoco interpreta equivocadamente outros documentos objetivamente relacinados com o litígio e produzidos por profissionais da área jurídica, como é o caso das declarações dos procuradores.

6. As jurisprudências acolhidas pela sentença, nada obstante datarem de longínqua data, sequer foram produzidas pelas partes. O mais grave é que se desconsiderou as manifestações mais modernas, inclusive oriundas do Egrégio TST, produzidas pela Recorrente.

7. Fato grave, também, é a alegação que prejulga outra reclamatória não aduzida por quaisquer das partes. À fl. 354, a sentença comenta a existência de processo em andamento na JCJ. Conclui, antes mesmo da manifestação definitiva do Judiciário no respectivo processo que "esta empresa, que era prestadora de serviços na área de pessoal e que pertencia ao ex-empregado José Guimarães, encerrou suas atividades em 10 de abril 1992, tendo funcionado por apenas um ano e oito meses". Após, à fl. 358, voto do vogal, acrescenta que "afora os fatos que vem ao conhecimento deste juízo, pe-

los processo que tramitam nesta junta, envolvendo a reclamada e algumas de suas contratadas, concluo que há incursão no que dispõe o artigo 9º da CLT".

Portanto, guardadas as respectivas valorações (o voto do vogal é juridicamente afrontoso e temerário), há juízo de presunção, que indica indevidamente o norte de reclamatórias em andamento e que não se confundem com o presente litígio. Mais que isso não se explica em que provas ou fatos se baseia para formação da tão radical - até a raiz - convicção, pois com afirmação generalística cita-se o artigo 9º da CLT. Neste ato a Recorrente junta a comprovação que lhe foi vedada em primeiro grau, eis que, como já alegado em preliminar, a sentença inova em matéria processual, articulando fundamentos inexistentes nos autos, de que a empresa citada não é microempresa ou inidônea.

8. Por derradeiro, neste item, cumpre abordar a fundamentação da petição inicial. Em primeiro lugar, a divisão de lucros prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Tal dispositivo além de não estar regulamentado, ou seja, não é auto-aplicável, seria cumprido não só pela Recorrente, mas também por qualquer outra empresa em funcionamento, inclusive pelas prestadoras de serviços taxadas por engano de inidôneas.

"Aplicabilidade. A norma Constitucional que garante ao trabalhador o acesso aos lucros da empresa, independentemente da remuneração, tem caráter programático, carecendo de lei que a regulamente.É, pois, inaplicável, por enquanto." TRT, 12ª R- 2ªT - ac. nº1965/91 - Rel. Juiz Amauro I. Lúcio - DJSC 10.06.91 - p.37.

Em segundo e último lugar, a convenção nº122 da OIT, que dispõe sobre a livre escolha de emprego, em seu artigo 1º, item 2, alínea "c". Assim, é óbvia a contradição que se detecta na fundamentação do ilustre representante do Ministério Público e na sentença. O que se buscou com êxito foi ultrapassar o caráter volitivo individual dos trabalhadores, para prestar um auxílio não solicitado e que veda a liberdade de escolha dos cidadãos envolvidos pelos efeitos da presente ação. Ou liberdade ou o intervencionismo. Não o intervencionismo com a pseudobandeira da liberdade.

9. A sentença afirma, ainda, que as atividades envolvidas na presente lide são desprovidas de especialização. Afora a revolta que impõe aos que as executam, cumpre deixar claro que a especialização surge com a demanda do mercado e com a competitividade, pois as empresas buscarão ganhos tecnológicos para conquistar clientes.

É assim que ocorre desde o incremento da máquina a vapor, citado pela sentença, até os verdadeiros ganhos técnicos de nossos tempos capazes de nos fornecer vantagens que sequer nos damos conta. Desde cartões de crédito superinteligentes (Toffler, Alvin. Powershift As mudanças do poder, Ed. Record, p.88) até viagens espaciais, entre tantos outros milhões de exemplos. Ora, no caso concreto, chamar de desprovidas de especialização atividades como plantio, corte e descasque de árvores, entre outras, é exagero que desconhece a realidade e naquilo que conhece a equaciona mal e sequer preocupa-se em buscar a prova necessária para efetiva compreensão. Só para se ter uma idéia, é possível diminuir o número de anos de crescimento do eucalipto, para abate, caso hajam evoluções genéticas e de plantio. Da mesma forma, pode-se obter melhor aproveitamento da madeira abatida com ganhos nas atividades de corte e descasque. Saliente-se que quanto mais evoluídas essas atividades menor o risco a que são expostos os recursos humanos. Veja-se o número de acidentes nas indústrias antigamente e o mesmo gráfico na atualidade. A melhora ocorreu porque foi permitida a evolução das especializações. Outro exemplo, sem ser enfadonho, é o caso das impermeabilizações prediais. Atividade terceirizada, hoje gera centenas de empregos, como ocorre com as agências de publicidade.

V - **RECONVENÇÃO**

A sentença recorrida julgou prejudicado o exame da reconvenção extinguindo-a sem o julgamento de mérito, por entender serem distintos o autor da ação civil pública e o réu da reconvenção. Em ambas as peças, inicial e reconvenção, há identidade de partes. A parte ré na reconvenção é o Ministério Público do Trabalho como está claríssimo na qualificação das partes. Ora, ao mencionar a União Federal nada mais fez a Recorrente que ter a cautela de atender a disposição do artigo 128 da Constituição Federal que diz ser o Ministério Público do Trabalho compreendido pelo Ministério Público da União. Assim sendo, como dito em qualificação há referência à "União Federal - Ministério Público do Trabalho". Portanto, relacionados ao entendermos como Ministério Público da União. Demais, não aceito este argumento, vale referir que o Ministério Público não está agindo como fiscal da lei mas como representante da União Federal, embora em nome próprio.

ANTE O EXPOSTO, requer-se, reformada a sentença, julgue-se procedente o mérito da reconvenção.

430
A

VI - DA MULTA ARBITRADA

Em face da complexidade dos efeitos da sentença, requer-se redução substancial do valor arbitrado a título de multa por descumprimento de mandamento judicial. Se a própria sentença afirma serem os trabalhadores de difícil identificação, não se deve com prazo exíguo atribuir pena diária tão elevada à Recorrente.

ANTE O EXPOSTO, requer seja reduzido o valor da multa arbitrada, bem como o critério da correção para desde a notificação regular, bem como a modificação do dispositivo da sentença para excluir a parte que diz "para cada violação"(fl.355), por ser de impossível dimensionamento.

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE, recebido e processado o presente recurso:

A) O provimento das preliminares suscitadas, na sua ordem jurídica, para reformar a sentença pelos fundamentos expostos;

B) Não acolhidas as preliminares, a reforma da sentença, para dar-se provimento ao presente recurso, julgando-se improcedente a presente ação, considerando-se as judiciosas razões aduzidas;

C) Ou, sucessivamente, que seja mantida a condenação somente às hipóteses em que as empresas possuam a qualificação de "microempresas" e/ou "empresas inidôneas".

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1992.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

CARLOS FERNANDO SOUTO
OAB/RS 27.622

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

11 RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC

89637490/0001-45

RIOCELL S.A.

RUA SÃO GERALDO, 1900

CEP 92.500

GUAIBA - RS

02 DATA DE VENCIMENTO

19.10.92

03 Nº CPF OU CGC

89.637.490/0001-45

04 CÓDIGO DA RECEITA

1.505

05 Nº DA REFERÊNCIA

Custas

06 Nº DO PROCESSO

12 NOME

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

36.184,24

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Processo: 1927/91
JCJ de Guaiba
Rte.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Rda.: RIOCELL S/A

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

36.184,24

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 1804791900UT92053735 03413 36.184,24R7319

Recebi em 21/10/92

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFNO, 354/364 – CATANDUVA - SP – C.G.C. 47.064.738/0001-66
Termo de Compromisso de 4 de Dezembro de 1991

CEF

431

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Recebi em 21/10/92

Conta nº 009-13108-2

G U I A

O Sr. RIOCELL S/A

vai a Ag.CEF-Guaíba-RS

depositar a importância de Cr$ 1.000.000,00(Hum milhão de cruzeiros)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 1927/91

apresentada por Ministério Público do Trabalho

nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Guaíba-RS, 16 de outubro de 92

elb

CEF - Filial do RGS
AG. GUAÍBA
RECEBIDO
19 OUT 1992

CEF180479190UT92052009 03371 1.000.000,00R7319

IRT4R - GRAFICA - COD. 119

Antonio Ilmar Thomé
Secretário
Auv. Jud.

ESTA FOLHA CONTÉM UM DOC.

432
A

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

433
A

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme requerido a fl. 106 do processo nº 862/92 desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAÍBA - RS, em que são partes ADÃO DE GODOIS, reclamante, contra RIOCELL S/A e QUALITY LTDA., reclamadas, que o presente feito se encontra na fase de instrução. DOU FÉ. Guaíba, dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e dois.-x-x-x

434
A

91.0018549-3 CLASSE 2000 AUTUADO EM 13/11/91

IMPTE : RIOCELL S/A
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 13/11/91
14a. VARA - Antonio Albino Ramos de Oliveira
FASE ATUAL : CLS PARA SENTENCA EM 04/06/92

Porto Alegre, 19/10/92 - 15:30.

FASE ATUAL : 04/06/92 16:44 CLS PARA SENTENCA - GAB
FASE ANTERIOR: 03/06/92 17:30 CLS C/PARECER DO MINISTERIO PUBLICO - VRA

91.0018549-3 CLASSE 2000 AUTUADO EM 13/11/91

IMPTE : RIOCELL S/A
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 13/11/91
14a. VARA - Antonio Albino Ramos de Oliveira
FASE ATUAL : CLS PARA SENTENCA EM 04/06/92

Porto Alegre, 19/10/92 - 15:31.

FASE ATUAL : 04/06/92 16:44 CLS PARA SENTENCA - GAB
FASE ANTERIOR: 03/06/92 17:30 CLS C/PARECER DO MINISTERIO PUBLICO - VRA

01

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

435

C E R T I D Ã O

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que tramita nesta 14ª Vara Federal, um Mandado de Segurança sob o nº 91.18549-3, impetrado por **RIOCELL S/A** , contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E OUTRO** , em cujos autos foi proferido o despacho a seguir transcrito: " Busca a impetrante obter, liminarmente, a sustação dos efeitos dos autos de infração ns. 62960036, 6101019 e 61010112, que imputam à impetrante o emprego de mão de obra fornecida por outras empresas. Considero presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.531/51. Com efeito, não me parece, à primeira vista lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais. o Enunciado nº 256 do egrégio TST não implica em se considerar ilícita toda e qualquer contratação indireta de mão de obra, nem pode a autoridade administrativa se substituir ao Judiciário para declarar nulas relações jurídicas de uqe não é participe. Só a Justiça do Trabalho, em ação envolvendo os trabalhadores, a empresa tomadora dos serviços é que poderia, comprovada a fraude, declarar o vinculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços. O próprio Ministério do Trabalho já havia reconhecido essa realidade, através da Instrução Normativa nº 7, de 21.2.90, onde conceitua a empresa prestadora de serviços a terceiros e afirma que "as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado." Assim, **concedo a liminar** determinando aos impetrados que suspendam, até ulterior deliberação, quaisquer atos contra a impetrante, fundados nas questionadas autuações ou nos mesmos fatos que lhes deram origem. Intimem-se para o cumprimento, solicitando-se, no mesmo ato, as informações. Vista, após, ao Ministério Público para seu parecer voltando-me oportunamente conclusos para sentença. Intime-se a autora." (Antonio Albino Ramos de Oliveira. Juiz Federal substituto da 14ª Vara). Os autos encontram-se conclusos para sentença. **O referidoé verdade. Dou Fé.** Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e dois. Eu, Leão Milnitsky, Diretor de Secretaria, subscrevo. .....
.....
.....

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU RS

107.063

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

602

P R O C E S S O Nº 1927/91

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 92, às 13:55 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaiba, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Drª Denise Maria de Barros e dos Srs. Vogais Antonio Nalepinski Widholzer e Lidio Pinto Ribeiro, dos empregadores, e , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante e RIOCELL S/A, reclamada,** para a audiência de leitura e publicação da sentença de embargos. Ausentes as partes. A Junta decidiu:

VISTOS, etc...

A demandada propõe em fls.377/382 embargos sobre embargos, sustentando permanecerem as omissões e contradições existentes na sentença proferida em fls.346/359. Sustenta o cabimento de embargos sobre embargos, conforme jurisprudência que cita. Diz que persiste a omissão sobre matéria ventilada na defesa, no que diz respeito a arguição da reclamada de inconstitucionalidade do Enunciado 256 do TST e de constitucionalidade da contratação de serviços de terceiros. Sustenta que se faz necessário o prequestionamento da materia, sob pena de prejuízo de recurso posterior. Quanto aos demais tópicos, reitera as questões já ventiladas nos embargos de declaração de fls.361/368. É o relatório.

ISTO POSTO:

Com todo o respeito às decisões mencionadas pela reclamada em fl.378 entende-se incabível a interposição de embargos sobre embargos, pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, somente é cabível embargos de declaração para corrigir-se obscuridade, dúvida, contradição ou omissão ocorrente em sentença de mérito, conforme dispõem os artigos 463 e 464 do CPC. Logo, não cabe a interposição de embargos declaratórios sobre sentença que julgou embargos.

Em segundo lugar há uma única oportunidade para que a parte ofereça embargos de declaração da sentença de mérito. Os segundos embargos não podem ser recebidos, posto que preclusivo o prazo de embargos declaratórios.

Por último, se for possível a interposição de embargos sobre embargos também será possível interposição de embargos sobre embargos de embargos declaratórios e assim sucessivamente, permitindo que a sentença de mérito jamais transite em julgado já que, se assim fosse, a nova interposição de embargos sempre suspenderia o prazo do recurso da sentença de mérito, o que fere a dignidade da Justiça.

Pelo exposto, não se conhece dos presentes "embargos sobre embargos". Portanto, também não se reconhece

o efeito suspensivo decorrente da sua interposição, conforme o peticionado em fl.384. Se prejuízo houve à demandada, o mesmo decorreu de ato por ela praticado, que ensejou pronunciamento da Junta. Aliás, nenhum prejuízo houve, já que à procuradora da demandada, Dra. Helena Schüler, foi concedido, pela propria Presidência da Junta, o direito de levar os autos em carga, para a retirada de cópias, no dia 19.10.92, o que tambem prejudicou o pronunciamento do Juízo.

Por fim, embora desnecessário, refere-se que não houve manifestação expressa sobre a argüição de inconstitucionalidade do Enunciado 256 do TST e da constitucionalidade da contratação de serviços de terceiros, já que o Poder Judiciário tem o dever de manifestar-se apenas sobre a inconstitucionalidade de norma legal, a fim de afastar a sua aplicação, pois este é o único caminho para a inaplicabilidade de norma legal. Sendo os Enunciados do TST mera orientação sobre a jurisprudência dominante naquele Pretório, não há obrigatoriedade de sua aplicação pelos Tribunais inferiores e, portanto, não há necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos mesmos. Portanto, estranha-se a insistência da demandada em ver expressamente declarada a inconstitucionalidade de Enunciado de sumula de jurisprudência, já que isto é absolutamente incabível.

ANTE O EXPOSTO decide a JCJ de Guaíba, por por unanimidade de votos, não conhecer dos presentes embargos de declaração, já que incabível a interposição de embargos sobre embargos, aduzindo-se que a interposição destes embargos não suspenderam o prazo de recurso. Intimem-se. **NADA MAIS.** Ata juntada em audiência.

Drª Denise Maria de Barros
Juíza do Trabalho Presidente

Antonio Nalepinski Widholzer
Juiz Classista Representante dos Empregadores

Lidio Pinto Ribeiro
Juiz Classista Representante Empregados

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA-RS.

604 608

Sr.(a) : Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Endereço : Procuradoria do Trabalho
Rua Caldas Júnior, 120/20º andar
Cidade : PORTO ALEGRE - RS
CEP :

Em: 21 / 10 / 92 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 1927/91

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamado : RIOCELL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
( ) Devolver o processo em seu poder
( ) Prestar compromisso
(XX) Tomar ciência da sentença de embargos declaratórios (cópia anexa).
( ) Contestar
( ) Retirar
( ) Recolher
( ) Apresentar
( ) Fornecer o endereço de

(O INTERESSADO DEVERÁ TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO).

Post. 21/10/92 ES

EROCI E. FERNANDES DE SOUZA
Auxiliar

Ciente da sentença dos Embargos declaratórios em 21/10/92 - as 15:15 hs.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data o proc. s/da (Dr. Paulo Santos) ficou ciente da sentença, tendo recebido cópia da mesma.

Dou fé. Em 21 de 10 de 1992 (4ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

60
605

Esta fl. contém 2 dactos.

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, em cumprimento ao Provimento 107/81, encerro o 2º volume dos presentes autos, abrindo o 3º volume a partir da folha 605. Em 23/10/92.

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

Nº	TRT DA 4ª REGIÃO

Comprovante de entrega do S E E D	nº 23785

3 OUT 1992

Destinatário

Dr. JERÔNIMO SOUTO LEIRIA

E C T
S E E D

Endereço

Rua Espírito Santo, 356/302

Cidade — Estado

PORTO ALEGRE - RS

Recebido em — Assinatura do destinatário

14 OUT 1992 — Emília

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

OCORRÊNCIA

☐ MUDOU-SE

☐ DESCONHECIDO

☐ RECUSADO

☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ AUSENTE

☐

Data

As.do Responsável p/informação

Nº

TRT DA 4ª REGIÃO

Comprovante de entrega do
S E E D

nº
23786

Destinatário
Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
(Procuradoria Regional do Trabalho)

RAF/PRT/RS

E C T
S E E D

Endereço
Rua Caldas Júnior, 120/20º andar

Cidade
PORTO ALEGRE - RS

Estado

Recebido em
TADEU 14-10 92

- Assinatura do destinatário

TRT4A - GRÁFICA - COD. 186

OCORRÊNCIA

☐ MUDOU-SE

☐ DESCONHECIDO

☐ RECUSADO

☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ AUSENTE

☐

Data

As.do Responsável p/informação

M.192719/91

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Acervo Histórico TRT4

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO DE REVISTA

3º VOL.

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

N.º RR 261242 - 19

3º VOLUME

ESTE PROCESSO CORRE ANEXADO A D.S.T. AIRR 261240/96
AIRR 261241/96

Capa p/ processo - Recurso de Revista TST - 11103054

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 3 ETIQ. DE RETIFICACAO
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 2

VOLUME : 3 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 3

VOLUME : 3 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM
Proc.(s): DANTE ROSSI

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 3 ETIQ. DE RETIFICACAO
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

CIRO CASTILHO MACHADO

5ª TURMA

07107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 3
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CIRO CASTILHO MACHADO

07/04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

18/11

PROCESSO TRT N.o RO 14.676/92 GUAÍBA 1927/91

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

3º VOLUME

RECORRENTE RIOCELL S/A.

2ª TURMA

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DENIS MARCELO DE MOLARINHO
Juiz Relator

CÓD. 30.03.30
13 626 PMC 03 vols.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T.T

PROC. N.º 1927/91 JUIZ DO TRABALHO: DRA. DENISE MARIA DE BARROS

RO 14.676/92

3º VOLUME

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 1992, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de GUAÍBA/RS, autuo o 3º volume da [redacted], presente reclamação, apresentada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Fls. 05 contra RECORRENTE RIOCELL S/A SUBSTABELECIMENTO Fl. 491

RECORRIDO

625/13

Chefe da Secretaria

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

OBJETO: VIDE INICIAL.

es
cód. 30.03.50

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em 13.11.92
Proc. s/ nº RO 14.676
Flávio R. Saraiva
Atendente Judiciário

604
607

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, em cumprimento ao Provimento 107/81, autuo o 3º volume deste processo, tendo encerrado o 2º volume com 604 folhas. Em 23/10/92.

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, faço a juntada da petição que segue, de ordem.

Dou fé.

Em 23 de 10 de 1992

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

EXMA. SRA. DRA. JUíZA DO TRABALHO - PRESIDENTE DA MM JCJ. DE GUAíBA/RS.

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 10843 / 92
Recebido em 22 / 10 / 92
ALDO DA SILVA JARDIM
ATERO. JUDICIÁRIO

Junte-se.
Lavrado o protesto
Em 22.10.92

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ : RIOCELL S.A.

PROCESSO : 1927/91

NATUREZA : PROTESTO ANTI-PRECLUSIVO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A MM. JCJ de Guaíba, contrariando uniforme corrente jurisprudencial existente nos pretórios trabalhistas, entendeu, em decisão definitiva de Embargos Declaratórios, ser incabível a interposição de Embargos sobre Embargos. Como conseqüência do julgamento, examinando-se a petição da Embargante de fl. 384, não reconheceu o *"efeito suspensivo"* decorrente da sua interposição. Efeito suspensivo do prazo para interposição de Recurso Ordinário.

A decisão ora impugnada fere o princípio processual, de ordem pública, previsto no art. 465, parágrafo único da CLT.

Giza-se, finalmente, que a decisão que julga o Recurso de Embargos é ato típico processual que examina a "matéria de mérito". Sendo assim, pode-se até, via "Apelo Declaratórios", modificar a sentença. Destarte, respeitosamente, discordamos dos fundamentos invocados pela MM. JCJ, ao julgar incabível "Embargos sobre Embargos".

Ante o exposto, considerando-se o prejuízo originado à peticionária pela decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos, **lança-se protesto anti-preclusivo por cerceamento de defesa.** Pede-se o recebimento do protesto.

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1992.

PP. NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

609

610

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que apenas a reclamada recorreu da sentença de fls., hábil e tempestivamente, conforme datas de recebimento lançadas no verso de fl. 359 e comprovante de entrega do Seed de fl. 604 (documento nº 1). Depósito recursal e custas recolhidos regularmente. Faço conclusão. Em 23/10/92 (6ª feira).

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

Admito o recurso. À parte contrária para contra-razões, querendo. DS, Diap, 26.10.92.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que as empresas FMV - Corte e Transporte Ltda., Florestal Butiá Ltda., Tecnomade - Corte Treinamento e Consultoria Ltda., Tecnal Técnica Florestal Nacional Ltda e Quebec Comércio e Empreendimentos Florestais Ltda., interpuseram Embargos Declaratórios, em 23/10/92, tendo sido proferido o seguinte despacho na própria petição: "Devolva-se, ante os termos do § 2º do art. 5º da Lei 7347, de 24/07/85. Em 26/10/92". Em 26/10/92 (2ª feira).

GS

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

Esta fl. contém 1 doc.

Gelson Luiz da Silveira
Diretor de Secretaria
Substituto

26/10/92 Q

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT
Guaíba/RS	RR 1 9 9 2 9 1 2 5 5 BR	21/10/92

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Procuradoria do Trabalho

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Caldas Júnior, 120/20º andar

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	PORTO ALEGRE [illegible]

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
10

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
92500-000	GUAÍBA	RS	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT
Tacles 23 10 92	8685050-4

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT

CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
- ☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ
- ☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL
- ☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
- ☐ .....

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
- ☐ VALE / MANDAT DE POSTE
- ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
- ☐ SEDEX / EMS
- ☐ .....

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÈVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

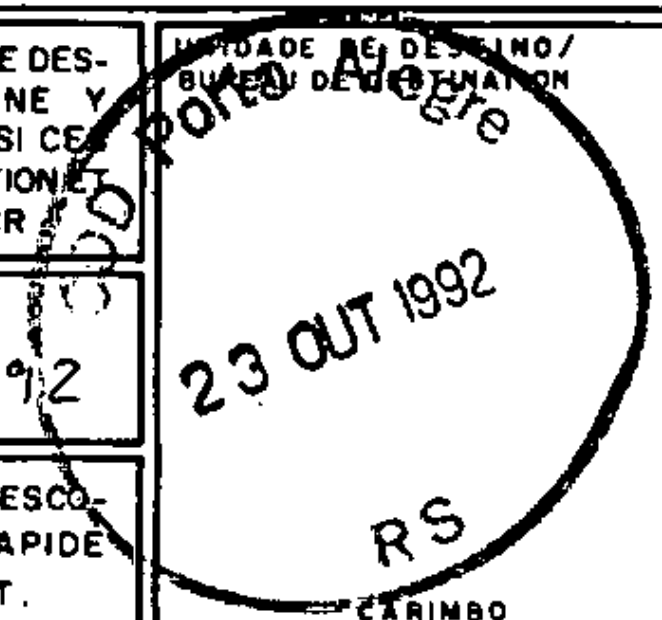
DATA / DATE ( )

23/10/92

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CARIMBO



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA-RS.

Sr.(a) : Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Endereço : Procuradoria do Trabalho
Cidade : Rua Caldas Júnior, 120/20º andar
CEP : PORTO ALEGRE/RS

Em: 26 /10/ 92 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 1927/91

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamado : RIOCELL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
( ) Devolver o processo em seu poder
( ) Prestar compromisso
(xx) Tomar ciência do recurso interposto pela Reclamada.
( ) Contestar
( ) Retirar
( ) Recolher
(xx) Apresentar contra-razões, querendo.
( ) Fornecer o endereço de

(O INTERESSADO DEVERÁ TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO).

Post. 27/10/92 ES

EROCI E. FERNANDES DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA-RS.

611

612

Sr.(a) : Dr. JOSÉ ALEXANDRE B. JUNQUEIRA
Endereço : Rua José de Alencar, 207/201
Cidade : PORTO ALEGRE - RS
CEP :

Em: 26 / 10 / 92 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 1927/91

Reclamante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Reclamado : RIOCELL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
( ) Devolver o processo em seu poder
( ) Prestar compromisso
( ) Tomar ciência
( ) Contestar
( ) Retirar
( ) Recolher
( ) Apresentar
( ) Fornecer o endereço de
(x) Devolvemos a petição protocolada sob nº 10884/92, anexa à presente, eis que na mesma foi exarado o seguinte despacho: "Devolva-se, ante os termos do § 2º do art. 5º da L. 7347, de 24.07.85.".

(O INTERESSADO DEVERÁ TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO).

Post. 27/10/92

EROCI E. FERNANDES DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

612
613

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, procurador do autor, autorizou a entrega destes autos do Dr. Octávio Augusto da Fontoura Neto, assessor da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região e que, conforme determinação da Exma.Juíza Presidente, atende-se ao pedido, liberando-se o processo para "carga".Guaíba, 29/10/92.

Anelise Gressler
Diretora da Secretaria

CERTIFICO que, nesta data, fiz conclusos estes autos ao Dr. Octávio Fontoura Neto

Em 24 / 10 / 19 92

CERTIFICO que nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr. OCTÁVIO FONTOURA NETO

Em 04 / 11 / 19 92

ALBO [illegible] SILVA JARDIM
[illegible] JUDICIÁRIO

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS:

( ) PETIÇÃO ( ) LAUDO
( ) QUESITOS ( ) R. O.
(X) CONTRARAZÕES Rte
( ) Of. Ordem, digo, e not. diga, AR, que segue em ordem

Em 04 de 11 de 19 92

ALBO [illegible] SILVA JARDIM
[illegible] JUDICIÁRIO

29/10/92 Gj

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPOT
GUAÍBA/RS	RR 1 9 9 2 9 1 4 2 3 BR	27/10/92

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Dr. JOSÉ ALEXANDRE B. JUNQUEIRA

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua José de Alencar, 207/201

CEP/ CODE POSTAL: 90640
CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: PORTO ALEGRE/RS

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GUAÍBA RS

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
92500-000		RS	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: Alex

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT

GUAIBA
*27OUT92
RS

CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
- ☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ
- ☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL
- ☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
- ☐ .....

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
- ☐ VALE / MANDAT DE POSTE
- ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
- ☐ SEDEX / EMS
- ☐ .....

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

Minist. Públ. do Trab. - 1927/91

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS OU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÈVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

UNIDADE DE DESTINO/
BUREAU DE DESTINATION

CORREIO MENINO DEUS
28 OUT 1992
PORTO ALEGRE-RS

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

29/10/92

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPOT
GUAÍBA/RS	RR 1 9 9 2 9 1 4 1 0 BR	27/10/92

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Procuradoria do Trabalho

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Caldas Júnior, 120/20º andar

CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	PORTO ALEGRE/RS

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	
92500-000		RS	BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GUAÍBA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT
TADEU 28/10/92	8655050-4

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT

GUAÍBA * 27OUT92 RS

CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
- ☐ IMPRESSO/ IMPRIMÉ
- ☐ ENCOMENDA/ COLIS POSTAL
- ☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
- ☐ .....

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
- ☐ VALE / MANDAT DE POSTE
- ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
- ☐ SEDEX / EMS
- ☐ .....

VALOR DECLARADO/ VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE/ MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

Minist. Públ. do Trab. - 1927/91

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÈVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE/ L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE/ REMIS ☐ PAGO/PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO/SIGNER AU RECTO

DATA / DATE 28/10/92

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE DESTINO/
BUREAU DE DESTINATION

PORTO ALEGRE 28 OUT 1992 RS

CARIMBO

PROC. 1922/91 CARGA RTE 29/10/92

613

614

P.J. – J.T. – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ESTA FOLHA CONTÉM 02 DOC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAIBA - RS

JCJ DE GUAIBA
PROTOCOLO
Nº 11214 / 92
Recebido em 04 / 11 / 92
ALDO DA SILVA GARDIM
ATERD. JUDICIÁRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos autos da ação civil pública que move contra **RIOCELL S/A**, vem, respeitosamente, perante essa E. Corte apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela Ré, consoante seguem em anexo, requerendo a remessa dos autos à apreciação da superior instância.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1992.

EDUARDO ANTUNES PAMEGGIANI
Procurador do Trabalho

if/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

616

C. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - RIOCEL S/A

RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DO RECORRIDO - NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS

Consoante o art. 396 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente feito, as partes devem juntar os documentos para fins de prova, respectivamente, com a inicial ou com a contestação. É permitida a juntada de novos documentos apenas para fazer "prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 397). Os documentos de fls. 433 a 600 não se enquadram na definição legal de documentos novos, pois destinam-se apenas a reforçar os argumentos da Recorrente já expendidos em sua defesa. Tais documentos foram extemporaneamente juntados com as razões de recurso, não devendo ser conhecidos.

Requer o acolhimento da preliminar para que não sejam conhecidos os documentos de fls. 433 a 600 juntados pela Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Ordinário.

PRELIMINARES DA RECORRENTE

I - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Tratam os presentes autos de ação civil pública em que pretende o Recorrido impedir que a Recorrente continue a utilizar-se de mão-de-obra contratada através de interpostas pessoas para atividades de caráter permanente como as de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como para as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais.

Alega a Recorrente tratar a lide de relação jurídica material de direito civil, pelo que não poderia ser apreciada pela Justiça do Trabalho. A Recorrente parece ter-se impressionado com o nome do instrumento processual utilizado pelo Recorrido. A conclusão é, porém, ingênua. A ação civil pública tem esse nome para distinguir-se da ação penal pública. Ocorre

617

que, quando de sua introdução em nosso ordenamento jurídico, a ação civil pública somente podia ser ajuizada pelo Ministério Público - posteriormente, atribuiu-se tal faculdade também à União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações (Lei nº 7.347/85, art. 5º e incs. I e II) . Tendo em vista que a ação típica do Ministério Pública era a ação penal pública, a esta nova possibilidade de agir, para diferenciá-la da anterior, deu-se o nome de ação civil pública. Tal fato, no entanto, não implica seja ela limitada às matérias de competência do juízo cível. Visto, ainda, não ser mais a ação civil pública privativa do Ministério Público, sua denominação persiste apenas por razões históricas.

Esclarecida a questão do nome da ação civil pública, passemos ao exame das relações jurídicas de direito material que podem nela ser veiculadas e aquelas que o são nos presentes autos, a fim de definir o juízo competente para apreciá-las.

Com efeito, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, ao ser promulgada limitava o uso de tal instrumento às hipóteses de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, incs. I a III - havia um inc. IV que permitia o uso da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse coletivo ou difuso, o qual, no entanto, foi vetado pelo Sr. Presidente da República). Porém, já com a promulgação da Constituição Federal, foi ampliada a possibilidade de uso pelo Ministério Público da ação civil pública, conforme seu art. 129:

> "São funções institucionais do Ministério Público:
>
> ...
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos e coletivos**" (grifamos).

Evidencia-se, pois, que o dispositivo constitucional atribui ao Ministério Público a possibilidade de propor ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, **inclusive quanto a relações jurídicas de natureza trabalhista**. Posteriormente, o art. 110 da Lei nº 8.078/90 introduziu um inciso IV no art. 1º da Lei nº 7.347/85 para permitir o ajuizamento da ação civil pública para defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" também pelos demais co-legitimidados (União, Estados, Municípios, autarquias, etc). Mais ainda, consoante o art. 21 da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 81, inc. III, da Lei nº 8.078/90, a ação civil pública pode ser ajuizada para a defesa de quaisquer "interesses ou

618

direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Desta forma, sendo possível sua utilização para a defesa de direitos ou interesses trabalhistas, há que se verificar, no caso concreto ora em exame, se a ação civil pública proposta pelo Recorrido trata de matéria da competência da Justiça do Trabalho.

A ação civil pública constitui hipótese de legitimação extraordinária do Ministério Público, que nela age como substituto processual. No caso dos autos, a pretensão do Ministério Público é de que a Recorrente somente possa utilizar-se em serviços de natureza permanente trabalhadores por ela contratados diretamente mediante vínculo de emprego. Age, pois, o Recorrido em substituição aos trabalhadores que já prestam serviço à Recorrente através de interpostas pessoas e que teriam inafastável interesse em ser contratados diretamente pela Recorrente sob vínculo de emprego (interesses coletivos ou individuais homogêneos), aos trabalhadores que poderiam vir a ser contratados sob relação empregatícia pela Recorrente se a tal for a mesma obrigada e à sociedade em geral, que tem interesse em ver cumpridas as normas de proteção ao trabalho (interesses difusos). Conclui-se, assim, que estamos diante de uma ação onde há um litígio entre interesse de trabalhadores (estes substituídos pelo Ministério Público) e de um empregador (a Recorrente). Em decorrência, na forma do art. 114 da Constituição Federal, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação civil pública ora em exame.

II - INEPCIA DA INICIAL.

1. Incompatibilidade de pedidos.

A alegação carece maior fundamento. Diz a Recorrente que seriam incompatíveis os pedidos, de vez que o Recorrido postula sua condenação a uma obrigação de fazer e/ ou não fazer e, de forma cumulada, a uma multa pecuniária. Uma simples leitura da inicial derruba o argumento. Pretende o Recorrente que a Recorrida abstenha-se de contratar para serviços de natureza permanente trabalhadores através de interpostas pessoas e a cominação de uma pena pecuniária para a violação do preceito. O pedido foi formulado nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, reproduzida pela Recorrente a fls. 392. Inexistentes a alegada inépcia da inicial.

2. Inadequação do procedimento escolhido em relação à natureza da causa.

Reproduz aí a Recorrente suas razões de entender incompetente a Justiça do Trabalho em face da matéria abordada, o que já foi rebatido anteriormente.

Aduz ainda a Recorrente que o "autor somente rotula a ação como "pública", eis que, conforme confessa expressamente, dá a natureza de "Reclamatória Trabalhista Indivi-

dual Plúrima", com parte passiva não determinada, porém determinável, o que não se pode confundir com Direito difuso ou coletivo "(fls. 393). Em primeiro lugar, o Recorrente, em nenhum momento, confessa expresamente que a presente ação seja uma "Reclamatória Trabalhista Individual Plúrima". Pelo contrário, afirma, com todas as letras, tratar-se de uma ação civil pública envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em segundo lugar, a parte passiva da presente ação não é indeterminada, mas expressamente indicada como sendo a Recorrente. Finalmente, o artigo do Professor Galeno de Lacerda reproduzido pela Recorrente (fls. 393) está desatualizado, pois é anterior à vigencia da lei nº 8.078/90, que ampliou o campo de abrangência da ação civil pública também para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Por derradeiro, diz a Recorrente que o Recorrido não indica o fundamento legal de sua pretensão. A fls. 03, está citada como suporte do pedido "toda a legislação de proteção ao trabalho, especialmente, o art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal - impede a participação nos lucros e na gestão da empresa - e a Convenção nº 122 da OIT (Decreto nº 66.499/70).

Seja qual for o fundamento, há de ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial.

III - CONEXÃO.

Sustenta a Recorrente haver conexão entre a presente ação civil pública e mandado de segurança por ela impetrado perante a 14ª Vara Federal de Porto Alegre contra ato dos agentes fiscalizadores da Delegacia Regional do Trabalho. Consoante o art. 103 do CPC, conexas são as ações que possuam em comum o objeto ou a causa de pedir. Ora, na presente ação civil pública, pretende o Recorrido seja obrigada a Recorrente a utilizar em suas atividades permanentes trabalhadores por ela contratados diretamente sob vínculo de emprego. No mandado de segurança, a Recorrente quer ver cessar ato reputado ilegal de autoridade. Completamente diversos o objeto e a causa de pedir das duas ações. Além disso, impossível seria sua reunião em vista da diversa competência em razão da matéria entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Incabível, pois, a reunião das ações, seja por inexistir conexão entre ambas, seja pela diversidade de competência em razão da matéria entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

IV - ILEGITIMIDADE ATIVA.

A Constituição Federal, art. 129, inc. III, e a Lei nº 7.347/85, art. 1º, inc. IV, atribuem legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a ação civil pública em defesa de quaisquer interesses coletivos ou difusos. Já o art. 21 da Lei nº 7.347/85 combinado com o art. 81, inc. III, da Lei nº 8.078/90, atribuem ao Ministério Público a possibilidade de

utilização da ação civil pública na defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Evidente que não se tratam de interesses meramente individuais os defendidos na presente ação. Desta forma, atribua-se-lhes a natureza de difusos, coletivos ou individuais homogêneos, possui o Ministério Público legitimidade para sua defesa judicial.

V - NULIDADE DA SENTENÇA.

V.I - Limites da Lide.

A questão dos limites da lide a ser abordada pela sentença é definida pelo art. 460 do CPC:

> "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Postulou o Recorrido que fosse a Recorrente condenada a utilizar em suas atividades permanentes trabalhadores por ela contratados diretamente sob vínculo de emprego. A r. sentença, julgando procedente a ação, acolheu o pedido em seus exatos termos. Não foi proferida sentença de natureza diversa da pedida, nem foi a Recorrente condenada em quantidade superior ou em objeto diverso do requerido. Manteve-se, pois, a r. sentença nos expressos limites das questões postas em juízo. A menção de jurisprudência não constante dos autos pela sentença não a torna nula.

V.II - Carência de Fundamentação.

Chega a ser visível a alegação da Recorrente de que uma sentença de 14 (quatorze) laudas possa ser carente de fundamentação.

V.III - Cerceamento de Defesa.

A alegação da Recorrente prende-se ao fato de que a r. sentença não se teria pronunciado sobre a inconstitucionalidade do Enunciado nº 256 do E. TST e sobre a constitucionalidade da contratação de serviços de terceiros. Quanto ao Enunciado nº 256 do E. TST, não é ele texto de lei que possa ser declarado constitucional ou inconstitucional. Já no tocante à contratação de serviços terceiros, também não se discute sua constitucionalidade. Controversa, isto sim, é a contratação de trabalhadores através de terceiros para a execução de atividades permanentes da empresa, procedimento este cuja ilicitude é alegada pelo Recorrido e que foi acolhida pela r. sentença. Na verdade, busca a Recorrente, desesperadamente,

suscitar uma questão constitucional com a finalidade de fundamentar um futuro recurso extraordinário.

V.IV - Acolhimento dos embargos do autor.

Alega a Recorrente que inexistia matéria a ser corrigida através de embargos de declaração. Ora, o Recorrido postulou fosse cominada à Recorrente multa diária pela violação da orbigação de fazer que lhe fosse imposta pela sentença. Tendo em vista a notória desvalorização da moeda nacional, requereu fosse a multa fixada em Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) e corrigida mensalmente, desde o ajuizamento, pela variação do INPC - IBGE. A r. sentença havia estabelecido como fator de correção o IPC. Evidente a inexatidão material, pois a variação do IPC deixou de ser apurada em fevereiro/91. Acolhendo os embargos, corrigiu o MM Juízo "a quo" o erro material existente na sentença.

Pelo exposto, requer sejam rejeitadas as preliminares argüídas pela Recorrente.

MÉRITO

A questão centra-se, exclusivamente, na licitude do procedimento da Recorrente de contratar trabalhadores através de interpostas pessoas para suas atividades de caráter permanente. Faz a empresa um longo arrazoado, sustentando estar a conceder vários empregos, em vez de substituir a mão-de-obra pela mecanização. Certamente, a Recorrente não é instituição de caridade e, se não moderniza seu parque industrial através da aquisição mais moderna de maquinário, é porque tal opção acarretar-lhe-ia pesado investimento. Em nome da suposta preservação de empregos, não podem o Ministério Público e o Poder Judiciário compactuar com o acobertamento de procedimentos ilícitos.

Os fatos são incontroversos. A Recorrente utiliza-se de mão-de obra locada, através de contratos de prestação de serviços com outras empresas, para a execução das tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como para as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira.

Desde logo, é de afastar-se a discussão de atividade-meio, atividade-fim. A Recorrente é empresa que dedica-se à fabricação de celulose e à indústria extrativa vegetal, sendo as tarefas de plantio, corte e descasque de madeira inseridas dentro de sua finalidade social. Portanto, ainda que acolhida fosse sua tese - de terceirizar as atividades-meio -, ao menos em relação a tais serviços seu procedimento de contratar os trabalhadores através de intermediários seria ilícito.

Tal discussão, no entanto, é irrelevante. A contratação de prestadoras de serviço somente é lícita quando os trabalhadores que os prestem não preencham, em relação à tomadora do serviço, os pressupostos do art. 3º da CLT, ou sejam,

prestação de serviço de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário. Na inicial, diz o Recorrido que os trabalhadores contratados pela Recorrida através de intermediários realizam os serviços para a mesma **"com pessoalidade, sob dependência e mediante salário - pago indiretamente pela Ré, com lucro injustificável para o intermediário -, o que caracteriza os trabalhadores que os prestam como empregados da Ré"**. A Recorrente, em nenhum momento, nega a prestação de serviço desses trabalhadores em seu benefício. Nega, apenas, a relação de emprego entre ela e tais trabalhadores. Nessa hipótese, atraiu para si o ônus de provar a inexistência desse vínculo de emprego e nada produziu em tal sentido. Desta forma, admitida a prestação de serviço e o recebimento de salário, ainda que indireto, e não demonstrada a inexistência de subordinação hierárquica dos trabalhadores com a Recorrente, evidente que são eles seus empregados. Sendo seus empregados, ilícita é a contratação dos trabalhadores para as tarefas nominadas através de intermediários.

A contratação de mão-de-obra através de intermediário para prestação de serviços de natureza ordinária é inconstitucional e ilegal quando realizada fora dos casos previstos nas Leis nº 6.019/74 e 7.128/83. Como exceção, é de se admitir, ainda, a possibilidade de contratação de serviços em tal modalidade quando prestados fora do estabelecimento do contratante e desde que não se insiram dentro de sua finalidade empresarial. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 7º os direitos mínimos de proteção ao trabalho, garante:

> "XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

Evidentemente, a prática da intermediação de mão-de-obra não permite ao empregado participar dos resultados, nem da gestão, da empresa para a qual realmente presta serviços . Por outro lado, tal procedimento fere o disposto na Convenção Internacional nº 122 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 66.499, de 27.04.70, art. I, nº 2, alínea "c":

> "2. Essa política deverá procurar garantir:
>
> ...
>
> c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convier e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, reli-

623

gião, opinião política, ascendência nacional ou origem social".

Obviamente, na locação de serviços através de intermediário não tem o trabalhador a livre escolha do emprego, pois é o intermediário que determinará a empresa para a qual ele entregará sua mão-de-obra.

É de destacar-se trecho do voto do Eminente Ministro Guimarães Falcão no incidente de uniformização de jurisprudência que deu origem ao Enunciado nº 256:

"O contrato celebrado com o empregado para que preste serviços essenciais à atividade de outra empresa não subsiste, ante o ordenamento jurídico vigente, se não houver lei dispondo diretamente a respeito. O vínculo empregatício, por força do princípio da realidade, estabelece-se diretamente com a empresa para a qual os serviços são prestados, pois é ela quem determina as tarefas, paga o trabalho e se apropria de seu resultado, assumindo, de todo modo, os risco da atividade econômica, para a qual contribui o serviço executado. Interpretação contrária compromete a liberdade do trabalho, o equilíbrio da ordem econômica instituída, a integração do trabalhador na vida da empresa (que são garantias constitucionais) e frustra as conquistas da legislação do trabalho, esbarrando, assim, na Carta Política e no salutar preceito do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho"(TST RR 3.442/84, ac.da 1ª Turma, in Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. LXXV, p. 231).

RECONVENÇÃO

No tocante à reconvenção, evidentemente equivocado o pedido da Recorrente. O Ministério Público do Trabalho, no presente feito, age como substituto processual dos trabalhadores utilizados pela empresa. Quanto ao mandado de segurança, a parte impetrada é a União Federal, cuja representação é exercida pelo Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

623
624

Pelo exposto, requer a manutenção da r. sentença, também por seus próprios fundamentos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1992.

if

Eduardo Antunes Parmeggiani
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram ~~renumeradas~~
a carmim as folhas de nºs 614
dos presentes autos. Dou fé.
Em 04 de 11 de 92

ALDO DA SILVA JARDIM
ATEC. JUDICIÁRIO

625

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que renumerei a carmim as fls. de nºs. 576 a 624.

Dou fé Em 05 de 11 de 1992

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.
Em 05 de 11 de 1992 (5ª feira).

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

Subam ao E. TRT/4. Em 12.11.92.

DENISE MARIA DE BARROS
JUÍZA DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, por odrem da,digo, por ordem da Exma.Juíza Presidente, que estes autos foram liberados em carga ontem, por duas horas e meia, ao Dr.Paulo Souto,procurador da Riocell,eis que afirmou necessidade de extração de cópias de todo o processo, sendo devolvidos no prazo.Certifico ainda, que a secretaria expediu certidão, a pedido da ré,em conformidade com despacho da Presidência em petição arquivada na secretaria,certidão essa que tem como parte integrante cópias de todos os atos processuais, à exeœção de documentos juntados,tais como os que acompanharam a inicial,contestação,e outros.12.11.92.

OBS: vide verso.

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICOE DOU FÉ, complementando a segunda certidão retro, q que os autos somente foram liberados, em face da autorização da Presidência, que atendeu ao pedido verbal feito pelo procurador da empresa.12.11.92.

REMESSA

Nesta data [illegible] os autos

a 8ª TRT/4ª

Em 12 de 11 de 92 (5ª f.)

Anelise Gressler
Diretora de Secretaria

TRT-4ª Região
Recebido na Seção de CADASTRAMENTO
13/11/1992
SERGIO LUIS ANTONIUK PIRES
Atendente Judiciário

625

626

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de 11

de 19 92 autuei o presente RECURSO

ORD/92/10 o qual tomou o n.o 20 146 76/92

GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Assist.-Chefe da Seção de Autuações e Classificação

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a SECRETARIA DO PLENO

Em 18/11/19 92

GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Assist.-Chefe da Seção de Autuações e Classificação

Recebido na Secretaria

Em 18 / 11 / 92

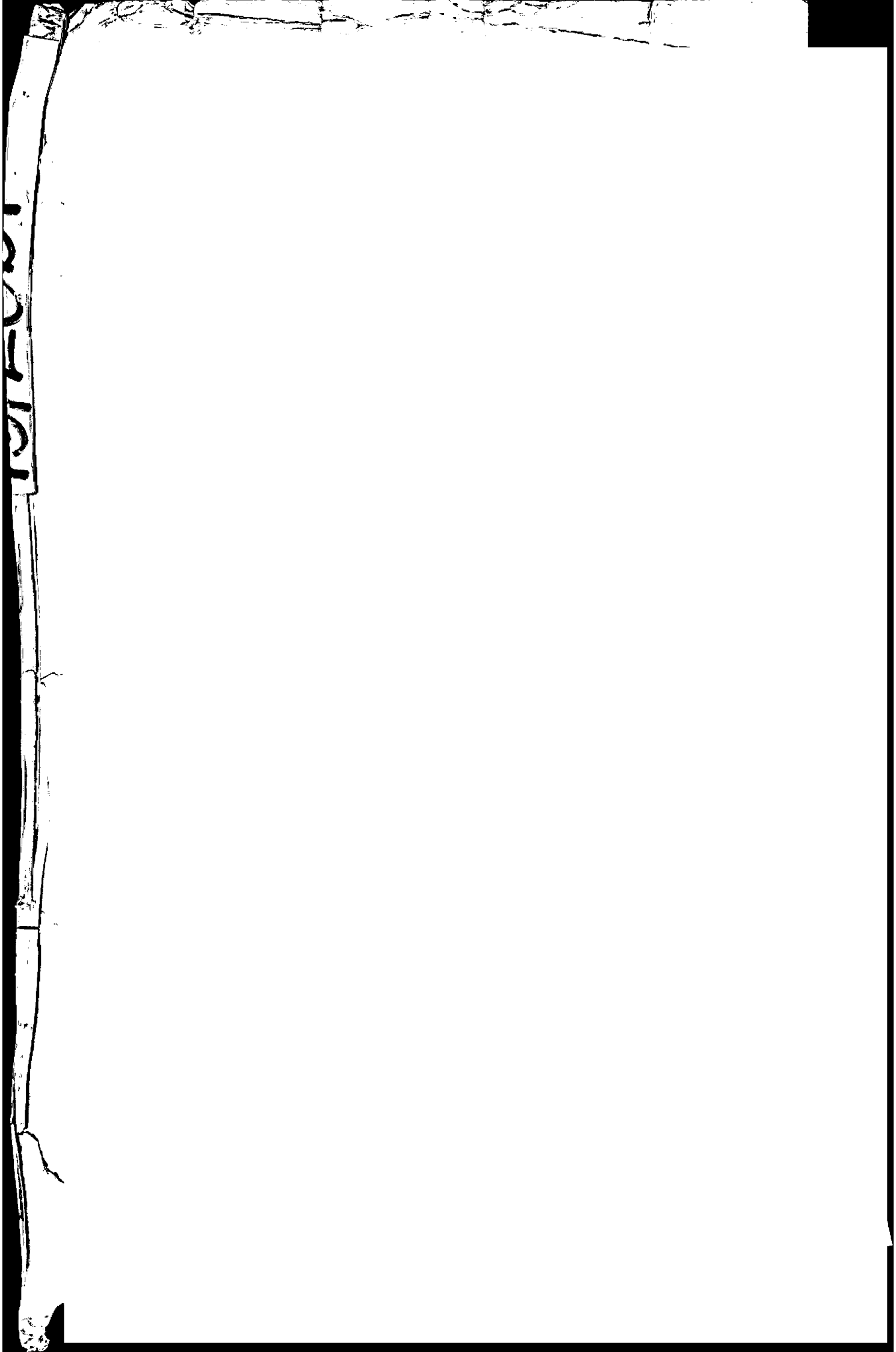
(2)

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos as petições nº 12519, 12520 e 12521.-

Em 22 de dezembro de 1992.-

EUNICE A. BARCELLOS
Auxiliar Judiciário



TRT4
Acervo Histórico

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO DE REVISTA

N.º RR 261242- 19 96

M 19271/96

4º VOL.

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

4º VOLUME

ESTE PROCESSO CORRE APENSADO AO TST/ERR 261241/96
AIRR-261240/96

Capa p/ processo - Recurso de Revista TST - 11103054

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92

Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba

VOLUME : 4 ETIQ. DE RETIFICACAO

RECTE(s): RIOCELL S/A

Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT

RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

VOLUME : 4 ETIQ. DE RETIFICACAO

ASS LITIS(s): TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

VOLUME : 4 ETIQ. DE RETIFICACAO

ASS LITIS(s): GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA

Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

ASS LITIS(s): GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM

Proc.(s): DANTE ROSSI

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 4 ETIQ. DE RETIFICACAO
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

CIRO CASTILHO MACHADO

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

C7107

5º TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92
Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 4
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CIRO CASTILHO MACHADO

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.a REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

Denis

5ª TURMA

PROCESSO TRT N.o RO 14.676/92 GUAÍBA 1927/91

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

4º VOLUME

5ª TURMA

RECORRENTE RIOCELL S/A

Dr Nevoton Dorneles Sarott

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dr Eduardo Antunes Parmeggiani

4093

Ciro Machado

MOLARINHO
Juiz Relator

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, em cumprimento ao Provimento nº 107/81, faço a abertura do 4º volume deste processo, tendo encerrado o 3º volume com 779 folhas. Em 21.07.94.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

1069
973

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

PROC. TRT Nº 14.676/92

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz [redacted], que atuará como Relator, na forma regimental.

2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 20/ 01 / 1993.

LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em 10/ 02 / 1993.

JUIZ-RELATOR

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil).

D.s.

GELSON DE AZEVEDO
Juiz Relator

GRÁFICA TRT4R - COD. - 36

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 4ª TURMA
EM 11 / 02 / 93

IRENE VACCARI LOUREDES
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
a Secretaria do Tribunal Pleno p/
redistribuição
Em 11 / 02 / 1993.

LUCIANE RAMOS BARROS
Secretária da 4.ª Turma Subst.ª

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

PROC. TRT Nº 14676/92

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz DENIS MARCELO L. MOLARINHO, que atuará como Relator, na forma regimental.

2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 17/ 02 / 1993.

TEREZINHA I. B. PHEULA
Secretária do Tribunal Pleno
Substituta

VISTO.

Em 21 / JUNHO / 1993.

JUIZ-RELATOR

Em vista dos requerimentos de assistência litisconsorcial (F.f. 627 seguintes), anote-se o Autor.

Em 21/06/93.

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêstes autos
ao Ministério Público do Trabalho
em cumprimento ao r.despacho de fls.
Em 07 de julho de 19 93

Carlos Alberto Corrêa
Secretário da 2ª-Turma

PROCURADORIA DO TRABALHO
4.ª REGIÃO

Certifico que o Dr. Procurador Regional, em
audiência pública de 10 AGO 1993 distri-
bui o presente processo ao Procurador Dr,

Paulo Borges da Fonseca Seger
Procurador do Trabalho

10 AGO 1993

Secretário Regional

TERMO DE CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmo Juiz Relator.
Em 09 / 09 /1993

CECI DAL MASS COSER
Secretária da 2ª Turma Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

976

Por motivo de foro íntimo, superveniente ao último despacho exarado nos autos, declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

Em 06/SETEMBRO/1993.

JUIZ DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
à Secretaria do Pleno
para redistribuição
Em 13 de setembro de 1993

Cecí Dal Mass Coser

CECÍ DAL MASS COSER
Secretaria da 2ª Turma Substituta

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

PROC. TRT Nº RO 14676/92

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz **Ciro Machado**, que atuará como Relator, na forma regimental.

2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 22 / 09 / 1993.

LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em 15 / 10 / 1993.

JUIZ-RELATOR

GRÁFICA TRT4R - COD. - 36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

D974
Dm
978

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 fl. 09

Recorrente : RIOCELL S/A
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Relator : CIRO CASTILHO MACHADO

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou procedente a ação, recorre a reclamada. Preliminarmente, denuncia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, diz que a petição inicial é inépta; alega que existe conexão entre a presente ação e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal; entende que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; diz que a sentença é nula, eis que vulnera os limites da lide, carece de fundamentação, e veio calcada em cerceamento de defesa; destaca que ao acolher os embargos declaratórios do autor o juízo "a quo" reformou a sua própria decisão, o que é defeso. No mérito, diz que nenhuma ilegalidade existe na contratação de empresas prestadoras de serviço, eis que autorizada na lei e na jurisprudência. Ressalta que, de resto, a chamada "terceirização" é a melhor via para a modernização administrativa das empresas. Pondera que a sentença erroneamente acusa as prestadoras de inidoneidade, eis que não há qualquer prova nos autos dessa condição. Aduz que deve ser dada procedência à reconvenção proposta, dada a identidade de partes. Assevera que o valor arbitrado na sentença para a multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reduzido, eis que é excessivo.

O recurso foi contra-arrazoado.

É o relatório.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

22.09.93/rk/ies

Recebido na Secretaria em 18/10/93

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROC. TRT No. RO 14676/92

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 27/01/1994.

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXMO. JUIZ-REVISOR
FERNANDO KRIEG DA FONSECA

EM 11/ Janeiro / 1994.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

VISTO

EM / /19 .

JUIZ-REVISOR

SUPRIMIDO

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE / /19 .

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

980

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
01 329 AGO 93 24 13 50

RO 14676/92 **JCJ DE GUAÍBA** **RECURSO ORDINÁRIO**

RECORRENTE: RIOCELL S/A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Relator
do Processo TRT/RO 14.676/92

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através de sua Procuradoria Regional da 4ª Região, nos autos da Ação Civil Pública que promove contra Riocell S.A vem à presença de Vossa Excelência, face ao r. despacho de fls. 1071, dizer que nada tem a opor ao ingresso da requerente de fls. 627 e seguintes como Assistente Litisconsorcial no presente feito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de agosto de 1993

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
Procurador do Trabalho

sf

1080
Fls
984

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo Juiz Relator.

Em 17/01/1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

Vistos, etc.

1. Primeiramente, retire-se o processo de pauta.

2. Notifique-se a reclamada Riocell S/A. para que se manifeste sobre as petições de fl.1053/1060 e 1077 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Em 17.01.94.

CIRO MACHADO
JUIZ RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1081
985

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
PORTO ALEGRE - RS

PROC. TRT No. RO 14.676/92

Recorrente: RIOCELL S/A.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, notificamos a V. Sa. para tomar ciência do despacho de fl. 1080 a seguir transcrito: "Vistos, etc. 1. Primeiramente, retire-se o processo de pauta. 2. Notifique-se a reclamada Riocell S/A. para que se manifeste sobre as petições de fl. 1053/1060 e 1077 e seguintes, no prazo de 15 dias. (as.) Ciro Machado, Juiz-Relator.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 1994.

Ana Maria Franceschini
Secretária da 5a. Turma

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIA

1082
fls
986

EGRÉGIA 5ª TURMA DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - RS

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RO 14.676/92

OBJETO : JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO

A recorrente, por seu procurador firmatário, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

P. E. DEFERIMENTO.

PORTO ALEGRE, 21 de Janeiro de 1994.

GUSTAVO CAUDURO HERMES
OAB/RS 34.454

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIA

1083
Au
987
L

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleco, com reserva, os poderes que me foram outorgados para atuar neste processo, conforme instrumento inserto aos autos, nas pessoas de:

NEWTON DORNELES SARATT, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 25.185, CIC 333.626.370-00.

ROGÉRIO PIRES MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.464, CIC 630.670.130-34.

GUSTAVO CAUDURO HERMES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.454, CIC 578.463.100-00.

Todos residentes e domiciliados em Porto Alegre/RS e com endereço profissional na Rua Espírito Santo, nº 356, conj. 302.
Telefone : 221.48.14

Porto Alegre, 21 de Janeiro de 1994.

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
OAB/RS 5301

ALVES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO

3º TABELIONATO
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A ____ FIRMA DE JERONIMO SOUTO LEIRIA
PORTO ALEGRE, 24.JAN 1994
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Emolumentos: CR$ 187,00

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1084
4
988

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
004002 FL. 04 EM 5/05
PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO NÚMERO RO 14.676/92 DA EGRÉGIA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

J. À conclusão.
Em 17.02.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : TRT/RO 14.676/92

OBJETO : MANIFESTAÇÃO SOBRE DESPACHO DE FLS. 1080

A recorrente vem à presença de V.Exa., em atenção ao despacho de fls. 1080, dizer que nada tem a opor quanto ao requerimento formulado pelas prestadoras de serviço, de ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da Reclamada, conforme fls. 1053/1060 e 1077 e segs.

Ante ao exposto, requer o deferimento da assistência litisconsorcial, conforme requerido, via despacho interlocutório.

P.E.DEFERIMENTO

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

~~107~~ 989

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo Juiz Relator.

Em 17 / 02 /1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

Tendo em vista a concordância das partes, admitem-se os assistentes litisconsorciais de fls. 627 e seguintes.

Intimem-se.

Em 17.02.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1086
990

Ilmo. Sr.
Dr.NEWTON DORNELES SARATT (pp.recte.)
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
PORTO ALEGRE RS

PROC TRT RO 14.676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrico: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, fica V.Sa. notificado a tomar ciência do despacho de fls. 1085 a seguir transcrito: "Tendo em vista a concordância das partes, admitem-se os assistentes litisconsorciais de fls. 627 e seguintes." (as.) Ciro Castilho Machado, Juiz-Relator.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1994.

EVELISE PICCOLI WEINMANN
Secretária da 5ª Turma, Substituta

Proc. 14676/92

Nº	TRIBUNAL REG. TRABALHO - 5ª TURMA
Comprovante de entrega do S E E D	nº 476/14676/92
Destinatário	Dr.NEWTON DORNELES SARATT
Endereço	Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
Cidade	POA
Estado	RS
Recebido em	23-02-92
- Assinatura do destinatário	

22 FEV 1992

TRT4R - GRAFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

991

Ilmo. Sr.
Dr. EDUARDO ANTUNES PAMEGGIANI
M.D. Procurador Regional do Trabalho
Ministério Público do Trabalho
PORTO ALEGRE RS

PROC TRT RO 14.676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrico: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, fica V.Sa. notificado a tomar ciência do despacho de fls. 1085 a seguir transcrito: "Tendo em vista a concordância das partes, admitem-se os assistentes litisconsorciais de fls. 627 e seguintes." (as.) Ciro Castilho Machado, Juiz-Relator.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1994.

EVELISE PICCOLI WEINMANN
Secretária da 4a.Turma, Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1088
992

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 010

Recorrente : RIOCELL S/A
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Relator : CIRO CASTILHO MACHADO

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

A fls. 627 a 1.079, as empresas ali listadas requereram a sua admissão nos autos como assistentes litisconsorciais. Notificadas as partes, estas a fls. 1.084 e 1.076, disseram que nada tinham a opor. Em decorrência, o pedido foi deferido, como se vê do despacho de fls. 1.085, tendo sido notificadas as partes desta decisão a fls. 1.086 e 1.087/

É o relatório complementar.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

22.09.93/rk/ies

Recebido na Secretaria em 09/03/94

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1089
5
993
f

PROC. TRT No. RO 14.676/92

REINCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/04/1994.

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. JUIZ-REVISOR **FERNANDO KRIEG DA FONSECA**

EM 23 / Março / 1994.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

VISTO

EM / /19 .

JUIZ-REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI PUBLICADA NO DOE / /19 .

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

994

Ilmo Sr.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
M.D. Procurador Regional do Trabalho
Ministério Público do Trabalho
PORTO ALEGRE RS

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S.A.
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o processo supra será julgado no dia **07/04/94**, a partir das **09:00hs**, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede, na Avenida Praia de Belas, 1.100, nono andar, Porto Alegre, RS.

Porto Alegre, 22 de março de 1994.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	not TRT 5ª turma RO 14676/92

Comprovante de entrega do S E E D	nº

Destinatário

Ilmo Sr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

Endereço

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Cidade	Estado
PORTO ALEGRE	RS

Recebido em 23/3/94

- Assinatura do destinatário

Vera Meyer

E C T

S E E D

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

995

Ilma Sra.
Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
Rua Felipe de Oliveira, 1369
PORTO ALEGRE RS

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S.A.
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o processo supra será julgado no dia **07/04/94**, a partir das **09:00hs**, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede, na Avenida Praia de Belas, 1.100, nono andar, Porto Alegre, RS.

Porto Alegre, 22 de março de 1994.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	mat. 5ª turma - RO 14676/92

Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-830-14676/92
Destinatário: MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO	23 MAR 199 PORTO ALEGRE
Endereço: Rua Felipe de Oliveira, 1369	
Cidade: PORTO ALEGRE	Estado: RS
Recebido em: 24.03.94 Geraci Busolli	- Assinatura do destinat.: Geraci Busolli

E C T
S E E D

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1052
996

Para:
TECNASSEL ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA.
Av. Marechal Castelo Branco, 2873
Bairro Morada da Colina
GUAIBA RS

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S.A.
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o processo supra será julgado no dia **07/04/94**, a partir das **09:00hs**, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede, na Avenida Praia de Belas, 1.100, nono andar, Porto Alegre, RS.

Porto Alegre, 22 de março de 1994.

SECRETARIA DA 5a. TURMA.

5ª TURMA RO 14676/92

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT: S. CAMPOS

Nº DO OBJETO / ... RR 353013874 BR

E POSTAGEM/DATE DE DÉPOT: 23.03.94

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
TECNASSEL ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Marechal Castelo Branco, 2873

CEP / CODE POSTAL | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
GUAIBA RS

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
TRT 4ª Regiao 5ª Turma RO 14676/92

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Av. Praia de Belas, 1100 - 9º andar

CEP/CODE POSTAL: 90110-000 | CIDADE/LOCALITÉ: POA | UF: RS | BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, em cumprimento ao Provimento nº 107/81, foi encerrado o 4º volume dos presentes autos, tendo sido aberto o 5º volume a partir da fl. 998.
Em 21.07.94.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma



TRT4
Acervo Histórico

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO DE REVISTA

N.º RR 261242/96 - 19

M 192761/97

5º VOL

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

5-º VOLUME

MF

Jac OK

ESTE PROCESSO CORRE
ANEXADO AO TST AIRR-261/96

Capa p/ processo - Recurso de Revista TST - 11103054

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

RO 14676/92

PROC. Nº Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 5 ETIQ. DE RETIFICACAO
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 2

VOLUME : 5 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

RO 14676/92 3

VOLUME : 5 ETIQ. DE RETIFICACAO
ASS LITIS(s): GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA
Proc.(s): MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
ASS LITIS(s): GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM
Proc.(s): DANTE ROSSI

CIRO CASTILHO MACHADO
Juiz-Relator

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

0HD1
1518

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

RO 14676/92

Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba

VOLUME : 5 ETIQ. DE RETIFICACAO

RECTE(s): RIOCELL S/A

Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT

RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ASS LITIS(s): TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS

CIRO CASTILHO MACHADO

5ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

5ª

PROC. Nº

ASS LITIS

RO 146762/92

Origem: JCJ 1927/91 - JCJ de Guaiba
VOLUME : 5
RECTE(s): RIOCELL S/A
Proc.(s): NEWTON DORNELES SARATT
RECDO(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Proc.(s): EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CIRO CASTILHO MACHADO

101

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, em cumprimento do Provimento nº 107/81, foi aberto o 5º volume dos presentes autos, tendo sido encerrado o 4º volume a fl. 997.

Em 21.07.94.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1065

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Relator.

Em 29 / 03 / 1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

VISTOS.

Retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da requerente de fl.nº 1095, de admissão como assistente litisconsorcial.

Prazo, 5 dias.

Em 29 de março de 1994.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1062
1068

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

Ilmo. Sr.
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
Praça Rui Barbosa, 57, 8o. andar
N/CAPITAL

Processo TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com referência ao processo supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fls. 1161, como segue: "Retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da requerente de fl. 1095, de admissão como assistente litisconsorcial. Prazo, 5 dias".

Porto Alegre, 06 de abril de 1993.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	RO 14676/92 - 5ª Turma - TRT 4ª Região

Comprovante de entrega do S E E D	nº

Destinatário

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

C T

E D

Endereço

Praça Rui Barbosa, 57, 8º andar

Cidade	Estado
PORTO ALEGRE	RS

Recebido em 08-04-94 - Assinatura do destinat.

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1067

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT (pp.recte)
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
N/CAPITAL

Processo TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com referência ao processo supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fls. 1161, como segue: "Retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da requerente de fl. 1095, de admissão como assistente litisconsorcial. Prazo, 5 dias".

Porto Alegre, 06 de abril de 1993.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	5ª Turma - TRT 4ª Região RO 14676/92

Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-1702 14676/92
Destinatário Dr. NEWTON DORNELES SARATT	07 ABR 1994 PORTO ALEGRE RS
Endereço Rua Espírito Santo, 356, conj. 302	
Cidade PORTO ALEGRE - RS	Estado
Recebido em 7/4/94	Assinatura do destinat. Efoureiro

E T

S E E D

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1169 e 1098

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

Ilma. Sra.
Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
Rua Felipe de oliveira, 1369
N/CAPITAL

Processo TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com referência ao processo supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fls. 1161, como segue: "Retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da requerente de fl. 1095, de admissão como assistente litisconsorcial. Prazo, 5 dias".

Porto Alegre, 06 de abril de 1993.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	5ª Turma - TRT 4ª Região RO 14676/92
Comprovante de entrega do S E E D	Nº 0-109-14676/92
	Destinatário Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MOSETO
	Endereço Rua Felipe de Oliveira, 1369
	Cidade / Estado PORTO ALEGRE - RS
	Recebido em / - Assinatura do destinat. 08.4.94 JEFERSON MARTINS

S E E D

07 ABR 1994

PORTO ALEGRE - RS

C C T

S E E D

TRT/4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1065
1089

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

Ilmo. Sr.
Dr. DANTE ROSSI
Av. Borges de Medeiros, 410, conj. 626 (ed.Sulacap)
N/CAPITAL
CEP 90020-022

Processo TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com referência ao processo supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fls. 1161, como segue: "Retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da requerente de fl. 1095, de admissão como assistente litisconsorcial. Prazo, 5 dias".

Porto Alegre, 06 de abril de 1993.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA.

Nº	5ª Turma - TRT 4ª Região RO 14676/92
Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-1[illegible]/92
Destinatário	Dr. DANTE ROSSI
Endereço	Av. Borges de Medeiros, 410, conj. 626
Cidade	PORTO ALEGRE - RS
Estado	
Recebido em	8/4/94
Assinatura do destinat.	

S E E D
07 ABR 1994
PORTO ALEGRE

E C T

E D

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos da petição que segue

Em 12/04/1994

ANILCE MARIA STE[illegible]ELLO
Atendente Judiciário

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1156
1070

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
011141 94 11 25 35

EGRÉGIA 5ª TURMA DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

J. Defiro à requerente o prazo de 5 dias, em separado, para vistas dos autos, em Secretaria.
Em 12.04.94. Int.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

SENHOR RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S.A.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : TRT RO 14676/92
OBJETO : PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO EM SEPARADO

Tendo em vista a complexidade do processo em questão, a Recorrente requer a concessão de prazo em separado, com a possibilidade de carga dos autos, para manifestação acerca do pedido de admissão de assistente litisconsorcial, formulado às fls. 1095.

Requer, outrossim, seja determinado o novo prazo via notificação postal.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 11 de abril de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS. 25.185

Recebido na Secretaria em 12/04/94

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1167
1071

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
PORTO ALEGRE - RS

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, notificamos a V. Sa. do despacho de fl. 1166 a seguir transcrito: "J. Defiro à requerente o prazo de 5 dias, em separado, para vistas dos autos, em Secretaria. Em 12.04.94. Int."

Porto Alegre, 12 de abril de 1994.

ANA MARIA FRANCHESQUINI
Secretária da 5a. Turma

Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

1168
Am
1072

Remeter p/ 5ª TURMA.

RECORRENTE:RIOCELL S/A.

RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PROC. No. 14676/92.

T. R. T. da 4ª Região
Seção Porto Alegre
Recebido em 15 ABR 1994
Protocolo nº 11577
SÔNIA SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Assistente-Chefe da SAC

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Relator.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos autos da Ação Civil Pública que promove contra **RIOCELL S/A**, vem à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 1161, reiterar que nada tem o opor à admissão do requerente como assistente litisconsorcional no presente feito.

No que pertine ao pedido dos assistentes litisconsorciais **GUAÍBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS** em produzir sustentação oral, consoante petição de fls., este órgão ministerial REQUER a V.EXa., caso acolhido o pleito, que seja observado o disposto no parágrafo 1o., do art. 91, do Regimento Interno deste E. TRT da 4a. Região, de forma que o tempo disponível ao recorrente seja proporcionalmente dividido com os assistentes litisconsorciais.

J. O pedido será apreciado oportunamente, pela Juiza Presidente da Turma.
Em 18.04.94

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 08 de abril de 1993.

Victor Hugo Laitano.
Procurador do Trabalho.

Recebido na Secretaria em 18/4/94

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Fls. 1073

011848 ABR 94 19 7 4 43

EGRÉGIA 5ª TURMA DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROTOCOLO GERAL

J. Atenda-se, por 5 dias.
Em 20.04.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

SENHOR RELATOR

RECORRENTE	:	**RIOCELL S.A.**
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO	:	**TRT RO 14676/92**
OBJETO	:	**RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. - FATO SUPERVENIENTE**

A Recorrente requer a reconsideração do despacho que não concedeu prazo em separado, com possibilidade de carga dos autos, para manifestação acerca do pedido de admissão de assistente litisconsorcial, formulado às fls. 1095.

Na espécie, trata-se de pedido de intervenção de terceiro, embasado com a juntada de inúmeros documentos que envolvem relação de natureza civil e comercial entre a Riocell S/A e interveniente.

o despacho foi dirigido às partes, Ministério Público e Riocell S.A., sendo que **o M.P. já se manifestou a respeito.**

Ante o exposto, requer seja reconsiderado o despacho, com a concessão de prazo em separado a fim de possibilitar a análise global dos documentos juntados. Requer, outrossim, seja determinado o novo prazo via notificação postal.

Recebido na Secretaria em 20/04/94

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 18 de abril de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS. 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1074

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
90010-370 - PORTO ALEGRE - RS

PROC. TRT No. RO 14.676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, notificamos a V. Sa. do despacho de fl. 1169 a seguir transcrito: "J. Atenda-se, por 5 dias. Em 20.04.94."

Porto Alegre, 27 de abril de 1994.

ANA MARIA FRANCHESQUINI
Secretária da 5a. Turma

Nº	5ª Turma - TRT 4ª Região - RO 14676/92

Comprovante de entrega do SEED	nº RO 0-387-14676/92

ECT
SEED

Destinatário
Dr. NEWTON DORNELES SARATT

Endereço
Rua Espírito Santo, conj. 302

27 ABR 1994

Cidade
PORTO ALEGRE - RS

Estado

PORTO ALEGRE RS

Recebido em
28.4.94

- Assinatura do destinat.

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
de ordem, da petição
que segue

Em 02 / 05 / 1994

ANTLOE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

013771 MAI 94 02 13 58

PROTOCOLO GERAL

EGRÉGIA 5ª TURMA DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

RECORRENTE	:	**RIOCELL S/A**
RECORRIDA	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO Nº	:	**RO 14676/92**
OBJETO	:	**REVOGAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTOS ANTERIORES E CONSTITUIÇÃO DE NOVOS SUBSTABELECIDOS**

Revogo os substabelecimentos anteriormente firmados e anexados a este processo, substabelecendo, neste ato, com reserva, os poderes que me foram outorgados para atuar neste processo, conforme instrumento inserto aos autos, **apenas nas pessoas de:**

ROGÉRIO PIRES MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.464, CIC 630.670.130-34

GUSTAVO CAUDURO HERMES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.454, CIC 578.463.100-00

ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, acadêmico estagiário, OAB/RS 14E668, CIC 624.739.990-15

Todos residentes e domiciliados em Porto Alegre/RS e com endereço profissional na Rua Espírito Santo, nº 356, conj. 302.

Telefone: 221.48.14

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 02 de maio de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Recebido na Secretaria em 02/05/94
VERA D. BECKER DE BECKER
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

112
Fl
1076

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data fiz entrega destes autos ao Dr.
Rogério Pires Moraes
Em 02/05/1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

Recebido na Secretaria em 03/05/94

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1173
1077

014005 MAI 94 03 15 29

PROTOCOLO GERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. À conclusão.
Em 04.05.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14.676/92

OBJETO : MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL E PEDIDO DE DEFERIMENTO VIA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

A recorrente vem à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 1161, dizer que concorda com o pedido de intervenção como assistente da Recorrente, formulado às fls. 1095 e seguintes.

Requer se digne V. Exa., via despacho interlocutório, homologar o pedido de intervenção.

Requer, outrossim, determinar a expedição de notificação às partes e assistentes intervenientes do teor do despacho.

P. E. DEFERIMENTO.

PORTO ALEGRE, 03 DE MAIO DE 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Recebido na Secretaria em 04/05/94

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

1078

RO-14.676/92

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Relator.

Em 04 / 05 / 1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

Tendo em vista a concordância das partes. admite-se a assistente litisconsorcial de fls. 1095 e seguintes.

Intimem-se.

Em 04.05.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

Recebido na Secretaria em 04/05/94

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do SUPRIMIDO que segue

Em SUPRIMIDO

SUPRIMIDO
ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1075
1079

Ilmo. Sr.
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
Praça Rui Barbosa, 57, 8o. andar
NESTA CAPITAL

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com refência ao proceso supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fl. 1174, como segue: "Tendo em vista a concordância das partes, admite-se a assistente litisconsorcial de fls. 1095 e seguintes. Intimem-se. Em 04.05.94."

Porto Alegre, 05 de maio de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1080

Ilma. Sra.
Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
Rua Felipe de Oliveira, 1369
N/CAPITAL

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com refência ao proceso supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fl. 1174, como segue: "Tendo em vista a concordância das partes, admite-se a assistente litisconsorcial de fls. 1095 e seguintes. Intimem-se. Em 04.05.94."

Porto Alegre, 05 de maio de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

Ilma. Sra.
Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
Rua Felipe de Oliveira, 1369
PORTO ALEGRE

Nº	RO 14676/92 - 5ª Turma - TRT 4ª Região
Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-478-14676/92
Destinatário	Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETO
Endereço	Rua Felipe de Oliveira, 1369
Cidade	Estado
PORTO ALEGRE - RS	
Recebido em	- Assinatura do destinat.
10.05.94	MARIA LURDES MARTINEZ

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1081

Ilmo. Sr.
Dr. DANTE ROSSI
Av. Borges de Medeiros, 410, conj 626 (ed. Sulacap)
90020.022 - PORTO ALEGRE - RS

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com refência ao proceso supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fl. 1174, como segue: "Tendo em vista a concordância das partes, admite-se a assistente litisconsorcial de fls. 1095 e seguintes. Intimem-se. Em 04.05.94."

Porto Alegre, 05 de maio de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

Ilmo. Sr.
Dr. DANTE ROSSI
Av. Borges de Medeiros, 410, conj. 626 (ed. Sulacap)
90020.022 - PORTO ALEGRE - RS

Nº	RO 14676/92 - 5ª Turma - TRT 4ª Região

Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-427-14676/92
Destinatário: Dr. Dante Rossi	
Endereço: Av. Borges de Medeiros, 410, conj. 626	
Cidade: PORTO ALEGRE - RS	Estado
Recebido em: 09/05/94	- Assinatura do destinat.: Ana

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1082

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espírito Santo, 356, conj. 302
90010-370 - PORTO ALEGRE - RS

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com refência ao proceso supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência do despacho de fl. 1174, como segue: "Tendo em vista a concordância das partes, admite-se a assistente litisconsorcial de fls. 1095 e seguintes. Intimem-se. Em 04.05.94."

Porto Alegre, 05 de maio de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

Nº	RO 14676/92 - 5ª Turma - TRT 4ª Região

Comprovante de entrega do S E E D	nº 0-479-14676/92
Destinatário: Dr. NEWTON DORNELES SARATT	06 MAI 1994
Endereço: Rua Espírito Santo, 356, conj. 302	
Cidade: PORTO ALEGRE - RS	Estado
Recebido em: 6/05/94 - EDISON	- Assinatura do destinat.

E C T
S E E D

S E E D
PORTO ALEGRE

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
da petição que segue

Em 10 / 05 / 1994

ANILCE MARIA STEFANELLO
Atendente Judiciário

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1479
A
1083

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

014170 FM 94 04 FM 6 11

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

PROTOCOLO GERAL

EXMO. Sr. Dr. JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA

J. Notifique-se a reclamada, para que se manifeste, no prazo de lei.

Em 06.05.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A
RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO Nº : 14.676/92
OBJETO : COMUNICAÇÃO DE RENÚNCIA

Recebido na Secretaria em 05/05/94

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA, advogado e procurador de RIOCELL S/A nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que move o Ministério Público do Trabalho contra a empresa supra qualificada, em fase de Recurso Ordinário, sob o nº 14.676/92, vem à presença de V. Exa. comunicar a sua **RENÚNCIA** ao mandato que lhe foi outorgado, o que faz em nome da ética profissional, em decorrência específica ao ato do Ministro Armando de Brito, texto em anexo.

Pede a notificação da mandatária para designar outro procurador, na forma do que dispõe o art. 45 do CPC, aplicado de forma subsidiária no âmbito trabalhista.

E. Deferimento

PORTO ALEGRE, 03 DE MAIO DE 1994.

COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA O(A) SIGNATÁRIO(A)
DE: Jerônimo Souto Leiria
PORTO ALEGRE, 04 MAI 1994
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JERÔNIMO SOUTO LEIRIA
OAB/RS 10.301

3º TABELIONATO
Emolumentos: Cr$

Gustavo Caudura Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Borges Saratt - Ricardo Pires Moraes
JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90035-070 Porto Alegre-RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ao Representante da
RIOCELL S/A
Rua Geraldo, 1800
GUAíBA - RS

PROC. TRT No. RO 14676/92

Recorrente: RIOCELL S/A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, com refência ao processo supra, fica V. Sa. notificado para tomar ciência da renúncia do mandato outorgado ao seu procurador Dr. Jerônimo Souto Leiria.

Porto Alegre, 10 de maio de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS $ AO EXTERIOR)
☐ DE PAGAMENTO ☐ DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: Figueira Pampa

Nº DO OBJETO: RR 353035605 BR

DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT: 12-05-94

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
RIOCELL S/A

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Geraldo, 1800 RO 14676/92

CEP / CODE POSTAL: 92500.000 | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: GUAÍBA - RS

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
5ª Turma - TRT 4ª Região

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Av. Praia de Belas, 1100

CEP / CODE POSTAL: 90110.000 | CIDADE / LOCALITÉ: PORTO ALEGRE - RS | UF: | BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1196
1096

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
FOLHA Nº 84
0417661
PROTOCOLO GERAL

EXMO. Sr. Dr. JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. À conclusão.
Em 30.05.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14.676/92

OBJETO : JUNTADA DE PROCURAÇÃO

A recorrente vem à presença de V. Exa., requerer a juntada de instrumento procuratório, em anexo.

Recebido na Secretaria em 26/5/94

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 24 de maio de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

RIOCELL
DEJURI-02/94

1193 & 1097

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: **RIOCELL S.A.**, sociedade mercantil com sede nesta cidade de Guaíba (RS), na Rua São Geraldo nº 1800, inscrita no CGCMF sob nº 89.637.490/0001-45, e atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob nº 43300000206, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Alfred Freund, brasileiro, casado, engenheiro, CI RG nº 9005622528-SSP/RS, CPF nº 151.426.980-53, residente e domiciliado nesta cidade, e por seu Diretor Financeiro Ademar Rui Bratz, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI RG nº 3013125641-SSP/RS, CPF nº 069.947.840-53, residente e domiciliado em Porto Alegre (RS), ambos eleitos pelo Conselho de Administração da Outorgante, em Reunião Extraordinária realizada em 03 de maio de 1993, cuja ata se encontra arquivada na JUCERGS sob nº 1.215.742, em 25/05/93.

OUTORGADO: **NEWTON DORNELES SARATT**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 25185 e no CPF sob nº 333.626.370/00, estabelecido com escritório profissional na Rua Espírito Santo nº 356, conjunto 302, em Porto Alegre (RS), onde recebe as intimações de lei.

FINALIDADE: Para o fim específico de defender, perante quaisquer Juízos ou Tribunais, em todos os seus graus e instâncias, os interesses da Outorgante na Ação Civil Pública contra ela proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Outorga, por conseguinte, a dito procurador, os poderes mais amplos para o foro em geral e os constantes das cláusulas "ad judicia et extra", bem como os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, recorrer de quaisquer decisões, substabelecer, tudo podendo requerer e praticar para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

VIGÊNCIA: Pela natureza de seu objeto e nos termos do Parágrafo Único do artigo 144 da Lei nº 6.404/76, o presente mandato tem prazo indeterminado.

Guaíba (RS), 18 de maio de 1994.

KRÖGER

ALFRED FREUND
Diretor Superintendente

KRÖGER

ADEMAR RUI BRATZ
Diretor Financeiro

RIOCELL S.A. Dep. Jurídico

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
Alfred Freund
Ademar Xavier
Bretz
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 20 MAI 1994
SILVIO WILSON KRÜGER — Tabelião
SILVIO PIRES KRÜGER — Ajudante

1284
1098

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Relator.

Em 30 / 5 / 1994

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1165
1099

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO NÚMERO RO 14.676/92 DA EGRÉGIA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CIRO CASTILHO MACHADO.

J. O pedido será oportunamente apreciado pela Presidência da Turma.

Intime-se.

Em 13.06.94.

CIRO CASTILHO MACHADO

JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : TRT/RO 14.676/92

OBJETO : SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO DE TEMPO ISOLADO E NÃO PROPORCIONAL - PARTE RÉ E LITISCONSORTES

Recebido na Secretaria em 06/6/94

Riocell S/A, via novo advogado e procurador, conforme mandato de procuração já inserto nos autos, informa e requer:

1- Na espécie, considerando-se a natureza da lide, trata-se de matéria relevante e complexa. Giza-se, também, tratando-se de **Ação Civil Pública**, o efeito abrangente da decisão judicial.

2- Diversas empresas interviram no processo na condição de assistente da peticionária. A intervenção, por si só, ampliou ainda mais o debate factico, restando claro o **interesse jurídico** dos assistentes na solução do litígio.

3- Os autos do processo são volumosos, sendo robusta a prova documental carreada.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 91, § 1º, última parte, do regimento interno dessa Colenda Corte, bem como na esteira do **princípio da eqüidade** no tratamento das partes, requer-se:

A- que o tempo concedido à Riocell S/A, para sustentação oral, seja autônomo, não dividido proporcionalmente com os demais litisconsortes;

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

B- conceda aos intervenientes, sem prejuízo do requerido no item "1", tempo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral, proporcionalmente dividido entre os interessados;

C- a manifestação do Ministério Público do Trabalho em relação a pretensão ora deduzida;

D- a notificação da Riocell S/A em relação ao teor do despacho da presente petição; e, por fim,

E- o deferimento dos pedidos.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 06 de junho de 1994.

Newton Saratt
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1097
1101

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 FL. 012

Recorrente : RIOCELL S/A
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Relator : CIRO CASTILHO MACHADO

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Em face do requerimento de fls. 1095/1102, também foi admitida como assistente litisconsorcial o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem. Assim, foram admitidos como assistentes litisconsorciais, afinal, Tecnassel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda. (fls. 627/634), Tecnoplanta Florestal Ltda. (fls. 687/695), Florestal Cordilheira Ltda. (fls. 765/772), Minuano Serviços Florestais Ltda. (fls. 830/837), Guaiba Service-Administração e Representações Ltda. (fls. 927/935), Prestadora de Serviços Sbabo Ltda. - ME (fls. 1008/1015) e Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem.

É o relatório complementar.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

22.09.93/rk/ies

Recebido na Secretaria em 15/6/94

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

CERTIFICO que renumerei a carmin
a fl. de número 1197, a fim de
corrigí-la.
Em 15.6.94

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1198
1102

PROC. TRT No. RO 14676/92

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 07 /07 /1994.

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXMO. JUIZ-REVISOR
IVENS GOMES JARDIM

EM 22 / JUNHO / 1994.

SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

VISTO

EM / /19 .

JUIZ-REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE 27 / 6 /1994.

p/SECRETÁRIA DA 5a. TURMA

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14676/92

OBJETO : PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL e PREFERÊNCIA DE PAUTA

Senhor relator:

A recorrente, através de seu procurador signatário, com fulcro nos artigos 91 e 103 parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vem à presença de V. Exas. comunicar que apresentará SUSTENTAÇÃO ORAL no processo em questão.

Requer, outrossim, seja concedida preferência de pauta, devido à grande relevância e complexidade do presente processo.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 29 de março de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1104

ILMO. SR.
DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE RS

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S/A
RECDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Pela presente, notificamos V.Sa. de que o processo supra será julgado dia 07 de julho de 1994, a partir das 9:00 horas, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, na Av. Praia de Belas, 1.100, nono andar.

Porto Alegre, 21 de junho de 1994.

ANA LUISA JOHANN
Técnico Judiciário

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1201
1105

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
JUN 94 20 15
21189
PROTOCOLO GERAL

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. Mantenha-se a pauta, ocasião em que o pedido deverá ser apreciado pela Presidência da Turma. Intime-se.
Em 20.06.94.
CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14676/92

OBJETO : COMUNICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE - PEDIDO PARA RETIRADA DE PAUTA

Informa e requer a Riocell S/A:

1- Em petição protocolada no dia 17/06/94, peça ainda não examinada pelo Eminente relator, a peticionária levantou a necessidade de ser decidida, **antes do processo ser reincluído em pauta**, questão incidental relacionada ao tempo para sustentação oral. Note-se, em especial, que a Ação Civil Pública sofreu diversas intervenções, via assistência litisconsorcial, estando as litisconsortes representadas por mais de um advogado.

Prevê o Regimento Interno dessa Colenda Corte, Art. 91, § 1º, última parte, a possibilidade do tempo ser prorrogado ou computado de forma isolada (parte e litisconsortes), **sendo a matéria relevante.**

2- Em que pese os judiciosos fundamentos aduzidos pela recorrente, bem como o teor do despacho lançado por V. Exª, **remetendo a decisão para exame da presidência da turma**, o processo, no dia 17/06/94 (última sexta-feira), foi reincluído em pauta de julgamento, sessão do dia 07/07/94.

Recebido na Secretaria em 20/6/94

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1202
1106

3- A matéria incidental deverá ser examinada (despacho interlocutório), antes da reinclusão em pauta, a fim de possibilitar aos advogados o preparo da sustentação oral dentro do tempo determinado.

Note-se, inexistindo a prorrogação do tempo, a parte e os litisconsortes terão, na prática, cerceado seus direitos de defesa oral, pois o tempo será reduzido a menos de 3 (três minutos).

Ante o exposto, requer-se de V. Exª:

A- Retire-se de pauta o feito, até decisão final da matéria incidental objeto da presente peça;

B- Que a Riocell S/A seja notificada em relação ao teor do despacho interlocutório, para que, caso necessário, seja instrumento típico para termo "a quo" de interposição do apelo de "agravo regimental". O que se diz apenas por cautela.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 18 de janeiro de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1803
1107

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
17 MAI 94 22
021080
PROTOCOLO GERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. O requerimento será apreciado oportunamente, pela Presidência da Turma, por ocasião da sessão de julgamento.
Em 20/06/94.
CIRO CASTILHO MACHADO - RELATOR

RECORRENTE : RIOCELL S/A
RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO Nº : 14676/92
OBJETO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO e RATIFICAÇÃO DE PEDIDO DE FLS.

Senhor relator:

A Recorrente vem, por seu procurador, informar e requerer o que segue:

Considerando-se a peculiariedade da discussão da matéria "sub judice", indispensável o exame e manifestação sobre o pedido de "prorrogação" e "tempo em separado" para sustentação oral antes do feito ser reincluído em pauta, **sob pena de risco de prejuízo irreparável para a parte peticionária.**

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE o exame do postulado.

Por derradeiro reporta-se as demais razões da petição anterior, por seus próprios fundamentos.

Requer-se, outrossim, a expedição de notificação à parte peticionária em relação ao teor do despacho da presente peça.

P. E. DEFERIMENTO

PORTO ALEGRE, 17 DE JUNHO DE 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Recebido na Secretaria em 20/6/94

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1204
1108

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
JUN 20 59 PM 1 15
021190
PROTOCOLO GERAL

EGRÉGIA 5ª TURMA DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

Junte-se.
Em 20.06.94.

CIRO CASTILHO MACHADO
JUIZ RELATOR

RECORRENTE RO	:	**RIOCELL S/A**
RECORRENTE RA	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO Nº	:	**RO 14676/92**
OBJETO	:	**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, neste ato, com reserva, os poderes que me foram outorgados, conforme instrumento inserto aos autos, apenas nas pessoas de:

ROGÉRIO PIRES MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.464, CIC 630.670.130-34

GUSTAVO CAUDURO HERMES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 34.454, CIC 578.463.100-00

ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, acadêmico estagiário, OAB/RS 14E668, CIC 624.739.990-15

Todos residentes e domiciliados em Porto Alegre/RS e com endereço profissional na Rua Espírito Santo, nº 356, conj. 302.

Telefone: 221.48.14

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 17 de junho de 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Recebido na Secretaria em 20/6/94

1205
1109

Ilmo. Sr. Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espirito Santo, 356, cj. 302
Porto Alegre-RS
CEP 90010-370

PROCESSO No. RO 14676/92
Recte: RIOCELL S.A.
Recdo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Através da presente, notificamos V.Sa. para tomar ciência dos despachos exarados as fls. 1201 e 1203, dos presentes autos, cujas cópias seguem em anexo.

Porto Alegre, 22 de junho de 1994.

LEILA C. MARIANO SANTOS
Técnico Judiciário

Recebido na Secretaria em 22 / 6 / 94

LEILA C. M[illegible] SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1206
1110

Ilmo. Sr. Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espirito Santo, 356, cj. 302
Porto Alegre-RS
CEP 90010-370

PROCESSO No. RO 14676/92
Recte: RIOCELL S.A.
Recdo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Através da presente, notificamos V.Sa. para tomar ciência dos despachos exarados as fls. 1201 e 1203, dos presentes autos, cujas cópias seguem em anexo.

Porto Alegre, 22 de junho de 1994.

LEILA C. MARIANO SANTOS
Técnico Judiciário

Ciente em 22/6

5.0

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

111

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

RECORRENTE: RIOCELL S/A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PROCESSO: RO 14676/92.

J. Como requer.
Em 07.7.94.

Teresinha Signori Correia
Juíza no exercício da Presidência da 5ª Turma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos autos da Ação Civil Pública que promove contra RIOCELL S/A., vem, a presença de V.Exª., REQUERER inscrição para realizar sustentação oral na sessão de julgamento que realizar-se-á no próximo dia 07 do corrente.

Termos em que

P. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de julho de 1994.

Victor Hugo Laitano
Procurador do Trabalho

(3)

1112

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. Como requer.
Em 07.7.94.

Teresinha Signori Correia
Juíza no exercício da Presidência da 5ª Turma.

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14676/92

OBJETO : PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL e PREFERÊNCIA DE PAUTA

Senhor relator:

A recorrente, através de seu procurador signatário, com fulcro nos artigos 91 e 103 parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vem à presença de V. Exas. comunicar que apresentará SUSTENTAÇÃO ORAL no processo em questão.

Requer, outrossim, seja concedida preferência de pauta, devido à grande relevância e complexidade do presente processo.

Salienta, por oportuno, que tal processo encontra-se na pauta de julgamento do dia 07/07/94 às 9:00 horas.

P. E. DEFERIMENTO

PORTO ALEGRE, 06 DE JULHO DE 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1207
113

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza TERESINHA SIGNORI CORREIA, Juíza Togada (convocada), presentes os Exmos. Juízes MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH, Juíza Togada (convocada), IVENS GOMES JARDIM, Juiz Classista Representante dos Empregadores e CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, bem como o Dr. Victor Hugo Laitano, representante da d. Procuradoria, resolveu a Turma, preliminarmente, à unanimidade de votos, determinar a retificação da autuação para constar os assistentes litisconsorciais. Preliminarmente, ainda, à unanimidade de votos, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, procedendo-se à competente renumeração. Por proposta do Exmo. Juiz-Relator, foi adiado o julgamento do presente processo para a sessão ordinária de 18 de agosto de 1994, tendo em vista que os assistentes litisconsorciais não foram notificados para a sessão, ficando assegurada a sustentação oral aos Procuradores da Reclamada e ao Ministério Público.

Porto Alegre, 07 de julho de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

CERTIDÃO

CERTIFICO que desentranhei, dos presentes autos, os documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007 e 1053/1068, conforme determinação contida na certidão de julgamento de fl. 1113, e renumerei a carmin as fls. 671 até 1113, a fim de corrigí-las.

Em 21.07.94.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos ao Serviço de Cadastramento Processual.

Em 22/07/1994

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

TRT-4ª Região
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
Em 22 / 07 / 1994

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os presentes autos tiveram sua autuação retificada em atenção à Certidão de Julgamento de fls. 1113.
Em 22/07/94

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à SECRETARIA DA 5ª TURMA

Em 25/07/1994

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

Recebido na Secretaria em 26 / 7 /94

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos ao Serviço de Cadastramento Processual, para complementar reautuação.

Em 26 / 7 /1994

LEILA C. MARIANI SANTOS
Técnico Judiciário

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Em 26 / 07 / 1994

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

Certifico que foi realizada a complementação da retificação.

Em 27/07/94

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à SECRETARIA DA 5ª TURMA

Em 27/07/1994

MARCIA BEATRIZ KRUGER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1116

Ilmo. Sr.
Dr. NEWTON DORNELES SARATT
Rua Espirito Santo, 356 conj.302
PORTO ALEGRE-RS
CEP 90010-370

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S/A
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ASS.LITIS: TECNASSEL; TECNOPLANTA FLORESTAL; FLORESTAL CORDILHEIRA; MINUANO SERVICOS FLORESTAIS; GUAIBA SERVICE; PRESTADORA DE SERVICOS SBABO e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL-GAPEM.

Pela presente, notificamos V.Sa. de que o processo supra será julgado dia **18 de agosto de 1994, a partir das 9:00 horas,** pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, na Av. Praia de Belas, 1.100, nono andar.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1994.

p/ ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a.Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

117

Ilmo. Sr.
Dr. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE-RS

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S/A
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ASS.LITIS: TECNASSEL; TECNOPLANTA FLORESTAL; FLORESTAL CORDILHEIRA; MINUANO SERVICOS FLORESTAIS; GUAIBA SERVICE; PRESTADORA DE SERVICOS SBABO e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL-GAPEM.

Pela presente, notificamos V.Sa. de que o processo supra será julgado dia **18 de agosto de 1994, a partir das 9:00 horas,** pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, na Av. Praia de Belas, 1.100, nono andar.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1994.

p/ ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a.Turma

Nº	Notificação Riosel x Min. Público

Comprovante de entrega do S E E D	nº 5ª TURMA
Destinatário: DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI	
Endereço: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO	
Cidade: PORTO ALEGRE	Estado: RS
Recebido em: 09.09.94	Assinatura do destinat.: Liliane Flores

E C T
S E E D

TRT4R - GRÁFICA - COD. 186

OCORRÊNCIA

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE
- ☐ AUSENTE
- ☐ _____

Data

As.do Responsável p/informação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1118

Ilma. Sra.
Dra. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO
Rua Felipe de Oliveira, 1369
PORTO ALEGRE-RS
CEP 90.610

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S/A
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ASS.LITIS: TECNASSEL; TECNOPLANTA FLORESTAL; FLORESTAL CORDILHEIRA; MINUANO SERVICOS FLORESTAIS; GUAIBA SERVICE; PRESTADORA DE SERVICOS SBABO e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL-GAPEM.

Pela presente, notificamos V.Sa. de que o processo supra será julgado dia **18 de agosto de 1994, a partir das 9:00 horas,** pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, na Av. Praia de Belas, 1.100, nono andar.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1994.

p/ ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a.Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1119

Ilmo. Sr.
Dr. DANTE ROSSI
AV. BORGES DE MEDEIROS, No. 410 (Ed. Sulacap), cj. 626
PORTO ALEGRE-RS
CEP 90020-022

Processo TRT RO 14676/92

RECTE: RIOCELL S/A
RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
ASS.LITIS: TECNASSEL; TECNOPLANTA FLORESTAL; FLORESTAL CORDILHEIRA; MINUANO SERVICOS FLORESTAIS; GUAIBA SERVICE; PRESTADORA DE SERVICOS SBABO e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL-GAPEM.

Pela presente, notificamos V.Sa. de que o processo supra será julgado dia **18 de agosto de 1994, a partir das 9:00 horas,** pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, na Av. Praia de Belas, 1.100, nono andar.

Porto Alegre, 09 de agosto de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a.Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1120

CERTIDÃO

CERTIFICO que, tendo em vista o término de mandato do Exmo. Juiz-Revisor originário, atuará como revisora "ad hoc" a Exma. Juíza Teresinha Signori Correia.
Faço conclusos.
Em 08.08.94.

EVELISE PICCOLI WEINMANN
Secretária da 5ª Turma Substituta

VISTO

JUIZ-REVISOR

①

1121

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

J. Como requer.
Em 18.8.94.
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juíza-Presidente da 5ª Turma.

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14676/92

OBJETO : PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL e PREFERÊNCIA DE PAUTA

Senhor relator:

A recorrente, através de seu procurador signatário, com fulcro nos artigos 91 e 103 parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, vem à presença de V. Exas. comunicar que apresentará **SUSTENTAÇÃO ORAL** no processo em questão.

Requer, outrossim, seja concedida preferência de pauta, devido à grande relevância e complexidade do presente processo.

Salienta, por oportuno, que tal processo encontra-se na pauta de julgamento do dia 18/08/94 às 9:00 horas.

P. E. DEFERIMENTO

PORTO ALEGRE, 17 DE AGOSTO DE 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

(1)

1122
E

EXMO. SR. DR. JUIZ
PRESIDENTE DA 5ª
TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO.

D A N T E R O S S I - OAB/RS 3161
MÔNICA C. ROSSI BECKER - OAB/RS 28359
RENATA VIOLA AZEVEDO - OAB/RS 28358
M A R C O S G. FRAGA - OAB/RS 26873
LUCIANO BACKER VIOLA - OAB/RS 14E390
Advogados

J. Como requer.
Em 18.8.94.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juíza-Presidente da 5ª Turma.

SUSTENTAÇÃO ORAL
PROCESSO Nº RO 14676/92

GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LIMITADA - GAPEM, por seu procurador, nos autos da Ação Cível Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, contra Riocell S.A., na condição de Interveniente Assistente, requer a V.Exa. defira seja seu procurador admitido a proferir SUSTENTAÇÃO ORAL na sessão de julgamento designada para 18.08.94.

P. Deferimento.
Porto Alegre, 02 de agosto de 1994.

pp.
MÔNICA C. ROSSI BECKER
OAB/RS 28359

m.

Av. Borges de Medeiros, 410 (Edifício Sulacap) Conj. 626 - Fones: 226.8599/226.8921 - Fax 221.5122 - Cep 90020-022-Porto Alegre-RS

(1)

1124
E

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Exmo. Sr. Presidente da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

RECORRENTE:RIOCELL S/A.

RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PROC. No. 14676/92.

J. Como requer.
Em 18.8.94.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juíza-Presidente da 5ª Turma.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos autos da Ação Civil Pública que promove contra **RIOCELL S/A,** vem , perante V.Exa., REQUERER inscrição para realizar sustentação oral na sessão de julgamento que realizar-se-á no dia 18 do corrente mês.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1994.

Victor Hugo Laitano.
Procurador do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1125
Am

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza Togada, presentes os Exmos. Juízes TERESINHA SIGNORI CORREIA, Juíza Togada (convocada), FERNANDO KRIEG DA FONSECA, Juiz Togado, CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA, Juiz Classista Representante dos Empregadores (convocado) e CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, bem como o Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, representante da d. Procuradoria, a pedido do Exmo. Juiz-Relator, em preliminar, foi complementado o relatório de fls. constando que, por decisão da Turma, houve o desentranhamento de documentos relacionados na certidão de julgamento de 07.7.94. Preliminarmente, à unanimidade de votos, não conhecer dos documentos de fls. 433/601, bem como daqueles juntados pelos assistentes admitidos no feito. A seguir, pediu vista dos autos o Exmo. Juiz Fernando Krieg da Fonseca, ficando adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão ordinária, na forma regimental.

Sustentaram oralmente as razões da recorrente Riocell S/A o Dr. Newton Dorneles Saratt; pelo assistente litisconsorcial Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. a Dra. Mônica C. Rossi Becker; pelos assistentes litisconsorciais Guaíba Service - Administração e Representações Ltda., G & J - Serviços Técnicos Florestais Ltda., Lagoa dos Patos Serviços Florestais Ltda., Minuano Serviços Florestais Ltda., Prestadora de Serviços Processus Ltda., Prestadora de Serviços Sbabo Ltda.-ME, Prestadora de Serviços Florestais Schultz Ltda., Tecnassel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda e Tecnoplanta Florestal Ltda. a Dra. Maria Aparecida Moretto e pelo Ministério Público o Dr. Victor Hugo Laitano.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

Rel. Ciro Castilho - 5ª T
25/08/94 - julg

1126
C

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHOS MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
030995 869 94 24 AGO 09

RECORRENTE : **RIOCELL S/A**

RECORRIDA : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO Nº : **14676/92** - RO

OBJETO : **PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE PAUTA**

Senhor relator:

A recorrente, através de seu procurador signatário, requer seja concedida preferência de pauta, por ocasião do julgamento do processo em epígrafe.

Salienta, por oportuno, que tal processo encontra-se na pauta de julgamento do dia 25/08/94 às 9:00 horas.

P. E. DEFERIMENTO

PORTO ALEGRE, 24 DE AGOSTO DE 1994.

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4814

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1127
C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza Togada, presentes os Exmos. Juízes TERESINHA SIGNORI CORREIA, Juíza Togada (convocada), FERNANDO KRIEG DA FONSECA, Juiz Togado, CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA, Juiz Classista Representante dos Empregadores (convocado) e CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, bem como o Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, representante da d. Procuradoria, pediu vista dos autos a Exma. Juíza-Presidente, ficando adiado o julgamento do presente processo para a sessão ordinária de 15.9.94.

Porto Alegre, 25 de agosto de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza Togada, presentes os Exmos. Juízes ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, Juiz Togado, FERNANDO KRIEG DA FONSECA, Juiz Togado, CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA, Juiz Classista Representante dos Empregadores (convocado) e CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, bem como o Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, representante da d. Procuradoria, pediu vista dos presentes autos o Exmo. Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, ficando o julgamento adiado para a sessão ordinária de 29 de setembro de 1994.

Porto Alegre, 15 de setembro de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

1129
9

T. R. T. da 4ª Região
RECEBIDO NO SCP
Ia 15.09.94
N. 84.584
GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA
Assistente-Chefe da SIP (Seção de Informações e Protocolo)

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14.676/92 RO

OBJETO : PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE PAUTA

Senhor relator:

A recorrente vem, através de seu procurador signatário, requerer seja concedida preferência de pauta por ocasião do julgamento do processo em epígrafe, devido à sua grande relevância.

Salienta, por oportuno, que tal processo encontra-se na pauta de julgamento do dia 29/09/94 às 9:00 horas.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 15 de Setembro de 1994.

GUSTAVO CAUDURO HERMES
OAB/RS 34.454

Recebido na Secretaria em 16/09/94
VERA LUCIA CAMARGO

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

(14)

1130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE/RS.

29/09/94

EXMO. Sr. Dr. RELATOR DA 5ª TURMA

RECORRENTE : RIOCELL S/A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14.676/92 RO

OBJETO : PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE PAUTA

Senhor relator:

A recorrente vem, através de seu procurador signatário, requerer seja concedida preferência de pauta por ocasião do julgamento do processo em epígrafe, devido à sua grande relevância.

Salienta, por oportuno, que tal processo encontra-se na pauta de julgamento do dia 29/09/94 às 9:00 horas.

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 28 de Setembro de 1994.

ROGÉRIO PIRES MORAES
OAB/RS 34.464

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza Togada (vinculada), presentes os Exmos. Juízes FERNANDO KRIEG DA FONSECA, Juiz Togado, TERESINHA MARIA DELFINA SIGNORI CORREIA, Juíza Togada (vinculada), CARLOS ALBERTO ZOGBI LONTRA, Juiz Classista Representante dos Empregadores (convocado) e CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, bem como o Dr. Reinaldo José Peruzzo Júnior, representante da d. Procuradoria, resolveu a Turma, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Revisora e Carlos Alberto Zogbi Lontra, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei 6019/74) a possibilidade de contratação pela ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta. Acórdão pelo Exmo. Juiz-Relator.

Não participaram do julgamento os Exmos. Juízes Pedro Luiz Serafini e André Avelino Ribeiro Neto visto que as Exmas. Juízas Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Teresinha Maria Delfina Signori Correia, ocupantes das mesmas Cadeiras, estão vinculadas ao processo.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1994.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

1132

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 04 OUT 1994.

p/Secretário da 5 Turma.

Entregue na Secretaria com o acórdão que segue.

Em 26/10/94.

p/Secretário da 5 Turma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO. 14.676/92 FL. 01

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, eis que é matéria eminentemente trabalhista.
INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste incompatibilidade entre os pedidos de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, eis que este é sucessivo daquele, bem como o procedimento escolhido é adequado à pretensão.
CONEXÃO. Não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, pois são diversos o objeto e a causa de pedir.
ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade, como ocorre no caso dos autos.
NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorreu qualquer cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide, de maneira a apontar a existência de nulidade na sentença.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão dos embargos declaratórios nada acrescentou à condenação, eis que apenas explicitou os critérios de atualização da multa.
INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A intermediação de mão-de-obra é vedada em nosso ordenamento, sendo hipótese diversa à da contratação de empresas prestadoras de serviço, que, para atingirem o seu fim, valem-se do trabalho de obreiros sendo permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como

serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes pessoalidade e subordinação direta.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sendo recorrente RIOCELL S/A e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformada com a decisão que julgou procedente a ação, recorre a reclamada. Preliminarmente, denuncia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, diz que a petição inicial é inepta; alega que existe conexão entre a presente ação e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal; entende que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; diz que a sentença é nula, eis que vulnera os limites da lide, carece de fundamentação, e veio calcada em cerceamento de defesa; destaca que ao acolher os embargos declaratórios do autor o juízo "a quo" reformou a sua própria decisão, o que é defeso. No mérito, diz que nenhuma ilegalidade existe na contratação de empresas prestadoras de serviço, eis que autorizada na lei e na jurisprudência. Ressalta que, de resto, a chamada "terceirização" é a melhor via para a modernização administrativa das empresas. Pondera que a sentença erroneamente acusa as prestadoras de inidoneidade, eis que não há qualquer prova nos autos dessa condição. Aduz que deve ser dada procedência à reconvenção proposta, dada a identidade de partes. Assevera que o valor arbitrado na sentença para a multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reduzido, eis que é excessivo.

O recurso foi contra-arrazoado.

A fls. 627 a 1.079, as empresas ali listadas requereram a

sua admissão nos autos como assistentes litisconsorciais. Notificadas as partes, estas a fls. 1.084 e 1.076, disseram que nada tinham a opor. Em decorrência, o pedido foi deferido, como se vê do despacho de fls. 1.085, tendo sido notificadas as partes desta decisão a fls. 1.086 e 1.087.

Em face do requerimento de fls. 1095/1102, também foi admitida como assistente litisconsorcial o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem. Assim, foram admitidos como assistentes litisconsorciais, afinal, Tecnassel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda. (fls. 627/634), Tecnoplanta Florestal Ltda. (fls. 687/695), Florestal Cordilheira Ltda. (fls. 765/772), Minuano Serviços Florestais Ltda. (fls. 830/837), Guaiba Service-Administração e Representações Ltda. (fls. 927/935), Prestadora de Serviços Sbabo Ltda. - ME (fls. 1008/1015) e Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem.

Conforme atestado a fls. 1114, foram desentranhados os documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007 e 1053/1068, sendo remuneradas a carmim as fls. 671 até 1113.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. Considerados os assistentes listisconsorciais admitidos nos autos, deverá ser procedida a reautuação do processo para fazê-los constar da mesma.

2. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. Determina-se o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, por se tratarem de cópias de originais existentes nos autos, procedendo-se a competente remuneração de folhas do processo.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO. Considerado o cumprimento da

determinação no sentido de serem desentranhados os documentos relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94 (fl. 1113), fica ora acrescida do relatório a providência da Secretaria, levada a efeito conforme certidão de fl. 1114.

4. DO NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. Não devem ser conhecidos os documentos juntados pela recorrente com o recurso (fls. 433/601), de vez que inexiste justo motivo para que não tenham vindo aos autos anteriormente, aplicando-se o contido no Enunciado nº 08 da Súmula do TST.

Da mesma forma, os documentos juntados pelas assistentes litisconsorciais não devem ser conhecidos, porquanto, de acordo com o artigo 50, parágrafo único do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, descabendo-lhe fazer provas que reabram a instrução, eis que a mesma já foi encerrada.

NO MÉRITO.

Considerando que as prefaciais argüidas nas razões recursais da reclamada referem-se a matéria abordada na sentença e, como tal, constituem o próprio mérito do recurso, assim serão analisadas:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz a recorrente que a Justiça do trabalho é incompetente para julgar a presente ação, eis que a demanda não trata de matéria trabalhista, mas sim civil-pública.

O Ministério Público ingressou com a demanda buscando uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando mão-de-obra através de interpostas pessoas que, segundo esse diligente órgão, estariam camufladas nas empresas prestadoras de serviço contratadas.

É evidente, atrás deste propósito, que se esconde matéria de cunho eminentemente trabalhista, posto que o que o Ministério Público pretende, em última instância, é o resguardo dos direitos dos empregados oferecidos à Riocell pelas empresas citadas, que estariam sendo fraudados.

1137

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 FL. 05

Em assim sendo, vê-se que, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho o foro adequado para decidir a questão.

Apelo improvido.

2. INÉPCIA DA INICIAL. Segundo a apelante, a petição inicial é inepta por dois motivos: porque contém pedidos incompatíveis, de cumprimento de obrigação de fazer ou não e ao mesmo tempo de fixação de multa; e porque o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa, pois os interesses defendidos não são nem difusos, nem coletivos, mas sim, individuais e determináveis.

Em primeiro lugar, inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos de que a recorrente se abstenha de continuar contratando empregados através de interpostas pessoas e a fixação da multa, em caso de descumprimento dessa ordem, pois os mesmos são evidentemente sucessivos e não cumulativos. Como, se vê claramente do "decisum", a multa somente será devida em caso de descumprimento, não havendo que se falar em qualquer inépcia da inicial.

De outra parte, observa-se que o Ministério Público almeja com esta ação não somente a defesa dos interesses dos empregados já contratados através de interpostas pessoas pela apelante, mas também salvaguardar outros trabalhadores que futuramente possam ser contratados nestes moldes. Nesta medida, constata-se que o interesse é também difuso, pois visa resguardar parcela significativa da sociedade, que não é determinável, mesmo porque a ação tem caráter preventivo, abrangendo também as possíveis reincidências na fraude e a hipótese está prevista na regra do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal. Neste passo, a escolha da ação civil pública se revela adequada à pretensão. Como se vê, inexiste qualquer inépcia na inicial a ser declarada.

Remanesce o julgado.

3. CONEXÃO. Entende a recorrente que existe conexão entre a

presente ação civil pública e o mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal.

A conexão, para ser declarada, exige que haja idêntica causa de pedir e objeto (CPC - art. 103). No mandado de segurança, a recorrente pediu ao juízo federal que ordenasse aos fiscais do Ministério do Trabalho que parassem de autuá-la pela irregularidade nas contratações. Nesta ação, o Ministério Público pede que seja ordenado que os trabalhadores das atividades listadas na inicial sejam contratados diretamente pela recorrente, e não através de interpostas pessoas.

Conforme se pode constatar, o objeto e a causa de pedir das duas ações são totalmente diversos, muito embora ambas girem em torno da questão acerca da legalidade das contratações.

Diante disso, vê-se que é totalmente descabida a alegação de que as ações são conexas, descabendo reuni-las.

Nega-se provimento.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Sustenta a apelante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que somente os Sindicatos tem legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada. De resto, o recente Enunciado nº 310 do Colendo TST, ao delimitar a substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não contempla a hipótese dos autos. Outrossim, a representação em tela transcende a órbita sindical, haja vista que se trata de proteção ao próprio trabalho, independentemente das categorias profissionais eventualmente envolvidas.

Mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente já que ao Ministério Público impende a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos conforme mandamento

constitucional (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Ademais as Leis nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são fontes subsidiárias legitimadoras da ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

5. NULIDADE DA SENTENÇA. Alega a recorrente que a decisão ultrapassou os limites da lide, carece de fundamentação e veio calcada em cerceamento de defesa, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade.

Diz que, ao perquirir acerca da licitude da contratação de empresas prestadoras de serviços, o juízo se manifestou sobre questão não mencionada na inicial. É totalmente descabida essa alegação, eis que o denunciado na inicial é que, sob o invólucro das empresas prestadoras, está ocorrendo verdadeira intermediação de mão-de-obra, e foi isso que se limitou a analisar o juízo.

Quanto à alegação de que a sentença carece de fundamentação, observa-se que, em verdade, o que diz a apelante é que o juízo não colheu os necessários elementos de convencimento, tais como a idoneidade financeira das empresas prestadoras. Como se vê, não se trata de sentença não fundamentada, mas sim de reclamação de que a decisão não foi suficientemente embasada.

Contudo, inexiste qualquer necessidade de se pesquisar acerca da capacidade financeira das empresas prestadoras, pois, mesmo que estas tenham patrimônio, acaso estejam intermediando mão-de-obra, já estarão transgredindo a lei. Nessa esteira, também deve ser refutada a afirmação de que houve cerceamento de defesa, já que essa pesquisa da idoneidade é totalmente descipienda.

Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

Mantém-se.

6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A recorrente acusa o juízo de ter reformado a própria decisão ao acolher os embargos

declaratórios apresentados pelo recorrido.

Inexistiu, porém, qualquer acréscimo à condenação. Na sentença, a fls. 355, foi fixada a multa diária, em caso de descumprimento, no valor de CR$ 1.000.000,00, corrigido mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Nos embargos declaratórios, a fls. 371/372, o recorrido ressaltou que pediu a correção da multa de acordo com a variação do INPC-IBGE, posto que o IPC foi extinto. Apercebendo-se desta realidade, o juízo, a fls. 373/374, promoveu o saneamento do erro, não tendo, contudo, acrescentado nada além do que já constava na decisão, como se vê.

7. DAS CONTRATAÇÕES VIA INTERPOSTAS EMPRESAS. O Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública, buscou a expedição de uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando empregados que atuem em atividades-fim por meio de interpostas pessoas, em que teriam se transformado as empresas prestadoras de serviços que contratou. Refere que a reclamada valeu-se da locação de mão-de-obra para arregimentar trabalhadores que cumpram as tarefas de limpeza e conservação, telefonia, office-boy, contador, analista de recursos humanos, recepcionista, plantio, corte e descasque em atividades florestais e de produção de madeira, aduzindo que tais serviços, prestados com pessoalidade, sob dependência e pagos pela Ré, destinam-se a realizar tarefas de natureza permanente e indispensáveis para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma.

A defesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas prestadoras de serviço, tampouco os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa, a qual limitou-se a pontificar as vantagens no plano social e a legalidade do denominado processo de **terceirização**.

Salienta a reclamada que, a fim de alcançar o melhor desempenho administrativo, repassou para essas empresas o fornecimento da mão-de-obra para a execução das tarefas relacionadas à sua atividade-meio, limitando-se a contratar diretamente apenas o pessoal voltado a sua atividade-fim. Ressalta que esta prática, popularmente conhecida como "terceirização", vem sendo adotada como moderna técnica administrativa que visa ao maior direcionamento da empresa, à atividade que é a sua razão de ser, o que é obtido delegando-se aos terceiros os cuidados com o pessoal que executa as funções ligadas às atividades de apoio.

O juízo "a quo" bem destacou que o nosso ordenamento jurídico vê como fraude à lei a contratação de empregados através de interposta pessoa. Culminância disso foi a edição do Enunciado nº 256 do TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/75 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

A hipótese da intermediação de mão-de-obra é diversa da contratação de empresas prestadoras de serviços, embora, não raro, esta última modalidade, que é legal, termine se transmutando na primeira, que é vedada. Na contratação de empresas prestadoras de serviço, a tomadora quer obter a realização de algum serviço, e a prestadora, na execução destas tarefas, pode se valer da utilização de pessoal. Não há aí qualquer relação direta entre a tomadora e o trabalhador; quem lhe remunera, comanda e pune é a empresa prestadora. Ocorre que mascarada sob um contrato de prestação de serviços de empresa para empresa, tem ocorrido muitas vezes de a prestadora, na verdade, servir apenas como fachada para a tomadora, tendo em vista que aquela apenas contrata e remunera formalmente os trabalhadores, mas quem os comanda verdadeiramente é esta última, para quem a prestação laboral é

feita com pessoalidade, habitualidade e subordinação. Isto se configura em fraude à Lei, eis que a empresa tomadora, ao utilizar-se deste expediente, objetiva livrar-se do cumprimento de suas obrigações legais, como verdadeira empregadora que é. O expediente atrai a incidência do artigo 9º da CLT a inquiná-lo de nulidade.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau, de forma unânime (registre-se o bem lançado voto do Juiz Classista dos Empregadores a fls. 355/359, que demonstrou ter total conhecimento da realidade local) chegou à conclusão de que está ocorrendo a malsinada intermediação da mão-de-obra em benefício da reclamada. Conforme foi destacado, as empresas prestadoras, em muitos casos, são capitaneadas por ex-empregados. Estes se interpõem na relação direta já antes havida entre os trabalhadores e a ré. Veja-se que muitos dos empregados das micro-empresas eram antes empregados da Riocell e foram dispensados desta, sendo readmitidos logo a seguir pelas "prestadoras" e voltado, por esta forma indireta, a prestar serviços à Riocell, mas agora formalmente desvinculados dela.

Ocorre que não há prova de que muitas destas micro-empresas prestadoras de serviço tenham idoneidade financeira para cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais legalmente impostas, eis que, como se disse, são presididas por ex-empregados da Riocell, que não têm o necessário lastro patrimonial para fazer frente, com a segurança jurídica que se impõe, às possíveis exigências que a realidade pode trazer.

Afora as hipóteses em que a intermediação de mão-de-obra é permitida (serviço temporário - Lei nº 6.019/74 - e contratação de serviços de vigilância e transporte de valores pelas instituições financeiras - Lei nº 7.102/83), não se justifica a contratação de empregados sob esta modalidade para o exercício de atividades evidentemente voltadas para a consecução da finalidade-mor da Riocell. Sendo assim, diante

dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: existência de trabalho subordinado e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra em favor da empresa Ré. Note-se que as funções contratadas estão relacionadas com a atividade fim da empresa, sendo essenciais para a conservação de seus objetivos.

Contudo, em face do dispositivo sentencial mandamental que determina a contratação diretamente pela Ré, cujos efeitos se projetam para o futuro, o apelo merece provimento parcial, para que a decisão se adapte ao entendimento consubstanciado no recente Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que revisou o Enunciado nº 256, no sentido de possibilitar a contratação pela ré de serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, curvando-se este Relator no aspecto ao entendimento dominante na maioria da Turma.

Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e incontroversamente, com pessoalidade e subordinação.

Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio; em conseqüência, a mão-de-obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa Ré. Como se denota dos autos e pelas inúmeras autuações procedidas pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho, tais funções não se caracterizam como de serviços especializados, sendo inerentes à estrutura organizacional da

empresa na consecução de seus objetivos.

Quanto à reconvenção, onde a recorrente pretende se ressarcir dos gastos que teve com a contratação de advogado para promover a sua defesa administrativa contra as constantes autuações levadas a efeito pela DRT, é totalmente descabida. Em primeiro plano, é bom que se diga que as questões relativas ao embate entre a Riocell e a DRT são totalmente estranhas ao caso dos autos, onde o autor é o Ministério Público, órgão diverso daquela Delegacia. Como se vê, sequer há identidade de partes. De outra banda, mesmo que assim não fosse, seria descabida a pretensão, posto que no processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios.

No que tange ao valor da multa arbitrada em CR$ 1.000.000,00, a ser corrigida mensalmente pela variação do INPC - IBGE, esta é compatível com os interesses que envolvem a demanda. É bom que se diga que se for arbitrado um valor irrisório para a cominação, talvez a ordem constante da sentença se transforme em letra morta. Consequentemente, descabe qualquer redução.

Dá-se provimento parcial.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em determinar a retificação da autuação para constar os assistentes litisconsorciais.

Preliminarmente, ainda, em determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, procedendo-se à competente renumeração.

A pedido do Juiz-Relator, em preliminar, foi complementado o relatório de fls. constando que, por decisão da Turma, houve o desentranhamento de documentos

1145

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 013

relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94.

Preliminarmente, também, em não conhecer dos documentos de fls. 433/601, bem como daqueles juntados pelos assistentes admitidos no feito.

No mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmºs Juízes Revisora e Carlos Alberto Zogbi Lontra, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1994.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

22.09.93/rk/ies

1146

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 14 NOV 1994, que circulou na data de hoje.

Em 14 NOV 1994.

p/ Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal _____ interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em _____.

SUPRIMIDO

Secretário da ____ Turma.

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
17 NOV 00 00 hs 043200
PROTOCOLO GERAL

1149
16

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHO MACHADO

EMBARGANTE : RIOCELL S/A

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO Nº : 14.676/92 -RO

OBJETO : INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Embargante, no prazo legal, interpõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão do feito, fulcro no art. 150 e incisos do Regimento interno do TRT da 4ª Região, pelos seguintes fundamentos:

Destaca-se, de plano, que é desnecessária a efetivação de depósito recursal em Embargos de Declaração, nos termos da Instrução Normativa nº 03 do TST, publicada no Diário Oficial da União em 24.12.92, em especial, no seu art. 4º, alínea "a".

- PRELIMINARMENTE

A) Requer se digne o Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator diligenciar na obtenção da degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão, com fundamento nos arts. 102 "caput" e 107 do Regimento Interno do TRT, combinados com o art. 106 pa-

5ª T 14/11 - Public.

Recebido na Secretaria em 18/11/94 Vera

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1150

rágrafo 7º do Regimento Interno do TST, conforme disposto no art. 231, "caput" do instrumento regimental desta casa. Tais documentos deverão fazer parte dos autos do processo, como instrumento indispensável para a decisão ora requerida. A inobservância ou desatendimento ao requerimento, representará, de forma incontroversa, cerceamento de defesa.

Note-se o disposto nos arts. referidos:

> **art. 102, caput do Regimento Interno do TRT**: "As atas das sessões do Tribunal Pleno, dos Grupos de Turmas e das Turmas serão lavradas pelos respectivos secretários e **nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado na sessão,** devendo constar:
>
> **art. 107**: "O secretário registrará em ata o nome das partes e dos advogados presentes, os requerimentos verbais e **todos os demais atos e ocorrências.**"
>
> **art. 231: "Os casos omissos neste Regimento serão regulados, no que for aplicável, pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho"**
>
> **art. 106 do Regimento Interno do TST:**
>
> **parágrafo 7º**: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda **das notas taquigráficas, quando requeridas.**"

Outrossim, eis que primeiro momento em que lhe é dado manifestar-se nos autos, protesta-se anti-preclusivamente contra o desentranhamento dos documentos juntados com o Recurso Ordinário interposto, bem como dos documentos carreados pelas litisconsortes.

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

I. DA OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO

1º FUNDAMENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO PELA EMBARGANTE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Acórdão publicado, ao apreciar a preliminar de Ilegitimidade Ativa "Ad causam" (fl. 06, item 4), em seu segundo parágrafo, dispõe:

> "Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada."

A defesa, em item próprio da contestação, à fl. 73, item 2º, contestou de forma direta, em preliminar de mérito, a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública na hipótese dos autos. Tais argumentos foram novamente expostos via Recurso Ordinário à fl. 397, item I.IV.

1.1 PEDIDO

Destarte, requer-se seja apreciada a matéria ora ventilada a fim de afastar a omissão e contradição do julgado.

2º. FUNDAMENTAÇÃO - CONTESTAÇÃO PELA EMBARGANTE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Acórdão embargado assevera que a Embargante não contestou de forma específica os aspectos pessoalidade, subordinação e dependência. É o que se verifica

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1159
06

da análise do item 7 da fundamentação do Acórdão, nas seguintes passagens:

> fl. 08 "O Ministério Público do trabalho, através de Ação Civil Pública, buscou a expedição de ordem judicial(...)" "(...)aduzindo que tais serviços, prestados com **pessoalidade, sob dependência e pagos pela Ré**, destinam-se a realizar tarefas de natureza permanente e indispensáveis para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma."(grifo nosso)
>
> "(...)Adefesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas **PRESTADORAS DE SERVIÇOS**, tampouco **os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa,** a qual limitou-se a pontificar as vantagens no plano social e a legalidade..."(grifonosso)
>
> **fl. 011, 1° parágrafo:**
>
> **"..diante dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: existência de trabalho subordinado e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra..."**(grifo nosso)
>
> **fl. 011, 3° parágrafo:**
>
> "...nãosão passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa ré, e **incontroversamente, com pessoalidade e subordinação".(grifo nosso)**

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1153
16

A Embargante entende clara a omissão no que tange a apreciação da defesa, bem como do Recurso interposto. A defesa rebate de forma direta e específica os argumentos dispostos na inicial, senão vejamos:

Contestações específicas acerca da subordinação, pessoalidade, etc.

> - fl.77- "... **empresas idôneas que prestam SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** jamais poderão ser taxados empregadores de ficção"

Ao se dizer que as empresas prestadoras não são empregadoras de ficção, se afirma que subordinam e controlam seus empregados com pessoalidade.

Ao alegar-se a existência do negócio jurídico - prestação de serviços -, afasta-se a ocorrência de outro negócio jurídico - a relação de emprego -, e, em decorrência, seus pressupostos (pessoalidade, subordinação, etc..).

Se, por acaso, não tivesse havido o enfrentamento do tema - a contestação -, a Recorrente **seria confessa** em toda a matéria, não separando-se as atividades subordinadas das atividades fim.

A inexistência de contestação não poderia ser aproveitada em parte, condena-se ao plantio e o corte, etc. por serem atividades fim e as demais por serem subordinadas, o que é uma contradição.

Repetimos: se houvesse inexistência de contestação, ficaria atingido o todo. Essa parte do julgado demonstra contradição inequívoca e contraria, além da redação do corpo do Acórdão, o "decisum". Registre-se que tal fato não é alegado na decisão de primeiro grau, nem nas razões do Ministério Público do Trabalho, sendo uma adição prejudicial, portanto, nula.

Note-se que o próprio Acórdão embargado à fl. 09, no 4º parágrafo, conceitua o que sejam prestadores de serviço (tese esposada pela Recorrente) ao asseverar:

> **"Na contratação de empresas PRESTADORAS DE SERVIÇOS, a tomadora quer obter a realização de algum serviço, e a prestadora, na exe-**

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1154

> **cução destas tarefas, pode se valer da utilização de pessoal. Não há aí qualquer relação direta entre a tomadora e o trabalhador; quem lhe remunera, comanda e pune é a empresa prestadora" (grifo nosso)**

Destarte, ao alegar a contratação de prestação de serviços, a empresa contestou de forma DIRETA todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a saber: a pessoalidade, subordinação e dependência econômica.

> - fl.84- "Por outro lado, os contratos foram realizados na forma da Lei, ..."

Ao se dizer que os contratos foram celebrados de tal forma, diz-se que não foram intermediações de mão-de-obra, eis que esta é contrária ao ordenamento jurídico.

Não bastassem tais argumentos, observe-se o disposto na contestação, à fl. 79 dos autos, 2º parágrafo:

> **"Pelo sabor da argumentação, tomamos a liberdade de anexar, na íntegra, a obra do eminente jurista (referindo-se ao Exmo. Ministro aposentado do TST, Dr. Arnaldo Sussekind), SENDO NOSSOS FUNDAMENTOS DE DEFESA. (grifo nosso)**

Tal obra encontra-se anexada aos autos às fls. 128/137. Neste rumo, citamos breve passagem de dita obra, de forma exemplificativa, que foram, também, NOSSOS FUNDAMENTOS DE DEFESA:

> **fl. 128, item 4º.** "Como temos sustentado, não se tratando de atividade necessariamente vinculada ao empreendimento econômico da empresa tomadora de serviços, o negócio jurídico, sujeito à legislação civil, não afronta os princípios e nor-

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

> mas do direito do trabalho; mas, neste caso, a mão-de-obra utilizada, constituída por empregados da empresa contratada, **a esta há de subordinar-se juridicamente, trabalhando sob seu poder de comando.** (grifo nosso)
>
> **fl. 128, item 5º.** "O que não se pode supor, por ferir o sistema jurídico nacional, é que a Súmula em foco tenha tido a intenção de ferir os legítimos contratos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou de empreitada de obras, previstos no Código Civil".(grifo nosso)

Por outro lado, à fl. 79, item III, e 80 dos autos, no tópico **"A Terceirização vista no Judiciário"**, a empresa transcreve jurisprudência de nossos tribunais acerca da licitude da contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tese exaustivamente defendida pela Recorrente. Vejamos alguns trechos da defesa:

> **"As empresas denominadas prestadoras de serviços, que não se confundem com as fornecedoras de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), desenvolvem atividades lícitas, já que inexiste no ordenamento jurídico nacional óbice legal ao respectivo funcionamento..."** (grifo nosso)
>
> "(...)Não obstante a finalidade destas empresas constituir a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** a terceiros, **são elas que CONTRATAM, ASSALARIAM e DIRIGEM o trabalho realizado por seus empregados..."** (grifo nosso)

Logo, não há que se falar em falta de contestação quanto a questão aventada pelo Ministério Público do Trabalho na exordial, quanto aos elementos da subordinação e pessoalidade. Atacada a existência destes fatos, a prova dos mesmos seria do Ministério Público do Trabalho.

Apenas por cautela, eis que contestado de forma direta e específica os fatos narrados na inicial, destaca-se que inexiste obrigatoriedade de contestar-se especifica-

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1156

mente - fato a fato - mas sim refutar-se de forma direta os fatos que fundamentam os pedidos.

No corpo do Acórdão, a locação de serviços, que é prestação de serviços, e recomendada, inclusive, pelo "decisum", é confundida com locação de mão-de-obra, tida como lícita exclusivamente na hipótese da Lei 6019.

Pede-se também o saneamento desta contradição.

2.1 - DO PEDIDO

Requer-se a manifestação desta Egrégia Turma, considerando-se, também, as razões expostas na contestação e Recurso Ordinário, supra destacadas, as quais não foram objeto de análise no julgamento embargado.

3º - DA FUNDAMENTAÇÃO - ELEMENTO DE CONVICÇÃO EXTRA REALIDADE DOS AUTOS

No Recurso (fl. 399, 3º parágrafo), alegou-se vício na sentença da JCJ de Guaíba ao fundamentar sua decisão com informação inexistente nos autos (pg. 348, 4º parágrafo), caso da empresa Quality.

Tal valoração de prova inexistente nos autos prejudica a Embargante, não tendo sido apreciada a questão suscitada, conforme se vê do Acórdão embargado.

Pergunta-se: Poderia a JCJ de Guaíba, ao emitir julgamento, utilizar-se de prova não inserta aos autos e não apreciada pelas partes ?

3.1 - DO PEDIDO

Requer-se o saneamento da omissão, conhecendo-se da alegação, para perfectibilizar-se a decisão.

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1157

II - DA CONTRADIÇÃO DO JULGADO

1º. FUNDAMENTAÇÃO - ABRANGÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ENFRENTAMENTO DA ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO, INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

O Acórdão publicado não retrata de todo a decisão prolatada na sessão de julgamento - atacando diretamente ao princípio da "verdade real", por não haver fidelidade entre o texto e o decidido pela Turma.

Reforça-se aqui, o requerimento efetuado em preliminar no tangente a pró-memória da sessão de julgamento, o que é feito no sentido de comprovar o alegado acima.

Destaca-se que a situação posta representa **erro material**, enquadrando-se dentro do "poder-dever" do magistrado em apurar o fato, até mesmo de **ofício**, dispensando a provocação da parte ou das partes.

Vejamos:

Em sessão realizada no dia 29/9/94, presidida pela Exma. Srª Drª Rosa Maria Candiota Webber, os Juízes Julgadores dispuseram, a fim de evitar julgamento contraditório, ou lesão às partes, que não haveria o enfrentamento, em julgamento, no que tange aos elementos da pessoalidade e subordinação, bem como ao questionamento de **atividade fim e atividade meio** da empresa recorrente, eis que estes últimos itens representam matéria não discutida no processo, bem como ser a Ação Civil Pública, procedimento amplo, não afastando a análise do "caso a caso", em procedimento próprio.

Cita-se como exemplos os 3º e 4º parágrafos à fl. 011 da fundamentação do Acórdão em discussão, que faziam parte do relatório original do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator e que foram alterados pelo 2º parágrafo, à mesma folha, a seguir transcrito:

"Contudo, em face do dispositivo sentencial mandamental que determina a contratação dire-

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1158

> **tamente pela Ré, cujos efeitos se projetam para o futuro, o apelo merece provimento parcial**, para que a decisão se adapte ao entendimento consubstanciado no recente Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que revisou o Enunciado nº 256, no sentido de possibilitar a contratação pela ré **de serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio**, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, **curvando-se este Relator no aspecto ao entendimento dominante na maioria da Turma** (grifo nosso).

Os parágrafos seguintes, 3º e 4º, entretanto, assim dispõe:

> "(...)Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e **incontroversamente**, com pessoalidade e subordinação." (grifo nosso)
>
> "(...)Poroutro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio, em conseqüência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré. Como se denota dos autos e pelas inúmeras autuações procedidas..."

As contradições levantadas dentro do próprio Acórdão, bem como entre o ocorrido na sessão de julgamento e o Acórdão, levam a **nulidade absoluta** da decisão, podendo ser considerada, conforme entendimento doutrinário unânime, como "Acórdão juridicamente inexistente".

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1159
16

1.1 DO PEDIDO

Requer-se a adequação formal à efetiva decisão ocorrida na sessão de julgamento, bem como das contradições apontadas no corpo do próprio Acórdão.

2º. FUNDAMENTAÇÃO - AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os fundamentos dispostos no Acórdão não guardam sintonia com o "decisum", revelando contradição a ser sanada pela Egrégia Turma.

Os fundamentos e pretensões do Ministério Público do Trabalho deduzíveis da inicial (fls. 2 e 3, itens 1,2,3) são:

- utilização de mão-de-obra locada através de contratos de prestação de serviços em atividade de natureza permanente e não eventual; (logo, fraude na utilização do negócio jurídico prestação de serviços)

- atividades realizadas com pessoalidade, sob dependência e mediante salário.

Assim, o Procurador do Trabalho requereu:

- Contratação direta pela Riocell S/A dos empregados nas tarefas de limpeza e conservação, telefonista, office boy, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial.

- Contratação dos empregados nas tarefas de plantio, corte e descasque nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro.

Registre-se, por ter sido a Ação julgada procedente, apenas a Riocell S/A recorreu do julgamento de 1º grau. Pelos fundamentos dispostos no Acórdão embargado, a decisão encontra-se fora dos limites da lide, representando, inclusive, **julgamento extra-petita**. Tal ocorrência acarreta a nulidade do julgado. Vejamos novamente o parágrafo já analisado do Acórdão, fl. 011, parágrafos 3º e 4º :

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1160

> "Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de **telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa**, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e **INCONTROVERSAMENTE**, com pessoalidade e subordinação." (grifo nosso)
>
> "Por outro lado, **as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel**, não podendo ser consideradas atividades meio, em conseqüência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré." (grifo nosso)

Nos dois itens transcritos há contradição e omissão de onde está embasada a aplicação do princípio do livre convencimento racional. Nestes dois pontos o Acórdão é contraditório e omisso.

O "decisum", de outra banda, opta por:

> **"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela Ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta." (grifo nosso)**

Tal dispositivo mandamental em contraposição ao parágrafo da fundamentação anteriormente transcrito, em nada modifica a decisão de primeiro grau, exceto quanto a permissão da contratação de atividade de conservação e limpeza (En. 331 do TST). Ao contrário, extrapola os limites da lide, ao determinar o procedimento à

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1161

ser adotado pela Recorrente no que tange às futuras contratações.

Em resumo: o Acórdão mantém a condenação anterior, sob o rótulo de reforma parcial, e cria regra, para futuras contratações, ampliando a condenação de primeiro grau, ou, na pior das hipóteses, no caso concreto não há reforma!

2.1 DO PEDIDO

Requer-se a adequação do Acórdão neste aspecto, fulcro no princípio da "economia processual", retirando-se do corpo do Acórdão os referidos pronunciamentos, que encontram-se em desacordo com o "decisum", e com o decidido pela Turma, evitando-se novo Julgamento.

3º. FUNDAMENTAÇÃO - DA CONTRADIÇÃO ENTRE ATIVIDADE FIM, ATIVIDADE MEIO E ATIVIDADE ESSENCIAL, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

Ressalta o relator, à fl. 011 do julgado:

> **"(...)Note-se que as funções contratadas estão relacionadas com a atividade fim da empresa, sendo essenciais para a conservação de seus objetivos."** (grifo nosso)
>
> **"(...)Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel..."** (grifo nosso)

Pelas próprias palavras do Relator, conclui-se que:

a) a atividade fim da empresa é a fabricação de celulose e papel;

b) as funções de plantio, corte e descasque, que são fornecimento de matéria prima, são indispensáveis para a atividade empresarial, porém, não atividade fim.

Gustavo Cauduro Hermes · Jerônimo Souto Leiria · Newton Dorneles Saratt · Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 · Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1162

Registra-se: Pode um estabelecimento funcionar sem limpeza e conservação?

c) Há confusão entre atividade fim (vedada pelo En. 331) e atividade essencial (necessidade empresarial num sentido amplo). Nota-se: a atividade fim é espécie do gênero atividade essencial. Como toda a atividade meio ou de apoio é, também, atividade essencial. Conclui-se que a impossibilidade de repassar a atividade fim é pelo fato de não se perder a verdadeira razão de ser da empresa, sendo no caso específico a fabricação de celulose. A Recorrente não vende madeira. Produz matéria prima e compra madeira (matéria prima), também de terceiros!

Somente como forma de ressaltar a extensão da decisão, caso mantido o Acórdão prolatado pelo Relator, aduz-se os seguintes questionamentos para reflexão:

- As indústrias de terceira geração, instaladas no Pólo Petroquímico/RS, terão que explorar diretamente a sua matéria prima, que é o petróleo?

- Os restaurantes, ao invés de comprar no mercado, terão que desenvolver o cultivo do feijão, arroz, tomate, etc...?

- As indústrias de petroquímica e restaurantes não misturam, exclusivamente, insumos?

- Para fazer celulose é necessário cloro, energia, soda cáustica e fibra vegetal. Seria necessário que a empresa fabricante de celulose, misturadora destes ingredientes, produzisse estes insumos? Por quê só a fibra vegetal deveria ser produzida diretamente?

3.1 PEDIDO

Pelo exposto, considerando-se a contradição levantada, necessário se faz que o Julgador Colegiado retifique ou ratifique, via resposta às seguintes perguntas:

- a atividade de plantio, corte e descasque são atividades fim, atividade meio? Por que?

- sendo atividade meio, como também é o caso das de vigilância e limpeza, poderá a empresa realizar a contratação desses serviços ?

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1163

- a atividade essencial é atividade fim ou é atividade meio?

- a atividade fim da Riocell está nos limites da lide? E sua atividade meio?

- a atividade finalística colocada na inicial é a atividade fim que trata o Enunciado?

4º FUNDAMENTAÇÃO - PORTE DAS EMPRESAS E IDONEIDADE ECONÔMICA.

O Acórdão embargado, à fl. 07, ao apreciar a argüição de nulidade da sentença Recorrida, assim dispõe:

> **"Contudo, inexiste qualquer necessidade de se pesquisar acerca da capacidade financeira das empresas prestadoras, pois, mesmo que estas tenham patrimônio, acaso estejam intermediando mão-de-obra, já estarão transgredindo a lei. Nesta esteira, também deve ser refutada a afirmação de que houve cerceamento de defesa, já que esta pesquisa de idoneidade é totalmente despicienda.** (grifo nosso)

Por outro lado, lê-se à fl. 010 do Acórdão, 3º parágrafo:

> "Ocorre que não há prova de que muitas destas micro-empresas prestadoras de serviço tenham idoneidade financeira para cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais legalmente impostas..."

Os dois fundamentos do corpo do Acórdão são contraditórios de forma absoluta.

De quem é o ônus da prova da inidoneidade financeira? Ela pode ser

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

1164

presumida?

A utilização de micro-empresas não é mencionada na inicial, nem na contestação, portanto, não faz parte da litiscontestação.

As próprias qualificações das empresas litisconsorciais, demonstram a inexistência de micro-empresas, pois, em suas qualificações deveria haver a abreviação ao final "ME" ao final.

Salienta-se que a inidoneidade só traz a solidariedade e não a titularidade dos vínculos.

4.1 PEDIDO

Requer-se seja sanada a contradição levantada.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do art. 150, I e II do Regimento Interno do TRT da 4ª Região, requer-se o recebimento e provimento destes Embargos, pelos seus próprios fundamentos, para que esta MM. Turma se manifeste, sanando as contradições e omissões apresentadas e adequando os fundamentos ao decisum do Acórdão ora embargado.

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1994.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Gustavo Cauduro Hermes - Jerônimo Souto Leiria - Newton Dorneles Saratt - Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 302 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax 051-221 4130

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz R
Em 21 / 11 / 1994

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

TERMO DE JUNTADA

De ordem, Na data, faço JUNTADA dos presentes autos
dos embargos de declaração
que seguem

Em 29/11/1994

ROSEMARI T. B. F. VIEIRA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1167

CERTIDÃO

Certifico que, por lapso da Secretaria, não foi notificado pessoalmente o Ministério Público da publicação do acórdão, conforme lhe faculta a Lei (art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n. 75/93), razão porque, de ordem, encaminho nesta data, notificação através de Oficial de Justiça.

Em 29.11.94.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Recebido na Secretaria da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região.
Em 1º / 12 / 94
16h05min
Vera Lucia Meyer
Secretária Regional

1168

Ofício No. 18/94 Porto Alegre, 29 de novembro de 1994.

Senhor Procurador:

Comunico a V.Sa. que foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14.11.94 o acórdão referente ao processo n. **TRT RO 14676/92** em que é parte o Ministério Público, seguindo em anexo a respectiva cópia.

Atenciosamente,

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

Ilmo. Sr.
Procurador Regional do Ministério Público
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

2.370
29.11.94

067

CERTIDÃO

CERTIFICO que NOTIFIQUEI o destinatário na pessoa de Vera Lúcia Meyer, Secretária Regional, que de tudo ficou ciente, recebeu a contra-fé, assinou e datou.

Dou Fé.

Em 01/12/94

Jaime Messer
Of.Just.Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1169
Vera

CERTIDÃO

CERTIFICO que os prazos processuais ficam suspensos de 20.12.94 a 06.01.95, devido ao feriado forense de que trata a Lei 5010/66.

Vera
P/ Evelise Piccoli Weinmann
Secretária Subst. da 5a.Turma.

TERMO DE CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Relator.
Em 09 / 01 / 1995

Vera

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1170

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Juiz ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, Juiz Togado, presentes os Exmos. Juízes CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados e GILBERTO PORCELLO PETRY, Juiz Classista Representante dos Empregadores, bem como o Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, representante da d. Procuradoria, resolveu a Turma, preliminarmente, à unanimidade de votos, rejeitar o pedido de obtenção degravação, notas taquigraficas e/ou resumo da sessão feito pela Ré embargante. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos declaratórios. Acórdão pelo Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1995.

EVELISE PICCOLI WEINMANN
Secretária Substituta da 5a. Turma

1171

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 16 JAN 1995.

Secretário da 5ª Turma.

Entregue na Secretaria com o acórdão que segue.

Em 25.01.95.

Secretário da 5ª Turma.

1172

ACÓRDÃO
ED RO 14676/92 **fl. 01**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Os fundamentos do acórdão são elucidativos e sustentam o respectivo **decisum**, cabendo à embargante lançar mão do recurso próprio para alterar o julgado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1133/1145, em que são embargantes RIOCELL S/A, GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., LAGOA DOS PATOS FLORESTAIS LTDA., MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA., TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., G & J - SERVIÇOS TÉCNICOS FLORESTAIS LTDA. e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA. e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A demandada bem como as assistentes litisconsorciais apresentam embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão, sendo que a R., em preliminar, pretende obter a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Deve ser rejeitado o pedido, feito pela demandada, no sentido de vir aos autos a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão. O resumo da sessão encontra-se registrado

1173

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 02

nas certidões de julgamento de fls. 1113, 1125, 1127, 1128 e 1131 e é de responsabilidade do secretário da Turma (R.I. art. 102).

Registre-se que o art. 106 do Regimento interno do TST ao dispor que: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas requeridas.", diz respeito ao Relator que, quando entender poderá requerer as notas taquigráficas para elaboração do acórdão.

Assim, por falta de amparo legal, rejeita-se o pedido feito em preliminar.

NO MÉRITO.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão não padece de qualquer contradição obscuridade, dúvida ou lacuna a ser suprida na forma do art. 535 e incisos do CPC.

Os fundamentos do aresto sustentam o respectivo "decisum".

O que pretendem as embargantes é a alteração do julgado que somente poderá se buscada via recurso próprio, na medida em que a Turma cumpriu e acabou sua prestação jurisdicional no presente processo.

Registre-se, por demasia, que as questões aventadas pelas assistentes litisconsorciais, sendo que algumas delas sequer são parte no feito e nem têm mandato procuratório nos autos, considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC, segundo o qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não poderiam ser enfrentadas pelo acórdão eis que fluído o prazo recursal quando da admissão das mesmas nos autos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª

1174

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 03

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR O PEDIDO DE OBTENÇÃO DE DEGRAVAÇÃO; DE NOTAS TAQUIGRAFICAS E/OU RESUMO DA SESSÃO FEITO PELA Ré EMBARGANTE.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1995.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - Juiz no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

mc/emr/1

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 13 FEV 1995, que circulou na data de hoje.

Em 13 FEV 1995.

p. Secretário da 5 Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal _____ interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em _____.

p. Secretário da 5 Turma.

SUPRIMIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1176

Ofício No. 04/95 Porto Alegre, 07 de fevereiro de 1995.

Senhor Procurador:

Comunico a V.Sa. que está sendo publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13.02.95 o acórdão referente ao processo RO 14676/92 em que é parte o Ministerio Publico, seguindo anexa a respectiva copia.

Atenciosamente

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretaria da 5a. Turma

Ilmo. Sr.
Procurador Regional do Ministério Público
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

082 171

...al do Trabalho 4ª Região.
Em 13/02/95
Rose Pereira

CERTIDÃO
CERTIFICO que NOTIFIQUEI o destinatário na pessoa da funcionária responsável, Rose Pereira, que de tudo ficou ciente, recebeu a contra-fé, assinou e datou.
Dou Fé.
Em 13/02/95

Jaime Messer
Of.Just.Avaliador

TERMO DE JUNTADA

De ordem, faço JUNTADA aos presentes autos dos Embargos declaratórios que seguem.

Em 21/02/1995

ROSEMARI T B F VIEIRA
Auxiliar Judiciário

5ª T.

1177

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESO RO - 14676/92. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

D A N T E R O S S I - OAB/RS 3161
MÔNICA C. ROSSI BECKER - OAB/RS 28359
RENATA VIOLA AZEVEDO - OAB/RS 28358
M A R C O S G. FRAGA - OAB/RS 26873
LUCIANO BACKER VIOLA - OAB/RS 14E390
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
20 FEV 1995
006720

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
PROCESSO Nº RO - 14676/92

GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., Assistente no processo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Recorrido) ajuizou contra RIOCELL S.A., (Recorrente), por seu procurador, apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS pelas razões que seguem:

1. CABIMENTO DE NOVOS EMBARGOS:

2216 - "Embargos declaratórios. - A dúvida a respeito do alcance do julgado enseja o acolhimento dos embargos, a fim de que a parte alcance a entrega da prestação jurisdicional de forma completa e explícita." (TST, PLENO, Proc. ED-E-RR- 1.643/81; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ nº 238/86).
(Repertório de Jurisprudência Trabalhista, João de Lima Teixeira Filho, 1989, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, p.535 , vol. 06, Ementa 2216).

2217 - "Embargos declaratórios. - Interposição contra acórdão proferido em anteriores. - De início, não cabem

Recebido na Secretaria em 21/02/95
VERA D. BE
Atendente Judiciário

1178

embargos declaratórios contra decisão proferida em embargos declaratórios. Todavia, esta regra só tem pertinência quando o vício diz respeito ao acórdão primitivo e não àquele que surgiu no mundo fático e jurídico por força do próprio julgamento dos primeiros embargos. Neste caso, cabem os novos declaratórios, porquanto atacam não qualquer vício ensejadores constantes do acórdão anterior, mas sim do último proferido nos autos. **Embargos declaratórios. Julgamento.** - Na apreciação respectiva o julgador deve atuar com o espírito voltado à compreensão, afastando qualquer vício que possa pairar sobre o provimento judicial. Somente assim cumpre a grata missão que lhe é reservada, entregando às partes a prestação jurisdicional de forma completa." (TST, 1ª T., Proc. ED-RR-3.640/86; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ nº 231/87). (O.C., p. 535, Ementa nº 2217).

2218 - "Perfeitamente cabível é a interposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, desde que o segundo não pretenda declaração sobre o acórdão primitivo, mas sim sobre os embargos anteriormente opostos." (TST. 1ª T., Proc. RR-7.297/86; Rel. Min. Fernando Vilar; DJ nº 38/88). (O.C., p.353, Ementa nº 2218).

2220 - "Se a matéria conduzida nos embargos anteriores não foi analisada por inteiro, impõe-se o acolhimento dos novos embargos, a fim de que a parte alcance a entrega da prestação jurisdicional, ainda que se dê madiante a negativa de ocorrência de qualquer vício na decisão relativa aos embargos anteriores." (TST,1ª T., ED-RR-3.188/86; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ nº 221/87). (O.C., p.536, Ementa nº 2220).

2228 - "Embargos declaratórios sobre embargos declaratórios. Cabimento. - Cabem novos embargos declaratórios quando a decisão se omitiu sobre questão anteriormente ventilada. Entender o contrário seria suprimir uma instância. Nulidade que se declara." (TRT-3ª Reg.,

1179

2a T., Proc. RO-3.471/87; Rel Juiz Miranda de Mendonça; DJ-MG nº 19/88). (O.C., p.537, Ementa nº 2228).

Conforme reiterada jurisprudência, cabem embargos declaratórios em relação a acórdão proferido em embargos de declaração.
A R. decisão embargada se omite em questão expressamente suscitada no recurso e, de forma especial, na manifestação da ora embargante, quando de sua intervenção como Assistente Litisconsocial. Sobre a questão versada nos embargos a dúvida não foi resolvida.

2.- **PRECLUSÃO:**

ENUNCIADO 184 DA SÚMULA DO TST:
"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Entende o E. TST que preclui o direito de oposição contra decisão que se omite em apreciar determinada questão anteriormente ventilada, o que implica em suprimir instância, como diz aresto antes citado.
É essencial, para que a parte possa usar o direito de recorrer, que a matéria objeto do recurso tenha sido examinada na v. decisão que se pretende atacar.
Também por isso tem cabimento os presentes embargos.

3. **A OMISSÃO APONTADA:**

3.1 Assim fundamentou a Embargante os pedidos formulados nos anteriores embargos:

"Diz a r. decisão (fl. 11 do acórdão) que a **prestação de serviços especializados,** na esteira do entendimento adotado no E. 331 da Súmula do TST, não se incluem entre aqueles que devem ser contratados diretamente pelo empregador.
A seguir, inclui entre as atividades que diz remanescentes, aquelas de **analista de recursos humanos**, desempenhada pela ora Embargante.
Não fundamenta, no entanto, tal decisão. Não analisa sequer os argumentos da manifestação da Assistente. Porque uma empresa que não é formada por ex-empregados da Riocell, que está estabelecida em local distinto da sede da Riocell, onde presta serviços tanto para a R. como para inúmeras outras

1180

empresas ficaria impedida de atender uma de suas clientes, exatamente a Riocell? Não aprecia, enfim, com o destaque necessário, o pedido da Assistente Embargante para que seja excluída da obrigação de contratação direta pela Riocell, **os serviços de analistas de recursos humanos** realizados pela Assistente."

3.2 A r. decisão ora embargada se omite totalmente, tal como fizera no primeiro acórdão, em examinar e fundamendar a razão pela qual inclui os serviços prestados pela Assistente, ora Embargante, entre aqueles que não podem ser contratados com empresas prestadoras de serviços.

3.3 A questão foi longamente suscitada no recurso da Riocell. Há necessidade de examinar a prova dos autos no sentido de que: **a) a Assistente não é formada por ex-empregados da Ré; b) os serviços que presta são serviços especializados,** o que a enquadra no entendimento adotado no Enunciado 331, inciso III, da Súmula do E. TST.
Sem esse exame a Assistente ficará tolhida em seu direito de, querendo, opor-se à r. decisão Regional.
Tem cabimento, portanto, devendo ser acolhidos e providos os embargos ora apresentados.

4. DO EFEITO MODIFICATIVO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS:

Ao contrário do que parece afirmar o r. acórdão ora atacado: "O que pretendem as embargantes é a alteração do julgado que somente poderá ser buscada via recurso próprio ...", a decisão pode ser modificada, conforme entendimento do Enunciado 278 da Súmula do TST.:

> "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado."

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, pede e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos.

P. Deferimento.
Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1995.

pp.
DANTE ROSSI
OAB/RS 3161

S.
Av. Borges de Medeiros, 410 (Edifício Sulacap) Conj. 626 - Fones: 226.8599/226.8921 - Fax 221.5122 - Cep 90020-022-Porto Alegre-RS

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
20 FEV 1995 006736
PROTOCOLO GERAL

1181

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. JUIZ RELATOR DA 5ª TURMA - CIRO CASTILHO MACHADO

DO 14676/92

EMBARGANTE : RIOCELL S/A
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO Nº: 14.676/92
OBJETO : INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS SOBRE DECISÃO DE EMBARGOS

A Embargante, no prazo legal, interpõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em relação à decisão do feito, fulcro no art. 150 e incisos do Regimento interno desta Casa, pelos fundamentos em anexo.

Destaca-se, de plano, que é desnecessária a efetivação de depósito recursal em Embargos de Declaração, conforme art. 536 do CPC. Por outro lado, requer-se seja recebido o presente apelo no efeito interruptivo do prazo para a interposição do Recurso de Revista, adotando-se o disposto no art. 538 do CPC, cuja nova redação foi publicada no Diário Oficial do dia 14 de dezembro de 1994.

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1995.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Recebido na Secretaria em 21/02/95
VERA D. BECKER DE BECK
Atendente Judiciário

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1182

COLENDA TURMA!

Merece ser recebido e provido o presente apelo, forte nas razões abaixo elencadas:

I - DO CABIMENTO DE EMBARGOS SOBRE EMBARGOS

Registra a embargante que a interposição da presente peça recursal não significa sua desistência de interpor recurso de revista.

O cabimento de embargos sobre embargos encontra peremptória e inequívoca aceitação em pretórios trabalhistas. Neste sentido já foi decidido:

> **"Embargos de declaração. Reiteração. Admite-se que os embargos declaratórios sejam interpostos mais uma vez, desde que a questão reiterada tenha sido articulada nos embargos originariamente opostos e persista a não declaração (...). Acórdão unânime - TRT 3ª Região - primeira Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar, 14.10.88. Bonfim, B. Calheiros. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1989, p.249.**

> **"Perfeitamente cabível é a interposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, desde que o segundo não pretenda declaração sobre o acórdão primitivo, mas sim sobre os embargos anteriormente opostos". TST, 1ª T, RR 7297/86, Rel. Ministro Fernando Villar. Teixeira Filho, João de Lima. In Repertório de Jurisprudência Trabalhista, vol. 6, Rio de Janeiro, 1989, pág. 535.**

> **"Embargos declaratórios. Imterposição contra acórdão**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1183

proferido em anteriores. (...) Na apreciação respectiva o julgador deve atuar com espírito voltado à compreensão, afastando qualquer vício que possa pairar sobre o provimento judicial. Somente assim cumpre a grata missão que lhe é reservada, entregando às partes a prestação jurisdicional de forma completa". TST 1ª T, RR 3640/86, Rel. Ministro Marco Aurélio.

"A interposição de um terceiro embargo de declaração contra o mesmo acórdão só justifica na hipótese de os vícios apontados aos declaratórios anteriores não terem sido supridos (...)". TST - RR 59/87 - Ac. 097/91, 26.06.91. Rel. Ministro José Carlos da Fonseca (grifamos). In Revista LTr, Divergência Jurisprudencial, Embargos de Terceiro - 55-12/1494.

II - DA OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO E JULGAMENTO - MANUTENÇÃO DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A - Ocorre a omissão "quando o Tribunal deixa de pronunciar-se sobre algum ponto sobre o qual lhe fora pedida, pela forma regular e cabível, a manifestação sobre matéria que lhe cabia, de ofício, conhece e decidir" Sahione Fadel, Sérgio. In Código de Processo Civil Comentado, Rio de Janeiro, 1986, p.223.

As questões já propostas, via Recurso Ordinário e ratificadas posteriormente em embargos de declaração permanecem sem análise dessa Egrégia Turma, o que configura à omissão como objeto de embargos de declaração. Como obrigação do Estado, deve o Julgador, na função de Estado-Juiz, prestar a tutela jurisdicional, desde que devidamente provocada. Em assim não fazendo, estará sonegando indevidamente direito alheio, como ato arbitrário sem respaldo legal. Assume especial importância neste caso concreto, **eis que trata-se também de ma-**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1184

téria constitucional, objetivamente proposta. Destaca-se que é exigência de nossos tribunais o prequestionamento nas instâncias inferiores das matérias a serem posteriormente suscitadas. Assim, as omissões apontadas poderão trazer graves prejuízos àquele que pleiteou a tutela do Estado, caso a omissão não seja devidamente saneada.

Nesta linha de entendimento, o Enunciado da Súmula 297 do TST, que assevera:

> **"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".**

Da mesma forma, o ac. unânime, 3ª Região, 3ª T., Rel. Juiz Feliciano Oliveira, 02.09.88, que dispõe:

> **"Embargos Declaratórios - Prestação jurisdicional. Objetivando preservar o exercício do lídimo direito de defesa, os Regionais devem ter presente que a interposição dos embargos declaratórios decorre do fato de as partes estarem atentas à mais moderna jurisprudência do TST e do Pretório Excelso, direcionada pelo rigor na apreciação do pressuposto de recorribilidade específico dos extraordinários, que é o prequestionamento".**

Destaca-se que o En. nº 278 do TST aduz:

> **"a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1185

declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado".

B - Os fundamentos dispostos no Acórdão não guardam sintonia com o "decisum", revelando contradição a ser sanada pela Egrégia Turma. A questão já foi ventilada por ocasião da interposição dos competentes embargos declaratórios, e permaneceram sem solução, face ao julgamento de improcedência dos mesmos. Tal decisão enseja a propositura de novos embargos de declaração buscando sanar a contradição do julgado, evitando-se a decretação da nulidade do Acórdão na instância superior.

Destaca-se que equivocou-se a Turma ao entender que os Embargos Declaratórios interpostos visavam a alteração do julgado através da análise do mérito.

As questões suscitadas via Embargos Declaratórios possuem natureza eminentemente processual, versando sobre matéria de direito.

Repetimos: os fundamentos e pretensões do Ministério Público do Trabalho deduzíveis na inicial (fls. 2 e 3, itens 1,2,3) são:

- utilização de mão-de-obra locada através de contratos de prestação de prestação de serviços em atividade de natureza permanente e não eventual; (logo fraude na utilização do negócio jurídico prestação de serviços)

- atividades realizadas com pessoalidade, sob dependência e mediante salário.

Assim, requereu o Procurador do Trabalho:

- Contratação direta pela Riocell S/A dos empregados nas tarefas de limpeza e conservação, telefonista, office-boy, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial

- Contratação dos empregados nas tarefas de plantio, corte e des-

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1186
fls

casque nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro.

Registramos novamente que a Ação foi julgada procedente e apenas a Riocell S/A recorreu. O Regional, julgando o Recurso da empresa, irregularmente decidiu questão não colocada sob sua apreciação.

Altera a decisão, sob análise de cunho processual, por entender não ter sido contestada ocorrência de determinados fatos: subordinação e a pessoalidade.

Inovando, também, os fundamentos ao referir que a atividade florestal é finalística, representando **julgamento fora do discutido via Recurso Ordinário, tendo como conseqüência prática, 'reformatio in pejus'.** Tal ocorrência acarreta a nulidade do julgado. Vejamos novamente o parágrafo já analisado do Acórdão, em sua fl. 011, parágrafos 3° e 4° :

(...)"Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de **telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa**, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e **INCONTROVERSAMENTE**, com pessoalidade e subordinação." (...)(grifo nosso)

Este é o fundamento **somente** para as atividades administrativas. Ainda diz o Acórdão:

(...)"Por outro lado, **as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel**, não podendo ser consideradas atividades meio, em conseqüência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré."(...) (grifo nosso)

Aqui, o Acórdão viola a Lei processual, pois remexe na sentença sem ser provocado

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1187

O Tribunal, desta forma, aprecia matéria não questionada, ampliando a fundamentação da condenação de forma avessa à Lei processual e de forma prática, causando dano à Recorrida no que tange decisão a respeito da Prestação de Serviço na área florestal.

Destaca-se que a discussão em torno de atividade fim e atividade meio, restou imutável pela inércia do Ministério Público, eis que o mesmo não apresentou embargos no tocante, e somente a Riocell S/A recorreu, deixando o M.P. do Trabalho pétrea, a discussão de ser ou não ser, a atividade florestal, a atividade fim da Recorrente, portanto, incabível o tema no segundo grau de jurisdição.

O "decisum" recorrido, de outra banda, opta por:

(...)**"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela Ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta."**(...) (grifo nosso)

A decisão, ao ampliar a condenação **sob o ponto de vista prático**, eis que impõe regra para contratações futuras, reforma "in pejus" a decisão.

O TST, já tem enfrentado litígio similar. Transcrevemos parte da ementa de Acórdão prolatado por esta Corte:

(...)"A **'reformatio in pejus'** só se configura quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao Recorrente, **sob o ponto de**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1188

vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o Recurso..."(...)(grifo nosso)

Dispõe, no referido Acórdão, em seus fundamentos:

(...)" Equivoca-se ainda, a embargante, ao apontar reformatio "in pejus" pois tal só se configura quando o órgão "ad quem", no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso"(...)

Ac. 1ª T. 01592/93, Proc. Nº TST-ED-RR-49989/92.4 - Publicado em

Tal dispositivo mandamental, em contraposição ao parágrafo da fundamentação anteriormente transcrito modifica a decisão de primeiro grau, proferindo, **na prática, decisão mais desfavorável à Recorrente, eis que extrapola aos limites do pedido na inicial, da decisão de primeiro grau e do objeto de recurso, determinando o procedimento a ser adotado pela Recorrente no que tange todas as futuras contratações e não somente as inquinadas na inicial e regionalidades ali expressas.**

Em resumo: o Acórdão amplia a condenação anterior, sob o rótulo de reforma parcial, criando regra, inclusive, para futuras contratações, não delimitando que atividades e não delimitada a regionalidade. Tal questão foi prequestionada, via embargos declaratórios interpostos ao Acórdão, permanecendo sem os devidos esclarecimentos.

Somente como forma de ressaltar a extensão da decisão, caso mantido o Acórdão, exsurgem as seguintes afirmações para reflexão:

- As indústrias de terceira geração, instaladas no Pólo Petroquímico, terão que explorar diretamente a sua matéria prima, que é o petróleo ou material derivado.

-Os restaurantes, ao invés de comprar no mercado, terão que desenvolver

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1189

o cultivo do arroz, feijão, tomate, extrair o sal, fazer o azeite, etc.

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente apelo, pelos seus próprios fundamentos, para que esta MM. Turma afaste as contradições e omissões apresentadas, adequando a decisão recorrida, fulcro no princípio da economia processual", evitando-se novo Julgamento. Baseia seu pedido no art. 150, I e II do Regimento Interno desse Egrégio pretório. Destaca-se que, via embargos, o Acórdão poderá ser alterado, nos termos do verbete sumulado de número 278 do TST.

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1995.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1190

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o Exmo. Juiz - Relator do p[illegible]
processo encontra-se afastado em gozo de férias
período de 09/02/95 a 09/03/95
em 21 de fevereiro de 1995

Secretaria da 5ª Turma

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmo. Juiz Relator.
Em 13/3/1995

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1191

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT RO 14676/92

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data, pela 5a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza Togada, presentes os Exmos. Juízes ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, Juiz Togado, CIRO CASTILHO MACHADO, Juiz Classista Representante dos Empregados, GILBERTO PORCELLO PETRY, Juiz Classista Representante dos Empregadores, bem como o Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, representante da d. Procuradoria, resolveu a Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. Acórdão pelo Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 16 de março de 1995.

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5a. Turma

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 20 MAR 1995.

Secretário da 5 Turma.

Entregue na Secretaria com o acórdão que segue.

Em 24.03.95.

Secretário da 5 Turma.

1193

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 01

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC e já analisadas em embargos anteriormente propostos, as questões prequestionadas, rejeitam-se os embargos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1172/1174, em que são embargantes RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e AS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA, FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.

A demandada e a assistente litisconsorcial (Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda) apresentam novos embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão.

Reafirmam que as questões propostas e ratificadas em embargos declaratórios anteriormente interpostos, continuam sem apreciação da Turma e por fim, prequestionam a matéria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. EMBARGOS DECLARATORIOS DA DEMANDADA (RIOCELL).

Inexistem, omissão e contradição apontadas pela embargante que na verdade, visa e pela segunda vez, o prequestionamento

1194

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 02

de matérias que já foram esclarecidas nos embargos anteriores.

Se tudo ocorreu como aponta a embargante em seus fundamentos, há como já se disse anteriormente, recurso próprio que poderá ser buscado. Agora, o que não pode é através de embargos declaratórios, pretender a demandada seja afirmado aquilo que lhe convém para futura instância.

O feito foi decidido e corretamente fundamentado pela Turma, sendo despicienda a discussão de aspectos enfocados pela embargante, uma vez que não se trata de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Ao contrário do que afirma, a decisão atacada acha-se em sintonia com o decisum.

Pelo não provimento.

2. EMBARGOS DECLARATORIOS DA LITISCONSORTE (Gabinete de Psicologia Empresarial).

A matéria trazida a discussão em sede de embargos foi amplamente debatida quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos anteriormente propostos.

O Juiz, ao julgar, não está obrigado a abordar todos os fundamentos elencados pela parte. Assim, não havendo a omissão apontada e buscando o embargante o prequestionamento de questões já decididas, rejeitam-se os embargos.

Ante o exposto.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.

1195

ACORDÃO
RO 14676/92 **fl. 03**

Porto Alegre, 16 de março de 1995.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Presidente

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ajf/emr/1

1196

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 24 ABR 1995, que circulou na data de hoje.

Em 24 ABR 1995.

p/Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal com interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) Serviço Processual

Em 8/5/95.

p/ Secretário da 5ª Turma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Provimento 200/93, art. 34, "g", procedi ao encerramento do 5º volume dos presentes autos, tendo sido iniciado o 6º volume à fl. 1198

Em 31/05/95

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciário

W 1962 191

TRT4
Acervo Histórico

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

RECURSO DE REVISTA

6º VOL

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

N.º 261242/96

6º VOLUME

ESTE PROCESSO
ANEXADO AO TST AIRR
AI RR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

RO 14.676/92

PROC. Nº 5ª TURMA 6º Volume

RO-14676/92

Origem: JCJ de Guaiba

RECTE: RIOCELL S/A (Newton Dorneles Saratt)

RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (Eduardo Antunes Parmeggiani)

ASS LITIS: TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Jefferson L. Martines)

ASS LITIS: TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Jefferson L. Martines)

ASS LITIS: FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines e outro(s))

RO-14676/92

ASS LITIS: MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines e outro(s))

ASS LITIS: GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines e outro(s))

ASS LITIS: PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA (Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines e outro(s))

ASS LITIS: GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM (Dante Rossi)

RICEL - ADM D
TODOS OUTROS - NADIM

11.101

1198

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Provimento 200/93, art. 34, letra "g", procedi à abertura do 6º volume relativo aos presentes autos, tendo o 5º volume findado à fl. 1197

Em 31/05/95

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciario

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
a(o) Recurso de Revista de fls.
1205 à 1377

31 de maio de 95

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciario

1205

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
20 NOV 2000 006737
PROTOCOLO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIOCELL S.A.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RO 14.676/92

OBJETO : RECURSO DE REVISTA

A recorrente vem à presença de V.Exa., inconformada com o teor do r. acórdão recorrido, interpor o presente RECURSO DE REVISTA, com base nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, requerendo seja o mesmo recebido, em seu duplo efeito e encaminhado ao conhecimento da instância superior, conforme fundamentos da sentença que ora se repete:

> **"Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento da decisão, a empresa pagará multa diária (...)".**

O art. 14 da Lei 7.347/85 assim dispõe:

> **"O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte."**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Fires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Os fundamentos da afronta literal à C.F., violações literais de Leis Federais, divergência jurisprudencial e afronta ao En. 331 do TST encontram-se transcritos no Recurso em anexo, no título I - Do Cabimento da Revista, que aqui se considera, para fins práticos, transcritos, pedindo-se sua apreciação.

P.E.DEFERIMENTO

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1995.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Estrutura da Revista

I - DO CABIMENTO DA REVISTA

1 AFRONTA LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - *DA FUNDAMENTAÇÃO*

1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OFENSA LITERAL AO ARTIGO 114 DA C.F.

1.2 ILEGITIMIDADE AD CAUSAM
OFENSA AOS ARTS. 8°, III, E 129, III DA C.F.

1.3 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
OFENSA AO ARTIGO 5°, LV DA C.F.

1.4 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS- Art. 93, IX DA C.F.

1.5 OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA ORDEM ECONÔMICA
ARTIGOS 5°, II e 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA C.F.

1 AFRONTA LITERAL À C.F. - *DO PEDIDO*

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2 VIOLAÇÃO LITERAL DE LEIS FEDERAIS - *DA FUNDAMENTAÇÃO*

2.1 INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO
OFENSA AO ARTIGO 1º DA LEI 7347/85
OFENSA AO ARTIGO 81 DA LEI 8078/90
OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT

2.2 NULIDADE DA DECISÃO

2.2.1 POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT
OFENSA AOS ARTIGOS 131; 458, II E III E 535 DO CPC

2.2.2 DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE AMPLIAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 460, CAPUT, E 512 DO CPC

2.3 DA CONEXÃO - OFENSA AO ARTIGO 103 DO CPC

2 VIOLAÇÃO LITERAL DE LEIS FEDERAIS - *DO PEDIDO*

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ENUNCIADO 331 DO TST - *FUNDAMENTAÇÃO*

3.1 ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INEXISTÊNCIA DE DIREITO DIFUSO COMO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO COLETIVO COMO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUSÊNCIA DO PRÉ REQUISITO DO GERME DA INQUIETAÇÃO PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3.2 DA ATIVIDADE MEIO E ATIVIDADE FIM

DA ATIVIDADE ESPECIALIZADA
DA DISSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331
DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ENUNCIADO 331 DO TST - *DO PEDIDO*

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

II - DO PROVIMENTO DA REVISTA

1 PRELIMINARES

1.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DA INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO

1.2 DA CONEXÃO DAS AÇÕES

1.3 DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INCAPACIDADE DA PARTE PARA AGIR)

1.4 DA NULIDADE DA DECISÃO

1.4.1 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA -I TEM 1.3.. DO CABIMENTO

1.4.2 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E ORDEM ECONÔMICA - ITEM 1.5, DO CABIMENTO.

1.4.3 DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM 1.4 E 2.2.1, DO CABIMENTO

1.4.4 DA DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE - AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ITEM 2.2.2, DO CABIMENTO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2 - DAS QUESTÕES DE FUNDO - *DA FUNDAMENTAÇÃO*

2.1 LIMITES DA LIDE

2.2 DO ÔNUS DA PROVA - ESPÉCIE DO RITO

2.2.1 ÔNUS DA PROVA - DA SUBORDINAÇÃO

2.2.2 ÔNUS DA PROVA - DA INIDONEIDADE

2.2.3 ÔNUS DA PROVA - DA NÃO ALEGADA ESPECIALIZAÇÃO

2.3 PRÁTICA DA RECORRENTE

2.4 DA ATIVIDADE MEIO E DA ATIVIDADE FIM

2. DAS QUESTÕES DE FUNDO - *DO PEDIDO*

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - BRASÍLIA/DF

SENHORES MINISTROS :

Merece ser conhecido e provido o presente apelo, forte nos fundamentos a seguir aduzidos, a fim de reformar o r. acórdão que claramente afronta preceitos literais da Constituição Federal, Leis Federais, e a jurisprudência pátria, em especial o enunciado 331 da Súmula dessa E. Corte.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

I

DO CABIMENTO DA REVISTA

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1 AFRONTA LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DA FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OFENSA LITERAL AO ARTIGO 114 DA C.F.

A Justiça do Trabalho, originariamente, via JCJ de Guaíba, não é o orgão competente, do Poder Judiciário, para compor a solução do litígio.

A afirmação está esteirada nos seguintes fundamentos:

O objeto da presente ação é de cunho eminentemente civil-público **e não trabalhista, quer difuso ou coletivo, não estando, portanto, ao abrigo da competência constitucional da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Carta Política.** A pretensão do Ministério Público do Trabalho, via Ação Civil Pública, tem foro especial: A JUSTIÇA FEDERAL.

O art. 114 da C.F., de forma taxativa, dispõe:

Art.114 da C.F.:

"Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

Tal entendimento é corroborado por vasta gama de estudiosos, dentre os quais a douta Procuradora do Trabalho da 5ª Região, **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, que, em Painel apresentado no IV Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, realizado pela LTr Editora e publicado na Revista LTr, volume 57, nº 03, março de 93, pág 274/276, cuja cópia encontra-se na íntegra em anexo, assevera:

> (...)"Assim sendo, se a Justiça do Trabalho só tem competência para dirimir conflitos trabalhistas, art. 114 da C.F./88, **é óbvio que é incompetente para apreciar litígio cujo objeto tem natureza cível, diante da delimitação da matéria**, pelo legislador constituinte, no seu art. 129, inciso III, quando atribui legitimação para o Ministério Público "promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública."(grifo nosso)(...)
>
> (...)"**Portanto**, até que outras idéias mais convincentes demonstrem o contrário, **entendemos que a Ação Civil Pública proposta na Justiça do Trabalho esbarrará na incompetência absoluta do Juiz em razão da matéria**."(grifo nosso)(...)
>
> (...)"Sendo elementar em direito processual que competência absoluta é matéria de ordem pública estrita, **torna-se impossível ampliar a abrangência do art. 114 da C.F., sob pretexto da presunção ou da aplicação analógica de outros dispositivos da mesma carta**, como é o caso do art. 129, inciso III."(grifo nosso)(...)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Em sua conclusão, aduz:

> **(...)"O Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para ingressar com Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho porque esbarraria na incompetência absoluta do juiz trabalhista para dirimir conflitos de relações de direito material."(grifo nosso)(...)**

> (...)"Essa legitimação só existiria se a autorização constitucional fosse para a propositura de Ação Pública expressão abrangente de todos os tipos eventualmente conflitados de relações de direito material."(...)

Ressalta-se, no caso sub judice, que o Ministério Público do Trabalho, **pede a reintegração da atividade e não dos empregados envolvidos**. Desta forma, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar o pedido. Compete à Justiça do Trabalho a declaração de vínculo empregatício e o julgamento desta relação e suas conseqüências, o que não é objeto da inicial.

No caso da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, há determinação para a reintegração da atividade **com empregados,** sendo que existem outros negócios jurídicos lícitos, fora do âmbito do Direito do Trabalho, como por exemplo, a prestação de serviços, empreitada, mecanização, robotização, etc.

Destaca-se que a Justiça do Trabalho, determinando o modo de administrar o empreendimento, fere o princípio constitucional da liberdade de contratar, emitindo julgamento fora de sua competência.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Confirma-se o acima alegado, em caso concreto: o próprio texto da inicial, fls. 02/03, item 2, onde o Procurador do Trabalho menciona a existência de Mandado de Segurança, que versa sobre a prática da contratação de **prestação de serviços** pela recorrente. Frise-se, medida judicial anterior ao ajuizamento da presente demanda:

Informa o representante do Ministério Público do Trabalho, que:

> (...)"O Meretíssimo Juiz Federal da 14ª Vara de Porto Alegre, RS, em despacho corretamente fundamentado, concedeu a liminar por entender que **somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso**"(...) (o grifo é nosso).

A interpretação do despacho liminar do "writ", pelo Ministério Público do Trabalho, é equivocada. Salvo melhor juízo, **equívoco proposital**, na tentativa de confundir o julgador.

Transcrevemos, na íntegra, a decisão interlocutória do Dr. Antônio Albino Ramos de Oliveira, conforme documento juntado pelo próprio acionante, às fls. 46/47:

> **(...)**"1 Busca a impetrante obter, liminarmente, a sustação dos efeitos dos autos de infração nºs 62960036, 6101019 e 61010112, que imputam à impetrante o emprego de mão-de-obra fornecida por outras empresas.
>
> 2 Considero presentes os requisitos do art. 7º, inciso II da lei 1.531/51.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais.

O enunciado nº 256 do egrégio TST não implica em se considerar ilícita toda e qualquer contratação indireta da mão-de-obra, nem pode a autoridade administrativa se substituir ao Judiciário para declarar nulas relações jurídicas de que não é partícipe. Só a Justiça do Trabalho, **em ação envolvendo os trabalhadores, a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços é que poderia, comprovada a fraude,** declarar o vínculo diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

O próprio Ministério do Trabalho já havia reconhecido essa realidade, através da Instrução Normativa nº 7, de 21.02.90, onde conceitua a empresa prestadora de serviços a terceiros e afirma que as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços a terceiros e o trabalhador contratado.

3 Assim, **concedo a liminar,** determinando aos impetrados que suspendam, até ulterior deliberação, quaisquer atos contra a impetrante, fundados nas questionadas autuações ou nos mesmos fatos que lhes deram origem.

Intimem-se para o cumprimento, solicitando-se, no mesmo ato, as informações.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

> Vista, após, ao Ministério Público para seu parecer, voltando-me oportunamente conclusos para sentença."**(...) (grifamos).**

Aduz o julgador Federal, ao bom intérprete, em outras palavras, que ao empregado que se achar prejudicado caberá o direito, via ação específica, de reclamar eventual prejuízo. Note-se, esse é um dos fundamentos do despacho. Não o único fundamento.

Ao contrário do que afirma a parte recorrida, o Juiz Federal se deu por competente para apreciar e julgar a contenda judicial, via Mandado de Segurança. Como sabemos, a incompetência em razão da matéria é absoluta, devendo ser declarada "de ofício" pelo magistrado. **Desta forma, seria, no mínimo, contraditório admitir que o julgador, concedendo provisoriamente a segurança, tenha entendido que "somente a Justiça do Trabalho deveria pronunciar-se sobre o caso"**. Nesse caso estariamos diante de "competência mista".

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.2 ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A CAUSA EM ESPÉCIE OFENSA AOS ARTS. 8º, III, E 129, III DA C.F.

O artigo 129, III, C.F., fixa a competência do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública nas hipóteses de defesa de direitos difusos ou coletivos, dentre outros, o que não é o caso dos autos.

Vejamos:

A Ação Civil Pública é o Direito Público subjetivo que a coletividade tem de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional, no caso concreto.

No entanto, para o reconhecimento judicial da pretensão, deve o interessado preencher as condições da ação. Uma delas é a "legitimatio ad causam" (legitimidade para agir).

O Recorrido menciona na exordial, item 2, que "**A matéria é eminentemente laboral...**", estando, portanto, em defesa de um (interesse individual singular) ou determinados grupos de trabalhadores (interesse individual plúrimo).

Neste caso, trata-se de ação de direitos individuais plúrimos, e não de ação de direitos coletivos.

Também, não fica caracterizada a existência de lesão à direito difuso. No caso, vale lembrar a clara lição do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Dr. **Ronaldo José Lopes Leal**, em artigo publicado na revista LTr, 59-01/30, janeiro de 1995, às fls 28/31, cuja íntegra é anexada à presente, de onde destacamos a seguinte passagem:

> (...)"Em conclusão, já agora tratando de responder às perguntas formuladas:
> 1. **Existem direitos difusos de natureza trabalhista? Resposta: Não**. O que pode existir são interesses difusos, tuteláveis no âmbito da

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

> Justiça do Trabalho, mediante ação civil pública, como no exemplo dado, referente aos coletivos urbanos. Direitos Trabalhistas difusos são dificilmente imagináveis, salvo se se puder forçar o tipo relacional, como, com o devido respeito, fez o ilustre Ives Gandra da Silva Martins Filho, com seu exemplo da omissão de concurso Público para admissão em empresa Pública. **Na verdade, o que está em jogo aqui não é direito do trabalho**(...)"(grifo nosso)

Assim sendo, admitindo-se, em tese, ter o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor Ação Civil Pública, no caso em exame é parte ilegítima, pois, como vimos, a ação proposta não trata de eventual lesão de direito coletivo ou difuso.

Somente pelo sabor do argumento, aduz-se:

Assim mesmo, sendo, por hipótese, o caso em exame o de afronta a direito coletivo ou difuso, ainda assim, permaneceria a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, pois, como sabemos, via norma constitucional, artigo 8º, inciso III, tal competência é privativa das entidades sindicais, qual seja, a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional.

Logo, não cabe ao "parquet" o ajuizamento da presente ação, cujo escopo encontra-se na esfera dos interesses individuais disponíveis, e fora da alçada do Órgão citado.

Tal entendimento é corroborado pela mencionada Procuradora do Trabalho da 5ª Região, **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, que, em obra já citada, págs. 274/276, cuja cópia encontra-se na íntegra em anexo, assevera:

> **(...)"O Ministério Público da União só tem legitimação para propor Ação Civil Pública**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1223

> **quando não haja direito subjetivo a uma exigibilidade especial. Quando há direito subjetivo a uma exigibilidade especial, o titular desse direito subjetivo tem a Ação que lhe compete e que será exercida por ele. É o caso do Sindicato que tem legitimação ordinária para propor a Ação Coletiva ou Individual da sua categoria (art. 8º, III da C.F)."(grifo nosso)(...)**

Seguindo tal linha de raciocínio, conclui a Procuradora do Trabalho:

> (...)"Na área de consideração prática, a admissão de estar o Ministério Público do Trabalho legitimado para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho **atropela a reserva constitucional de atribuição das associações sindicais para a defesa de todos os tipos de interesses oriundos de relações do trabalho**."(grifo nosso)(...)

A competência do Ministério Público do Trabalho, embora ainda seja tese discutida quanto a existência, passou a ser fixada via Lei Complementar nº 75/93, com vigência posterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública. Portanto, a legitimidade, por questão de direito intertemporal, surgiria a contar do termo inicial de vigência da Lei, a qual não possui eficácia retroativa.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1224

A correta interpretação dos fundamentos da decisão prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região, conforme cópia autenticada juntada, em caso análogo, a "contrário sensu", corrobora a tese expendida pela Recorrente:

> (...)"**A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública.** No caso dos interesses coletivos, essa legitimidade do Ministério Público é concorrente com a dos sindicatos, em face do disposto no art. 8º,III, da Constituição Federal."(...)(grifo nosso) TRT 6ª Região PNE 08/93 - Ac.08.09.94, publicado na Revista LTr. 58-10, outubro de 1994, páginas 1263/1264. (anexo)

Destarte, em que pese entendermos que ainda sob a égide da Lei Complementar 75/93, a propositura da Ação Civil Pública, no caso dos autos, atropela a reserva constitucional de atribuição das associações sindicais para a defesa de todos os tipos de interesses oriundos das relações do trabalho, bem como não tratar-se de direito difuso ou coletivo, **o Acórdão acima chancela o entendimento da recorrente**, posto que, ao delimitar a **legitimidade do Ministério Público do Trabalho apenas a partir da edição da Lei citada,** considera ilegítima sua propositura em período anterior, **sendo este o caso dos autos. Note-se: ação ajuizada em 18.12.91.**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.3 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA C.F.

Deu-se afronta ao princípio da ampla defesa (cerceamento) na sentença e no acórdão ora recorridos.

Vejamos:

1.3.1 DA SENTENÇA

Na sentença recorrida a MM. julgadora consubstanciou sua fundamentação em fatos extra autos, não mencionados pelas partes e a elas sonegado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se:

A - Primeiramente, quanto aos Acórdãos mencionados à fls.351, quando a MM. JCJ comenta a "brilhante"citação pelos fiscais do trabalho na prestação de informações ao Mandado de Segurança nº 91.18549-3. **Tal peça não consta dos autos!**

B - Outro caso, quando, à fl. 354, cita a reclamatória nº 862/92, tramitando na mesma JCJ de Guaíba/RS, em que são partes Adão de Godois contra Riocell S.A. e Quality Ltda., **inexistindo qualquer prova da existência da mesma no corpo dos autos ou de manifestação das partes sobre referida reclamatória. Assim a JCJ decidiu sobre prova não existente na realidade processual e por conseguinte não apreciada pelas partes.**

C - Da mesma forma afirmou que a recorrente alegou que a criação de microempresas só benefícios trouxe à comunidade (fl. 354),ou que as microempresas que contrata são idôneas (fl.354). Cumpre esclarecer que o Ministério Público não alegou e nem a Recorrente, em momento algum afirmou, que há a contratação de microempresas em suas petições.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1226

D - Grave, contudo, é o fato da sentença afirmar que a recorrente não provou, embora o tenha feito, a idoneidade das empresas prestadoras de serviços (fl.354). Pergunta-se, para argumentar: por que deveria ser comprovada a idoneidade de empresa que não tem sua condição legal questionada?!

Note-se:

A inicial restringe-se ao fato de que nessas empresas não haveria participação dos funcionários na divisão dos lucros. Tal afirmação não faz presumir inidoneidade. Soma-se ao fato que tal norma tinha eficácia contida, não regulamentada à época. Mesmo que assim não fosse, caberia, na hipótese, ação individual ou plúrima contra a empresa prestadora, a real empregadora dos prejudicados, se a mesma sonegasse esse direito, o que não foi pleiteado!

Por outro lado, o que também é grave, se esta fosse a real causa de pedir, afrontaria o princípio da liberdade de opção dos empregados em escolherem seus empregos e empregadores, pois sabe-se que o contrato de trabalho é personalíssimo, e o ente subjetivo é inafastável, conforme previsto na Convenção 122, da OIT.

Muito menos configura-se ilicitude, pois não há, no presente processo, a indicação de qualquer norma jurídica violada.

Salienta-se que a matéria foi prequestionada, via Embargos de Declaração (fls. 361/368), Embargos aos Embargos de Declaração (fls. 377/382) e Recurso Ordinário (fls.399/400), e Embargos de Declaração do Recurso Ordinário, todas peças insertas aos autos.

Os vícios aqui apontados deverão ser sanados, sob pena de acarretar-se prejuízo irreparável à parte ora recorrente.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.3.2 DO ACÓRDÃO

A Recorrente, quando da decisão de segundo grau, tempestiva e oportunamente interpôs o Recurso de Embargos de Declaração, requerendo fossem apreciadas as omissões e contradições existentes no corpo da referida decisão, em especial o fato do Acórdão não expressar de forma fidedigna o ocorrido na sessão de julgamento. Assim requereu em Embargos a ora Recorrente:

> (...) " "A) Requer se digne o Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator diligenciar na obtenção da degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão, com fundamento nos arts. 102 "caput" e 107 do Regimento Interno do TRT, combinados com o art. 106 parágrafo 7º do Regimento Interno do TST, conforme disposto no art. 231, "caput" do instrumento regimental desta casa. Tais documentos deverão fazer parte dos autos do processo, como instrumento indispensável para a decisão ora requerida. A inobservância ou desatendimento ao requerimento, representará, de forma incontroversa, **cerceamento de defesa**.
>
> Note-se o disposto nos arts. referidos:
>
> **art. 102, caput do Regimento Interno do TRT**: "As atas das sessões do Tribunal Pleno, dos Grupos de Turmas e das Turmas serão lavradas pelos respectivos secretários e **nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado na sessão**, devendo constar:
> (...)"(grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

art. 107: "O secretário registrará em ata o nome das partes e dos advogados presentes, os requerimentos verbais e **todos os demais atos e ocorrências.**"(grifo nosso)

art. 231: "Os casos omissos neste Regimento serão regulados, no que for aplicável, pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho"(grifo nosso)

art. 106 do Regimento Interno do TST:

parágrafo 7º: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda **das notas taquigráficas, quando requeridas**."(grifo nosso)

Como se vê, as questões colocadas nos Embargos Declaratórios não foram resolvidas pelo Regional ao julgar improcedentes os Embargos, deixando, mais uma vez, a jurisdição de ser entregue satisfatoriamente. A forma da decisão, ora em revista, fere dispositivo específico contido no ordenamento consolidado, bem como a Carta Política em seus arts. 5º, LV e 93, IX.

A respeito da matéria invocada vale lembrar o ensinamento de Valentin Carrion:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1229

(...)"**Os requisitos da sentença ("essenciais" os declara expressamente o CPC, art. 458) são formais e imprescindíveis para identificar-se a lide e demais individuações. Os resumos do pedido, da defesa e das demais peças indicadas por lei, não são exigências de rigor senão até onde evidenciam que o julgador conheceu dos elementos que vieram aos autos, sem deixá-los de lado, tendo em vista o direito das partes de serem ouvidas em suas pretensões e argumentos trazidos. O limite entre a ilícita cegueira e a displência do juiz, de um lado, e a conveniente capacidade de síntese é perceptível na simples referência contida em uma frase ou uma palavra que evidenciam que a sentença levou em consideração pedidos, argumentos ou provas trazidas."**(...) (grifo nosso). Valentim Carrion, Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho - legislação Complementar e Jurisprudência, 1994, editora Revista dos Tribunais Ltda., 18ª Edição, fls. 602.

Mantendo-se as omissões, configura-se o malsinado cerceamento de defesa à Recorrente, que se vê prejudicada para exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme fundamentação apresentada, pois, de forma prática, impede-se, assim, a eventual revisão de matéria constitucional, via Recurso Extraordinário.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.4 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS- Art. 93, IX DA C.F.

Há o vício irreparável da falta de fundamentação, tanto na Sentença, quanto no Acórdão ora recorridos.

Vejamos:

1.4.1 DA SENTENÇA

A sentença recorrida entendeu, de forma autônoma e não provocada, por considerar inidôneas as empresas prestadoras de serviços contratadas pela Recorrente, concluindo pela existência de fraude quanto aos contratos de trabalho dos empregados destas empresas por serem biombos vulgares, testas de ferro, desprovidas de patrimônio.

Note-se que o Ministério Público do Trabalho não alegou inidoneidade das prestadoras de serviços!

Ora, ainda que fosse alegado o fato na inicial, ainda assim, não há que se admitir a presunção de inidoneidade ou de fraude. Até prova contrária: as empresas são idôneas! Isso, porque, para existirem, devem atender a numerosos dispositivos legais, ocorrendo, o mesmo, para operarem.

Por outro lado, a sentença, a fl.353, diz claramente não ter sido encontrada justificativa racional para a existência da figura intermediação. Supõe que o único motivo para explicá-la seria sonegar aos trabalhadores os direitos conquistados: a fraude. A sentença não fundamenta a origem de tal conclusão, apresentando tese que foge aos próprios fundamentos da inicial e ao ônus da prova

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Em outra manifestação, à fl. 354, a sentença assevera que no presente processo verifica-se que houve simples interposição de um terceiro (afirmando ser geralmente um ex-empregado sem qualquer patrimônio) entre a relação direta preexistente. Referida afirmação está despida de qualquer alegação ou prova produzida nos autos! Mais que isso, o que é grave, não apresenta a sentença a fundamentação de seu entendimento para amparar a condenação imposta. Destaca-se que, novamente, nenhuma das partes alegou ou teve contato com a prova extra-autos em que se baseou, aleatoriamente, a Junta em primeiro grau.

1.4.2 DO ACÓRDÃO

O TRT recorrido, apesar de ser provocado, via instrumento processual oportuno, Recurso Ordinário e, após, os Embargos de Declaração, manteve o vício da falta de fundamentação. A recorrente, em sua petição de Embargos, fundamentou as suas razões dentre as quais destacamos as seguintes passagens, que servem como razões de apelo:

> (...)" "O Acórdão embargado assevera que a Embargante **não contestou de forma específica** os aspectos pessoalidade, subordinação e dependência. É o que se verifica da análise do item 7 da fundamentação do Acórdão, nas seguintes passagens:
>
> **fl. 08** "O Ministério Público do trabalho, através de Ação Civil Pública, buscou a expedição de ordem judicial(...)" "(...)aduzindo que tais

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

serviços, prestados com **pessoalidade, sob dependência e pagos pela Ré**, destinam-se a realizar tarefas de natureza permanente e indispensáveis para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma."(grifo nosso)

"(...)A defesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas **PRESTADORAS DE SERVIÇOS**, tampouco **os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa,** a qual limitou-se a pontificar as vantagens no plano social e a legalidade..."(grifo nosso)

fl. 011, 1° parágrafo:

"...diante dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: existência de trabalho subordinado e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra..."(grifo nosso)

fl. 011, 3° parágrafo:

"...não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa ré, e

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

> **incontroversamente, com pessoalidade e subordinação"** "(grifo nosso).

A Recorrente, em relação aos tópicos acima destacados do acórdão, entende que ocorre nele, novamente, a falta de fundamentação para amparar a condenação, em especial em relação à omissão no que tange a apreciação equilibrada das razões de direito aduzidas pelas partes e apreciação do ônus da prova. Para afirmação de inexistência de Contestação específica acerca da subordinação, pessoalidade, etc., o juízo "a quo" **não avaliou de forma adequada a peça contestacional.**

Destacamos, de forma ilustrativa, as seguintes passagens da defesa:

> fl.77- (...)"... **empresas idôneas que prestam SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** jamais poderão ser taxados empregadores de ficção"

Ao dizer que as empresas são prestadoras de serviços, afirma-se que subordinam e controlam seus empregados com pessoalidade, pois nega-se a existência da ocorrência hipotética prevista no artigo 3° da CLT, mas relação de natureza civil entre pessoas jurídicas.

Repete-se, ao alegar-se a existência do negócio jurídico - prestação de serviços - afasta-se a ocorrência de outro negócio jurídico - a relação de emprego - e, em decorrência, seus pressupostos (pessoalidade, subordinação, etc..).

Se, por acaso, não tivesse havido o enfrentamento do tema - na contestação - a Recorrente **seria confessa** em todas as situações de fato. Separando-se algumas atividades de outras, umas por subordinadas, outras por atividades fim. É inventar uma segunda contestação.

A inexistência de contestação não poderia ser aproveitada só em parte.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Condena-se o plantio, descasque e o corte, por serem atividades fim.

As demais por serem subordinadas, o que é uma contradição.

E a limpeza não é subordinada, ver-se-á no futuro.

Repetimos: se houvesse a inexistência de contestação, ficaria atingido o todo: confissão. Essa parte do julgado demonstra contradição inequívoca. A redação do corpo do Acórdão a ementa e o "decisum". Registre-se que tal confissão não é objeto da decisão de primeiro grau, nem provocado nas razões do Ministério Público do Trabalho. É adição pura, prejudicial e cria contradição entre o corpo do acórdão e o decisum, portanto, geradora de nulidade.

Note-se que o próprio Acórdão embargado à fl. 09, no 4º parágrafo, conceitua o que sejam prestadores de serviço ao asseverar:

> **"Na contratação de empresas PRESTADORAS DE SERVIÇOS, a tomadora quer obter a realização de algum serviço, e a prestadora, na execução destas tarefas, pode se valer da utilização de pessoal. Não há aí qualquer relação direta entre a tomadora e o trabalhador; quem lhe remunera, comanda e pune é a empresa prestadora" (grifo nosso)**

Destarte, ao alegar a existência da contratação de prestação de serviços, a empresa negou. Contestou de forma DIRETA, todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a saber: a pessoalidade, subordinação e dependência econômica.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

O Tribunal Recorrido julgou improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se o vício de carência de fundamentação, vindo ferir a norma constitucional referida.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1236

1.5 OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA ORDEM ECONÔMICA ARTIGOS 5º, II e 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA C.F.

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro vedação para a prática da contratação de Prestação de Serviços. A partir da edição da Súmula 331, dessa Corte, passou a existir regulamentação específica, via orientação jurisprudencial, para a tal prática, também denominada "terceirização".

A Sentença, chancelada via Acórdão recorrido, ao determinar que a empresa realize de forma direta, **com empregados**, determinadas atividades, fere, não só o verbete sumulado acima referido, como também a Constituição Federal em seus artigos 5º, II e 170, parágrafo único, respectivamente transcritos:

> **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

> **"É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".**

Portanto, o mandamento judicial feriu, de forma cumulativa, os princípios da reserva legal e um dos princípios gerais da ordem econômica, qual seja, o princípio do livre exercício de contratar e da liberdade da atividade econômica.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1 AFRONTA LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, pede-se o recebimento do presente apelo, que é lastreado nas violações literais dos artigos constitucionais supracitados. Pede-se, também, que os fatos e fundamentos alegados sejam aproveitados quando do conhecimento da Revista.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2 VIOLAÇÃO LITERAL DE LEIS FEDERAIS

DA FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.1 INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO
OFENSA AO ARTIGO 1º DA LEI 7347/85
OFENSA AO ARTIGO 81 DA LEI 8078/90
OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT

Ao Ministério Público do Trabalho cabe a defesa dos interesses difusos e coletivos, assim entendidos aqueles que não podem ser individualizados, sendo comuns à sociedade em geral, e não a defesa de interesses determináveis, os quais devem ser pleiteados individualmente ou, em alguns casos, através de substitutos processuais como sindicatos.

Os conceitos de interesse coletivo e difuso estão taxativamente contidos na Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), sendo que estes são aqueles por natureza transindividuais, indivisíveis, dos quais são sujeitos pessoas indeterminadas dentro do tecido social, ligadas por circunstâncias de fato.

Já os coletivos guardam como diferencial destes o fato de que o aspecto unificador dos titulares é uma relação jurídica-base.

Nesse sentido, destacamos do já referido artigo do Presidente do TRT da 4ª Região, **Exmo. Sr. Dr. Ronaldo José Lopes Leal**, o caráter dos direitos que podem provocar o ajuizamento de Ação Civil Pública. O magistrado nega a possibilidade da existência de direito difuso na esfera trabalhista.

(...)"Como observa **José Carlos Barbosa Moreira**, os conceitos de interesses difusos e de interesses coletivos, desde há muito empregados na doutrina, estão, no Brasil, legalmente fixados

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

> na Lei 8078 (Código de Defesa do Consumidor). Difusos são os interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam sujeitos pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; coletivos são os interesses transindividuais de natureza indivisível, de que sejam sujeitos um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, ligadas entre sí ou com a parte contrária, por uma relação jurídica-base (artigo 81, parágrafo único, incisos I e II)."(...) (grifo nosso)

De outra banda, a Procuradora do Trabalho **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, em artigo também já referido, dispõe:

> (...)"Tanto fazem sentido nossas idéias , que a Ação Civil Pública tem sua origem na Lei 7347/85, cujo objeto tutelado é o interesse difuso relativo aos Consumidores, Meio Ambiente, patrimônio Cultural do País, etc..., todos voltados para responsabilidades pelos danos causados ao Meio Ambiente cuja tutela está situada no Direito Civil ou Comum, dizendo respeito aos interesses difusos e coletivos"(...)

> (...)"Quanto aos interesses difusos, a possibilidade de atuação do Ministério Público na área trabalhista, colidirá de modo irremovível com a regra de competência material da Justiça do Trabalho, que só aprecia e julga controvérsias oriundas do vínculo empregatício "(...)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Não cabe ao "parquet" o ajuizamento de ação que vise demonstrar ou não a pessoalidade e a subordinação em uma relação de trabalho, eis que interesse meramente individual e determinado, ou determinável, além de fugir do bojo das possibilidades específicas do rito, Ação Civil Pública.

A Recorrente não deveria ser julgada pelo mesmo fato, por duas vezes, arguído por autores diferentes. Através do documento superveniente em anexo, sentença prolatada aos 08.11.94, demonstra-se que a Recorrente já foi julgada pela Justiça do Trabalho, em dissídio individual plúrimo provocado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba, na condição de substituto processual exemplificativamente de todos os empregados da empresa Santa Flora Ltda., que presta serviços florestais para a Riocell S.A..

A sentença diz:

> (...)"...entendo-se que a contratação de serviços que dizem com atividade meio da empresa - como no caso vertente - não envolve, em princípio, vínculo direto entre os empregados da contratada e a contratante, a menos que - essa é a ressalva do enunciado em tela - fique caracterizada a pessoalidade e subordinação imediata na execução das atividades negocialmente executadas.
>
> Esses elementos de fato não resultam provados no curso da instrução, inferindo-se do depoimento pessoal de fls. 162/163 que os serviços não eram comandados pela Riocell S.A. mas por encarregado da contratada."(...)

Entendendo-se ter legitimidade o Ministério Público do Trabalho para este tipo de ação, chegar-se-á ao "ridículo real" da Reclamada ser condenada na Ação Civil Pública e absolvida em ações de natureza individual do mesmo bojo, fazendo o trânsito em julgado de uma a impossibilidade de executar-se a outra quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, no plano da ação menor. Enfim, a decisão ampla

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

obriga, indiretamente, o vínculo que a ação específica declara inexistir. Para evitar o caos, a incompetência para a espécie da ação deverá ser conhecida.

Na prática, uma ação que analiza o suporte fático diz não haver mácula do Enunciado 331, III, (pessoalidade e subordinação), a outra, mais abranjente, e que não valora a prova pois há impossibilidade de analisá-la, pois indeterminável o titular do direito, diz que há a subordinação: logo, adivinha!

Frise-se: a questão da pessoalidade e subordinação não pode, em decorrência da sua possibilidade e necessidade de individuação e apreciação da prova, ser objeto de Ação Civil Pública.

Outrossim, não se trata de direito coletivo, eis que este seria uma espécie de direito que teria titulares unidos por razão diversa da categoria profissional.

Em caso de ameaça de lesão ou em lesão direta a categoria profissional, o titular da ação é o sindicato correspondente, conforme se depreende do artigo 8°, III, da Constituição Federal, jamais sob a forma da presente.

A Ação Civil Pública tem seu cabimento restrito as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor e bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros, conforme art. 1° da Lei 7347/85, ampliado, pelo artigo 129, III da C.F., para os interesses coletivos e difusos.

Mais uma irregularidade na forma proposta, no rito escolhido, deve ser relevada: a Ação Civil Pública foi movida contra uma só empresa, e dentro dela a um ramo de atividades, podendo ser considerada um dissídio individual plúrimo, pelo seu foco altamente direcionado, refugindo à esfera de atuação do Ministério Público.

Onde está o caráter transindividual de natureza indivisível, requisito necessário para a legitimidade do procedimento adotado?

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.2 NULIDADE DA DECISÃO

2.2.1 POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT
OFENSA AOS ARTIGOS E 131; 458, II E III E 535 DO CPC

A Recorrente, em relação as decisões definitivas do feito, Sentença e Acórdão, oportunamente interpôs o Recurso de Embargos de Declaração, requerendo fossem apreciadas as omissões e contradições existentes no corpo das decisões prolatadas.

A postura da Recorrente, prequestionando as matérias, vem ao encontro do Enunciado número 297 do TST, legitimando-a na provocação da revisibilidade das decisões.

As questões colocadas nos Embargos Declaratórios, já suscitadas nos itens 1.3 e 1.4, ao qual se reporta neste ato Recorrente, não foram resolvidas pela JCJ ou pelo Regional recorridos, julgando o TRT, improcedentes os Embargos.

O comportamento do Julgador, em não efetivar a prestação jurisdicional de forma satisfatória, provoca, por si só, o cabimento do presente apelo, por lesão a normas Federais infra-constitucional.

O Egrégio TST analisando caso análogo, cuja ementa transcreve-se a seguir e a cópia, na íntegra, anexa-se, assim dispôs:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

"Decreta-se a nulidade do Acórdão, quando há contradição entre a parte dispositiva e sua respectiva conclusão, **bem como falta de fundamentação, mesmo após a interposição dos competentes embargos declaratórios.**"(grifo nosso)

Destaca-se, por oportuno, parte dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita:

(...)"Por reputar contraditório o v. Acórdão regional de fls. 86/87, a Empresa opôs Embargos Declaratórios (fls.90). Contudo, os mesmos foram sumariamente rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 94/95. **Subsistindo o que entendeu ser deficiente de fundamentação, a Empresa opôs novos Embargos Declaratórios**, através da petição de fls. 98, **os quais foram rejeitados** pelo v. Acórdão de fls. 102/103, que **se recusou dar à reclamada a prestação jurisdicional, prestando os esclarecimentos reivindicados.**"(...)(grifo nosso)

(...)"Impõe-se a decretação de nulidade do v. Acórdão proferido às fls. 86/87, vez que houve contradição entre a parte dispositiva e a conclusão, **bem como, falta de fundamentação na referida decisão.**"(...)(grifamos)

(Ac. 1ª T-3771/88) Proc. nº TST - RR - 0855/88.8. JUIZ RELATOR - ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Julgado de 13/12/1988

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Em situação semelhante decidiu, também , esse TST:

> (...)"**Interposição de Embargos Declaratórios em acórdão prolatado em Embargos de Declaração - Permanecendo a omissão, esta precisa ser declarada** - Não efetuada pelo E. Colegiado a **devida prestação jurisdicional quanto à contradição existente entre a fundamentação e a parte decisória dos acórdãos** - Nulo o julgado Regional."(...)(grifamos)

Destacamos partes do Acórdão:

> (...)"Com efeito, tenho como configurada violação dos artigos 535 e 832 da CLT, haja vista que o Regional não concedeu a devida prestação jurisdicional quanto à contradição existente **entre a fundamentação e a parte decisória dos primeiros embargos Declaratórios**, e há vida entre estes e o Acórdão Regional, a respeito da produção da prova, que o Regional considerou que o Autor não se desincumbiu de seu ônus, e o não reconhecimento do cerceio de defesa, como também sobre a indicação específica de qual dispositivo legal a que se referira ao indeferir o pleito do Autor, para que este tivesse possibilidade de interpor seu Recurso, visando seu direito, esclarecidas todas as questões impugnadas."(...)
>
> (...)"Por todo o exposto, CONHEÇO da prefacial, pela violação literal do art. 535 do CPC e 832 da CLT, em face do que, dou PROVIMENTO ao

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Recurso para, em anulando os Acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, com a observância do disposto no art. 832 Consolidado e demais dispositivos legais pertinentes."(...)

Ac. 1ª Turma - 02402/87 - Proc. nº TST-RR-2875/86.3 JUIZ RELATOR - FERNANDO VILLAR" - Julgado de 22/09/87

Destarte, a decisão de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos declaratórios, sob o fundamento de inexistirem Embargos de Embargos, e a decisão do TRT, optando pela denegação de sua apreciação pelo fundamento de que caberia a revisão do Acórdão somente através de outro rito processual, que não os próprios embargos, deixando de analisar a matéria prequestionada pela Recorrente, sonegou a prestação do mister que lhe incumbia eivou de mortal nulidade a decisão proferida.

2.2.2 DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE AMPLIAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 460, CAPUT, E 512 DO CPC

É necessário relembrar os limites do pedido inicial, e a inadequada amplitude efetuada nestes, pela sentença e seus fundamentos. É também necessário considerar os limites do pedido de revisibilidade da primeira decisão, via Recurso Ordinário, para que se tenha claro o limite de apreciação do TRT sobre a decisão da Junta:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.2.2.1 DA INICIAL

Os fundamentos e pretensões do Ministério Público do Trabalho estão delimitados na inicial (fls. 2 e 3, itens 1,2,3) e são:

- utilização de mão-de-obra locada através de contratos de prestação de serviços em atividade de natureza permanente e não eventual;

- atividades realizadas com pessoalidade, sob dependência e mediante salário.

Assim, o Procurador do Trabalho requereu:

- Contratação direta pela Riocell S/A dos empregados nas tarefas de limpeza e conservação, telefonista, office boy, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e nas tarefas de plantio, corte e descasque nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro.

2.2.2.2 - DA SENTENÇA

A sentença deu provimento a Ação Civil Pública por fundamento estranho ao aduzido na pretensão inicial. No que é válida, contudo, equivoca-se, pois proíbe a prestação de serviço de caráter permanente. Destaca-se parte da sentença, às fls. 349, 3º parágrafo e fls. 352, 2º e 3º parágrafos:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

(...)"Colocados os argumentos defendidos pelos litigantes verifica-se que o que se discute na presente ação é a seguinte indagação: **É lícita a contratação de empresas prestadoras de serviço para a realização de atividades-meio ou de apoio, de forma permanente?** A resposta exige profundas reflexões. Não só no campo jurídico, mas econômico, social e moral."(...)

O que se viu até aqui demonstra que todos aqueles que se dedicam ao direito do trabalho têm extremo cuidado quando a relação de trabalho é triangular, envolvendo duas empresas - **a tomadora e a prestadora de serviços** - e o trabalhador.

Eminentes juristas atualmente defendem que não **há proibição legal a contratação de empresas prestadoras de serviços permanente**. Apesar do grande respeito que temos pelos mesmos, ousamos discordar."(...)(grifo nosso)

Conclui-se em relação aos destaques acima:

a) a própria JCJ limitou os fundamentos para a decisão - **atividade lícita e atividade meio ou de apoio** (portanto, dentro da previsão do En 331, III do TST,(comentário nosso).

b) admite a existência de **relação entre empresas prestadoras de serviços** e empresas tomadoras dos serviços.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1249

c) utiliza como fundamento para a decisão fatos não articulados pelo Ministério Público do Trabalho, eis que em nenhum momento há afirmação na peça inicial da atividade ser desenvolvida de forma ilícita.

Como se vê, na forma delimitada pela inicial, o fundamento da sentença para a condenação é exclusivamente a prestação de serviço (atividade meio) **de maneira permanente**, no que diz respeito às atividades florestais, acrescendo, nulamente, a JCJ, o fato da atividade não ser especializada e realizada por prestador de serviço inidôneo, fatos não articulados na inicial como causa de pedir.

2.2.2.3 DO ACÓRDÃO

Registre-se que a Ação foi julgada procedente e apenas a Riocell S/A recorreu. O Regional, julgando o Recurso da empresa, irregularmente decidiu questão não colocada sob sua apreciação.

Altera a decisão, sob análise de cunho processual, por entender não ter sido contestada ocorrência de determinados fatos: subordinação e a pessoalidade.

Inovando, também, os fundamentos ao referir que a atividade florestal é finalística, representando **julgamento fora do discutido via Recurso Ordinário, tendo como conseqüência prática, 'reformatio in pejus'.** Tal ocorrência acarreta a nulidade do julgado. Vejamos novamente o parágrafo já analisado do Acórdão, em sua fl. 011, parágrafos 3° e 4° :

> (...)"Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de **telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa,** na medida em que executadas no interior da

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

> planta industrial da empresa Ré, e **INCONTROVERSAMENTE**, com pessoalidade e subordinação." (...)(grifo nosso)

Este é o fundamento **somente** para as atividades administrativas. Ainda diz o Acórdão:

> (...)"Por outro lado, **as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel**, não podendo ser consideradas atividades meio, em conseqüência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré."(...) (grifo nosso)

Aqui, o Acórdão viola a Lei processual, pois remexe na sentença sem ser provocado.

O Tribunal, desta forma, aprecia matéria não questionada, ampliando a fundamentação da condenação de forma avessa à Lei processual e de forma prática, causando dano à Recorrida no que tange decisão a respeito da Prestação de Serviço na área florestal.

Destaca-se que a discussão em torno de atividade fim e atividade meio, restou imutável pela inércia do Ministério Público, eis que o mesmo não apresentou embargos no tocante, e somente a Riocell S/A recorreu, deixando o M.P. do Trabalho pétrea, a discussão de ser ou não ser, a atividade florestal, a atividade fim da Recorrente portanto, incabível o tema no segundo grau de jurisdição.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1251

O "decisum" recorrido, de outra banda, opta por:

> (...)"**DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela Ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.**"(...) (grifo nosso)

A decisão, ao ampliar a condenação **sob o ponto de vista prático**, eis que impõe regra para contratações futuras, reforma "in pejus" a decisão.

O TST, já tem enfrentado litígio similar. Transcrevemos parte da ementa de Acórdão prolatado por esta Corte:

> (...)"A **'reformatio in pejus'** só se configura quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao Recorrente, **sob o ponto de vista prático**, do que aquela contra a qual se interpôs o Recurso..."(...)(grifo nosso)

Dispõe, no referido Acórdão, em seus fundamentos:

> (...)" Equivoca-se ainda, a embargante, ao apontar reformatio "in pejus" pois tal só se configura

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

quando o órgão "ad quem", no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso"(...)

Ac. 1ª T. 01592/93, Proc. Nº TST-ED-RR-49989/92.4 - Publicado em

Tal dispositivo mandamental, em contraposição ao parágrafo da fundamentação anteriormente transcrito modifica a decisão de primeiro grau, proferindo, **na prática, decisão mais desfavorável à Recorrente**, eis que extrapola aos limites do pedido na inicial, da decisão de primeiro grau e do objeto de recurso, determinando o procedimento a ser adotado pela Recorrente no que tange todas as futuras contratações e não somente as inquinadas na inicial e regionalidades ali expressas..

Em resumo: o Acórdão amplia a condenação anterior, sob o rótulo de reforma parcial, criando regra, inclusive, para futuras contratações, não delimitando quo atividades e não delimitada a regionalidade.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1253

2.3 DA CONEXÃO, OFENSA AO ARTIGO 103 DO CPC

2.3.1 DA INICIAL

A petição inicial noticia a existência de mandado de Segurança, em andamento na Justiça Federal, com idêntico objeto da presente ação, qual seja, uso de prestação de serviços:

Dispõe o art. 103 do CPC:

> "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for **comum** o objeto **ou** a causa de pedir"(grifamos)

Assim, **conexão quer dizer vínculo entre duas ou mais ações**, por terem um ou dois de seus elementos comuns.

Moacir Amaral dos Santos, ao estudar o objeto do instituto da conexão, ensina:

> (...)"**Evitar sentenças contraditórias, eis a razão de Ordem Pública. Se as várias razões se acham presas por um vínculo, por um elemento que lhes é comum, tudo aconselha que as decisões por elas solicitadas não se contradigam. E o meio natural de impedir que**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1254
um

as sentenças sejam contraditórias será reunir as várias ações perante o mesmo juiz, e até mesmo o processo, para que uma única seja a decisão." (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12ª Edição, 1985, p. 262)"(...)(grifo nosso)

2.3.2 DO ACÓRDÃO

O Regional recorrido, ao não acatar a conexão argüida, feriu a regra contida no diploma legal antes citado (art.103 do CPC), eis que são impostas condições suplementares às legais para o deferimento do pedido de conexão.

Confundiram-se os requisitos da conexão com os da litispendência. Além da semelhança exata, exigida pelos julgadores de segundo grau, mas não determinada por Lei, ainda resta a questão da cumulatividade dos quesitos, que também é requerida como se necessária fosse, claramente ao arrepio da Lei, que é patente e inquestionável na questão da alternatividade.

De outra parte, impõe-se a conexão, pois não há conflito de natureza trabalhista, mas sim civil, Prestação de Serviços, **como decidiu o MM. Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre,** que, em despacho liminar já integralmente transcrito (fl.62 dos autos), assevera que: **"Com efeito, não me parece, à primeira vista, lícito à autoridade administrativa pura e simplesmente desconsiderar contratos de prestação de serviços civis e forçar a empresa a contratar diretamente todos e quaisquer serviçais".**

Assim, conexas as causas, é prevento o Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, este é o foro adequado para discutir-se, até mesmo, a competência em razão da matéria.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2 VIOLAÇÃO LITERAL DE LEIS FEDERAIS

DO PEDIDO

Ante ao exposto, com base no art. 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, pede-se o recebimento do presente apelo, que é lastreado nas violações literais de dispositivos das leis federais antes citadas. Pede-se, também, sejam os direitos e fatos aqui alegados, aproveitados na apreciação da Revista, para dar-se provimento à mesma.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ENUNCIADO 331 DO TST

DA FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1257

Adota-se, no tocante ao capítulo de divergência jurisprudencial, o entendimento consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 337, I e II do TST, juntando-se certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, bem como transcrevendo, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos do corpo dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, citando a fonte oficial ou repositório autorizado onde foi publicado, mencionando a tese que identifica os casos confrontados.

3.1 ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INEXISTÊNCIA DE DIREITO DIFUSO COMO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO COLETIVO COMO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUSÊNCIA DO PRÉ REQUISITO DO GERME DA INQUIETAÇÃO PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

A Justiça do Trabalho já vem se manifestando a respeito da eventual possibilidade do Ministério Público do Trabalho figurar, ou não, como pólo ativo em eventual Ação Civil Pública, em que se discute lesão a direito coletivo e/ou difuso.

A discussão não fica limitada somente na interpretação da abrangência do direito coletivo ou difuso, da qual não abre-se mão, mas também em relação à constitucionalidade da Lei Complementar 75/93, em confronto ao artigo 8°, III da C.F. .

No caso em estudo, na época da propositura da ação, a norma infra constitucional não existia. Entendendo-se existir a competência do Ministério Público do Trabalho para o rito em espécie, fere-se princípio de direito inter-temporal, eis que não poderá ser conferida eficácia e vigência à referida norma, antes da sua existência. Note-se, em especial, em conforto a tese da ora Recorrente, que a Lei sob análise, partindo-se do princípio de ser constitucional, o que se admite por hipótese, ainda assim, repetimos: é ineficaz em relação a realidade dos autos, eis que a Ação Civil Pública, objeto da Revista, foi ajuizada antes da existência da norma em estudo. Como sabemos, a Lei adjetiva não tem efeito "ex tunc" e sim "ex nunc", a partir do seu nascedouro, para o futuro.

A edição de tal norma só conforta a tese da Recorrente de que o Ministério Público do Trabalho não detinha, ao momento do ajuizamento da ação, legitimidade para agir. A norma jurídica, por princípio, não porta previsões ou palavras desnecessárias. Portanto, a Lei em comentário, não regulamentaria matéria já regulamentada ou de eficácia plena.

A correta leitura dos fundamentos da decisão prolatada pelo Egrégio TRT da 6ª Região, PNE 08/93 - Ac. 08/9/94, da qual transcrevemos parte de seu corpo, em caso análogo, cuja a interpretação, a "contrario sensu", corrobora a tese expendida pela Recorrente dispõe:

> **(...)" A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública. No caso dos interesses coletivos, essa legitimidade do Ministério Público é**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

concorrente com a dos sindicatos, em face do disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal."(...)(grifo nosso) TRT 6ª Região PNE 08/93 - Ac.08.09.94, publicado na Revista LTr. 58-10, outubro de 1994, páginas 1263/1264.

No mesmo sentido, o próprio TST, através de sua sessão especializada, analisando a eficácia contida do dispositivo constitucional, reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, nasce na Lei Complementar 75/93, que é posterior a propositura da Ação ora objeto de Recurso, afora outros pré-requisitos. Tal Acórdão encontra-se anexado aos autos.

Veja-se:

(...)" EMENTA - ARTIGO 83, ITEM III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.05.93 - CONSTITUCIONALIDADE - **A constitucionalidade do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 repousa no artigo 129, item III, da Carta Magna, que incluiu** a ação civil pública entre as funções institucionais do Ministério Público da União, **observadas as lindes ditadas por outras disposições constitucionais** (parágrafo 2º do art. 114, por exemplo) e pela Lei Complementar nº 75/93."(...)

Prossegue:

(...)"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO -

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1260

> Cabível a ação apenas em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (artigo 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93), **desde que o desrespeito traga, ainda que recôndito, o germe da inquietação pública** (artigos 1º, III e IV, 5º, I, II, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Constituição da República).
> Processo extinto com base no art. 267, VI, do CPC."(grifo nosso)

Na espécie, seguindo a linha da jurisprudência oriunda desta Egrégia Corte, após o advento da Lei referida, **caberia, o que se diz 'ad argumentandum', o ingresso da Ação Civil Pública, apenas, e tão somente, em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, sendo que, a eventual lesão, deverá provocar por sí só, ainda que recôndito, o germe da inquietação pública. O que não é o caso da presente ação!**

De forma condensada, pelo pioneirismo da decisão prolatada, em nível de Tribunal Superior do Trabalho, transcrevemos parte do julgado acima mencionado.

> (...)"A Ação Civil Pública do art. 83, III da L.C. 75, no meu entender, **não se adequa a pretensões complexas como a dos autos** as quais, aliás, podem ser incluidas **comodamente** em ações de Dissídio Coletivo, como efetivamente o foram (TST - DC - 93572/93), ou até **em dissídios individuais.**"(...)(grifo nosso)
>
> TST - SDC - nº 400/94 - DC - Publicado em 20.05.94.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Corroborando o acima alegado, no que tange a inexistência do germe da inquietação pública, pré-requisito essencial para a legitimação do M.P. para a propositura da presente demanda, destacamos os depoimentos dos prefeitos das cidades em que é questionada a prática da Recorrente, prova não impugnada pelo Ministério Público do Trabalho. Tais depoimentos, em forma de declaração, foram carreados aos autos às 139/143 e atestam os múltiplos ganhos sociais advindos da criação e desenvolvimento das empresas prestadoras de serviços em cada uma das regiões. Note-se diversos municípios lindeiros, que circundam a sede da empresa. Se a ação da empresa inquietasse o social, a unanimidade dos chefes de executivo, não teria constatado e afirmado:

Vejamos a afirmação do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Guaíba:

> "(...)DECLARAMOS, para quem interessar possa, na qualidade de Prefeito de Guaíba (RS), que a existência de empresas prestadoras de serviços, sediadas em nosso município, atendendo às necessidades de outras empresas ou cidadãos, têm **contribuído significativamente na arrecadação de impostos (ISSQN), de maneira direta, e permitindo maior movimentação na economia local, com a manutenção e o acréscimo do número de pessoas empregadas, minimizando, desta forma, os problemas de ordem social e de segurança de nossa cidade.**
> Em especial, podemos destacar as empresas que prestam serviços para a Riocell S/A, a qual mantém florestas em nosso território e que contrata os serviços para as atividades florestais e de produção de madeira.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Guaíba, 29 de outubro de 1991

SOLON TAVARES
Prefeito Municipal de Guaíba " (grifo nosso)

No mesmo sentido, declara o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Butiá:

> "(...) A Prefeitura Municipal de Butiá, através do seu titular, Bel. ADEMIR GARCIA MENDES, vem através desta, manifestar que as empresas prestadoras de serviços instaladas em nosso município, **fortalecem sobremaneira a arrecadação de impostos municipais, a exemplo o ISSQN, bem como ampliando o mercado de trabalho e proporcionando um aumento da movimentação da economia local, reduzindo sobremaneira os problemas sócio-econômicos de nossa comunidade.(...)**
>
> ADEMIR GARCIA MENDES
> Prefeito Municipal" (grifo nosso)

À igual constatação chegou o ilustre Prefeito da cidade de Tapes, que em documento inserto aos autos às fl. 143:

> "Dr. LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ, Prefeito Municipal de Tapes (RS). Declara, que as

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

empresas prestadoras de serviço, sediadas neste município, e que atendem às necessidades de outras empresas ou da Administração pública, trazem, no nosso entendimento, os seguintes benefícios ao município:

a) Aumento da arrecadação municipal;
b)Ampliação do números de empregos;
c) Maior movimentação da economia;
d) Criação de outras empresas para dar-lhes suporte;
e) Diminuição dos problemas sociais.(...)

Tapes, 29 de outubro de 1991.

DR. LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ
Prefeito Municipal" (grifo nosso)

Segue-se de outras:

DECLARAÇÃO

"A Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos/RS declara pela presente, que o processo de terceirização implantado pela **Riocell S.A.**, tem proporcionado a criação de novas empresas para a prestação de serviços florestais nas áreas que a empresa mantém neste município.
Este processo, além de possibilitar a ampliação do número de empregos neste Município, atendendo aos aspectos sociais, uma vez que o

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1264
Jung

tratamento dispensado aos funcionários dos prestadores de serviços é o mesmo dispensado pela Riocell S.A. aos seus funcionários, possibilita também significativo acréscimo na arrecadação de impostos Municipais, e a criação de novas empresas para dar sustentação aos prestadores de serviço. Como exemplo citamos: alimentação, transporte, vestuário, manutenção mecânica, combustíveis, etc.

Arroio dos Ratos, 28 de outubro de 1991.

JOSÉ CARLOS SILVA SILVEIRA
Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos" (grifo nosso)

DECLARAÇÃO

"Declaramos, para quem interessar possa, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro/RS, que a existência de empresas prestadoras de serviços, sediadas em nosso município, atendendo às necessidades de outras empresas ou de cidadãos, têm contribuído significativamente **na arrecadação de impostos (ISSQN), de maneira direta e, permitindo maior movimentação da economia local, com a manutenção e o acréscimo do número de pessoas empregadas, minimizando desta forma os problemas de ordem social, pois essas empresas, por sua vez, geram a necessidade da criação de novas empresas para seu suporte, em nosso município.(...)"**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 25 de outubro de 1991.

Dr. Wilmar Bischoff
Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro" (grifo nosso)

3.2 DA ATIVIDADE MEIO E ATIVIDADE FIM DA ATIVIDADE ESPECIALIZADA DA DISSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

"ATIVIDADE-FIM-TERCEIRIZAÇÃO-ATIVIDADE-FIM-Mais do que superficial, d.v., é o critério diferenciador para a legitimação da terceirização, fulcrada sempre na atividade-meio, mas jamais na atividade-fim. Ora, atividade-meio é o único caminho a se alcançar o objetivo final, inexiste, em qualquer processo produtivo, atividade-fim específica, o desenvolvimento da produção é composto de elos que se entrelaçam a formar a corrente final do objetivo negocial. **Como fator de especialização a somar forças na obtenção de um resultado comum não se pode**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

negar que a terceirização se dê, também, na atividade-fim, desde que em setor autônomo do processo produtivo. (RO/13812/93 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - D.J. M.G. 12.02.94)

Em janeiro de 1994, esse Tribunal Superior editou o Enunciado nº 331, revisando o enunciado 256 e regrando a contratação de serviços, ligados a atividade meio do tomador dos serviços, condicionado-a à especialidade dos mesmos e da inexistência de pessoalidade e subordinação dos empregados das prestadoras, deslocando a responsabilidade solidária para subsidiária.

Entende-se que a existência de subordinação e pessoalidade estaria adstrita à órbita dos dissídios individuais, eis que tratada peculiarmente a cada relação, não sendo, portanto, possível, na esfera de competência da Ação Civil Pública, conforme já enfatizamos, em tópicos anteriores, tal discussão. Tem-se, aqui, como afastada a possibilidade de haver apreciação, na espécie do rito escolhido, de existir pessoalidade e subordinação na prestação de serviço em exame.

O requisito da especialidade da prestação de serviços, exigido pelo Enunciado, não foi articulado no pedido inicial, porém irregularmente, e de forma não fundamentada, foi tido pela JCJ como atividade não passível de especialização, no tangente às atividades florestais.

Já, o Acórdão, de forma irregular, eis que não objeto de R.O., portanto, matéria não provocada para revisão, deslocou tais atividades de atividades meio não especializadas para atividades finais, sem fundamentação embasadora de tal conclusão, o que configura novo atropelo à Lei processual.

A Recorrente, de longa data, enfrenta judicialmente, em diversos tipos de ações a discussão de ser, ou não ser, a atividade florestal acessória a sua atividade industrial transformativa: fabricação de celulose.

O próprio Acórdão recorrido, "ipsis literis", em sua fl. 011, dispõe:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1267

(...)"Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, **que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel**, não podendo ser consideradas atividades meio, em consequência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré..."(grifo nosso)

Frisamos: nesse sentido, **a JCJ de Guaíba no julgamento da Ação Civil Pública**, declarou ser a atividade fim da recorrente a fabricação de celulose, **entendendo a atividade florestal como atividade meio**. Já o Regional recorrido, via Acórdão, menciona que o plantio, corte e descasque de madeira são atividades fim de uma fábrica de celulose e papel, a contrário sensu de sua própria fundamentação, afrontando o princípio do Enunciado 331 do TST, bem como da corrente jurisprudencial uníssona, conforme se comprova através dos Acórdãos transcritos:

O Acórdão acima referido-RO 13812/93- faz diferenciação entre atividade-fim em setor autônomo do processo produtivo. Desta forma, se fosse viável rediscutir o que foi decidido na sentença e não provocado para a revisão, a atividade florestal, se atividade-fim da Recorrente, por dar-se em processo autônomo, seria atividade fim de natureza secundária, pois conforme o admitido na sentença e no Acórdão, a Recorrente vive de vender celulose e papel, portanto, essa é a atividade fim principal.

É unânime o entendimento nos pretórios trabalhistas, de que os empregados que atuam em atividade florestal exercem funções acessórias (meio) em relação à atividade finalística da ora Recorrente, eis que dão, inclusive, tratamento jurídico distinto, ao enquadrá-los como celetistas e não rurícolas:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

(...)"EMENTA(...) Empregado de **empresa que tenha como finalidade essencial a industrialização e o comércio de celulose, papel e seus artefatos e derivados,** é trabalhador urbano, e não rural. Em decorrência, tem-se como legítimos os descontos previdenciários efetuados anteriormente à Lei 8.212/91. Recurso da reclamada provido, no aspecto."(...)(grifo nosso) Ac. TRT 93.014189-0 RO. Partes: FLORESTAL GUAÍBA LTDA. E **RIOCELL S/A** X DARCI RODRIGUES DE SOUZA - Acórdão em anexo.

(...)"(...) Prescrição - Empresa Dedicada a Atividade Industrial-Transformativa - Desenvolvendo a Reclamada atividade industrial-transformativa, considera-se o reclamante como trabalhador urbano, sendo inaplicável à hipótese a prescrição prevista na Lei 5889/73"(...)Ac. TRT - RO - 11158/92. Partes: FLORINALDO RODRIGUES X RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL, **RIOCELL S/A** E OUTRO

A divergência jurisprudencial também revela-se patente em nível de TST, eis que, em diversos julgamentos de questões com características semelhantes, assim decidiu:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 256 DO TST. - Contrato firmado

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1269

entre duas empresas, tendo como objeto a prestação de **serviços auxiliares** de manutenção de serviço industrial, não configura a hipótese prevista no Enunciado de Súmula do TST, por não se tratar de contratação de trabalhadores por empresa interposta, mas de empresa que **presta serviços técnicos de sua especialidade na atividade-meio de uma indústria** petroquímica. Recurso provido."(grifo nosso)

Proc. nº TST RR-76.886/93.7 e Ac. 04197/93- JUIZ RELATOR - INDALÉCIO GOES NETO - Ac. 1ª TURMA, Nº 04197/93, Publicado em 18.02.94- DJ - Acórdão em anexo.

Salienta-se parte da fundamentação do citado Acórdão:

(...) "... deixou assentado que a Montreal engenharia S.A., por força do contrato, realiza **serviços nos estabelecimentos da COPESUL, em atividade de apoio, conquanto essenciais, mas que não se confundem com aquelas relacionadas com os fins da empresa tomadora de tais serviços."**(...)(grifo nosso)

O TSTconfirma a perenidade da torrente jurisprudencial:

(...)"O Enunciado nº 256 do TST, somente veda a contratação de trabalhadores por empresa intermediadora de mão-de-obra; **mas não a**

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

contratação do serviço junto a empresa especializada na sua prestação. Nesta última hipótese, inexiste pessoalidade na execução do trabalho, sendo irrelevante quem a empresa contratada designe para a prestação dos mesmos. Se este é o quadro dos autos, não há como se concluir pela existência de vínculo empregatício entre a obreira e a empresa contratante dos serviços prestados.
Revista conhecida e desprovida."(grifo nosso)

Proc. nº TST - RR - 52.542/92.8 - Relator JUIZ Vantuil Abdala - Ac. 2ª Turma 465/93 - Publicado no DJ de 30.04.93 - Acórdão em anexo.

Destacamos parte dos fundamentos da decisão:

(...)"... Com a modernização das relações de trabalho e suprindo a demanda do mercado, **surge a figura**, hoje mundialmente reconhecida e gerando inúmeros empregos, **da empresa prestadora de serviços que através de um contrato previsto na Lei Civil, sem qualquer norma legal que o proíba, apresenta de um lado a empresa contratada com o objetivo social e comercial da prestação de serviços** que se efetiva por meio de seus empregados designados para atuarem **no âmbito de suas clientes**; e por outro a empresa contratante usufruindo da vantagem de redução do número **de atividades exercido diretamente, o que lhe possibilita dedicação exclusiva à sua atividade fim,** com a diminuição de carga administrativa e burocrática."(...)(grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Destaca a Recorrente, para arrematar este tópico, que não se requer o **reexame da prova**, hipótese proibida pela Súmula 126 desse TST. Pede-se, sim, o correto enquadramento jurídico das provas produzidas no processo o que não foi observado pelo R. Acórdão recorrido.

Como manifestação doutrinária, à respeito da matéria, cumpre ressaltar a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra Sistema dos Recursos Trabalhistas, 2ª ed., editora LTr, fl. 185, que assevera:

> (...)"Não constitui matéria de fato, mas de direito, a valorização jurídica das provas ..." (...)

Outrossim, **José Alberto Couto Maciel**, às fls.128, em sua obra Recurso de Revista, Publicação LTr, 1991, dispõe que:

> (...)"A inadequação jurídica dos fatos dá causa a erro de Direito"(...)

A seguir cita, em sua obra, julgado da 1ª Turma do STF, Ac. nº RE 86.657, publicado no D.J. 93/723:

> (...)"**Acórdão que deu aos fatos da causa definição jurídica inadequada. Erro de direito** que importou em negativa de vigência de Lei Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."(grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AO ENUNCIADO 331 DO TST

DO PEDIDO

Ante o exposto, com base no artigo 896, alínea "a" da matéria consolidada, pede-se o **recebimento** do presente apelo, que é esteirado nas divergências jurisprudenciais comprovadas, em especial à dissonância da decisão atacada, em relação ao verbete sumulado de número 331, desse TST. Pede-se, também, que os direitos e fatos aqui alegados, sejam aproveitados na apreciação do Recurso de Revista.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

II
DO PROVIMENTO DA REVISTA

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1 DAS PRELIMINARES

Diga-se, de plano, que as razões de mérito da presente Revista são comuns, em grande parte, aos fatos e argumentos aduzidos na análise de cabimento do apelo. Isto posto, reporta-se, neste tópico, às razões já lançadas anteriormente nessa peça recursal, destacando-as, no entanto, de forma sintética:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO

DA FUNDAMENTAÇÃO

Reporta-se, aos fatos e fundamentos já aduzidos no item I. 1. 1 do cabimento, desta peça de Recurso de Revista. .

DO PEDIDO

Ante o exposto, esteirado nos artigos 113, 307 e seguintes do CPC, requer-se a reforma da decisão, anulando-se todos os atos decisórios, a partir do ajuizamento da ação e remessa dos autos à Justiça Federal, ou, de forma alternativa e sucessiva, via princípio da fungibilidade recursal, a extinção do feito sem exame do mérito, face a incompetência argüida.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1276

1.2 DA CONEXÃO DAS AÇÕES

DA FUNDAMENTAÇÃO

A título de fundamentação, no tópico presente, utilizam-se, por critério prático, as razões já listadas no item 2.3., do cabimento, desta peça recursal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se anulação das decisões interlocutórias e definitivas, desde a primeira instância, remetendo-se os autos à 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre - RS, para reunião das ações.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1.3 DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INCAPACIDADE DA PARTE PARA AGIR)

DA FUNDAMENTAÇÃO

A guisa de fundamentação repete-se o critério anterior, utilizando-se os argumentos anteriormente articulados, nos itens 1.2 e 3.1 deste recurso.

DO PEDIDO

Ante o exposto, fulcro no artigo 267, VI, do CPC, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1278

1.4 DA NULIDADE DA DECISÃO

1.4.1 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA -I TEM 1.3.. DO CABIMENTO

1.4.2 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E ORDEM ECONÔMICA - ITEM 1.5, DO CABIMENTO.

1.4.3 DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM 1.4 E 2.2.1, DO CABIMENTO

1.4.4 DA DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE - AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ITEM 2.2.2, DO CABIMENTO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para fundamentar os pedidos acima, reporta-se, a Recorrente, aos argumentos já citados nos itens indicados neste segmento 1.4, 1.4.1 a 1.4.3, e títulos anteriormente transcritos nesta peça recursal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, por ofensa aos artigos 5°, LV; 93, IX; 5°,II; 170 parágrafo único, todos da Constituição Federal, e também ofensa ao artigo 1° da Lei 7.347/85, artigo 81 e incisos da Lei 8.078/90, artigos 2°, 3° e 832 da CLT, artigos 131, 249, 458, I e II, 460 caput e 512, do CPC, pede sejam declarados nulos todos os atos decisórios do processo, remetendo-se a ação para a JCJ de Guaíba a fim de prolatar nova decisão baseada no cabimento cumulado ou isolado dos itens acima. Ou, que o Acórdão seja modulado, via princípio da instrumentalidade do processo do trabalho, a fim de retirar a vedação das contratações das atividades florestais, plantio, corte e descasque, e as da planta industrial, exceto limpeza e conservação.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2 - DAS QUESTÕES DE FUNDO

Entendemos que a presente ação não sobreviverá, a partir da análise criteriosa das questões de fato e de direito lançadas em preliminar. No entanto, por cautela, lançam-se, a seguir, as razões de mérito:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.1 LIMITES DA LIDE

As pretensões do Ministério Público do Trabalho delimitadas na inicial são (fl.3 - do pedido):

- Realização direta pela Riocell S/A **das tarefas** de limpeza e conservação, telefonista, office boy, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como, as tarefas de plantio, corte e descasque nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro (enumeração fechada).

-A fundamentação do MPT, fl. 3, item 3°, para que a Riocell realize diretamente as atividades acima, decorre da alegação de estar a ré utilizando "mão de obra locada" **através de contratos de prestação de serviços**, com outras empresas, para a execução em atividades de natureza permanente e, **algumas delas**, inseridas na própria finalidade da empresa. Informa, também, que a Recorrente contrata **trabalhadores**, através de interpostas empresas, para a realização de serviços, desenvolvidos sob pessoalidade, dependência e mediante salário pago indiretamente.

Aduz, para concluir seus fundamentos, que, ao não contratar os trabalhadores diretamente, a ré frauda a legislação de proteção ao trabalho, em especial, a norma constitucional que estipula a participação dos empregados nos lucros da empresa, bem como a Convenção número 122 da OIT.

Destarte, em sentido amplo, pretende que a ré cesse o relacionamento com as empresas prestadoras de serviços.

Cumpre ressaltar, conforme o já minunciosamente registrado no campo do cabimento da presente Revista, que refoge da competência do Ministério Público, via Ação Civil Pública, ou qualquer outra forma, a análise casuística das relações mantidas entre empregados de empresas prestadoras de serviços e a Recorrente, tomadora de serviços.

A identificação da existência de pessoalidade e subordinação esbarraria na esfera dos direitos individuais e disponíveis, que somente são passíveis de reclamação diretamente pelo empregado, ou, na espécie, via tutela sindical. Logo, não pode ser objeto da presente contenda a análise da pessoalidade e subordinação!

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Frisa-se: não objetiva, o Ministério Público do Trabalho, a declaração de vínculo empregatício entre os funcionários das prestadoras de serviço e a Riocell S/A, mas, tão somente, que esta passe a realizar diretamente tais atividades. Portanto, seria: reintegrar a atividade.

Ressalta-se que, em a Justiça do Trabalho determinando a reintegração da atividade, estaria jurisdicionando fora de sua competência e cerceando a liberdade de contratar, ferindo preceitos de natureza constitucional já consignados nas razões de cabimento, tópico 1.5 (art. 5°, II e 170, parágrafo único).

Não caberia na Sentença , como no Acórdão, a apreciação de pedido e fundamento estranhos ao limite da lide.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.2 DO ÔNUS DA PROVA - ESPÉCIE DO RITO

É impossível provar-se pessoalidade, se desconhecido o sujeito sobre o qual recai esse requisito.

Convém destacar a diferença existente entre ônus da prova, quando em exame de Ação Civil Pública, de natureza mandamental, que tem foco *lato sensu* e direciona-se a determinar que um pólo deixe de praticar, ou pratique, determinado ato (obrigação de fazer e de não fazer), e o de um dissídio individual ou plúrimo, de natureza constitutiva.

Na ação constitutiva, no plano do Direito do Trabalho, se alegada a existência de vínculo empregatício e, em contestação, a relação for negada, caberá ao autor da ação desincumbir-se da prova. Já se o vínculo empregatício for contestado, alegando-se fato extintivo, modificativo ou impeditivo, essa alegação inverterá o ônus da prova à parte contestante.

A apreciação do ônus da prova, numa ação constitutiva, não poderá ser transportada, de mesma forma, para a Ação Civil Pública mandamental, sob pena de erro.

Alegando o Ministério Público a relação entre pessoas jurídicas, via contrato de prestação de serviços, e argüindo a ilicitude deste relacionamento, como, por exemplo, a existência de locação de mão de obra, atrairá para si o ônus de provar o fato extraordinário (ilicitude da relação), pelo princípio da redistribuição do ônus da prova. Assim, a parte ré, negando a existência de vínculo empregatício em decorrência de inexistência da ilicitude da prestação de serviço, negando aquela espécie de relação com a da própria prestação de serviço não estará alegando fato impeditivo, modificativo ou extintivo, e sim rebatendo de forma direta a alegação da ilicitude. Note-se, na ação da forma articulada, buscando, em seu bojo, a proibição da continuidade do contrato de prestação de serviços, e não a discussão de vínculo de emprego, aplica-se a regra geral de interpretação prevista no artigo 818 da CLT:

"a prova das alegações incumbe a quem as fizer"

Frisa-se, quem alegar a ilicitude atrairá o ônus de comprová-la.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

No caso dos autos, ficará demonstrado que o TRT local administrou a valoração da prova como se estivesse julgando uma ação de natureza constitutiva e não mandamental, daí a necessidade de corrigir-se, via revisão o Acórdão recorrido.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2.2.1 ÔNUS DA PROVA - DA SUBORDINAÇÃO

É impossível provar-se subordinação sobre alguém, quando esse alguém é desconhecido - transindividualdade.

Também nas razões de cabimento da Revista, em especial na parte da afronta ao princípio da ampla defesa e carência de fundamentação, itens 1.3 e 1.4 desta peça recursal, ficou amiudemente destacado o prejuízo à Recorrente em relação à análise e à forma de redistribuição do ônus da prova.

O Acórdão regional recorrido assevera que a Recorrente não contestou de forma específica os aspectos pessoalidade, subordinação e dependência. É o que se verifica da análise do item 7 da fundamentação da decisão, nas seguintes passagens:

> fl. 08, do Acórdão:
>
> "O Ministério Público do trabalho, através de Ação Civil Pública, buscou a expedição de ordem judicial(...)" "(...)aduzindo que tais serviços, prestados com **pessoalidade**, sob dependência e pagos pela Ré, destinam-se a realizar **tarefas de natureza permanente e indispensáveis** para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma."(grifo nosso)
>
> "(...)A defesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas **PRESTADORAS DE SERVIÇOS**, tampouco **os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa,** a qual limitou-se a

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

pontificar as vantagens no plano social e a legalidade..."(grifo nosso)

fl. 011, 1° parágrafo:

"...diante dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: **existência de trabalho subordinado** e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra..."(grifo nosso)

fl. 011, 3° parágrafo:

"...não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa ré, e **incontroversamente, com pessoalidade e subordinação**".(grifo nosso)

Em relação as afirmações acima destacadas, há **grave falha de leitura** e interpretação da peça contestacional produzida, eis que a Recorrente **contestou**, de forma específica, os aspectos da subordinação, pessoalidade, etc.

Destacam-se alguns tópicos da defesa **não visualizada pelos julgadores de segundo grau**:

fl.77 dos autos (defesa):

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

"(...) empresas idôneas que prestam **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** jamais poderão ser taxados empregadores de ficção"

Destarte, ao alegar a contratação de prestação de serviços, a empresa contestou de forma DIRETA todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a saber: a pessoalidade e a subordinação.

fl.84 dos autos (defesa):

"Por outro lado, os contratos foram realizados na forma da Lei, ..."

Ao se dizer que os contratos foram celebrados de tal forma, diz-se que não foram intermediações de mão-de-obra, eis que esta é contrária ao ordenamento jurídico.

Não bastassem tais argumentos, observe-se o disposto na contestação, à fl. 79 dos autos, 2° parágrafo:

"Pelo sabor da argumentação, tomamos a liberdade de anexar, na íntegra, a obra do eminente jurista (referindo-se ao Exmo. Ministro aposentado do TST, Dr. Arnaldo Sussekind), SENDO NOSSOS FUNDAMENTOS DE DEFESA." (grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Tal obra encontra-se anexada aos autos às fls. 128/137. Em seu corpo, há comentário específico no que se refere à subordinação jurídica na relação de prestação de serviço.

Por outro lado, no tópico **"A Terceirização vista no Judiciário"**, a empresa transcreve jurisprudência de nossos tribunais acerca da licitude da contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tese exaustivamente defendida pela Recorrente. Vejamos alguns trechos da defesa:

> fl. 79, dos autos, item 3° da defesa
>
> **"As empresas denominadas prestadoras de serviços, que não se confundem com as fornecedoras de trabalho temporário (Lei n° 6.019/74), desenvolvem atividades lícitas, já que inexiste no ordenamento jurídico nacional óbice legal ao respectivo funcionamento..."** (grifo nosso)
>
> "(...)Não obstante a finalidade destas empresas constituir a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** a terceiros, **são elas que CONTRATAM, ASSALARIAM e DIRIGEM o trabalho realizado por seus empregados..."** (grifo nosso)

Logo, não há que se falar em falta de contestação quanto a questão aventada pelo Ministério Público do Trabalho na exordial, quanto aos elementos da subordinação e pessoalidade. Atacada a existência destes fatos, a prova dos mesmos seria do Ministério Público do Trabalho.

Giza-se que inexiste diferenciação entre contestação específica e contestação inespecífica. Ou há contestação, ou esta inexiste! A inexistência de contestação decorre na confissão. A confissão atinge ao todo da parte omissa na defesa.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1289
Tury

Logo, o Acórdão, ao entender que a contestação inespecífica serve, exclusivamente, para as atividades meio (telefonista, office boy, etc.) e é desprezada para a atividade de limpeza e conservação, bem como para atividades florestais, que no Acórdão foram promovidas irregularmente como atividades fim, interpreta de forma irregular.

A interpretação inova, e inova mal, fazendo uma dicotomia da contestação. Ora entende-a inespecífica, ora a aproveita, mesmo sendo contestação "inespecífica", vejamos:

- na atividade de limpeza, o Acórdão não sabe se existe subordinação ou não, em todo caso absolve a reclamada, remetendo para análise futura tal fato;

- nas atividades florestais, silencia quanto à existência de contestação de subordinação, não aplicando a "incontrovérsia", porém desloca as atividades de cunho de meio, para finalísticas.

Destacam-se os fundamentos do Acórdão, a fl. 011, que, em seus parágrafos 3° e 4°, assim dispõe:

> "(...)Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e **incontroversamente**, com **pessoalidade e subordinação**." (grifo nosso)

Um peso, uma medida, a subordinação incontroversa produz o efeito de confissão.

> "(...)Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

fabricação de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio, em conseqüência, a mão de obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa ré..."

Outro peso, outra medida, a subordinação incontroversa não produz o efeito de confissão de subordinação.

"Contudo, em face do dispositivo sentencial mandamental que determina a contratação diretamente pela Ré, cujos efeitos se projetam para o futuro, o apelo merece provimento parcial, para que a decisão se adapte ao entendimento consubstanciado no recente Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que revisou o Enunciado nº 256, no sentido de possibilitar a contratação pela ré **de serviços de conservação e limpeza** e de serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, curvando-se este Relator no aspecto ao entendimento dominante na maioria da Turma..." (grifo nosso).

Mais outro peso, mais outra medida, eis que autoriza a contratação dos serviços de conservação e limpeza, mesmo entendendo incontroversa a subordinação, desde que a Recorrente comprove a inexistência da própria subordinação incontroversa!

Todas estas decisões, com a mesma base técnica: a alegada incontrovérsia da subordinação!

O articulado assoberba sua irregularidade, eis que, em nenhum momento, foi provocado o TRT a este plano de análise, pois a sentença considerou contestada a

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

subordinação, embora, s.m.j., tenha pecado quanto ao ônus da prova, e admitida esta espécie de indagação nesse rito.

Assim, na prática, considerando o TRT que, por motivos processuais, a Contestação não foi realizada, deixou de avaliar o mérito, suprimindo a revisão da decisão de primeiro grau e corrigindo-a no plano processual, fato não argüido pelas partes.

Repete-se, aqui, o argumento já levantado anteriormente:

A Recorrente não deveria ser julgada pelo mesmo fato, por duas vezes, argüido por autores diferentes. Através do documento superveniente em anexo, sentença prolatada aos 08.11.94, demonstra-se que a Recorrente já foi julgada pela Justiça do Trabalho, em dissídio individual plúrimo provocado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba, na condição de substituto processual exemplificativamente de todos os empregados da empresa Santa Flora Ltda., que presta serviços florestais para a Riocell S.A..

A sentença diz:

> (...)"...entendendo-se que a contratação de serviços que dizem com atividade meio da empresa - como no caso vertente - não envolve, em princípio, vínculo direto entre os empregados da contratada e a contratante, a menos que - essa é a ressalva do enunciado em tela - fique caracterizada a pessoalidade e subordinação imediata na execução das atividades negocialmente executadas.
>
> Esses elementos de fato não resultam provados no curso da instrução, inferindo-se do depoimento pessoal de fls. 162/163 que os serviços não eram comandados pela Riocell S.A. mas por encarregado da contratada."(...)

Entendendo-se ter legitimidade o Ministério Público do Trabalho para este tipo de ação, chegar-se-á ao "ridículo real" da Reclamada ser condenada na Ação Civil Pública e absolvida em ações de natureza individual do mesmo bojo, fazendo o trânsito em julgado de uma a impossibilidade de executar-se a outra.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, no plano da ação menor. Enfim, a decisão ampla obriga, indiretamente, o vínculo que a ação específica declara inexistir. Para evitar o caos, a incompetência para a espécie da ação deverá ser conhecida.

Na prática, uma ação que analisa o suporte fático diz não haver mácula do Enunciado 331, III, (pessoalidade e subordinação), a outra, mais abranjente, e que não valora a prova pois há impossibilidade de analisá-la, pois indeterminável o titular do direito, diz que há a subordinação: logo, adivinha!

Em tal esteira, transcreve-se parte de Acórdão do TST, que em caso análogo assim decidiu:

> (...)"Os julgados mencionados perfilham tese em sentido diametralmente contrário, ao afirmarem que, na hipótese de prestação de serviços por intermédio de empresa especializada, inexiste a formação de vínculo de emprego entre a pessoa física que materialmente os executou e a empresa contratante destes serviços junto à empresa neles especializada."(...)
>
> (PROC. N°TST - RR - 75.575/93.4 - AC. 2ª T. 2.660/94 - Acórdão anexo)

2.2.2 ÔNUS DA PROVA - DA INIDONEIDADE

A peça inicial, produzida pelo Ministério Público do Trabalho, em nenhum momento registra a expressão inidoneidade, ou a faz presumir.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

A Sentença equivoca-se ao afirmar que a ora recorrente não provou, embora o tenha feito, a idoneidade das empresas prestadoras de serviços, conforme provado no item 1.4.1 do cabimento da presente Revista.

Tal pode ser comprovado, também, à fl. 354, quando refere a sentença:

> "(...) Embora a empresa ré tenha alegado que as microempresas que contrata tem idoneidade, não faz qualquer prova do fato, sendo difícil acreditar-se que um microempresário, há pouco constituído, vindo de uma condição recente de empregado, e realizando suas atividades junto à empresa cliente, possua patrimônio suficiente para enfrentar todos os encargos fiscais e trabalhistas decorrentes de suas atividades, sobretudo, se levarmos em conta que este microempresário já começou seu empreendimento necessitando de um número elevado de empregados.(...)"

O que é grave, além da recorrente não ter mencionado a existência de microempresas, é o fato de a sentença não apresentar qualquer fundamentação de seu entendimento para amparar suas conclusões e a condenação imposta.

Mais grave ainda, é o fato de a parte não ter tido oportunidade de apresentar contraponto aos fatos novos inseridos pela Junta julgadora no debate sub judice. Em resumo, adotando postura irregular, além de gerar grave prejuízo prático à parte, feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em relação ao tema, necessário se faz trazer os ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva, conforme lição registrada em Curso de Processo Civil, volume 1, Editora Antônio Fabrizi, Porto Alegre, pág 83:

> "(...)Também no domínio do direito probatório, a parte contra quem se produz a prova, tem direito de conhecê-la, antes que o Juiz a utilize como elemento de convicção em sua Sentença, e deve ter, igualmente, o direito de impugná-la e

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

produzir contraprova, se puder, por este meio, invalidá-la(...)"

O Acórdão recorrido, em que pese o fato de ser alertado do vício da Sentença, chancela o entendimento equivocado.

A recorrente, de forma incansável, alertou o regional recorrido do vício existente, via Embargos de Declaração.

Aqui , também, a provocação foi inexitosa.

De forma não compreenssível a Junta fez "desleitura" da declaração de diversos prefeitos que convivem com a população que circunda a sede da empresa.

Pela importância da prova, que reforça a idoneidade dos parceiros da Riocell S.A., repetimos os depoimentos dos prefeitos, fls. 139/143 dos autos:

Vejamos a afirmação do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Guaíba:

"(...)DECLARAMOS, para quem interessar possa, na qualidade de Prefeito de Guaíba (RS), que a existência de empresas prestadoras de serviços, sediadas em nosso município, atendendo às necessidades de outras empresas ou cidadãos, **têm contribuído significativamente na arrecadação de impostos (ISSQN), de maneira direta, e permitindo maior movimentação na economia local**, com a manutenção e o acréscimo do número de pessoas empregadas, minimizando, desta forma, os problemas de ordem social e de segurança de nossa cidade.
Em especial, podemos destacar as empresas que prestam serviços para a Riocell S/A, a qual mantém florestas em nosso território e que contrata os serviços para as atividades florestais e de produção de madeira.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Guaíba, 29 de outubro de 1991

SOLON TAVARES
Prefeito Municipal de Guaíba " (grifo nosso)

No mesmo sentido, declara o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Butiá:

"(...) A Prefeitura Municipal de Butiá, através do seu titular, Bel. ADEMIR GARCIA MENDES, vem através desta, manifestar que as empresas prestadoras de serviços instaladas em nosso município, fortalecem sobremaneira a **arrecadação de impostos municipais, a exemplo o ISSQN, bem como ampliando o mercado de trabalho e proporcionando um aumento da movimentação da economia local, reduzindo sobremaneira os problemas sócio-econômicos de nossa comunidade.**

Destacamos em especial, as empresas prestadoras de serviços para a Riocell S.A., na área florestal, para as atividades de plantio, corte e descasque. Somos conhecedores que a criação de tais empresas gerou o surgimento de outras empresas satélites, complementando o campo de atividade econômica das referidas prestadoras de serviço a Riocell em áreas como, alimentação, vestuário, transporte de pessoal, manutenção mecânica, etc.(...)

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal" (grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

À igual constatação chegou o ilustre Prefeito da cidade de Tapes, que em documento inserto aos autos às fl. 143:

> "Dr. LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ, Prefeito Municipal de Tapes (RS). Declara, que as empresas prestadoras de serviço, sediadas neste município, e que atendem às **necessidades de outras empresas ou da Administração pública**, trazem, no nosso entendimento, os seguintes benefícios ao município:
>
> **a) Aumento da arrecadação municipal;**
> **b)Ampliação do números de empregos;**
> **c) Maior movimentação da economia;**
> **d) Criação de outras empresas para dar-lhes suporte;**
> **e) Diminuição dos problemas sociais.** (...)
>
> Tapes, 29 de outubro de 1991.
>
> DR. LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ
> Prefeito Municipal " (grifo nosso)

Seguem-se outros:

DECLARAÇÃO

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

"A Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos/RS declara pela presente, que o processo de terceirização implantado pela **Riocell S.A.**, tem proporcionado a criação de novas empresas para a prestação de serviços florestais nas áreas que a empresa mantém neste município.
Este processo, além de possibilitar a ampliação do número de empregos neste Município, atendendo aos aspectos sociais, uma vez que o tratamento dispensado aos funcionários dos prestadores de serviços é o mesmo dispensado pela **Riocell S.A.** aos seus funcionários, possibilita também significativo acréscimo na arrecadação de impostos Municipais, e a criação de novas empresas para dar sustentação aos prestadores de serviço. Como exemplo citamos: alimentação, transporte, vestuário, manutenção mecânica, combustíveis, etc."

Arroio dos Ratos, 28 de outubro de 1991.

JOSÉ CARLOS SILVA SILVEIRA
Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos"

DECLARAÇÃO

"Declaramos, para quem interessar possa, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro/RS, que a existência de empresas prestadoras de serviços, sediadas em nosso município, atendendo às necessidades de outras empresas ou de cidadãos, têm contribuído significativamente na **arrecadação de impostos** (ISSQN), de maneira direta e, permitindo maior movimentação da **economia local**, com a

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1298

manutenção e o acréscimo do número de pessoas empregadas, minimizando desta forma os problemas de ordem social, pois essas empresas, por sua vez, geram a necessidade da criação de novas empresas para seu suporte, em nosso município.(...)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 25 de outubro de 1991.

Dr. Wilmar Bischoff
Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro" (grifo nosso)

2.2.3 DO ÔNUS DA PROVA DA *NÃO ALEGADA* ESPECIALIZAÇÃO

Da mesma forma, como disposto no item anterior, inexiste, na inicial, argumento no sentido da inexistência da especialização das atividades contratadas pela recorrente.

A sentença, desprovida de qualquer fundamentação no tocante, assevera que os serviços prestados não são especializados, claramente, fugindo dos limites impostos pela inicial.

Destaca-se o disposto na Sentença, quando afirma:

fls.352 dos autos:

"(...) A divergência ocorre, quando se trata de empresas prestadoras de serviços permanentes, **não especializados**, e cuja a prestação ocorre dentro do estabelecimento do tomador de serviços, como no caso vertente. Nesses casos,

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Domeles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1299

> pergunta-se: porque a necessidade de contratação de uma empresa se os serviços a serem prestados **não são especializados** e se os equipamentos e o próprio estabelecimento pertencem ao tomador do serviço(...)"

Destaque-se que o Acórdão, ao chancelar o entendimento de primeiro grau, igualmente sem lançar suas razões para a formação de convicção, incorre em idêntico erro.

No único momento em que o Acórdão "aprecia" a matéria, a observa de maneira inadequada, eis que valora como subsídio para o julgamento, autos de infração emitidos pelos fiscais da DRT. Vejamos o que dispõe o trecho referido do Acórdão:

> fl. 11 do Acórdão:
>
> "Como se denota dos autos, e pelas inúmeras autuações procedidas pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho, tais funções não se caracterizam como de serviços especializados (...)"

Note-se, as autuações das autoridades administrativas, como já anunciado, foram objeto de Mandado de Segurança, com despacho de liminar favorável a Recorrente, vigorando até o presente momento. Mandado de Segurança, este, no qual se baseia o pedido de Conexão, item 2.3 do cabimento da presente Revista.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1300

2.1 PRÁTICA DA RECORRENTE

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

1301

A Recorrente não apresenta de forma isolada a prática da chamada "Terceirização", sendo, a mesma, adotada em nível nacional e internacional.

A estratégia da Recorrente é séria, sendo o plano executado com responsabilidade social, gerando melhor condição de vida e trabalho a todos os empregados envolvidos, independentemente de serem ou não obreiros da Riocell, possuindo ampla divulgação favorável entre os meios de comunicação (prova inserta aos autos).

Inclusive, de forma exitosa, a prática fez ampliar a classe média nas localidades onde é praticada, bem como geração de numerosos de empregos, agregação do homem a seu centro urbano, com declínio da violência social, vide declarações dos prefeitos da Região, já citados no corpo desta petição.

As prestadoras de serviços contratadas pela Recorrente são empresas idôneas, regularmente registradas perante a Junta Comercial, Ministério do Trabalho, Prefeitura, IAPAS, Sindicatos etc. Quem é inidôneo não recolhe ISSQN. Em alguns municípios, as micro-empresas são isentas do ISSQN. Se a Recorrente contratasse micro-empresas, não haveria a declaração maciça da situação de recolhimento do referido imposto.

Destaca-se, em especial, as provas produzidas pelas empresas intervenientes na presente Ação Civil Pública, na forma de assistentes litisconsorciais. Nas procurações

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

das intervenientes, em suas qualificações, nota-se que as mesmas não são qualificadas como micro-empresas, o que seria obrigatório caso o fossem, através da inscrição "ME".

Ademais, as empresas contratadas contribuem regularmente com o recolhimento de impostos: encargos sociais, trabalhistas e fiscais. Destarte, são de importância ímpar para o meio em que atuam.

O Ministério Público do Trabalho em nenhum momento aponta qualquer prejuízo, no caso concreto, a empregados envolvido pelo procedimento adotado pela empresa, muito menos ouvir os sindicatos. Se tivesse ouvido, certamente pelas ações já interpostas não teria impetrado a ação. Também o ato preparatório de inquérito, que embasa este tipo de ação não foi instaurado.

O que é grave, a inicial, mostrando total desconhecimento da situação específica, somente faz afirmações "em tese", generalísticas, invocando "como eventual fraude" ao direito, ainda não regulamentado, do obreiro, norma Constitucional (art. 7º, inciso XI) à epoca do ajuizamento da ação. Destaca-se que o fato dos empregados das prestadoras não possuirem vínculo de emprego com a Riocell S.A., empresa que , há bastante tempo apresenta balanço "em vermelho" (fruto do preço internacional da celulose, sendo fato de conhecimento público) e que não adotava participação nos lucros, impediria que tais obreiros viessem a receber a vantagem questionada (participação nos lucros) em suas empresas de origem.

Com as atuais mudanças da economia mundial, o produto internacional, os mercados comuns, as normas de proteção ao trabalhador via OIT e a derrocada das fronteiras nas relações de consumo, estimula-se a competitividade. Essa competitividade tem um preço: **a qualidade de vida do homem.**

A RIOCELL, tendo em vista o custo-benefício de sua competitividade, regida pela qualidade, optou pelo social, senão vejamos:

Ao invés de importar meia dúzia de máquinas (tratores hoje com alíquota 0% de Imposto de Importação) que operam, ininterruptamente, durante 365 dias do ano, que abraçam, cortam, seccionam, descascam e empilham árvores, sua matéria-prima, e, com isso, exterminar com milhares de empregos (cada empregado que atua no meio rural possui em média, sete dependentes), - lavando as mãos - na época, com a súmula "256" do C. TST, optou por ousar e empreender, investindo no social e também na sensibilidade do Judiciário Trabalhista. Assim, estimulou a criação de novas empresas, novos empregos, o aumento da arrecadação de impostos regionais, em especial o ISSQN, em e uma nova visão da comunidade de si mesma.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

É nossa observação: hoje é possível a substituição do homem pela máquina. Considerando-se a área explorada pela Riocell S.A., é possível a mecanização total com 36 tratores, ao custo médio de R$45.000,00 a unidade, podendo se extinguir os 1.200 empregos existentes na região, afetando-se um universo de 8400 dependentes desses obreiros, somando-se, ainda, a não geração de impostos (ISSQN dentre outros), e do recolhimento de encargos sociais

Caso não seja reformada a decisão, restará apagado o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, entre outros, e espalhando-se o caos social na região.

Cabe esclarecer, numa incursão de Direito Constitucional Comparado, que, por dispositivo acimas referido encontra paralelo em modernas constituições, como leciona o mestre Bernard Siegan, emérito professor da Universidade de Direito de San Diego, EUA, que em seu ensaio "Uma Constituição Para Uma Nação Livre" afirma: "Toda pessoa tem o direito, individualmente ou em combinação com outras, de praticar livremente a ocupação, profissão ou ofício de sua escolha, de estabelecer, manter e operar livremente um empreendimento comercial, e produzir e distribuir livremente bens e serviços".

A Recorrente, após decisão final desfavorável, continuará existindo, pois poderá e deverá, substituir esses milhares de empregos por máquinas que já existem no mercado Internacional, como dissemos acima, e note-se, **na compra incentivada pelo executivo, pois a alíquota de importação é 0% (zero porcento)!**

Fruto da economia obtida, com a mecanização total, provavelmente a Recorrente deverá investir em grades para cercar o estabelecimento, na busca da segurança social que é direito de todo o cidadão, e, sabe-se, na prática, não garantido pelo Estado.

Com isso, não se sentirá a Riocell S/A, responsável pela geração de desemprego, conseqüente crescimento acentuado da violência urbana, seqüestros, drogas e prostituição, pois estará, de forma contrariada, atendendo determinação judicial, mudando o cenário atual visto pelas declarações dos prefeitos, estes os representantes da comunidade.

Vale a pena lembrar a lição de cunho jurídico/social do Mestre **José Luiz Ferreira Prunes**, em sua obra "Contratos Triangulares de Trabalho", ed. Juruá, 1993:

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

"(...)quando uma empresa se organiza para intermediação de mão-de-obra, apresenta inúmeras facetas economicamente interessantes e socialmente justificáveis. Estes empresários manterão um quadro permanente de empregados a eles vinculados e se supondo também obedecidas as leis e os contratos.

Há a afirmativa, bastante batida, de que o intermediário lucra sobre o trabalho humano. Haveria a exploração direta do trabalhador, ficando o intermediário com uma parcela desses ganhos. Quem afirma isto desconhece o problema e, naquilo que sabe, o equaciona mal: o emprego, direto - como se afirmou - não tem faculdade de majorar salários. Ainda o empregado da intermediadora deve apresentar tempo de serviço superior aos dos trabalhadores diretos que sejam temporários ou pouco qualificados.

A realidade brasileira mostra apenas uma justificativa para as restrições a estes tipos de empresas: a falta de idoneidade econômica de muitos. Isto tem sido causa de incontáveis prejuízos para seus empregados, que são fraudados em seus direitos. É apenas um caso de polícia".

Dando um salto histórico na tendência da retirada da proteção do estado e responsabilização do indivíduo por auto-suficiência, o Estado, via Legislação, questiona, e altera seu conceito, repensando seu próprio papel na sociedade.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Tal postura, voltada para a modernidade afeta os atores sociais como um todo: tamanho do Estado, tamanho da empresa e responsabilidade dos agentes sociais, possibilidade de autocomposição entre as classes representadas do Capital e do Trabalho.

Há necessidade da quebra do modelo brasileiro de relações de trabalho, eis que nitidamente estatutária, para tudo o Estado intervém, e esquecendo de ouvir os agentes sociais, que são os verdadeiros geradores de produção.

A legislação mais moderna, em especial as existentes no 1° mundo, não prevêem a intervenção do Estado na relação Capital/Trabalho. Regime, portanto, eminentemente negocial.

Em boa hora o Brasil estabelece-se um novo comportamento, com o objetivo de afastar o Estado da atividade econômica e da relação Capital/Trabalho.

Nessa esteira vem sendo editadas sucessivas Leis que afastam a intervenção estatal, como por exemplo, Lei das Concessões, Lei do Franchising, Nova Regulamentação das Cooperativas, Privatizações, Reforma da Legislação Trabalhista, Implantação do Contrato Coletivo de Trabalho e de Reforma Constitucional

Figuramos nossa afirmação com a irreparável lição do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **José Ronaldo Lopes Leal:**

> "Dois valores igualmente importantes sustentam uma queda-de-braço no cenário mundial das relações de trabalho: a proteção e a competição. Por muitos anos o dogma da proteção dominou o pensamento dos juslaboracionistas. Efetivamente, o princípio tuitivo está inserido no conceito de contrato de trabalho desde os tempos do monge LACORDAIRE, expressando-se mais ou menos assim: "Entre o fraco e o forte, entre o empregado e o patrão a liberdade escraviza, a lei liberta". Daí decorre o abandono do conceito de autonomia da vontade como princípio contratual

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

básico. Com efeito, antes da coletivização da vontade dos trabalhadores, traduzida numa autonomia coletiva, trabalho e lei protetora eram indissociáveis: sem a lei protetora, o trabalhador seria um escravo das determinações autocráticas dos patrões.

A situação mudou radicalmente com a coletivização das relações de trabalho, que restabeleceu o equilíbrio entre as forças do capital e do trabalho, na medida em que trabalhadores e empregados ganharam a força de interlocutores sociais, sem a necessidade do concurso do paternalismo estatal. Neste novo contexto, pode florescer a competição econômica.

As novas tecnologias, os novos produtos, a globalização da economia mundial, a busca de nichos internacionais mais favoráveis para as empresas desencadearem a competição, que atingiu os trabalhadores. A resposta destes tem sido a reeducação, o treinamento e um novo tipo de organização, capaz de adaptar-se à necessária flexibilização das normas, tendo em vista brecar a transferência de empregos de um país para o outro.

As modificações mais expressivas no sistema dos meios de produção consistem na redução de custos sociais, na remuneração vinculada à produtividade, na mudança na jornada de trabalho, na subcontratação e na terceirização.

O modelo brasileiro de relações de trabalho tem caráter nitidamente estatutário: há um torvelinho de regras de produção estatal, tais como as constitucionais, a lei formal, as súmulas e os precedentes. Para tudo o Estado concebeu uma regulamentação, deixando de lado as manifestações dos agentes da sociedade, que

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

constituem a fonte mais autêntica de produção do Direito do Trabalho.

Em boa hora a Constituição Federal estabeleceu um novo vetor para orientar a evolução trabalhista no país, fulcrado no primado da negociação direta. Por tal caminho, pode-se checar à modernização das relações de trabalho, restabelecendo-se sistemas competitivos que irão redundar na oxigenação da empresa brasileira e na manutenção e ampliação dos empregos existentes."(...) in "Mas Afinal, os Tribunais do Trabalho são contra a Terceirização?", 1993, CLT Editores, de Paulo Roberto Souto, Helena Schueler e Jerônimo Souto Leiria.

2.4 DA ATIVIDADE MEIO E DA ATIVIDADE FIM

Usando os próprios fundamentos do Acórdão Recorrido, podemos depreender quais são as atividades finalísticas da Recorrente. Dispõe o Julgado à fl. 011:

"Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, **que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel...**" (grifo nosso)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT & LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Conclui-se da simples leitura do parágrafo:

a) a atividade fim da empresa é a fabricação de celulose e papel;

b) as funções de plantio, corte e descasque são indispensáveis para a atividade empresarial (fornecimento de matéria prima).

c) Há confusão na conceituação de atividade fim (vedada pelo En. 331) e da atividade essencial (prática empresarial num sentido amplo). Nota-se: a atividade fim é espécie do gênero atividade essencial. Como toda a atividade meio ou de apoio é, também, atividade essencial. Não há como se imaginar o funcionamento de qualquer empreendimento industrial, sem a realização de atividades meio ou de apoio, tampouco a tarefa de industrialização de qualquer produto poderá ser realizada sem que haja o fornecimento da matéria prima envolvida no processo. Conclui-se pela correta leitura do Enunciado 331 do TST, que a impossibilidade de repassar a atividade fim é pelo fato de não se perder a justificativa da verdadeira razão da existência do empreendimento. No específico a fabricação e comercialização de celulose e papel, fato reconhecido pelo próprio Acórdão recorrido e atividade principal: - a empresa vende celulose e papel, e não florestas!.

Somente como forma de ressaltar a extensão da decisão, caso mantido o Acórdão, exsurgem as seguintes afirmações para reflexão:

- As indústrias de terceira geração, instaladas no Pólo Petroquímico, terão que explorar diretamente a sua matéria prima, que é o petróleo ou material derivado.

- Os restaurantes, ao invés de comprar no mercado, terão que desenvolver o cultivo do feijão, arroz, tomate, extrair o sal, fazer o azeite, etc..

Para facilitar a compreensão do julgador, traçamos as seguintes considerações que corroboram a tese esposada pela empresa e demonstram que os serviços contratados pela Recorrente são especializados, ligados a atividade meio em relação a finalidade empresarial, bem como prestados por empresas idôneas. Repita-se, inexiste qualquer prova de que as prestadoras de serviços contratadas não são idôneas, não se podendo admitir sua mera presunção.

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

2. DAS QUESTÕES DE FUNDO

DO PEDIDO

Ante o exposto, caso não providas as preliminares de mérito, o que se diz por argumento, requer-se, pelos fundamentos deste apelo, a reforma total da decisão, absolvendo-se a recorrente, pelos fundamentos acima, da condenação imposta, retirando-se do dispositivo mandamental a vedação das contratações das atividades florestais: Plantio, corte e descasque, bem como das atividades desenvolvidas na planta industrial.

P. E. Deferimento

PORTO ALEGRE, 18 de fevereiro de 1995

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

Anexo I

1310

RIOCELL

DEJURI-02/94

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: **RIOCELL S.A.**, sociedade mercantil com sede nesta cidade de Guaíba (RS), na Rua São Geraldo nº 1800, inscrita no CGCMF sob nº 89.637.490/0001-45, e atos constitutivos arquivados na JUCERGS sob nº 43300000206, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Alfred Freund, brasileiro, casado, engenheiro, CI RG nº 9005622528-SSP/RS, CPF nº 151.426.980-53, residente e domiciliado nesta cidade, e por seu Diretor Financeiro Ademar Rui Bratz, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI RG nº 3013125641-SSP/RS, CPF nº 069.947.840-53, residente e domiciliado em Porto Alegre (RS), ambos eleitos pelo Conselho de Administração da Outorgante, em Reunião Extraordinária realizada em 03 de maio de 1993, cuja ata se encontra arquivada na JUCERGS sob nº 1.215.742, em 25/05/93.

OUTORGADO: **NEWTON DORNELES SARATT**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 25185 e no CPF sob nº 333.626.370/00, estabelecido com escritório profissional na Rua Espírito Santo nº 356, conjunto 302, em Porto Alegre (RS), onde recebe as intimações de lei.

FINALIDADE: Para o fim específico de defender, perante quaisquer Juízos ou Tribunais, em todos os seus graus e instâncias, os interesses da Outorgante na Ação Civil Pública contra ela proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Outorga, por conseguinte, a dito procurador, os poderes mais amplos para o foro em geral e os constantes das cláusulas "ad judicia et extra", bem como os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, recorrer de quaisquer decisões, substabelecer, tudo podendo requerer e praticar para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

VIGÊNCIA: Pela natureza de seu objeto e nos termos do Parágrafo Único do artigo 144 da Lei nº 6.404/76, o presente mandato tem prazo indeterminado.

Guaíba (RS), 18 de maio de 1994.

KROGER

KROGER

ALFRED FREUND
Diretor Superintendente

ADEMAR RUI BRATZ
Diretor Financeiro

RIOCELL S.A. Dep. Jurídico

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
Alfred Freund,
Addmar Luiz
Bratz
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 20 MAI 1994
SILVIO WILSON KRÜGER — Tabelião
SILVIO PIRES KRÜGER — Ajudante

Tabelionato da Comarca de Guaíba-RS
Rua Dr. Lauro, 287
SILVIO WILSON KRÜGER — Tabelião
SILVIO PIRES KRÜGER — Ajudante
SANDRA MARA LEIK GUIMARÃES — Esc. Autorizada
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé
Guaíba, 2 de FEV 1995 de 199
( ) Tabelião ( ) Ajudante (X) Escrevente Autorizada

3622220-8

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Esta folha

GUIA

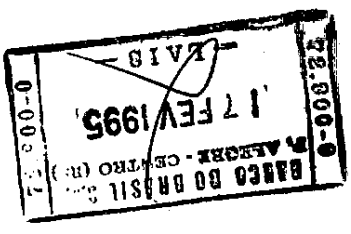
RIOCELL S/A vai BANCO DO BRASIL S/A - POSTO TRT depositar a importância de R$ 3.154,78 (tres mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a cujo pagamento foi condenado na reclamação nro. RO 14676/92 apresentada por MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO neste Tribunal, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 1995.

Maria Cristina Dos Ramires
Diretora do Servico Processual

OBS: A referida importância fica à disposição do Sr. Juiz-Presidente do TRT da 4a Região.

BB 0010150018 170295 3.154,78R 05135


BANCO DO BRASIL S.A.
AGÊNCIA - CENTRO (RJ)
17 FEV 1995
DAIB

1311

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Anexo II

contém [illegible] documento(s)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

89637490/0001-45

RIOCELL S.A.

RUA SÃO GERALDO, 1800

CEP 92.500

GUAÍBA - RS

02 DATA DE VENCIMENTO
17.02.95

03 Nº CPF OU CGC
89.637.480/0001-45

04 CÓDIGO DA RECEITA
1505

05 Nº DA REFERÊNCIA
-

06 Nº DO PROCESSO
RO 14676/92

11 RESERVADO

12 NOME
RIOCELL S/A

13 TELEFONE
480.22.33

07 VALOR DA RECEITA
63,85

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

RIOCELL S/A X MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SERVIÇO PROCESSUAL

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL
63,85

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

BB 0010150017 170295 63,85RC05135

MODELO APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

Impresso 134 — Rotermund S.A. - Rua Osvaldo Aranha, 523 - Fone *592-5111 - São Leopoldo - CGC/MF 96.734.769/0001-02

CIEF

72.000-0
1995
72.000-0

1312

Anexo III

SARATT
& LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

- lha contém um documento(s)

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião • Jerônimo Souto Leiria • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - Conjunto 401 - CEP 90010-370 Porto Alegre - RS - Telefone/Fax: (051) 221.4130

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

89637490/0001-45

RIOCELL S A.

RUA SÃO GERALDO, 1809

CEP 92.600

GUAIBA - RS

02 DATA DE VENCIMENTO
17.02.95

03 Nº CPF OU CGC
89.637.480/0001-45

04 CÓDIGO DA RECEITA
1505

05 Nº DA REFERÊNCIA
-

06 Nº DO PROCESSO
RO 14676/92

11 RESERVADO

12 NOME
RIOCELL S/A

13 TELEFONE
480.22.33

07 VALOR DA RECEITA
63,85

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

RIOCELL S/A X MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

BALHO - SERVIÇO PROCESSUAL

- 02333

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03.

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL
63,85

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

MODELO APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

Impresso 134 — Rotermund S.A. - Rua Osvaldo Aranha, 523 - Fone *592-5111 - São Leopoldo - CGC/MF 96.734.769/0001-02

CIEF


BANCO DO BRASIL
P. ALEGRE
17 FEV 1995
22.900-0

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da guia de custas que segue
abaixo

Em 31 de maio de 1995

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciário

...ha contém um documento(s)

5

1379

SARATT
&
D.LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO PORTO ALEGRE/RS.

EXMO. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T DA 4ª REGIÃO - RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : RIOCELL S/A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO Nº : 14.676/92
OBJETO : COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

A Recorrente informa, tendo em vista a decisão dos embargos sobre embargos, que já interpôs Recurso de Revista em relação a decisão definitiva do feito, ratificando o pedido de processamento e recebimento.

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 1995.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião
Jerônimo Souto Leiria • Julio Fernando Webber • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes

Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 401 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4130

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos a/o do Recurso de Revista de fls. 1381 à 1388.

Em 31 de maio de 1995

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciário

1410

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO - PORTO ALEGRE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram renumeradas a caneta as folhas de nº 1381 à 1388, 1390 e 1392 à 1409 dos presentes autos. Dou fé.

Em 31 de maio de 1995

ETELVINA ZANELA
Auxiliar Judiciario

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº. Sr. Presidente.

Em 12 de Junho de 1995.

PEDRO DE MENEZES CORRÊA
Assistente do Diretor da Secretaria
Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

RECORRENTES : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA. ME, TECNASSEL ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA. E FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., e TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIÁ LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., TECNAL FLORESTAL NACIONAL LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RIOCELL S/A.

Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em 1991 com a vedação de intermediação da mão-de-obra, permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza e de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Divergência jurisprudencial caracterizada, com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover essa ação após a vigência da Lei Complementar nº 75/93.

Revista admitida.

Não caracterizadas as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" e "c", da CLT,

não se admitem os recursos de revistas das demais Empresas.

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região entendeu competente a Justiça do Trabalho para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre o pedido de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, que é sucessivo daquele; entendeu que não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, porque distintos o objeto e a causa de pedir; atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade; rejeitou a argüição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide; ponderou que é vedada a intermediação da mão-de-obra, hipótese diversa da contratação de empresas prestadoras de serviço,sendo permitida apenas a contração de serviços de conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

A fl. 1205, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem as Empresas Minuano Serviços Florestais LTDA e outras cujas razões sociais são discriminadas à fl. 1199, recurso de revista. Argüem a nulidade do acórdão, porque teria deixado de solucionar algumas questões, não podendo

as recorrentes saber se seriam legais os contratos mantidos com a empresa Riocell S/A. Não logram as postulantes habilitar o recurso de revista, pois embora argüida a nulidade da decisão de 2º Grau, não apresentaram jurisprudência para confronto. Denunciam a violação literal ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, porque ferido o princípio da livre iniciativa e legalidade, resultando ameaçada a própria existência das empresas, financeiramente idôneas, já que a Riocell constitui apenas uma das suas fontes de receita.

Não se caracteriza uma textual ofensa à garantia constitucional, mas, subjacente ao julgado, uma razoável interpretação ao direito positivo incidente sobre a questão litigiosa, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista.

Nega-se seguimento aos apelos.

A empresa Riocell S/A, inconformada com o teor do acórdão, invocando disposições do art. 896, letras "a" e "c", da CLT, interpõe recurso de revista (fl. 1205). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública, com ofensa literal ao art. 114 da Constituição Federal, a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho (ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 129 da Constituição Federal), afronta ao princípio da ampla defesa, da fundamentação, da reserva legal e da ordem econômica, com violação a várias outras disposições constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, art. 81 da Lei nº 8.078/90, art. 2º e

3ª da CLT, art. 103 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão de 2º Grau diverge da jurisprudência e afronta a orientação do Enunciado nº 331-TST.

A ementa reproduzida à fl. 1224 é hábil para comprovar o conflito jurisprudencial, relativamente à ilegitimidade "ad causam", considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1991. Conforme o pronunciamento do TRT da 6ª Região PNE 08/93, publ. na Revista LTr 58-10, outubro de 1994, pág. 1263/1264, "A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública", ficando subentendido que em data anterior, não estaria habilitado para promovê-la. Caracterizada a divergência jurisprudencial e tornando-se desnecessário o exame das demais alegações da empresa, admite-se o recurso de revista no efeito devolutivo.

Também o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. (fls. 1381), inconformado com a decisão de 2º Grau, com fundamento no art. 896, letras "a" e "c", interpõe recurso de revista. Ressalta que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e provocou o órgão julgador, em duas oportunidades, através de embargos de declaração, questionando se estaria revestida de forma legal a contratação mantida com a empresa Riocell S/A, questão não apreciada. Por isso, sustenta que permaneceu a omissão do julgado, daí resultando a violação à literalidade do art. 832 da CLT e contrariedade em relação à jurisprudência, determinante da nuli-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

dade da decisão.

Como o provimento parcial dado ao recurso ordinário foi no sentido de permitir demanda (desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta), não houve qualquer omissão que devesse ser eliminada pelos embargos, inexistindo a violação à lei e a divergência jurisprudencial. Tenta o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda habilitar o recurso de revista, afirmando que o acórdão contraria a previsão do Enunciado nº 331-TST, item III, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

A procedência da ação civil pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento, permitida a contratação de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, não houve contrariedade, mas a observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme. Não logrando a postulante caracterizar as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" ou "c", da CLT, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Tecnomade - Corte, Treinamento e Consultoria Ltda. e outras Empresas (total 6, discriminadas à fl. 1392), com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem recurso de revista. As razões são essencialmente as mesmas apresentadas no primeiro recurso examinado pelo presente despacho (Minuano Serviços Florestais Ltda. e outras): nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e violação à literalidade do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Não apresentada jurisprudência para confrontar com a decisão que contraria seus interesses nem constatada a ofensa à garantia constitucional, razoavelmente interpretado e aplicado ao apelo. Determina-se a remessa dos autos ao Colendo TST, para os fins de direito, já que admitido, no efeitro devolutivo, o apelo da empresa Riocell S/A.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 1995.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.

LWB\aca.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1417

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) da **admissão do recurso de revista interposto pela RIOCELL S/A**, para contra-arrazoar ou requerer o que for de direito, bem como da **denegação de todos os demais recursos**, mediante publicação da Nota de Expediente nº 109/95, do Diário de Justiça do Estado de 26.07.95, fls. 1628/95, que circulou na data de hoje, quarta-feira.

Porto Alegre, 26 de julho de 1995.

ROGÉRIO THOMAS CONCI
Assistente-Chefe da Seção de
Publicações e Controle de Custas

CIENTE DA PUBLICAÇÃO DO
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DA REVISTA EM
25/07/95.

25.07.95
COSTA LIMA
MEIRA SANAIT.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
da Petição de fls 1419
a 1422.

Em 09/08/1995

LUIZ FELIPE M. OLIVEIRA
Chefe da Seção de Recursos
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
- 2 AGO 95 033812
PROTOCOLO GERAL

SARATT
&
L. LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

1419

26.09.95 - Juiz Despr. RAL -

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

J. À conclusão.
Em 07/08/95.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do TRT da 4.ª Região

RECORRENTE : RIOCELL S.A.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : RO 14.676/92
OBJETO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DE DESPACHO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente requer a reconsideração do despacho de recebimento da Revista, a fim de conferir efeito suspensivo ao apelo previsto no diploma consolidado.

I - CONSIDERAÇÃO PREAMBULAR

No endereçamento da petição de recurso a Recorrente requereu seu recebimento no duplo efeito, utilizando, dentre outros fundamentos, as seguintes razões:

I.a) Tratando-se de Ação Civil Pública, sendo o caso em exame, a Lei 7.347/85 concede prerrogativa ao juiz de, **havendo risco de dano irreparável**, conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 14 da Lei nº 7.347/85:

"O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte."

Adriano Dutra da Silveira • Eduardo Oscar Toscano Remião
Jerônimo Souto Leiria • Julio Fernando Webber • Newton Dorneles Saratt • Rogério Pires Moraes
Rua Espírito Santo, 356 - conjunto 401 CEP 90010-370 Porto Alegre - RS Telefone/Fax 051-221 4130

I.b) Na presente lide, entende a requerente estarem presentes os pressupostos justificadores do sobrestamento de eventual execução do mandamento judicial.

II. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

II.a) DA IRREPARABILIDADE DO DANO

II.a.1) Relação Tomador X Prestador - Antecipação da discussão em torno do rompimento dos contratos de prestação de serviços

As pretensões do Ministério Público delimitadas na inicial são:

- Realização direta pela Riocell S/A das tarefas de limpeza e conservação, telefonista, office boy, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como as tarefas de plantio, corte e descasque nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro (enumeração fechada)

- A fundamentação do MPT, fl. 3, item 3°, para que a Riocell realize diretamente as atividades supra destacadas, decorre da alegação de estar a ré utilizando "mão de obra locada" através de contratos de Prestação de Serviços, com outras empresas, para a execução de atividades de natureza permanente e, algumas delas, inseridas na própria finalidade da empresa.

Em sentido amplo, pretende que a ré cesse o relacionamento com as prestadoras de serviços.

Destarte, entende a Recorrente que a discussão acerca da potencialidade de rompimento de tais relações, neste momento do processo, ocasionará insegurança no relacionamento entre as partes, trazendo prejuízos irrecuperáveis a Recorrente.

II.a.2) Relação intra e extra organização

O não sobrestamento do feito, permitindo a propositura da execução ainda que de forma provisória, provocará clima de insegurança intra organizacional (relação Riocell X seus empregados) e extra organizacional (relação prestador de serviços X seus empregados), com consequências negativas para as partes envolvidas. Destaca-se, em especial, que a

procedência da Ação Civil Pública implicará numa mudança radical na política organizacional da empresa

De outra banda, é de se ressaltar que havendo conhecimento na sociedade de Guaíba e "Grande Guaíba" do início da discussão em torno da possibilidade de cumprimento da determinação judicial, aflorará na comunidade o **germe da inquietação pública**, eis que **é de domínio público**, que a empresa não absorverá de forma substancial os recursos humanos empregados pelas prestadoras de serviços, pois partirá para um processo de mecanização parcial, ou mesmo total, de algumas atividades, conforme referido as fls. 1304 dos autos.

II. 2. Impossibilidade de Execução Provisória - Da imposição de obrigação de não fazer

No que tange a natureza das obrigações impostas pela decisão do Regional, o ilustre Presidente do TRT da 4ª Região, ao apreciar o recebimento do Recurso de Revista interposto pela empresa Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda, as fls. 1414 e 1415, de forma correta, dispôs:

> "a procedência da Ação Civil Pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento..."

É remansoso na Jurisprudência, que as decisões que importem em imposição de obrigação de fazer ou não fazer, o que é o caso dos autos, não autorizam a execução provisória, posto que a provisoriedade se tornaria definitiva, ocasionando prejuízo irreparável a parte, na hipótese de exito ao final da demanda.

Neste sentido, transcrevemos ementas de Acórdãos prolatados pelos Tribunais pátrios:

> "OBRIGAÇÃO DE FAZER. O art. 588 do CPC somente permite a execução provisória de obrigação de pagar e até determinado momento processual (garantia do juízo). A obrigação de fazer não pode ser executada provisoriamente, por ausência do permissivo legal e pela simples razão de que a provisoriedade acabaria se tornando definitiva. Recurso do Reclamante a que se nega provimento." Ac. TRT 9ª Região, 2ª T. (AP 163/92), Rel. Juiz José Montenegro Antero, DJ/PR 07.08.92, p.267.

SARATT
&
J.LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

"A execução provisória só é possível das sentenças condenatórias, sendo inviável das obrigações de fazer, in casu, da reintegração, diante de seum caráter definitivo, só se tornando exigível após o trânsito em julgado da decisão que a determinou." Ac. TRT 3ª Região 3ª T. (AP. 121/92). Rel. Juiz Alves Pereira, DJ/MG 24.04.92, Jornal Trabalhista, Ano IX, nº 411, pág. 749.

Ante todo o exposto, requer-se a reconsideração parcial do despacho para conferir ao apelo interposto, também, o efeito suspensivo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento

Porto Alegre, 02 de agosto de 1995.

NEWTON SARATT
OAB/RS 25.185

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 1411 a 1416., o qual constitui os autos suplementares TRT-AI 95.24117-2 e AI 95 24459-7

Porto Alegre, 09.08.95

LUIZ FELIPE M. OLIVEIRA
Chefe da Seção de Recursos
Substituto

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 09-08-95.

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA
Diretor da Secretaria Judiciária

Proc. TRT nº 14.676/92

Indefiro a petição retro.
Mantenho o despacho de fls. 1411/1416, por seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Em 10 de agosto de 1995.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do TRT da 4.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) do despacho de fl. 1423, mediante publicação da Nota de Expediente número 141/95, no D.J.E. de 19-09-95, que circulou na data de hoje. CERTIFICO, ainda, que o prazo iniciar-se-á no dia 21-09-95, tendo em vista que no dia 20-09-95 não haverá expediente forense.

Porto Alegre, 19-09-95 (terça-feira).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

CERTIDÃO

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Serviço Processual

Em 30 / 11 / 1995

ROBERTO BORGES DE GUSMÃO
Diretor do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões
Substituto

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
a petição de fls. 1425/
1426.

Em 30 / 11 / 1995.

Rogério Moreira Canal
Assistente - Chefia do Serviço de Publicação
e Contrôle de Custas

Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

1425

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

J. Como requer.
Em 30-11-95.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do TRT da 4ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
24/11/95 053674
PROTOCOLO GERAL

Processo: **Recurso de Revista - RO 14.676/92**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, e, por sua representante legal abaixo firmada, considerando a interposição de Recurso de Revista pela Riocell S/A nos autos do processo TRT-RO nº 14.676/92, vem perante V. Exa. dizer e requerer ao final o quanto segue:

Mediante recebimento do **ofício TRT nº 6973/95** - Secretaria Tribunal Pleno, que reproduz despacho proferido pela Exma. Dra. Beatriz Brum Goldschmidt nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Riocell S/A, tomou conhecimento o Ministério Público do Trabalho da interposição de Recurso de Revista pela empresa Riocell S/A, nos autos da Ação Civil Pública, cuja numeração nesse TRT corresponde a acima epigrafada, sem que, do ajuizamento e recebimento do referido apelo, fosse intimado o Ministério Público, parte no feito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18, inciso II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93 e consoante o que dispõe o parágafo 2º do artigo 236 do Código de Processo Civil, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente dos atos processuais praticados no feito.

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Lei Complementar nº 75/93

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

...

II - processuais:

...

h) **receber intimação pessoalmente** nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar;" (destacou-se)

Código de Processo Civil

"Art. 236. (...)

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Em face do exposto,

requer seja determinada a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, para o fim de apresentar contra-razões ao Recurso de Revista promovido pela empresa Riocell S/A nos autos do Processo RO nº 14.676/92, considerando a disciplina legal antes transcrita, asseguradas, dessa forma, a possibilidade de vista dos autos e abertura de prazo hábil à manifestação no processo.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 1995.

Vera Regina Della Pozza Reis,
Procuradora Regional - Chefe.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Recebido na Secretaria da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região.
Em 04/12/95
10:47hs

SJ.-SP.Of. nº 7390/95

Porto Alegre, 30 de novembro de 1995.

Senhor Procurador:

Pelo presente, notifico a V.Sa., em atenção à petição protocolada sob nº 053674, que foi publicado, em 26.07.95, o despacho do Sr. Presidente deste Regional, relativo ao processo TRT-RO-14.676/92, que por um lapso não lhe foi notificado na época própria. Remeto-lhe, em anexo, cópia do referido despacho.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos de estima e consideração.

MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES
Diretora do Serviço Processual

Ilmo. Sr. Dr.
Procurador Regional do Trabalho
N/Capital

322
30/11

Certidão

Certifico e Dou Fé, que nesta data, cumpri o presente mandado na pessoa do Dr. Adílson, que ciente de tudo, assinou esta cópia, aceitando a Contra -fé que lhe entreguei.

Porto Alegre, 04 dezembro de 1995.

Of. Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1428
s.0.

1

RO-14.676/92

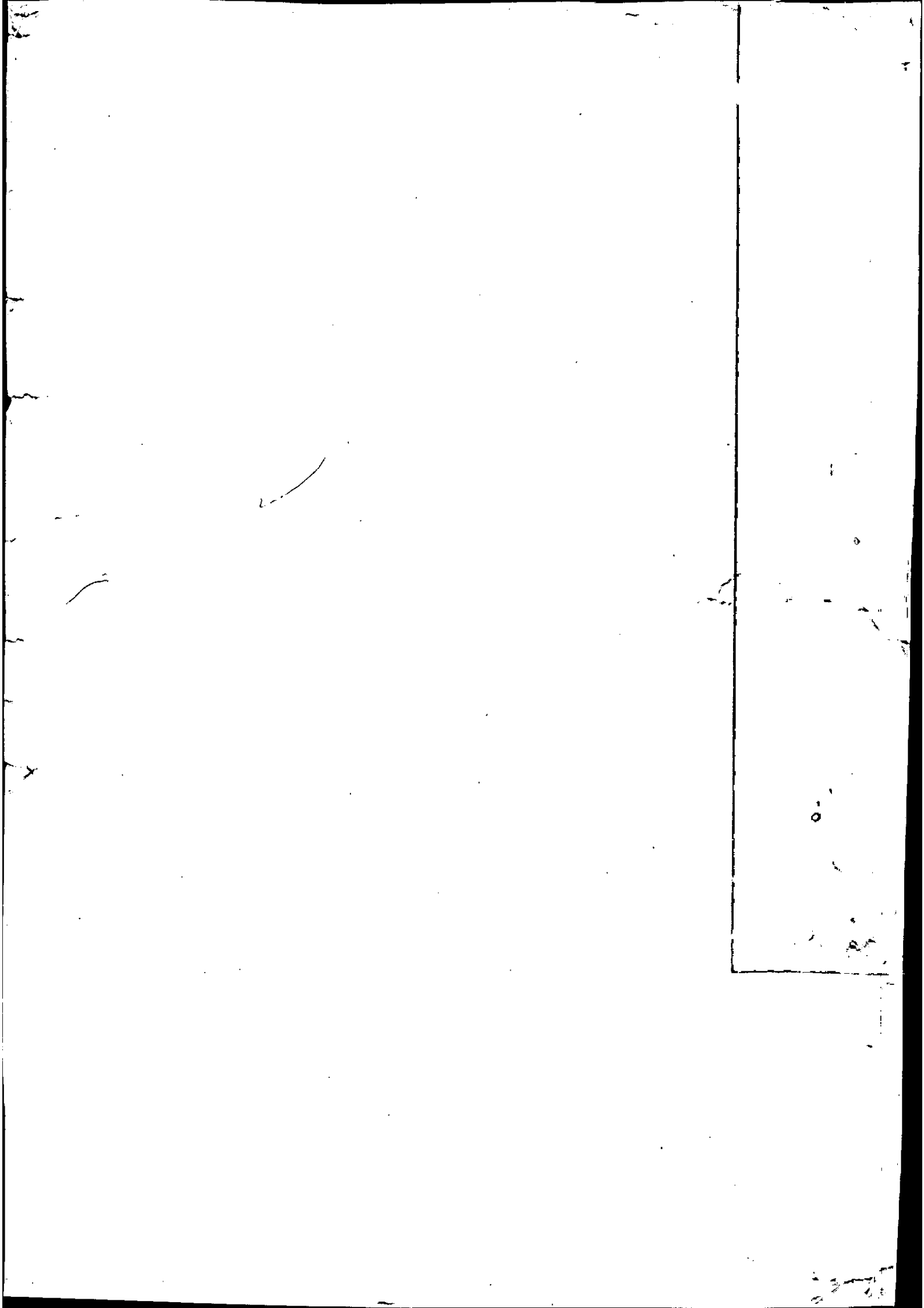
C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Provimento 200/93, art. 34, "g", procedi ao encerramento do .6º. volume dos presentes autos, tendo sido iniciado o .7º. volume à fl. 1429.

Em 18.12.95.

Salete de Oliveira

SALETE DE FATIMA Q DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

ARQU
Em de

Acervo Histórico TRT4

RECURSO DE REVISTA

7º VOL.

TST RR -261242/96.4 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: RO -014676/92 REG.: 04 REMESSA: 12/02/96
7V CJAIRR261241 AIRR261240/96
RECORRENTE(S):
- RIOCELL S/A
ADV: NEWTON DORNELES SARATT
OAB: 025185 RS FOLHAS:
RECORRIDO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): ELIZABETH LEITE VACCARO

ARQUIVADO
Em 28 de 10 de 1999

RR
261242 / 1996. 4

7º VOLUME

OF

ESTE PROCESSO CONTE
A VEXADO AO TST AIRR 261241/96
AIRR 261240/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

RO 14676/92

ORIGEM: 1927/91 - JCJ de Guaiba

PROC. Nº

VOLUME: 7 v

RECTE: RIOCELL S/A

PROC(S):Newton Dorneles Saratt

RECDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

PROC(S):Eduardo Antunes Parmeggiani

ASS LITIS: TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Jefferson Luis Martines

RO 14676/92 2

VOLUME: 7 v

ASS LITIS: TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Jefferson Luis Martines

ASS LITIS: FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines, Jefferson Luis Martines

ASS LITIS: MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines, Jefferson Luis Martines

RO 14676/92 3

VOLUME: 7 v

ASS LITIS: GUAIBA SERVICE - ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines, Jefferson Luis Martines

ASS LITIS: OUTROS

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto, Maria de Lourdes Sampaio Martines, Jefferson Luis Martines, Dante Rossi

Acompanha os autos o agravo de instrumento Nº 95.24459-7, *no qual é(são) agravante(s)* MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTRAS *e agravado(s)* MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em 01 / 02 / 96.

Acompanha os autos o agravo de instrumento TRT 95.24117-2, *no qual é(são) agravante(s)* GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL S/C LTDA. *e agravado(s)* MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

01.02.96

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 15

TO-14.676/92 CTR

RIOCELL S/A E OUTROS: MADEIRA

TRT-24459/95

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1429
S.O.

1

RO- 14.676/92

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Provimento 200/93, art. 34, letra "g", procedi à abertura do ..7º.. volume relativo aos presentes autos, tendo o ..6º.. volume findado à fl. 1428.

Em 18.12.95.

Salete de Oliveira

SALETE DE FATIMA O. DE OLIVEIRA
ASSESSORA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos das contra-razões de fls. 1430 a 1441.

Em 18/12/1995

Salete de Oliveira

SALETE DE FÁTIMA O. DE OLIVEIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
12 DEZ 16 51 95 056334

1430
s.0.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ref. Proc. nº 14.676/92

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora signatária, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida contra **RIOCELL S.A**, vem, respeitosamente, dentro do prazo que lhe confere o artigo 900 da CLT, apresentar as anexas *contra-razões* ao Recurso de Revista interposto pela parte *ex adversa*, requerendo a Vossa Excelência que se digne de encaminha-las à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 1995.

ELIZABETH LEITE VACCARO
Procuradora do Trabalho

143
s.d.

Processo nº RO-14676/92
Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Recorrente: **RIOCELL S.A**
Recorrido: **Ministério Público do Trabalho**

Excelentísssimos Senhores Ministros:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** pede vênia a Vossas Excelências para apresentar as seguintes

CONTRA-RAZÕES DO RECORRIDO

I - EM PRELIMINAR

Muito embora se saiba que o fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral por essa Egrégia Corte, a teor do Enunciado TST nº 285, o ora Recorrido entende oportuno demonstrar, preliminarmente, a impossibilidade de ser admitido o apelo com base na divergência jurisprudencial apontada a fls. 1224, conforme entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região, no despacho de fls. 1411/1416.

Nas palavras do ilustrado Juízo primeiro de admissibilidade do recurso, " A ementa reproduzida a fls. 1224 é hábil para comprovar o conflito jurisprudencial, relativamente à ilegitimidade "ad causam", considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1991. Conforme o pronunciamento do TRT da 6ª Região PNE 08/93, publ. na Revista LTr 58-10, outubro de 1994, pág. 1263/1264, " A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública", ficando *subentendido* que em data anterior, não estaria habilitado para promovê-la" (grifo não no original).

Ora, *permissa maxima venia* do entendimento do ilustrado Juízo primeiro de admissibilidade, a tese esposada

1432
8.0.

pelo acórdão apontado como paradigma não pode estar apenas *subentendida*, devendo, ao contrário, estar explicitamente examinada e decidida, de forma a atender ao requisito da *especificidade* a que se refere o Enunciado nº 296 desse Colendo Tribunal.

Entretanto, o principal óbice ao conhecimento do presente recurso é a falta de prequestionamento da matéria, conforme previsto no Enunciado TST nº 297.

Conforme se pode observar pela leitura das razões do Recurso Ordinário interposto pelo ora Recorrente, a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho fundamentou-se, *exclusivamente*, no entendimento de que "somente aos Sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional (art. 8º, inciso III, Constituição Federal)". Destarte, a questão relativa à legitimidade do Recorrido para o ajuizamento de Ação Civil Pública antes da vigência da Lei Complementar nº 75/93 não foi arguída no apelo ordinário e, consequentemente, o Tribunal prolator do acórdão ora impugnado *não adotou, explicitamente, tese a respeito dessa matéria*.

Onde, portanto, a divergência jurisprudencial sobre o mesmo dispositivo legal?

Além disso, como admitir-se a revista fundada em tese inovatória?

Assim, sendo, espera o Recorrido a rejeição *in limine* do Recurso de Revista.

II - DO CABIMENTO DA REVISTA PELOS OUTROS MOTIVOS ALEGADOS PELA RÉ

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ofensa Literal ao Artigo 114 da CF

Na presente ação o Autor visa impedir a Ré de continuar contratando trabalhadores por interposta pessoa em fraude à legislação trabalhista e impedindo que os obreiros desfrutem plenamente dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, é indiscutível a natureza trabalhista do objeto da ação e a competência desta Justiça

1433
Proc. 10

Especializada, na conformidade do artigo 114, *caput*, da Carta Magna, o qual não está sendo violado, como equivocadamente alega a Ré, mas, sim, respeitado.

Vale lembrar aqui as observações feitas por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO a propósito da questão:

> " Versando a ação civil pública sobre *direitos trabalhistas*, fundados em lei, a competência para apreciar a contorvérsia é da *Justiça do Trabalho* (CF, art. 114), ressaltando-se que o dissídio é, inegavelmente, entre *trabalhadores e empregadores*, com os interesses daqueles defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, que age como *protetor da ordem jurídica trabalhista* (CF, art. 127), gozando de *legitimidade concorrente* à dos sindicatos, para representá-los em juízo (CF, art. 129, § 1º)....
>
> A competência da Justiça do Trabalho, nas ações públicas, abrange não apenas os *interesses coletivos*, mas igualmente os *difusos a eles conexos*, dada a própria dicção do *art. 114 da Carta Magna* que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre *empregados* e empregadores (CF 69, art. 142), fala agora entre *trabalhadores* e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualamente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que " a lei é mais inteligente do que o legislador ": *trabalhador*, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado *in actu*, mas também o empregado *in potentia*, ou seja, o *empregável* " (*In* "A Defesa dos Interesses Coletivos pelo Ministério Público do Trabalho", Revista LTr 57-12/1434).

E a propósito da referência feita pela Recorrente sobre institutos de direito civil que afastariam a competência da Justiça do Trabalho, é oportuno transcrever a seguinte ementa:

> " Ação Civil Pública - competência da Justiça do Trabalho. Estando o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, em defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, ainda que para solução da lide dependa analisar questões de Direito Civil - aplicabilidade dos artigos 114 da CF, 83 inciso III da Lei Complementar nº 75/93 e 2º da Lei nº 7.347 de 1985 " (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 15ª Região - RO 28.273/94-8, Relator Juiz ANTONIO LAZARIM,

B-J.

1213
fl. 10

julgado em 22/08/95 - Recorrentes: JP JCJ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; Recorridos: USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A e outros - DJ SP II, 11/09/95, página 81).

2 - Ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para a Causa em Espécie - Ofensa aos Artigos 8°, III, e 129, III, da CF

A legitimidade do Autor para a propositura da presente ação firma-se no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal que dispõe que

" São funções institucionais do Ministério Público :

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente *e de outros interesses difusos e coletivos;* " (grifos não no original).

A Recorrente alega que na presente ação o Recorrido faz a defesa de interesse individual plúrimo, e não de interesse coletivo ou difuso, sem declinar, contudo, os motivos que o levam a entender dessa forma.

No entanto, recordando-se os conceitos de interesses difusos e de interesses coletivos, aplicáveis ao caso concreto, evidencia-se o equívoco da Recorrente.

E, mais uma vez, busca-se os esclarecimentos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, segundo o qual os *interesses difusos* são aqueles que dizem respeito a pessoas cuja identificação é impossível, dada a amplitude do bem jurídico a ser guarnecido, desfrutável teoricamente por parcela considerável da sociedade: indiretamente, sendo de toda a sociedade o interesse à proteção do bem em apreço, enquanto que *interesses grupais ou coletivos* são aqules comuns a uma determinada coletividade, impondo soluções homogêneas para a composição dos conflitos (LTr 57-12/1430).

Vale, ainda, lembrar a definição dada pelo Juiz do TRF da 4ª Região, TEORI ALBINO ZAVASCKI, dos interesses difusos e coletivos, do ponto de vista subjetivo, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, no seu estudo intitulado "Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos" (*in* Revista do Ministério Público do Trabalho, nº 10, Ano V, setembro de 1995, págs. 28/50):

2.)

1435
c.v.

- interesses *difusos* - **transindividuais**, com indeterminação **absoluta** dos titulares (= não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares difusos decorre de **mera circunstância de fato**);

- interesses *coletivos* - **transindividuais**, com determinação **relativa** dos titulares (= não têm titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de **uma relação jurídica-base**).

Assim, no caso concreto, a pretensão inicial do Autor no sentido de que as atividades-fim da Ré somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela mesma, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 6.019/74, objetivou a defesa de interesse *difuso* de todas aquelas pessoas, indetermináveis e cuja identificação é impossível, mas potencialmente aptas a serem convocadas a prestar serviços à RIOCELL S/A.

Outrossim, a presente ação visa resguardar o interesse da *coletividade* de trabalhadores que habitualmente edicam-se às tarefas de plantio, corte e descasque de árvores para fabricação de celulose, na região onde se situa a empresa Demandada.

Quanto à legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para o ajuizamento de ações civis públicas **antes** do advento da Lei Complementar nº 75/93, também não assiste razão à Recorrente, visto que tal legitimidade já havia sido conferida ao órgão do *parquet* pela Constituição Federal no já transcrito artigo 129, inciso III, o qual *não condicionou* o exercício da função alí deferida à edição de lei complementar.

Observe-se que no artigo 128, § 5º, da Lei Maior, o legislador constituinte previu que "Leis complementares da União e dos Estados, ..., estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, ...", mas, logo adiante, no artigo 129, já estabeleceu as funções institucionais do *parquet*, o que significa que a legislação complementar prevista no dispositivo anterior não iria *criar* ou *instituir* funções para os diversos ramos do Ministério Público, mas apenas *confirmar* e *complementar*, se necessário, a disposição constitucional.

Decorre daí que *desde a data de 05/10/88* o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO detém a competência para a propositura de ações civis públicas com vistas à defesa de interesses difusos e coletivos, restritos estes últimos ao âmbito trabalhista, como ficou esclarecido (e não instituído) no artigo 83, inciso Lei Complementar nº 75/93, a qual veio apenas *consolidar* a atuação Ministerial.

R.S.

12136
fl. 10

Por isso, não há como prosperar a alegação da Recorrente, eis que amparada em entendimento equivocado, *data venia*, a respeito do assunto.

3 - Afronta ao Princípio da Ampla Defesa - Ofensa ao Artigo 5º, LV, da CF

Relativamente aos fatos apreciados na decisão de 1º Grau é incabível sua apreciação no presente recurso. Primeiro, porque na Revista não se pode reexaminar fatos e provas, consoante os termos do Enunciado nº 126 dessa Egrégia Corte. Segundo, porque a Revista objetiva o reexame da decisão de última instância, *ex vi* do disposto no artigo 896, *caput*, da CLT.

No tocante às impugnações feitas às decisões que julgaram os Embargos Declaratórios interpostos pela Recorrente, melhor sorte não lhe assiste, porquanto não configurada a omissão e a contradição apontadas, visto que a pretensão da Embargante era, na verdade, um novo pronunciamento sobre o mérito das questões decididas.

Além disso, não há previsão legal para que venham aos autos a degravação, as notas taquigráficas ou o resumo da sessão, não se configurando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

As presentes alegações da Recorrente são eminentemente procratinatórias, configurando a situação prevista no artigo 17, incisos IV e VI, do CPC, motivo pelo qual o Recorrido requer a decretação da *litigância de má-fé*.

4 - Afronta ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais- Artigo 93, IX, da CF

No tocante à sentença proferida na 1ª Instância reafirma-se a impossibilidade de reapreciação da mesma em sede de Recurso de Revista, por força do artigo 896 da CLT, e em face do Enunciado nº 126.

E no que diz com o acórdão do TRT da 4ª Região, a pretensão da Recorrente também esbarra na retro citada súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior.

Além disso, pelos argumentos ora expendidos pela Recorrente, resta claro que a sua insurgência não é contra a falta de fundamentação do acórdão revisando, que, aliás, não se configurou, mas quanto à apreciação feita pelo Tribunal *a quo* da matéria colocada na defesa.

1237
S. U.

Não há, pois, que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5 - Ofensa ao Princípio da Reserva Legal e da Ordem Econômica - Artigos 5º, II, e 170, parágrafo único, da CF

O acórdão revisando não feriu o princípio da reserva legal insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, mas, ao contrário, determinou a sua observância.

Isto porque existe norma constitucional - os artigos 1º, inciso IV, 6º e 7º da Lei Maior - e norma legal - o artigo 3º da CLT, que não vêm sendo respeitados pela Recorrente, e cuja observância ora se postula através da presente ação.

Por outro lado, ao arguir a violação do artigo 170 da Constituição de 1988, na parte que trata do livre exercício de qualquer atividade econômica, olvida-se a Recorrente que o exercício desse direito pressupõe o respeito ao preceito insculpido no *caput* do mesmo dispositivo legal, qual seja o da **valorização do trabalho humano.**

Assim, improcede, igualmente, esta arguição da Recorrente.

II - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEIS FEDERAIS

1 - Inadequação do Procedimento - Ofensa ao Artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ao artigo 81 da Lei nº 8.078/90 e aos artigos 2º e 3º da CLT

Relativamente à questão dos interesses difusos e coletivos defendidos neste processo o Recorrido já se manifestou no item **I.2** supra.

Quanto à condenação da Recorrente em outro processo, isto deveria ter sido arguído como coisa julgada, se eventualmente configurada a coisa julgada. Entretanto, o que foi decidido em outro processo no qual a Recorrente foi demandada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba não é motivo para que se alegue violação aos artigos 1º da Lei n º 7.347/85, 81, da Lei nº 8.078/90 e 2º e 3º da CLT.

B.).

1238
f. 0.

Pelo contrário, demonstrado como foi, linhas atrás, que a presente ação objetiva as defesa de interesses difusos e coletivos, no resguardo do interesse público em face do desrespeito ao ordenamento jurídico trabalhista, o procedimento adotado pelo Recorrido encontra guarida no artigo 1º, inciso IV, da Lei da Ação Civil Pública e no artigo 81 da Lei nº 8.078/90, aplicável na espécie por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Já no que respeita à pessoalidade e à subordinação existentes no trabalho contratado por interposta pessoa, o mesmo não foi negado pela Recorrente na defesa. Acresce ainda, que estando o trabalho de plantio, corte e descasque de árvores ligado diretamente à *atividade-fim* da empresa, a contratação do mesmo, através da intermediação de mão-de-obra, não é admitido pela jurisprudência desse Tribunal Superior, independentemente de demonstração da existência de pessoalidade e subordinação consoante se depreende dos termos do Enunciado nº 256 e dos itens I e III do Enunciado nº 331.

2 - Nulidade da Decisão

Esta arguição também é meramente procrastinatória, haja vista que, como já se alertou antes, a Recorrente pretendeu a modificação da matéria de mérito nos Embragos de Declaração interpostos contra o acórdão revisando, inconformada com a apreciação feita pelo Juízo *a quo* a propósito de suas alegações na contestação e no recurso ordinário.

A leitura atenta do acórdão revisando demonstra que não há nele qualquer contradição (a qual, aliás, a Recorrente não explicita), nem houve negativa da prestação jurisdicional.

Da mesma forma, uma leitura, ainda que superficial, do acórdão impugnado evidencia que o apelo ordinário da Ré foi provido parcialmente para absolvê-la da condenação determinada pelo Juízo do 1º Grau, e acrescentando-se mais uma ressalva que lhe é favorável, de que sorte que o pedido inicial não restou integralmente acolhido, não havendo que se falar, portanto, em decisão "fora dos limites da lide".

Outrossim, embora não tenha havido prequestionamento explícito na petição inicial sobre a natureza dos serviços contratados pela Ré - se atividade-meio ou atividade-fim - isto não constitui óbice para que os Julgadores se manifestem a respeito, tendo em vista o permissivo contido no artigo 131 do CPC, da aplicação subsidiária no processo trabalhista, por força do artigo 769 consolidado, e considerando que na exordial o Autor

1439
8.0

alegou que a empresa " contrata trabalhadores, através de interpostas empresas, para realizar tarefas de natureza permanente e não eventual, indispensáveis para o seu funcionamento ".

3 - Conexão - Ofensa ao Artigo 103 do CPC

Ao que parece, a Recorrente não se deteve na leitura do artigo 102 do diploma processual civil que prevê que apenas as competências em razão do valor e do território é que podem ser modificadas pela conexão ou continência, afastando, por conseguinte, a possibilidade de conexão na hipótese da competência em razão da matéria, de caráter absoluto, como na hipótese vertente.

Acresce, ainda, que o objeto e a causa de pedir do presente feito são diversos do objeto e da razão de pedir do Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal.

III - Divergência Jurisprudencial e Afronta ao Enunciado nº 331

Neste item a Recorrente repete as alegações de ilegitimidade ativa *ad causam* do Recorrido, inclusive quando do ajuizamento do feito, inexistência de direito difuso como objeto da ação civil pública e de lesão a direito coletivo, questões já refutadas pelo Recorrido que reitera tudo o que já disse anteriormente sobre o assunto.

Quanto ausência do "germe da inquietação pública" a Recorrente não menciona a norma legal que preveja esse alegado pré-requisito para a propositura da ação civil pública, porém a pré-configuração dessa hipótese não se encontra no artigo 129 da Constituição Federal, nem na Lei nº 7.347/85.

De qualquer sorte, porém, o fato de que uma grande empresa capaz de gerar muitos empregos, como é o caso da Recorrente, tenha optado pela utilização de mão-de-obra contratada por terceiros com idoneidade financeira duvidosa, eximindo-se, dessa forma, de responsabilizar-se pelos encargos sociais decorrentes da contratação direta de trabalhadores, sob os argumentos de "liberdade de iniciativa" e "modernização", é por si só, motivo bastante para causar inquietação pública, especialmente entre a massa de trabalhadores de nível inferior e médio, que constituem a grande maioria da população obreira deste País.

3.3.

12420
S.D.

No que diz com as tarefas de plantio, corte e descasque de árvores, por óbvio que se relacionam com a atividade-fim de uma empresa fabricante de celulose, conforme entenderam as decisões de 1ª e 2ª Instâncias. Pois sem que se plantem, cortem e descasquem árvores, como produzir-se a celulose?

Destarte, a decisão revisanda não afrontou o Enunciado nº 331 dessa Colenda Corte. Na verdade, é a Recorrente quem pretende desconsiderar os termos dos itens I e III da súmula da jurisprudência dominante.

IV - DAS QUESTÕES DE FUNDO

1 - Ônus da Prova

O Recorrente se reporta ao que disse no item **II.1** a respeito da desnecessidade de comprovação, pelo Autor, de poduzir prova de existência de pessoalidade e subordinação nos serviços ligados à atividade-fim da empresa Ré.

Quanto à idoneidade das firmas intermediadoras de mão-de-obra, de fato, o Autor não a questionou, pois a impugnação inicial é contra a ilicitude da contratação de trabalhadores para as atividades-fim da empresa através de interpostas pessoas, em fraude à legislação trabalhista.

Entretanto, se a Ré em defesa alegou a licitude desse procedimento, cumpria-lhe provar a idoneidade das empresas contratadas, pois esse é um dos aspectos a considerar em favor da tese da Recorrente.

Por oportuno, repita-se que as declarações transcritas pela Recorrente são impertinentes no momento, em vista do Enunciado TST nº 126.

2 - Prática da Recorrente

O acórdão revisando apreciou e julgou acertadamente a "prática" da Recorrente que se afigura ilegal, em fraude à legislação protetiva do trabalho, conforme o enfoque já dado pelo Recorrido nestas contra-razões recursais, bem como já se pronunciara na manifestação à contestação e nas contra-razões ao Recurso Ordinário da Ré.

(6.).

12421
S.D.

E, embora não se possa mais questionar a respeito da sentença do Juízo do 1º Grau, não é demais lembrar a Vossas Excelências que aquele julgamento foi unânime, tendo o Sr. Juiz Classista dos Empregadores apresentado justificativa de voto, na qual condena a "prática" da Recorrente.

Diante do exposto, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que não seja admitido o Recurso de Revista interposto pela RIOCELL S.A, mas, caso admitido, que sejam rejeitadas todas as preliminares arguídas e, no mérito, que seja confirmado o venerando acórdão recorrido prolatado pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 1995.

ELIZABETH LEITE VACCARO
Procuradora do Trabalho

1442

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

CERTIDÃO

CERTIFICO que não foi requerida Carta de Sentença pelo interessado.

Porto Alegre, 18/12/95

MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES
Diretora do Serviço Processual

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a Seção de AI e CS

Em 05/01/1996

MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES
Diretora do Serviço Processual

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foram formados os Agravos de Instrumento protocolados sob os números TRT-AI-95.24117-2 e TRT-AI- 95.24459-7.

Porto Alegre, 05.02.96 (SEGUNDA-FEIRA).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

R E M E S S A

F A Ç O remessa destes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Data supra.

ROBERTO BORGES DE GUSMÃO
Diretor do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões Substituto

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília 12 de 02 de 1996

José [illegible] Matr. 1181

TERMO DE REVISAO DE FOLHAS E AUTUACAO DE PROCESSOS

Ao(s) 25 dia(s) do mes de ABRIL de 1996 autuei o presente RECURSO DE REVISTA o qual tomou o numero 261242 , contendo 1444 folhas, todas numeradas.

Rosa Maria [illegible] Lisboa
Auxiliar Judiciário
Serviço de Classificação e Autuação de Processos/TST

Por determinacao do Exmo. Ministro Presidente, ao(s) dia(s) do mes de ABRIL de 1996 , faco remessa dos autos a Procuradoria Geral do Trabalho, em cumprimento ao item I da Resolucao administrativa n.o 74/94.

Rosa Maria [illegible] Lisboa
Auxiliar Judiciário
Serviço de Classificação e Autuação de Processos/TST

1445

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. DSJ 190/96.

Porto Alegre, 18 de março de 1996.

JUNTE-SE E OBSERVE-SE A REGRA
DO ART. 236 DO CPC.
Brasília, 28 de 03 de 1996

Ermes Pedro Pedrassani
Ministro Vice-Presidente
no exercício da Presidência do TST

CADASTRADO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
21 MAR 11 52 96
P-12084/96-8

Senhor Ministro:

Encaminho a Vossa Excelência as petições anexas, para os devidos fins, tendo em vista que os autos se encontram nessa E. Corte:

Protocolo nº	*Processo nº*	*Ao TST em*
040680	*93.029305-3*	*08-01-96*
008585	*RO 6752/91*	*16-08-94*
008616	*93.016740-6*	*11-05-95*
008618	*94.014029-2*	*13-10-95*
008676	*94.8605-0*	*09-09-94*
008683	*95.017326-6*	*05-10-95*
008886	*RO 8948/92*	*27-06-95*
008955	*93.15416-9*	*23-06-95*
009021	*95.004691-4*	*30-11-95*
009249	*95.5047-4*	*30-05-95*
009317	*95.4644-2*	*28-08-95*
009337	*92.014676-7*	*06-02-96*

Na oportunidade, reitero-lhe a manifestação de meu apreço.

Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva,
Presidente do TRT da 4ª Região.

Exmo. Sr.
Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva,
DD. Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho.
Brasília - DF.

SRCAP 12.02.96

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
20 MAR 1990
Diretor Serv. Ondasti Pres.
Sebastião Duarte Serro
Diretor de Serviço (TST-SCP)

SARATT & ASSOCIADOS S/C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
13 MAR 15 38 RS 009337
PROTOCOLO GERAL

1446

06.296:40 TST
RO 14076/92

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO- RS.

RECORRENTE	:	**RIOCELL S/A**
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCESSO	:	**RO 92.014676-7**
OBJETO	:	**COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO**

Informam os procuradores da Recorrente o seu novo endereço profissional, sito à **Rua Riachuelo , nº 1038, conjunto 1405, bairro Centro, CEP 90.010-272, Porto Alegre/RS.** Com efeito, requer-se que as notificações emitidas para os procuradores da Recorrente, sejam enviadas para o endereço supra citado.

P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 13 de março de 1996.

ROGÉRIO PIRES MORAES
OAB/RS 34.464

1447

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral

Processo TST/RR/261242/96.4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
- 2 MAI 1016 99
VISTO E RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

1448

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, distribuiu o presente processo ao Dr **CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO**, designado para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Portaria nº 253 do Exmº Sr. Procurador-Geral .

Brasília, 11 de maio de 1998

servidor DDJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST-RR-261242/96.4 - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: RIOCELL S/A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de recurso de revista interposto por Empresa que figura na qualidade de Ré em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Autorizada, pelo r. despacho de admissibilidade, o processamento da revista, são os autos encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Entende-se, contudo, que, em casos como o presente, quando o Ministério Público assume a titularidade da demanda, não há espaço para intervenção na qualidade de *custos legis*.

O interesse público, causa motivadora da intervenção ministerial, já está contido na pretensão deduzida na peça inicial da ação civil pública (pretensão esta, frise-se, acolhida em primeiro e segundo graus de jurisdição). A função de fiscal da lei, no presente caso, foi previamente exercida pelo Ministério Público, antes mesmo do ajuizamento da ação civil, tendo, nessa qualidade, vislumbrado a existência de ofensa ao ordenamento jurídico.

Releva explicitar que a unidade e a indivisibilidade constituem princípios de estatura constitucional inerentes ao Ministério Público (art. 127, § 1°, CF), significando que, dentro de cada Ministério Público, todos os membros integram um só orgão e podem ser substituídos uns pelos outros atuando pela instituição.

Há, inclusive, preceito legal específico sobre a matéria, segundo o qual o Ministério Público, se não ajuizar a ação civil pública, atuará sempre como fiscal da lei (art. 92 da Lei n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - aplicável por força do art. 21 da Lei n° 7.347/85). Disso resulta exegese inequívoca no sentido de que, em sendo autor, não atuará como fiscal da lei.

Acerca da referida norma legal, HUGO NIGRO MAZZILLI apresenta o comentário seguinte:

> *"Assim, nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, não cabe a intervenção simultânea de dois órgãos da mesma Instituição (um como autor, outro como fiscal da lei).*
> *Seria incompatível que o órgão ministerial acumulasse a posição de parte e de fiscal da lei, se, como parte, estivesse defendendo vinculadamente pessoa certa (como ao obreiro, na reclamação trabalhista; ao ausente, na curadoria especial do art. 9°, II, do CPC; ou como quando defendia a União na ação fiscal). Mas nos casos da ação civil pública, a conclusão correta a extrair do aludido parágrafo, como já se viu anteriormente, é*

a de que, proposta a ação pelo Ministério Público, nela não oficiará outro órgão da mesma instituição como fiscal da lei." (**in** "A defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 3ª ed., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 138/9).

Diante do exposto, tem-se como inviável a atuação simultânea de dois órgãos ministeriais (agente e *custos legis*) nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, daí a presente manifestação no sentido do prosseguimento regular do feito, reiterando todos os termos do v. acórdão regional (fls. 1133/1145) e das contra-razões ao recurso de revista (fls. 1430/1441).

Caso entenda necessário, o Ministério Público ainda poderá manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer fase do processo, conforme previsto no art. 83 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 28 de Maio de 1998

CRISTIANO PAIXÃO ARAUJO PINTO

Procurador do Trabalho

Faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 04/06/98

Diretor da DDJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO FLS. 1452

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 16/06/1998

PROCESSO : **RR - 261242/96.4**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS**

REVISOR : **MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

3ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 16/06/1998.

RÉGIA NAIRA QUIARATO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. Ao Revisor.

Em _____/_____/1998.

JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS
Relator

Visto. À pauta.

Em _____/_____/1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Revisor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 1453

Processo TST nº _____

Conclusão

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antonio Fabio Ribeiro, relator, em conformidade com o art. 132 do regimento interno do TST.

BSB, 03 de agosto de 1998

p/ Maria Aldah de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

VISTO

BSB, 28 de 08 de 1998

Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 1454

PROCESSO TST Nº _____

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Revisor JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, designado de conformidade com o art. 140 do RITST.

Em, de de 199

_____
SECRETARIA DA 3ª TURMA

VISTO

Em, 31 de 8 de 1998

_____
Ministro Revisor

TST - 0116023

SARATT
&
ASSOCIADOS S/C
Reg. Sociedade 253

1455

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - BRASÍLIA /DF.

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR - ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
TERCEIRA TURMA

RECORRENTE	:	RIOCELL S/A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	RR 261242/96-A
NATUREZA	:	AÇÃ0 CIVIL PÚBLICA
OBJETO	:	RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Recorrente, considerando a necessidade de juntada de documento novo, indispensável como subsídio fáctico para a solução justa do conflito, requer a retirada de pauta do processo acima em epígrafe, com data marcada para julgamento na sessão do dia 16/09/98.

P. E. Deferimento,

Brasília, DF, 15 de Setembro de 1998

Newton Saratt
OAB/RS 25.185

Defiro

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial
Rua Riachuelo, nº 1038 - conj.1405 Fone/Fax (051)221 4130 • 227.1585 - CEP 90.010-272 Porto Alegre/RS
e-mail: saratt@hotnet.net http://www.saratt.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1456
Q

3a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RR-261.242/1996-4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, retirar o processo de pauta conforme deferido pelo Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro, na petição nº TST-P-76380/98.9.

Recorrente: Riocell S.A.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de setembro de 1998.

Maria Aidah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

[redacted]

[redacted]

1457

SARATT & ASSOCIADOS SC
Reg. Sociedade 253

079982/ 1998- 3

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR - DR. ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
TERCEIRA TURMA

Ao Exmo Sr. Ministro Presidente da 3ª Turma, promovo a juntada desta petição, determinando a conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro relator ANTONIO FABIO RIBEIRO.

Em, 25 de setembro de 1998

Diná Cintia Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3.a Turma

RECORRENTE	:	RIOCELL S/A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	RR 261242/96-A
NATUREZA	:	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO	**:**	**JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS**

A Recorrente, como subsídio para a solução justa do conflito, requer a juntada de documentos novos relacionados a fatos supervenientes a interposição do recurso de revista.

As declarações dos Prefeitos Municipais atestam a realidade atual e a seriedade com que a Riocell conduz o seu processo de terceirização, ressaltando-se, em especial, o reflexo positivo na sociedade, a partir da geração de novas empresas, empregos e distribuição de renda.

P. E. Deferimento,

Brasília, DF, 23 de Setembro de 1998

Newton Saratt
OAB/RS 25.185

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

A Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos, através de seu Prefeito Juarez Adão Lima, manifesta que as empresas prestadoras de serviços instaladas neste município, contribuem sobremaneira para o fortalecimento da arrecadação de impostos municipais, colaborando significativamente para a redução dos problemas sócio-econômicos de nossa comunidade.

Arroio dos Ratos, 14 de Setembro de 1998.

JUAREZ ADÃO LIMA
Prefeito Municipal

J458

SARATT
&
ASSOCIADOS S/C
Reg. Sociedade 253

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial

Rua Riachuelo, nº 1038 - conj.1405 Fone/Fax (051)221 4130 • 227.1585 - CEP 90.010-272 Porto Alegre/RS
e-mail: saratt@hotnet.net http://www.saratt.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

CERTIDÃO

Na condição de Prefeito Municipal do município de Guaíba, declaro que a existência de empresas prestadoras de serviços à terceiros, especialmente relacionadas à atividade florestal, tem contribuído significativamente para a geração de riquezas, para o aumento de impostos municipais, e para a manutenção e acréscimo do número de pessoas empregadas, minimizando os crescentes problemas sociais.

Guaíba, 09 de setembro de 1998

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

SARATT
&
ASSOCIADOS S/C
Reg. Sociedade 253

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial

Rua Riachuelo, nº 1038 - conj.1405 Fone/Fax (051)221 4130 • 227.1585 - CEP 90.010-272 Porto Alegre/RS
e-mail: saratt@hotnet.net http://www.saratt.com.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

DECLARAÇÃO

A **PEFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, declara que o processo de terceirização implantado por diversas empresas em nosso Município, dentre elas a Riocell S.A., tem proporcionado a criação de novas empresas para a prestação de serviços florestais.

Este processo acarretou significativo acréscimo na arrecadação de impostos municipais e a criação de novas empresas para dar sustentação aos prestadores de serviços, fazendo com que a economia local tivesse uma movimentação que permite minorar os problemas sociais.

Barra do Ribeiro, 08 de setembro de 1998.

CIRINEU LUIZ IPLINSKI
Prefeito Municipal

SARATT
&
ASSOCIADOS S/C
Reg. Sociedade 253

Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial

Rua Riachuelo, nº 1038 - conj.1405 Fone/Fax (051)221 4130 • 227.1585 - CEP 90.010-272 Porto Alegre/RS
e-mail: saratt@hotnet.net http://www.saratt.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls 1461

PROCESSO TST Nº _____

CONCLUSÃO

Faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO FABIO, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 1457.

BSB, 29 de setembro de 199 8

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria 3ª Turma

TST – 11116029

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1462
Q

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-261.242/1996-4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, adiar o julgamento, após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro.

Recorrente: Riocell S.A.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de setembro de 1998.

Maria Aldan Filha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 261242/96

1463

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro, face ao pedido de Vista Regimental.

Brasília, 02 de outubro de 1998

RAUL ROA CALHEIROS
Assistente-Secretário da 3ª Turma

Visto.
Em 04 / 11 / 1998
Min. Antonio Fabio Ribeiro

1464

3a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RR-261.242/1996-4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro. Quanto ao tema ilegitimidade ativa do Ministério Público - ação civil pública, por maioria não foi conhecido, vencidos os Srs. Ministros relator Antonio Fábio Ribeiro e revisor José Luiz Vasconcellos, que dele conheciam por violação da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º e por divergência.

Recorrente: Riocell S.A.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de novembro de 1998.

Maria Aidah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1465
8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO FABIO RIBEIRO, face ao pedido de Vista Regimental.

Brasília, 13 de novembro de 1998

Eliane Luzia Bisinotto
Assistente-Secretário da 3ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1466
8

3a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RR-261.242/1996-4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Flávia Simões Falcão, DECIDIU, adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Quanto ao tema ilegitimidade ativa do Ministério Público - ação civil pública, por maioria não foi conhecido, vencidos os Srs. Ministros relator Antonio Fábio Ribeiro e revisor José Luiz Vasconcellos, que dele conheciam por violação da Lei Complementar nº 75/93, artigo 1º e por divergência.

Recorrente: Riocell S.A.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de novembro de 1998.

Maria Aldah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1467

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, face ao pedido de Vista Regimental.

Brasília, 19 de novembro de 1998

p/ Eliane Luzia Bisinotto
Assistente-Secretário da 3ª Turma

Tive vista.
01.12.98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1468
1.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-261.242/1996-4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Carlos Roboredo, DECIDIU, após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reformular seu voto, conhecer da revista, por violação da Lei Complementar 75/93, art. 1º e divergência quanto à legitimidade ativa do Ministério Público - Ação Civil Pública, vencidos os Srs. Ministros Francisco Fausto e José Zito Calasãs e, via de conseqüência, dar provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Recorrente: Riocell S.A.
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de dezembro de 1998.

Maria Aldah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª TURMA)
AFR/AFR/jr

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. A Lei Complementar nº 75 regulamentou a atuação do Ministério Público do Trabalho via ação civil pública. A ação ajuizada em 12/91, pretérita a existência da lei, produz a ilegitimidade do Ministério Público. Não cabe a propositura de ação civil pública com intuito reparatório e para demonstrar a existência de pessoalidade e subordinação na órbita das relações de trabalho, eis que interesses individuais e determinados ou determináveis. O Ministério Público não tem legitimidade para defender interesses relacionados a direitos que não sejam difusos ou coletivos, em especial por não tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer preexistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-261242/96.4**, em que é Recorrente **RIOCELL S/A** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

A Reclamada, Riocell S/A, investe contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 1133-45, 1172-4, 1193-5) que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública, a prefacial de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, a preliminar de cerceamento de defesa, a preliminar de julgamento **extra petita**, a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitou a conexão entre a ação civil pública e o Mandado de Segurança manifestado na Justiça Federal e, no mérito, manteve a sentença na parte em que determinou a contratação direta de empregados para a realização das atividades fim da Empresa, considerando fraude à lei a contratação indireta por empresa prestadora de serviços.

Em sua Revista de fls. 1205-309, argúi nulidade do Acórdão (fl. 1230) por falta de fundamentação, dizendo violados os artigos 832 da CLT, 131, 249, 458, I e II, 460 e 512 do CPC, 93, IX,

da Carta Magna. Impugna a rejeição das preliminares, sustentando que a Decisão recorrida violou os arts. 114, 8°, III, 129, III, 5°, LV, II, 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 1°, da Lei nº 7.347/85, 81, da Lei nº 8.078/90, 2° e 3° da CLT, 103 do CPC, contrariou o Enunciado nº 331/TST. Traz arestos à divergência.

Revista admitida pelo Despacho de fls. 1411-6.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 1430-41.

O Ministério Público do Trabalho considerou dispensável sua intervenção no feito, como **custos legis**, por ser parte no feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O v. Acórdão recorrido rejeitou a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação civil pública, sob o fundamento seguinte a fls. 1136-7:

> **"Diz a recorrente que a Justiça do trabalho é incompetente para julgar a presente ação, eis que a demanda não trata de matéria trabalhista, mas sim civil-pública.**
>
> **O Ministério Público ingressou com a demanda buscando uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando mão-de-obra através de interpostas pessoas que, segundo esse diligente órgão, estariam camufladas nas empresas prestadoras de serviço contratadas.**
>
> **É evidente, atrás deste propósito, que se esconde matéria de cunho eminentemente trabalhista, posto que o que o Ministério Público pretende, em última instância, é o resguardo dos direitos dos empregados oferecidos à Riocell pelas empresas citadas, que estariam sendo fraudados.**
>
> **Em assim sendo, vê-se que, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho o foro adequado para decidir a questão."**

Do quanto decidido, não se verifica ofensa ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que a matéria objeto da ação é de natureza trabalhista, como bem registrou o **decisum** hostilizado.

Não conheço.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO

A Decisão recorrida afastou a ilegitimidade de parte do Ministério Público, pelo seguinte fundamento a fls. 1138-9:

> **"Sustenta a apelante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que somente os Sindicatos tem legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.**
>
> **Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada. De resto, o recente Enunciado nº 310 do Colendo TST, ao delimitar a substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não contempla a hipótese dos autos. Outrossim, a representação em tela transcende a órbita sindical, haja vista que se trata de proteção ao próprio trabalho, independentemente das categorias profissionais eventualmente envolvidas.**
>
> **Mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente já que ao Ministério Público impende a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos conforme mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Ademais as Leis nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são fontes subsidiárias legitimadoras da ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho."**

A Lei Complementar nº 75/93 regulamentou a atuação do Ministério Público para propor ação civil pública no ambito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, em decorrência do ajuizamento em período anterior a edição do referido dispositivo legal, falece o Ministério Público da legitimidade constitucional prevista no art. 129, III, da Constituição Federal.

A pretensão do Ministério Público não trata de direito difuso ou coletivo taxativamente disposto na Lei nº 8.078.

Conheço por violação direta da Lei nº 75/93, artigo 1º e por divergência jurisprudencial, caracterizada com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover Ação Civil Pública após a vigência da Lei Complementar nº 75/93. (fl. 1224)

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO

Através da propositura da presente Ação Civil Pública, em 18/12/91, buscou o Ministério Público defender interesses de trabalhadores vinculados a empresas que prestam serviços à Riocell S/A e que estariam, sob sua ótica, sendo lesados, na medida em que não estão sendo contratados diretamente pela Riocell, mais sim através de interpostas empresas, restando fraudada a legislação de proteção ao trabalho e, em especial, o art. 7º, inc. XI da Constituição Federal, pois que impedidos de participar nos lucros e na gestão da empresa, bem como a Convenção nº 122 da OIT. Em vista de tais argumentos "(...) pede a procedência da ação para determinar à Ré que as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "oficce boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria Ré sob vínculo empregatício (...).

Ressalta-se que o pedido está esteirado no extinto Enunciado 256 do TST.

Entendo que falece legitimidade ao Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública em vista dos seguintes aspectos.

- o objeto da ação não versa sobre direitos difusos ou coletivos tuteláveis no âmbito do direito laboral;

- a Lei Complementar nº 75/93 regulamentou a atuação do Ministério Público do Trabalho via ação civil pública. A ação ajuizada em 12/91, pretérita a existência da lei, produz a ilegitimidade do Ministério Público;

- não se trata de cumprimento de obrigação de fazer preexistente e sim a pretensão de constituir uma obrigação a parte empresarial, não sendo hipótese de cabimento de Ação Civil Pública.

Por partes, diante do postulado na exordial, exsurge a intenção do **parquet** em proteger direitos difusos e coletivos consubstanciados na defesa de tal espécie de trabalhadores.

É entendimento deste relator que o Ministério Público não demanda em juízo para proteger os interesses acima destacados. Ao contrário, representa judicialmente interesses individuais, disponíveis e distantes, de uma parcela de trabalhadores, se não determinada, determinável.

O ajuizamento da Ação Civil Pública, para o caso dos autos, afronta o disposto no art 129, IX, da Carta Política que proíbe a representação judicial até mesmo de entidades públicas, sendo inadmissível que possa representar pessoas particulares no âmbito judicial.

O art. 81 do CPC, destaca o âmbito de atuação do Ministério Público: **"O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes."**

Assim, se o caso não é previsto em lei, entendo que o Ministério Público não pode exercer nenhuma ação, sobretudo na defesa dos interesses alheios, pois na conformidade do art. 6º do CPC: **"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo autorizados por lei."**

Evidenciado neste caso, não tratar-se de interesse difuso, como previsto na legislação. Vejamos: **"Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". (art. 81, parágrafo único do Código de Defesa ao Consumidor).**

Transcrevo a seguir, voto da lavra do digníssimo Juiz Relator do Processo RO 0781/97, Ac. 1108/97, TRT 22ª Região, publicado

em 23/9/97, Dr. Wellington Jim Boavista, ao qual me filio em todos os seus termos, sendo igualmente minhas razões de decidir:

"(...)Observa-se que nos interesses difusos tem-se uma pluralidade subjetiva indeterminada ou indeterminável que, por circunstâncias de fato, apresenta-se na titularidade de interesses transindividuais, que se caracterizam pela indivizibilidade do seu objeto.(...)

(...)os interesses de empregados representados pelo Ministério Público do Trabalho não constituem uma comunhão indivisível, sem que se possa distinguir, ainda que idealmente, onde começa o interesse de um e termina o de outro, de modo que a satisfação de um só dos interesses destes empregados implique de modo necessário na satisfação de todos, ou a lesão a um deles representa a lesão a todos os empregados.

Assim, tem-se que inexiste o direito difuso no caso **sub judice** e, por isto, resta sem finalidade, **datissima vênia**, a ação civil pública proposta.

De modo que não são interesses difusos, também não se constituem em interesses coletivos, justificadores da propositura da Ação Civil Pública. Leia-se o art. 81, II, do CDC, que traduz a caracterização de interesse coletivo:

'Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica'. (art. 81, II, CDC)

Percebe-se, **ictu oculi**, que interesses coletivos se distinguem de interesses difusos pelo determinabilidade de seus co-titulares. No entanto, para que se tornem coletivos, os interesses dessas pessoas determinadas devem ser transindividuais de natureza indivisível, para que assim se conectem em classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica básica.

Inequivocadamente os interesses coletivos são transindividuais e que somente coletivamente podem ser satisfeitos. Isto é, tem-se, em matéria de interesses coletivos que considerar a indivisibilidade do seu objeto (art. 81, II, do CDC) que implica na comunhão indivisível de que fala José Carlos Barbosa Moreira, cuja lição merece destaque:

'Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a quota de um e começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados que

a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitue, **ipso facto** lesão da inteira coletividade'. (V. termos de Direito Processual, 1984, pág. 195).

(...)

Vale destacar, ainda, lição do ilustre processualista Wilson de Souza Campos Batalha, quando trata da Ação Civil Pública, em sua obra Direito Processual das Coletividades e dos Grupos. 2ª Ed. São Paulo, Ltr. 1992, pág. 301:

'(...)Entendemos que a Ação Civil Pública visa a assegurar proteção a interesses ou direitos reflexos, abrangentes de toda a coletividade, ou de parte dela, ou de comunidades ou grupos específicos, quando não haja direito subjetivo a uma exigibilidade especial. Quando há direito subjetivo a uma exigibilidade especial, o titular desse direito subjetivo tem a ação que lhe compete e que será exercida por ele, ou, mediante lei expressa, por substituição processual (...) (...) **a postulação pública exclui a postulação por parte de qualquer interessado que se julgue particularmente prejudicado, não podendo sequer intervir no feito como litisconsorte, posto que o litisconsórcio só é facultado às entidades a que a lei confere legitimidade processual ativa (...)**

No caso dos autos, é inequívoco que eventual trabalhador vinculado a empresas prestadoras de serviço que se sinta lesado, poderá ingressar em juízo e postular a vinculação empregatícia e os reflexos de natureza trabalhista daí decorrentes, razão pela qual não há que se cogitar tratar-se a hipótese de direito difuso ou coletivo burlado, apto a justificar a intervenção do Ministério Público através da propositura da Ação Civil Pública.

A Procuradora do Trabalho da 5º Região, Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, em Painel apresentado no IV Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho e publicado na Revista Ltr. vol. 57, nº 03 de março de 1993, pág. 274/276, dispôs:

'(...) O Ministério Público da União só tem legitimação para propor Ação Civil Pública quando não haja direito subjetivo a uma exigibilidade especial. Quando há direito subjetivo a uma exigibilidade especial, o titular desse direito subjetivo tem a Ação que lhe compete e que será exercida por ele. É o caso do Sindicato que tem legitimação Ordinária para propor Ação Coletiva ou Individual da sua Categoria (art. 8º, III da C.F.)'

Ademais, não aflorou no caso dos autos, situação de ofensa clara e insofismável a direitos sociais constitucionalmante garantidos, sendo suficiente a existência de dúvida fundada, emergente de controvérsia jurisprudencial notória, para que se afaste a possibilidade de reconhecer-se peremptoriamente, que existe flagrante desrespeito, de âmbito coletivo, aos referidos direitos. Ainda mais distante, está a possibilidade de delinear-se, no caso, clima de afetação pública.

Vale destacar decisão desta Corte, em sede de SDC, que entendo perfeitamente aplicável no caso em tela:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - EMENTA: A Ação Civil Pública trabalhista não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. Embargos rejeitados. TST-E-ACP-92.867/93.1 - (AC.SDC-495/96) - Rel. Min. Ursulino Santos - DJU 23.08.96."

Veja-se, ainda, ementa da decisão do Recurso de Revista naquele processo:

> "EMENTA -ARTIGO 83, ITEM III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.05.93 - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 repousa no artigo 129, item III, da Carta Magna, que incluiu a ação civil pública entre as funções Institucionais do Ministério Público da União, observadas as lindes ditadas por outras disposições constitucionais (§ 2º do art. 114, por exemplo) e pela Lei Complementar nº 75/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Cabível a ação apenas em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93), desde que o desrespeito traga, **ainda que recôndito, o germe da inquietação pública** (artigos 1º, III, 5º, I, II, XIII, XVI, XIX, XX, XXI e XXII, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Constituição da República). (grifamos)"

Ao contrário, me parece que a manutenção da decisão, com a legitimação do Ministério Público para a hipótese versada nos autos acabará por provocar severa inquietação pública, em especial na comunidade envolvida na ação, mormente os municípios de Butiá, Guaíba,

Barra do Ribeiro, São Jerônimo (cidades destacadas na inicial) isto porque o objeto da ação, ao pretender que a Riocell execute de forma direta determinadas atividades contratadas de terceiros, não representa manutenção dos empregos criados na comunidade através das prestadoras de serviços, que poderão, em muitos casos, falir em virtude do rompimento de contratos de prestação de serviços. Soma-se ao fato de que, mantendo-se a decisão, não há garantia de que a tomadora dos serviços absorverá os trabalhadores envolvidos, e tampouco se terá possibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, há que destacar que o objeto da ação implica em constituição de obrigação de fazer a parte empresarial, o que refoge as hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública, em vista do disposto nos artigos 3º e 11º da Lei nº 7.347/85 que dizem respeito ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer preexistentes, sendo inaceitável para a hipótese de criação de obrigação, como é o caso dos autos.

De registrar recente decisão da SDC do TST:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Os arts. 3º e 11º da Lei nº 7.347/85 tratam do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer preexistentes, mas não de estipulação de obrigação mediante ação civil pública. Indeferimento mantido". (Ac. da SDC DO TST - RO em Ação Civil Pública 361.592/97.4, 24ª Região - Rel. Min. Fernando Eizo Ono - DJ. 03.02.98 - Reclamante Min. Público do Trabalho da 24ª Região; Reclamados: Sindicato dos Trabalhadores de Aquidauana e outro - DJU 1, 13.03.98, pág. 175/6 - ementa oficial."

Como último fundamento a atestar a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública de que trata a Constituição Federal em seu art. 129, III e a Lei nº 7.347/85 no art. 1º, no caso sob exame, é que esta somente veio a ser regulamentada no âmbito do direito laboral a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/93, que em seu art. 83, VIII, delimitou a propositura da Ação Civil Pública. Dessarte, por questão de direito intertemporal, ainda que fosse superado o entendimento acima enfocado, pela decisão da maioria da Turma, entendo faltar de competência ao Ministério Público no caso dos autos, eis que proposta a ação em período anterior a vigência do dispositivo legal citado.

Dou provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, I, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista, por violação da Lei Complementar 75/93, art. 1º e divergência quanto à legitimidade ativa do Ministério Público - Ação Civil Pública, vencidos os Srs. Ministros Francisco Fausto e José Zito Calasãs e, via de conseqüência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 02 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1179

Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Terceira Turma Processo nº: **RR-261.242/1996.4**

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia: 09.04.1999

Antônia Maria da Silva Medeiros
Técnico Judiciário
Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr._____, em ____/___/___, conforme anotação à fl._____ do livro de carga nº_____, com prazo legal para devolução até ____/___/___.

_____

Certifico que recebi os presentes autos em ____/___/___.

_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1480

OF. SET/3 Nº 106/99

Brasília, 16 de abril de 1999.

Exmº Sr. Procurador-Geral do Trabalho

Em cumprimento ao disposto do Artigo 6º, da Lei nº 9.028/95 e de conformidade com o Artigo 35, Inciso II da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, fica o Ministério Público do Trabalho, na pessoa de V. Exª, intimado da publicação dos ACÓRDÃOS constantes do Diário da Justiça do dia 09 de ABRIL de 1999, referente aos processos abaixo relacionados:

TST-AIRR-261241/96.0 TST-RR-288720/96.4 TST-RR-304288/96.9

Encaminho, em anexo, cópia dos referidos ACÓRDÃOS.

Respeitosamente,

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
P/ Diretora da 3ª Turma do TST

Exmº Sr.
Dr. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho
N E S T A

Ciente em 20 MAI 1999.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho

TST-11116001

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1481

RR- 261.242/1996.4

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 21/06/1999 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

BSB, 22 de junho de 1999.

DAVI DE OLIVEIRA
Setor de Recursos da 3ª Turma

REMESSA

Faço remessa dos autos ao Serviço de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

BSB, 03 de 08 de 1999.

DAVI DE OLIVEIRA
Setor de Recursos da 3ª Turma

SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao eg. TRT de origem.

BSB, 04/08/1999

César Augusto Cascás Sousa
Assistente-Chefe de Setor
TST/SSECP

TRT 4ª REGIÃO
PROCESSO RECEBIDO DO TST
Em 12/8/99
REMETIDO À JCJ DE ORIGEM
Em 16/8/99
SERGIO LUIZ A. PIRES
S.C. JUDICIÁRIO
TRT 4ª REGIÃO

RECEBIMENTO
Recebi hoje estes autos
Em 17/8/99

RF
ROBERTO FISCHENDRUDER
Técnico Judiciário

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos
de 02 Ofícios que seguem.

Em 17/8/1999 - (3ª F.)

RF
ROBERTO FISCHENDRUDER
Técnico Judiciário

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº 7095 / 96
RECEBIDO EM 04 / 07 / 96
ASS.
IARA VIANNA P. PELLEGRINO
Diretora de Secretaria

1482
RS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

2ª VARA FEDERAL

Ofício nº 654/96

Informe-se, na forma do solicitado. Em 10.7.96.

Porto Alegre, 1º de julho de 1996.

Senhor Juiz :

LUIZ SOUZA COSTA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

A fim de instruir Mandado de Segurança nº 91.0018549-3, impetrado por RIOCELL S/A contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e OUTRO, bem como Ação Ordinária nº 89.0014457-0 também movida por RIOCELL S/A contra a UNIÃO FEDERAL E OUTRO, solicito-lhe informações acerca do andamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.927/91.

Na oportunidade, apresento-lhe minhas saudações.

FABIO DUTRA LUCARELLI
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GUAÍBA - RS

107.063

C E R T I D A O

CERTIFICO que Ofício nº 228/56
à 2ª Vara Federal de Porto Alegre,
diz: ordem

Em 15 de 07 de 1956 (6ª feira)

Marcelo Oliveira Ponte
Assist. Diretor Secret.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1483
RS

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba
Rua Serafim Silva, n. 120

PRESIDÊNCIA
OF. Nº 228/96

Guaíba, 19 de julho de 1996.

Exmo. Sr. Juiz:

Em atenção ao seu ofício nº 654/96, de 01 de julho de 1996, informo a V. Exa. que o Processo nº 1927/91, entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra RIOCELL S/A, foi enviado ao E. TRT da 4ª Região, em 12.11.92, não tendo, até a presente data, retornado a este Juízo.

Na Oportunidade, apresento protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Joe Ernando Deszuta
Juiz do Trabalho Substituto

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal Substituto Fabio Dutra Lucarelli
2ª Vara - Justiça Federal
Praça Rui Barbosa, nº 57- Porto Alegre

1484
RS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
2ª Vara Federal Cível

Ofício nº 745/97 **Porto Alegre, 15 de agosto de 1997.**

Senhor Juiz:

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos autos da Ação Ordinária nº 89.0014457-0, movida por **RIOCELL — RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL S/A** contra a **UNIÃO FEDERAL E OUTROS,** a fim de solicitar-lhe informações acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 1.927/91, a qual encontra-se em trâmite nesse ínclito Juízo.

Na oportunidade, manifesto-lhe protestos de consideração e apreço.

FÁBIO DUTRA LUCARELLI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
MM. JUIZ DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GUAÍBA — RS

1485
RS

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
OF. Nº 292/97

Guaíba, 5 de setembro de 1997

Senhor Juiz:

Em atendimento ao ofício nº 745/97 desse Juízo, informo a V. Exa. que o processo nº 1.927/91 - Ação Civil Pública, em que são partes Ministério Público do Trabalho, reclamante e RIOCELL S/A, reclamada, foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 12 de novembro de 1992, não havendo informações adicionais acerca do andamento da referida ação.

Atenciosamente,

Ricardo H. de Almeida Martins Costa
Juiz do Trabalho

Exmo. Sr. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Cível
Dr. Fábio Dutra Lucarelli
Pça. Rui Barbosa, nº 57
Porto Alegre/RS

A.S. 1.927/91

1460

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUAÍBA-RS

AUTOS SUPLEMENTARES- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROC. **Nº1.927/91**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Réu : **RIOCELL S/A**

Objeto: Autos do Processo no TST

Guaíba-RS, 24.02.1999.

HENRIQUE S. CASTRO
Diretor de Secretaria - JCJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1487

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, os autos do Processo nº01.927/91 movido pelo Ministério Público do Trabalho contra Riocell S/A, encontram-se no Eg. TST em grau de recurso aguardando publicação de acórdão desde 18/12/98, conforme informações colhidas junto ao Protocolo Geral do Eg. TRT, através de contato telefônico. DOU FÉ.

Em 24 /02/ 1999.

Henrique S. Castro
Dir. Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
2ª Vara Federal Cível

Ofício nº 1496/98
2ª Vara Federal

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1998.

SRIP: 89.0014457-0
AÇÃO: ORDINÁRIA
AUTOR: RIOCELL - RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL S/A
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

SENHOR JUIZ:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exclência, reiterando-se o ofício nº 994/98, a fim de instruir os autos da ação supra identificada, solicitar-lhe informações acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 01927/91, em trâmite nesse Egrégio Juízo.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de consideração e apreço.

PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS COSTA
MM. JUIZ DO TRABALHO DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GUAÍBA - RS

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Fls. ____/____
RECEBIDO EM 12/01/99
Nessa Lucas Moreira
Diretora de Secretaria

252

1489

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 251. O referido é verdade e **DOU FÉ.** Aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu, _____, Paulo Sérgio da Motta, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, subscrevo.

CONCLUSÃO

Na data infra faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Cível.
Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998.
Paulo Sérgio da Motta, Diretor de Secretaria_____

SRIP Nº 89.0014457-0

Vistos, etc.
Reitere-se o ofício de fl. 251.
Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998.

PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
Juiz Federal da 2ª Vara

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Cível de Porto Alegre.
Porto Alegre, 02 de dezembro de 1998.
Paulo Sérgio da Motta, Diretor de Secretaria_____

04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
2ª VARA CÍVEL

251

Ofício nº 994/98 **Porto Alegre, 25 de agosto de 1998.**
2ª Vara Cível

SRIP: 89.0014457-0
AÇÃO: ORDINÁRIA
AUTOR: RIOCELL - RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL S/A
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

Senhor Juiz:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, nos autos da ação supra identificada, a fim de solicitar-lhe informações acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 01.927/91, em trâmite nesse Egrégio Juízo.

Na oportunidade, apresento-lhe meus protestos de estima e consideração.

FÁBIO DUTRA LUCARELLI
Juiz Federal Substituto da
2ª Vara Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS COSTA
MM. JUIZ DO TRABALHO DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GUAÍBA - RS

05

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Of. nº 37/99

Guaíba, 24 de fevereiro de 1999.

Senhor Juiz:

Em atenção ao seu Of. nº 1496/98, referente a SRIP: 89.0014457-0, Ação Ordinária que tem como autor: RIOCELL - RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL S/A e réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO, tenho a informar que o autos do Processo da Ação Civil Pública nº 01.927/91, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra RIOCELL S/A, encontram-se no Eg. TST em grau de recurso desde 06/02/96, estando no aguardo de publicação de acórdão desde 18/12/98, conforme informações colhidas junto ao Protocolo Geral do Eg. TRT- 4ª Região.

Informo ainda a V. Exa., para os devidos fins que o Processo em epígrafe, recebe em grau de recurso no TRT o nº RO-14676/1992.0 Região: 4, e no TST o nº RR - 261242/1996.4.

Atenciosamente,

Ricardo Martins Costa
Juiz do Trabalho

Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Henrique de Carvalho
MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível
Nesta Capital

CERTIDÃO

CERTIFICO que apensei os autos do Agravo de Instrumento, de ordem do MM Juiz Presidente.

Dou fe

Em 16/08/1995 - 4ª VF.

FLAVIO D. B. RAMOS
Assistente Diretor de Secretaria

1492

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS.
Em 18/08/99 - (4ª-feira).

Flávio D. E. Ramos
Assist. Diretor Secret.

1. Libere-se a reclamada os depósitos recursais das fls. 432/1311.
2. Arquive-se, devolvendo-se às partes os documentos juntados. Intimem-se.
D.S.

Sandra Cristina Z. C. Correia
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1493
CA

JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE GUAIBA
RUA SERAFIM SILVA, 120

66

(Proc Rte)

Sr(a).: SANDRA MARIA BAZAN DE FREITAS
Ender.: RUA RAMIRO BARCELOS, 104
Bairro:
Cidade: PORTO ALEGRE - RS
CEP...: 90035-000

N O T I F I C A C A O

Processo : 01927.221/91-9 RECLAMATORIA
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Reclamada : RIOCELL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar documentos em Secretaria, com prazo ate 15/09/1999, sob pena de DESTRUICAO dos mesmos, conforme art.80, paragrafo 4o., da Consolidacao dos Provimentos da Corregedoria Regional.

GUAIBA, 1 de setembro de 1999.

CARLOS CESAR DE O. AIGNER
Analista Judiciario

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

149h
Qa

JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE GUAIBA
RUA SERAFIM SILVA, 120

67

(Proc Rda)

Sr(a).: ROGERIO PIRES MORAES
Ender.: RUA BARAO DO TRIUNFO, Nº212 - F. 232.3637
Bairro: MENINO DEUS
Cidade: Porto Alegre - RS
CEP...: 90130-100

N O T I F I C A C A O

Processo : 01927.221/91-9 RECLAMATORIA
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Reclamada : RIOCELL S/A

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar documentos em Secretaria, com prazo ate 15/09/1999, sob pena de DESTRUICAO dos mesmos, conforme art.80, paragrafo 4o., da Consolidacao dos Provimentos da Corregedoria Regional.

OBS. : RETIRAR ALVARA DEPOSITO RECURSAL.

GUAIBA, 1 de setembro de 1999.

CARLOS CESAR DE O. AIGNER
Analista Judiciario

Recebi docs.
fls. 96 - 298
315 - 333
436 - 601
627 - 770
781 - 972
981 - 983
999 - 1064
1084 - 1094
1123 -
1147 - 1148
1165 - 1166
1199 - 1203
1313 - 1377
1381 - 1409

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o preposto da Rda retirou os documentos listados ao todo, s/ assinatura abaixo.

Dou fé

Em 03/09/1999

R

Rematis Vozniak de Almeida
Técnico Judiciário

Preposto Delde Ziccell

03.09.99

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o procurador do Trabalho Aline Bonatti (MPT 466) retirou documentos de fls. 6 a 50, s/ assinatura por todo.

Dou fé

Em 9/9/1999

R

Rematis Vozniak de Almeida
Técnico Judiciário

Aline Bonatti.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1495

JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE GUAIBA
RUA SERAFIM SILVA, 120

Numero da Conta.....:
Data da Guia do deposito: 17/02/1995
Valor total do deposito : R$3.154,78

A L V A R A

Processo : 01927.221/91-9
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Reclamada : RIOCELL S/A

Pelo presente ALVARA, autorizo o(a) Sr(a). RIOCELL S/A ou seu procurador ROGERIO PIRES MORAES a receber, no(a) BANCO DO BRASIL S/A - POSTO TRT, a quantia de R$3.154,78 (tres mil e cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por RIOCELL S/A consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliacao e Julgamento.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

PROC. TRT NRO. RO 14676/92

Recebi em 10/9/99

GUAIBA, 31 de agosto de 1999.

SANDRA CRISTINA Z. CEMBRANELI CORREIA
JUIZA DO TRABALHO

1496

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE GUAIBA
RUA SERAFIM SILVA, 120

Numero da Conta.....: 0479.009.13108-2
Data da Guia do deposito: 19/10/1992
Valor total do deposito : Cr$1.000.000,00

A L V A R A

Processo : 01927.221/91-9
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Reclamada : RIOCELL S/A

Pelo presente ALVARA, autorizo o(a) Sr(a). RIOCELL S/A ou seu procurador ROGERIO PIRES MORAES a receber, no(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. GUAIBA, a quantia de Cr$1.000.000,00 (um milhao cruzeiros, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por RIOCELL S/A consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliacao e Julgamento.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

Recebi em 10/9/99

GUAIBA, 31 de agosto de 1999.

SANDRA CRISTINA Z. CEMBRANELI CORREIA
JUIZA DO TRABALHO

Recebi em 10/9/99

CERTIDÃO

O escr. do Pdo
Rogerio Nobes Restivo
Alvaras ref. a fls. 1495 e
1496.
Dou fé

Em 10 / 09 / 1999.

Rematis Vozniak de Almeida
Técnico Judiciário

ARQUIVADO
Em 10/09/99

FLAVIO D. B. RAMOS
Assistente Diretor de Secretaria

SARATT
& ASSOCIADOS

desarquivar 11/97

EXMO(A). Sr(a). Dr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO MM. VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GUAÍBA - RS

JCJ de GUAIBA
PROTOCOLO
Nº 2601/00
Recebido Em
FLAVIO D. B. RAMOS
Assistente Diretor de Secretaria

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADA : RIOCELL S/A

PROCESSO : 1927.221/91

OBJETO : PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO

A reclamada, por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento do feito, tendo em vista a necessidade de acesso a peças constantes no processo referido.

P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 25 de abril de 2000

ROGÉRIO PIRES MORAES
OAB/RS 34.464

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL S/C
Reg. Soc. OAB/RS 253
Rua Barão do Triunfo, 212 – Bairro Menino Deus – CEP 90130-100 – Porto Alegre/RS
Fone/Fax (51) 232.3637 – e-mail saratt@saratt.com.br – www.saratt.com.br

1803

Carga proc. rda. em 21/07/06

Recebimento

Recebi hoje estes autos

Em 20/06/06

Neusa Lucas Moreira

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AR9.

MEMORANDO

De : Secretária da 5ª Turma **nº 22/2001**
Para: Sr(a) Diretor(a) da V.T. de Guaíba **Em 13.6.2001**

JCJ DE GUAÍBA
PROTOCOLO
Nº ____/____
RECEBIDO EM 19/06/01
ASS.

Sr(a) Diretor(a):

De ordem, remeto a V.Sa., para os devidos fins, documentos que foram desentranhados dos autos do Processo RO 14676/92 (VT nº 1927/91) por determinação desta Turma em julgamento, já que o referido processo baixou à origem em 16/8/1999.

Atenciosamente,

Ana Maria Franceschini
Secretária da 5ª Turma

671

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., estabelecida na av. Marechal Castelo Branco, no 2.873, bairro Moradas da Colina, Guaiba, RS vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo

672

de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de serviços florestais, de descasque mecânico de madeira, corte e plantio de florestas, transporte rodoviário de cargas e assessoria na área florestal, nas cidades de Guaiba, Palmares e Porto Alegre.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu

funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. É lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A requerente fornece principalmente serviços que necessitam de material para sua execução, como veículos, moto-serras etc. Todo esse material é de sua propriedade, o que significa que realiza investimentos, situação que não é própria do mero intermediário de mão de obra.

8. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas.

Documentos anexos comprovam a prestação de serviços a pelo menos mais duas empresas, além da Riocell, quais sejam: FLOSUL - Indústria e Comércio de Madeira Ltda. e GET - Empreendimentos Agroflorestais Ltda.

Daí se conclui que a requerente é uma empresa idônea, que atua no mercado em condições de competitividade com as demais.

674

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. Os documentos anexos comprovam que, no mês de julho de 1992, a requerente tinha trinta e três empregados, o que é número considerável para uma empresa com menos de um ano de constituição, e que atua numa região geograficamente pequena.

11. Os empregados da requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Também é regular a situação da empresa perante a Previdência Social.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

12. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

13. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

675

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

14. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

15. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

16. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a

676
Eq.

parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação juridica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse juridico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

17. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompativel com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse juridico de agir (CPC, art. 50, caput), podera ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora

677
Eq.

Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

18. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

19. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

679

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., estabelecida na av. Marechal Castelo Branco, no 2.873, bairro Moradas da Colina, Guaiba, RS vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo

de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de serviços florestais, de descasque mecânico de madeira, corte e plantio de florestas, transporte rodoviário de cargas e assessoria na área florestal, nas cidades de Guaiba, Palmares e Porto Alegre.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu

funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. É lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A requerente fornece principalmente serviços que necessitam de material para sua execução, como veículos, moto-serras etc. Todo esse material é de sua propriedade, o que significa que realiza investimentos, situação que não é própria do mero intermediário de mão de obra.

8. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas.

Documentos anexos comprovam a prestação de serviços a pelo menos mais duas empresas, além da Riocell, quais sejam: FLOSUL - Indústria e Comércio de Madeira Ltda. e GET - Empreendimentos Agroflorestais Ltda.

Daí se conclui que a requerente é uma empresa idônea, que atua no mercado em condições de competitividade com as demais.

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. Os documentos anexos comprovam que, no mês de julho de 1992, a requerente tinha trinta e três empregados, o que é número considerável para uma empresa com menos de um ano de constituição, e que atua numa região geograficamente pequena.

11. Os empregados da requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Também é regular a situação da empresa perante a Previdência Social.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

12. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

13. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

683
69

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

14. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

15. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permanecerão integros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse proprio que a requerente pretende defender.

16. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a

parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

17. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. É razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrario.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora

Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

18. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

19. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

686

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

747
Eq.

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIÃO.

TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., com sede na av. Visconde do Rio Grande, nº1.891, Barra do Ribeiro, RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de produção de mudas florestais, pesquisa, beneficiamento, conservação, comercialização e industrialização de produtos vegetais, prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios urbanos e rurais, transporte de carga e de pessoal por via rodoviária e manutenção de equipamentos nas cidades de Barra do Ribeiro, Farroupilha, Bento Gonçalves e Pantano Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de

seu titular, quer por falta de empregados.

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A requerente se dedica a ramos bem diversificados da atividade econômica.

Dentre eles, estão os de pesquisa e beneficiamento de produtos vegetais. Nestes, há necessidade de desenvolvimento de tecnologia e métodos préprios, especialmente no que tange à pesquisa.

Em outros deles, há fornecimento, ao cliente, de material e de serviços, como o de transportes e o de industrialização e comercialização de produtos florestais.

Tudo isso sugere a necessidade de investimentos de monta, com recursos próprios da requerente. A toda a evidência, uma empresa que investe em pesquisa, tecnologia e em recursos materiais não é mera intermediária de mão de obra, mas empresa realmente atuante no mercado.

8. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas privadas e de pessoas

jurídicas de direito público.

Documentos em anexo comprovam a existância de contratos e de prestação de serviços a diversas outras empresas, de diversas localidades, como por exemplo, TODESFLOR - Agroflorestal e Pecuária Ltda., Souza Cruz Florestal e Gervásio Silvestrin. Todas são empresas idôneas, a quem a requerente, de igual idoneidade presta serviços.

Também estão em anexo dois convites para fornecimento de material feitos pela Prefeitura Municipal de Farroupilha, em que a requerente se saiu vencedora. Aliás, constitui fato notório que pessoas jurídicas de direito público frequentemente utilizam material e serviços fornecidos por outras empresas, dentro de processos que se revestem de total transparência e legalidade.

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. E de frisar que os empregados da requerente estão com seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Têm também direito, em razão dos contratos de trabalho, a vantagens não obrigatórias por lei, como, transporte, alimentação e seguro-saúde com a PROSAUDE.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes

no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a assistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência,

exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.

Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

18. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender

a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

755
Eg.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

756

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO.

TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., com sede na av. Visconde do Rio Grande, nº1.891, Barra do Ribeiro, RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da demandada, na Ação Civil Pública que o MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO move contra RIOCELL S.A., pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

757

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de produção de mudas florestais, pesquisa, beneficiamento, conservação, comercialização e industrialização de produtos vegetais, prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios urbanos e rurais, transporte de carga e de pessoal por via rodoviária e manutenção de equipamentos nas cidades de Barra do Ribeiro, Farroupilha, Bento Gonçalves e Pantano Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de

seu titular, quer por falta de empregados.

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A requerente se dedica a ramos bem diversificados da atividade econômica.

Dentre eles, estão os de pesquisa e beneficiamento de produtos vegetais. Nestes, há necessidade de desenvolvimento de tecnologia e métodos préprios, especialmente no que tange à pesquisa.

Em outros deles, há fornecimento, ao cliente, de material e de serviços, como o de transportes e o de industrialização e comercialização de produtos florestais.

Tudo isso sugere a necessidade de investimentos de monta, com recursos próprios da requerente. A toda a evidência, uma empresa que investe em pesquisa, tecnologia e em recursos materiais não é mera intermediária de mão de obra, mas empresa realmente atuante no mercado.

8. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas privadas e de pessoas

jurídicas de direito público.

Documentos em anexo comprovam a existância de contratos e de prestação de serviços a diversas outras empresas, de diversas localidades, como por exemplo, TODESFLOR - Agroflorestal e Pecuária Ltda., Souza Cruz Florestal e Gervásio Silvestrin. Todas são empresas idôneas, a quem a requerente, de igual idoneidade presta serviços.

Também estão em anexo dois convites para fornecimento de material feitos pela Prefeitura Municipal de Farroupilha, em que a requerente se saiu vencedora. Aliás, constitui fato notório que pessoas jurídicas de direito público frequentemente utilizam material e serviços fornecidos por outras empresas, dentro de processos que se revestem de total transparência e legalidade.

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. E de frisar que os empregados da requerente estão com seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Têm também direito, em razão dos contratos de trabalho, a vantagens não obrigatórias por lei, como, transporte, alimentação e seguro-saúde com a PROSAUDE.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes

760

no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assistí-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civís e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e\como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO**:

> "Surpreendentemente, a assistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência,

exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.

Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

18. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender

a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

764
Eg.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, em cumprimento ao Provimento nº 107/81, encerro o 3º volume dos presentes autos, abrindo o 4º a partir de fl. 780.
Em 21.07.94

ANA MARIA FRANCESCHINI
Secretária da 5ª Turma

813

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, com sede na rua José Stortti, no 238, Guaiba, RS, incrita no CGC sob o no 93.758.688/0001-54, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma do arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municipios de

> Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de atividades florestais, implantação, manejo, proteção, manutenção, corte de madeira, assessoramento e consultoria na área florestal, bem como transporte rodoviário de carga, na cidade de Guaíba.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, bem como ficariam impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também

815

passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se o requerente fosse mero intermediário da Riocell, com intuitos de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. Seus atos constitutivos são de fins de 1990, tendo iniciado as atividades em 2 de janeiro de 1991, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública.

8. Além disso, o requerente, desde sua constituição, teve empregados a seu serviço. A título de exemplo, no mês de setembro do corrente ano, cinquenta e oito pessoas eram seus empregados.

E evidente que uma empresa que opera numa região pequena, como o município de Guaiba, com esse número de empregados, não é mera intermediária de mão de obra, mas empresa regular, que oferece seus serviços ao mercado em geral.

9. Além disso, a atividade do requerente envolve assessoramento florestal e transporte rodoviário. Isso exige que ele forneça material e tecnologia apropriados ao serviço. Exige, também, investimentos por sua conta, o que descaracteriza a simples figura da intermediação na mão de obra.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são

816

suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico do requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"Quando o assistente intervem tão-

somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").

Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui o requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

818

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as norma do Direito Processual do Trabalho, como ensina MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado i interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

820
Eg

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

821

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, com sede na rua José Stortti, nº 238, Guaiba, RS, incrita no CGC sob o nº 93.758.688/0001-54, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma do arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municipios de

> Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de atividades florestais, implantação, manejo, proteção, manutenção, corte de madeira, assessoramento e consultoria na área florestal, bem como transporte rodoviário de carga, na cidade de Guaiba.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, bem como ficariam impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também

passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se o requerente fosse mero intermediário da Riocell, com intuitos de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. Seus atos constitutivos são de fins de 1990, tendo iniciado as atividades em 2 de janeiro de 1991, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública.

8. Além disso, o requerente, desde sua constituição, teve empregados a seu serviço. A título de exemplo, no mês de setembro do corrente ano, cinquenta e oito pessoas eram seus empregados.

É evidente que uma empresa que opera numa região pequena, como o município de Guaíba, com esse número de empregados, não é mera intermediária de mão de obra, mas empresa regular, que oferece seus serviços ao mercado em geral.

9. Além disso, a atividade do requerente envolve assessoramento florestal e transporte rodoviário. Isso exige que ele forneça material e tecnologia apropriados ao serviço. Exige, também, investimentos por sua conta, o que descaracteriza a simples figura da intermediação na mão de obra.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são

suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico do requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"Quando o assistente intervem tão-

825
Eq.

somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").

Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui o requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

824
Eg

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as norma do Direito Processual do Trabalho, como ensina MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1ª ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado i interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

828

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, em cumprimento ao Provimento 107/81, encerro o 3º volume deste processo, abrindo o 4º volume a partir da fl. 829. Em 17.12.92.-

EUNICE A BARCELLOS
Auxiliar Judiciário

911
69

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., estabelecida na rua Salgado Filho, no 137, Butiá, RS, inscrita no CGC sob o no 93.771.434/0001-76, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municipios de Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vinculo de emprego (...).

912

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de atividades florestais, implantação, manejo, proteção, manutenção, corte de madeira, assessoria e consultoria na área florestal, bem como transporte rodoviário de carga, nas cidades de Guaiba, Butiá e Pantano Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. É lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de várias outras empresas.

8. Documentos em anexo comprovam que existiram propostas e efetiva prestação de serviços a Cia. Souza Cruz, COPELMI, Cia. de Papel e Papelão Pedras Brancas, Duraflora e GET - Empreendimentos Agroflorestais Ltda.

Todas essas empresas são conhecidas e renomadas no mercado, com idoneidade comprovada. Todas elas são clientes da requerente, o que, por si só, já invalida a tese de que a requerente seria apenas "testa de ferro" da Riocell.

9. Outro argumento a demonstrar que a requerente não é mera intermediária de mão de obra é o fato que ela presta serviços de diversas espécies. Isso fica evidenciado não só por seu objeto social, mas também pelas propostas e notas fiscais em anexo.

Tais serviços, em especial os de manutenção, assessoria e consultoria e transporte, envolvem a necessidade de investimentos por conta e risco da requerente. Isso significa que ela é uma

914

empresa devidamente capitalizada, que fornece material e trabalho a sua clientela.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuizo aos clientes, prejuizo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe principios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

11. E de ser enfatizado que as obrigações trabalhistas da requerente, em relação a seus empregados, estão regularmente satisfeitas, bem como suas obrigações para com a Fazenda Pública.

Além disso, os empregados têm uma série de vantagens que não legalmente obrigatórias, como fornecimento de transporte, de alimentação, seguros de vida e convênio com a UNIMED - JACUI.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

12. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse juridico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

13. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse juridico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir

915

no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

14. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

15. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

916

16. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

17. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. É razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro

empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

18. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

19. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

919
69

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO.

MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., estabelecida na rua Salgado Filho, nº 137, Butiá, RS, inscrita no CGC sob o nº 93.771.434/0001-76, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

920

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de atividades florestais, implantação, manejo, proteção, manutenção, corte de madeira, assessoria e consultoria na área florestal, bem como transporte rodoviário de carga, nas cidades de Guaiba, Butiá e Pantano Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. É lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. Além disso, é de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de várias outras empresas.

8. Documentos em anexo comprovam que existiram propostas e efetiva prestação de serviços a Cia. Souza Cruz, COPELMI, Cia. de Papel e Papelão Pedras Brancas, Duraflora e GET - Empreendimentos Agroflorestais Ltda.

Todas essas empresas são conhecidas e renomadas no mercado, com idoneidade comprovada. Todas elas são clientes da requerente, o que, por si só, já invalida a tese de que a requerente seria apenas "testa de ferro" da Riocell.

9. Outro argumento a demonstrar que a requerente não é mera intermediária de mão de obra é o fato que ela presta serviços de diversas espécies. Isso fica evidenciado não só por seu objeto social, mas também pelas propostas e notas fiscais em anexo.

Tais serviços, em especial os de manutenção, assessoria e consultoria e transporte, envolvem a necessidade de investimentos por conta e risco da requerente. Isso significa que ela é uma

empresa devidamente capitalizada, que fornece material e trabalho a sua clientela.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

11. E de ser enfatizado que as obrigações trabalhistas da requerente, em relação a seus empregados, estão regularmente satisfeitas, bem como suas obrigações para com a Fazenda Pública.

Além disso, os empregados têm uma série de vantagens que não legalmente obrigatórias, como fornecimento de transporte, de alimentação, seguros de vida e convênio com a UNIMED - JACUI.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

12. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

13. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir

no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

14. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

15. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

924

16. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

17. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. É razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro

925

empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

18. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

19. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implicita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

926

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

990

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida na rua Estanislau Cônego Scherer, no 670, Guaiba, RS, inscrita no CGC sob o no 93.204.022/0001-54, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da demandada , na Ação Civil Pública que o MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO move contra RIOCELL S.A., pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇÃO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

991

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de limpeza, pintura, ajardinamento e conservação de prédios, assessoria de recursos humanos e serviços temporários, nas cidades de Porto Alegre, Guaiba, Eldorado do Sul, Gravataí e Rio Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de regulares relações de emprego com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

992

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se o requerente fosse mero intermediário da Riocell, com intuitos de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A própria sentença admite a legalidade da prestação de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/74, que é justamente uma das atividades a que o requerente se dedica.

Os demais serviços são especializados. Embora possa-se admitir que eles são permamentes na Riocell, também o são em toda e qualquer empresa, bem como em residências. Por outro lado, não fazem parte da atividade-fim da Riocell, sendo a atividade-fim da empresa requerente.

8. Além disso, é de frisar que o requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

Os documentos em anexo comprovam a existência de, pelo menos, dezenove clientes, além da Riocell. Dentre esses, pelo menos dez contratos já haviam sido celebrados entre o requerente e diversos clientes, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública.

8. A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas privadas e de pessoas jurídicas de direito público.

O requerente é portador de Certificado de Registro de Fornecedor junto ao Tribunal de Justiça do Estado do R. G. do Sul e presta serviços à Prefeitura

993

Municipal de Guaiba. Tem contratos, também, com outras empresas e entidades estatais, como a Rede Ferroviária Federal, a Cia. de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre, PETROBRAS e TRENSURB. Além disso, participou de tomada de preços efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

9. O requerente, além da prestação de serviços propriamente dita, também fornece material e tecnologia. Isso significa que existe investimento, descaracterizando a mera intermediação.

Aliás, esse fato é notório, eis que as pessoas jurídicas de direito público, dentro da presunção de legalidade de que se revestem seus atos, realizam licitações e tomadas de preços para o fornecimento de material e serviços da espécie e da natureza dos que são prestados pelo requerente.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

11. E de esclarecer que os empregados do requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Possuem também vantagens excedentes às da lei, como, por exemplo, convênio com a UNIMED CENTRO-SUL.

12. Além disso, os documentos anexos comprovam a idoneidade financeira do requerente.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

13. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

14. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico do requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

15. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de

995

litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

16. No presente feito, possui o requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permanecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

17. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIçA DO TRABALHO.

18. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

"Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.

Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

19. Na hipótese, já foi demonstrado i interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer

órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

998

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

999

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO.

GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida na rua Estanislau Cônego Scherer, nº 670, Guaiba, RS, inscrita no CGC sob o nº 93.204.022/0001-54, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da demandada , na Ação Civil Pública que o MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO move contra RIOCELL S.A., pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇÃO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

1000
69

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de limpeza, pintura, ajardinamento e conservação de prédios, assessoria de recursos humanos e serviços temporários, nas cidades de Porto Alegre, Guaiba, Eldorado do Sul, Gravataí e Rio Grande.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de regulares relações de emprego com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. É lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se o requerente fosse mero intermediário da Riocell, com intuitos de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. A própria sentença admite a legalidade da prestação de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/74, que é justamente uma das atividades a que o requerente se dedica.

Os demais serviços são especializados. Embora possa-se admitir que eles são permamentes na Riocell, também o são em toda e qualquer empresa, bem como em residências. Por outro lado, não fazem parte da atividade-fim da Riocell, sendo a atividade-fim da empresa requerente.

8. Além disso, é de frisar que o requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

Os documentos em anexo comprovam a existência de, pelo menos, dezenove clientes, além da Riocell. Dentre esses, pelo menos dez contratos já haviam sido celebrados entre o requerente e diversos clientes, quando do ajuizamento da Ação Civil Pública.

8. A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas privadas e de pessoas jurídicas de direito público.

O requerente é portador de Certificado de Registro de Fornecedor junto ao Tribunal de Justiça do Estado do R. G. do Sul e presta serviços à Prefeitura

Municipal de Guaiba. Tem contratos, também, com outras empresas e entidades estatais, como a Rede Ferroviária Federal, a Cia. de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre, PETROBRAS e TRENSURB. Além disso, participou de tomada de preços efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

9. O requerente, além da prestação de serviços propriamente dita, também fornece material e tecnologia. Isso significa que existe investimento, descaracterizando a mera intermediação.

Aliás, esse fato é notório, eis que as pessoas jurídicas de direito público, dentro da presunção de legalidade de que se revestem seus atos, realizam licitações e tomadas de preços para o fornecimento de material e serviços da espécie e da natureza dos que são prestados pelo requerente.

10. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, à ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

11. É de esclarecer que os empregados do requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos. Possuem também vantagens excedentes às da lei, como, por exemplo, convênio com a UNIMED CENTRO-SUL.

12. Além disso, os documentos anexos comprovam a idoneidade financeira do requerente.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

13. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

14. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico do requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

15. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de

litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

16. No presente feito, possui o requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permanecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

17. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIçA DO TRABALHO.

18. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

1005

"Surpreendentemente, a asistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. É razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.

Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

19. Na hipótese, já foi demonstrado i interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer

1006

órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

1007

Porto Alegre, 3 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

1053

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO.

PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, com sede na rua Santo Antônio, no 234, Barra do Ribeiro, RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei no 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

1054
Eq.

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de florestal, abrangendo corte, descasque, baldeio de madeiras, roçadas, plantio, transoportes de cargas e pessoal por via rodoviária e comércio de madeiras brutas e beneficiadas, na cidades de Gualba, Barrado Ribeiro, Palmares, Esteio e Cidreira, entre outras.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse juridico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

1055

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. E de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

As anexas notas ficais de prestação de serviços demonstram que a requerente, desde 1990, presta serviços a diversas outras empresas, tais como Vale Verde Empreendimentos S.A., Lagoa dos Patos Serviços Florestais Ltda., HABITASUL Florestal S.A. e FLOSUL - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Verifica-se, pois, que desde sua constituição a requerente é uma empresa que atua no mercado, em igualdade de condições com as demais. Presta serviços a seus clientes e disso aufere seus lucros.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas.

8. Na prestação de serviços que executa, necessita também de investimentos de capital, como veiculos, equipamentos, moto-serras etc. Para tanto, investe às suas próprias expensas. Ora, essa situação não é compativel com mero intermediário de mão de obra, mas caracteriza uma empresa com existência e funcionamento regulares.

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuizo aos clientes, prejuizo esse

1056
Eq.

que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. Além disso, os empregados da requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos, recebem treinamento em segurança do trabalho. Possuem, também, diversos benefícios não obrigatórios, por força de lei, tais como prestação de serviços médicos pela PROSAUDE e seguro de vida em grupo pela GOLDEN VIDA.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência

1057
Eg

litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão integros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

1058

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a assistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. É razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

1059
69

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

17. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

1060

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 7 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

1061
69

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO.

PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, com sede na rua Santo Antônio, nº 234, Barra do Ribeiro, RS, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, para, na forma dos arts. 50 e 54 do CPC, ingressar como **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** da demandada, na **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.**, pelas razões que passa a expor:

I. DA SITUAÇAO FATICA DO REQUERENTE:

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu Ação Civil Pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municipios de Guaiba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados diretamente pela própria ré sob vinculo de emprego (...).

1062

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Assim decidindo, a toda a evidência, a sentença declarou que as empresas que se dedicam à prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

4. A requerente é empresa que se dedica à prestação de serviços no ramo de florestal, abrangendo corte, descasque, baldeio de madeiras, roçadas, plantio, transoportes de cargas e pessoal por via rodoviária e comércio de madeiras brutas e beneficiadas, na cidades de Guaíba, Barrado Ribeiro, Palmares, Esteio e Cidreira, entre outras.

Por essa razão, sofre efeitos, ainda que reflexos da sentença, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresa e como titular de relação de emprego regular com seus empregados.

5. A prevalecer o entendimento da sentença, os titulares da requerente passariam a ser empregados da Riocell, ficando impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficaria a empresa requerente com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

6. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se a requerente fosse mera intermediária da Riocell, com intuito de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. A empresa requerente é legalmente constituida e atuante no mercado, sendo sua situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

7. E de frisar que a requerente possui outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como é titular de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresenta-se como uma empresa idêntica às demais. Sujeita-se aos riscos do negócio e dele aufere recursos.

As anexas notas ficais de prestação de serviços demonstram que a requerente, desde 1990, presta serviços a diversas outras empresas, tais como Vale Verde Empreendimentos S.A., Lagoa dos Patos Serviços Florestais Ltda., HABITASUL Florestal S.A. e FLOSUL - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Verifica-se, pois, que desde sua constituição a requerente é uma empresa que atua no mercado, em igualdade de condições com as demais. Presta serviços a seus clientes e disso aufere seus lucros.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita da empresa, que é composta também por recursos oriundos de outras empresas.

8. Na prestação de serviços que executa, necessita também de investimentos de capital, como veículos, equipamentos, moto-serras etc. Para tanto, investe às suas próprias expensas. Ora, essa situação não é compativel com mero intermediário de mão de obra, mas caracteriza uma empresa com existência e funcionamento regulares.

9. A ser mantido o entendimento da sentença, seria inviável que mantivesse seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuizo aos clientes, prejuizo esse

que teria de ser indenizado pela ora requerente.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma da empresa requerente, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

10. Além disso, os empregados da requerente têm seus créditos trabalhistas regularmente satisfeitos, recebem treinamento em segurança do trabalho. Possuem, também, diversos benefícios não obrigatórios, por força de lei, tais como prestação de serviços médicos pela PROSAÚDE e seguro de vida em grupo pela GOLDEN VIDA.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

11. É notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

12. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

No caso, o interesse jurídico da requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

13. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência

1065

litisconsorcial.

No magistério de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR:**

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

14. No presente feito, possui a requerente interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a sentença seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permenecerão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que a requerente pretende defender.

15. É ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o do requerente, em manter-se atuando no mercado, como empresa e como empregador.

1066
69

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico do requerente, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

16. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina **MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:**

> "Surpreendentemente, a assistência quase não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
>
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3o) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

17. Na hipótese, já foi demonstrado o interesse próprio do requerente em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

1067

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença.

17. A posição do requerente é de titular de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal.

Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, está o requerente a pretender a sobrevivência de seu empreendimento e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados. É claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados.

Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer:

a. a notificação do MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO e de RIOCELL S. A., para que se manifestem sobre a presente.

b. Seja admitido o requerente no processo referido, na qualidade de assistente litisconsorcial.

1068

c. Seja-lhe facultado produzir prova documental, em anexo, eis que pelo momento em que ingressa nos autos, não houve oportunidade de fazê-lo anteriormente.

Dá à causa o valor estimativo de Cr$ 2.000.000,00.

São os termos em que espera

D E F E R I M E N T O .

Porto Alegre, 7 de dezembro de 1992

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

1069

1927/221

Informações de Processo

Processo: 01927.221/99-4 Reclamatória-Ordinário
Fase: BAIXA
Nº Rte: 1 **Nº Rda:** 1 **Origem:**
Processo Principal:
Leiloeiro:

Reclamantes:
1-CACILDO GUTERRES ALVES
CGC/CPF: **RG:**
Endereço: RUA BRENO GUIMARAES, 479, Bairro ERMO, GUAIBA-RS, CEP 92500-000
Telefone:
Advogado: 027186/RS ORLEY TAEGE
Endereço: RUA DR. LAURO AZAMBUJA, 293, PRIMEIRO ANDAR, Bairro CENTRO, GUAIBA-RS, CEP 92500-000
Telefone:

Reclamadas:
1-COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS - MF A/C SINDICO ROBERTO O. OCHOA
CGC/CPF: **RG:**
Endereço: AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, CJ. 804, PORTO ALEGRE-RS, CEP 90050-240
Telefone:
Advogado: 008343/RS HENRIQUE OTT NETO
Endereço: RUA DR. LAURO AZAMBUJA, 293, Bairro -, GUAIBA-RS, CEP 92500-000
Telefone:

Andamentos:

29/08/2007 23:59	PROTOCOLO		Usuário: LDUARTE
	Tipo	26 OFÍCIO - pedido de expedição / manifestação sobre	
	Parte	OUTROS	
	Número	11932	
	Observação	MEMORIAL: SOLICITA CARGA	
27/02/2002 14:17	PROCESSO ARQUIVADO		Usuário: FRAMOS
	Nro. Guia	0	
	Ano Guia	2002	
	Tipo	sem dívida	
12/11/2001 19:07	UNIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS		Usuário: LCABRERA
	Tipo	Nome Rda	
	Valor Antigo	COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS	
	Valor Novo	COMPANHIA GERAL DE INDUSTRIAS - MF A/C SINDICO ROBERTO O. OCHOA	
17/03/2000 10:02	ANDAMENTO		Usuário: DILNEI
	Descricao	L-GERAL	
14/12/1999 00:01	CONCILIACAO		Usuário: RUIL
	Financas	Val:R$ 6.674,54 HABILITAR	
	Condicoes	CtaRte:R$ 133,49 DISP	
30/11/1999 13:01	NOTIF. DE ENDERECO DE AUTOR		Usuário: FLAVIO
	Destinatario	PROCURADOR RTE	
	Observacao	Expedido em: 02/12/1999	Prazo: 16/12/1999
18/11/1999 17:16	ANDAMENTO		Usuário: ROBERTO
	Descricao	not.devolvida	
09/11/1999 18:05	EMISSAO NOTIF. AUDIENCIA INICIAL		Usuário: ROBERTO
	Destinatario	RTE	
	Observacoes	Expedido em: 11/11/1999	

1070

VT Guaiba

De: Memorial
Enviado em: quarta-feira, 29 de agosto de 2007 11:42
Para: VT Guaiba
Assunto: Carga de processo

De ordem - da Comissão Coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho do RS -, solicito a carga para este Memorial, para fins de pesquisa, do processo 01927/9.
Walter Oliveira, pesquisador do Memorial da JT

VT DE GUAIBA PROTOCOLO 29/08/2007 12:46 00027026

Face ao importante valor histórico do processo acima referido, defiro a carga requerida até a conclusão, pelo Memorial do TRT da 4ª Região, da digitalização dos autos.

Após retornem ao acervo desta VT, no qual já existe um projeto de Memorial, em andamento.

Nada mais.
Em 18.09.07

Anita Lübbe
Juíza do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.ª TURMA

Relator, o Sr Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST AIRR-261241/96.0 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: AI -024459/95 REG.: 04 REMESSA: 17/04/96
CJ AIRR261240/96.RR 261242/96
AGRAVANTE(S):
- MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS
ADV: MARIA APARECIDA A MORETTO
OAB: 005307 RS FOLHAS:
AGRAVADO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): SANDRA MARIA B DE FREITAS

AIRR
261241 / 1996. 0

Dep. recursal à Fl. 1311 / 432 mf

ESTE PROCESSO CORRE ANEXADO AO TST RR-26242/96

Nº AI - RR 261241 - 19

Capa p/ processo - Agravo de Instrumento TST - 11103253

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

GUAÍBA

95.024459-7 AI TRT

ORIGEM: RO 14676/92 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VOLUME: 1

AGRTE: MINUANO SERVICOS FLORESTAIS LTDA

AGRTE: PRESTADORA DE SERVICOS SBABO LTDA - ME

AGRTE: TECNASSEL ASSESSORIA E SERVICOS - FLORESTAIS LTDA

AGRTE: TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA

AGRTE: FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA

AGRTE: OUTROS

PROC(S):Maria Aparecida Artioli Moretto

95.024459-7 AI TRT

VOLUME: 1

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Victor Hugo Laitano (Não consta lista OAB)

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

72

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
- 3 NOV 96 034096

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo no RO 14.676/92

- MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., - PRESTADORA DE SERVIÇOS SAGO LTDA.-ME, , - TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., - TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., - FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., - TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., - PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., - LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., - FLORESTAL BUTIA LTDA., - PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., e - TECNAL - TECNICA FLORESTAL NACIONAL LTDA., assistentes qualificados nos autos da Ação Civil Pública que o MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO move contra RIOCELL S.A., por seus procuradores, vêm à presença a Vossa Excelência interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, face à denegação do recebimento do recurso de revista, com base nas anexas razões, requerendo sejam elas recebidas e encaminhadas à Superior Instância para julgamento.

Requer o traslado das peças processuais discriminadas abaixo, para formação do instrumento.

São os termos em que esperam

D E F E R I M E N T O.

74959-2

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

3

Porto Alegre, 31 de julho de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

Pecas a serem trasladadas:

1. Petições de ingresso no feito, como assistentes, de: MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA. - ME, TECNASSEL ASSESSORIA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA. E FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA.;

2. Acórdão proferido pela E. 5a Turma do TRT da 4a Região, julgando o recurso ordinário da reclamada;

3. Embargos de declaração movidos por RIOCELL S. A., GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA. - GAPEM, e pelas empresas mencionadas no item 1, acima;

4. Acórdão que julgou os embargos de declaração mencionados no item 4, acima;

5. Razões dos recursos de revista interpostos por MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME., TECNASSEL ASSESSORIA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA. e TECNAL - TECNICA FLORESTAL NACIONAL LTDA.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

6. Procurações outorgadas aos advogados signatários, pelas empresas mencionadas no item 5, acima;

7. Despacho que denegou os recursos de revista;

8. Certidão da publicação do despacho denegatório dos recursos de revista no Diário Oficial do Estado.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

5

Origem: Processo no 14.676/92 da E. 5a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região.

Agravantes: MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, , TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., e TECNAL - TECNICA FLORESTAL NACIONAL LTDA.,

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Objeto: MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COLENDA TURMA.

Deve ser reformado o despacho que denegou recebimento ao recurso de revista, interposto pelos ora agravantes, na condição de assistentes da reclamada.

1. A denegação da revista foi fundamentada no fato de os agravantes não terem, por ocasião da revista, apresentado acórdão paradigma justificador de divergência jurisprudencial.

2. Com efeito, não houve apresentação de acórdão paradigma, pela simples razão que a revista não foi interposta com fundamento em divergência jurisprudencial, mas em infração à lei.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martinez
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

3. A revista dos ora agravantes foi fundamentada basicamente em nulidade do julgado, por omissão sobre ponto essencial da controvérsia. Com isso, a prestação jurisdicional, em grau de recurso ordinário não se esgotou.

4. Para a completa prestação jurisdicional, era imprescindível que a E. Turma do TRT tivesse analisado as diversas atividades das empresas agravantes, para fim de definição da possibilidade ou não de continuaream prestando serviços à reclamada RIOCELL S.A.

5. As recorrentes são empresas que se dedicam a atividades ligadas ao ramo florestal, sem se limitarem àquelas de plantio, corte e descasque de madeira, mencionadas no acórdão.

Tais atividades são especializadas e ligadas à atividade meio da reclamada. Entretanto, guardam vinculação com as de plantio, corte e descasque de madeira.

O acórdão não referiu tal circunstância, deixando indefinida a posição de tais empresas e da possibilidade de prossequirem contratando seus serviços com a reclamada.

6. Houve tentativa de prequestionamento da questão, pelos ora agravantes, através de embargos de declaração.

Ocorre que esse não foram providos, eis que a E. 5a Turma do TRT entendeu que havia intenção de modificar o julgado. Não era a hipótese. A intenção era o esclarecimento da questão, acerca da qual o acórdão fora omisso.

7. Além disso, não houve apreciação acerca da violação do art. 170 da Constituição Federal.

8. O despacho denegatório da revista entendeu que, acerca do dispositivo, houve interpretação razoável. Ocorre que ele não foi interpretado.

Como o preceito constitucional foi expressamente invocado, deveria ter sido expressamente analisado. Não é possível presumir qualquer interpretação pelo simples contexto do acórdão.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, contando ainda com os subsídios de conhecimento e experiência dessa Colenda Turma Julgadora, espera o reclamante seja dado provimento ao presente recurso ordinário, para determinar o processamento do recurso de revista, com o que será feita a costumeira

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 3 de agosto de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

8

TERMO DE AUTUACAO E REVISAO DE FOLHAS

Aos tres dias do mes de Agosto de 1995 autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO de No. 95.024459-7, o qual contem 8 folhas.

MÁRCIA BEATRIZ KRUGER
Assistente - Chefe da SAC Substituta

REMESSA

Faco remessa destes autos a SERVICO PROCESSUAL.

Em 3 / Agosto / 1995.

MÁRCIA BEATRIZ KRUGER
Assistente - Chefe da SAC Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 09 / 08 / 1995

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA
Diretor da Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo TRT nº 95.024459-7 AI.

Mantenho o despacho agravado.

Recebo o agravo. Forme-se o instrumento com o traslado das peças previstas no art. 523 do CPC e observado o Enunciado nº 272 do Colendo TST, podendo o (a) agravante juntar outras peças que entender necessárias, no prazo de 5 dias .

Posteriormente, notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10 / 08 / 95 .

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do TRT da 4.ª Região

10
B 635
Eg.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332 8616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., com sede na avenida Marechal Castelo Branco, no 2873, bairro Moradas da Colina, Guaíba, RS, com CGC no 94236858/0001-01.

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o no **5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira** no **1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de:

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
Francisco Reichert
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 18 NOV. 1992
SILVIO WILSON KRUGER Tabelião
Esc. Autorizada

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

KRUGER
Francisco Reichert

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MAR. [illegible] GUIMARÃES
Esc. Aut
GUAÍBA – RS

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.8616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., estabelecida na avenida Visconde do Rio Grande, nº 1891, Barra do Ribeiro, RS, inscrita no CGC sob o nº 94077518/0001-77.

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de: representá-la perante a Justiça do Trabalho.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

[Eudes R. Marchetti]

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

Reconheço como autêntica a firma de EUDES ROMANO MARCHETTI

Em testemunho da verdade.

Barra do Ribeiro (RS) 11 NOV 1992

Sandra Maria Kappler - Tabeliã

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

12

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE:FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., com sede na rua José Stortti, nº 238, centro, Guaíba, RS, com CGC nº 93758688/0001-54

OUTORGADOS: **Maria Aparecida Artioli Moretto**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307**, **Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juizo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de:

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
Ana Bartot Gonçalves
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 19 NOV 1992
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

KRÜGER

13

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE 332 8616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, estabelecida na rua Salgado Filho, nº 137, Butiá - RS, inscrita no CGC sob o nº 93771434/0001-76.

OUTORGADOS: **Maria Aparecida Artioli Moretto**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307**, **Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juizo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de: representá-la perante a Justiça do Trabalho.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992

TABELIONATO - BUTIÁ

RECONHEÇO a(s) firma(s) indicada(s) autêntica de Minuano Serviços Florestais LTDA, pelo sócio Itacir Ceron Daufe.
Em testemunho da verdade
Butiá, 11.11.92
LEANI MARIA ROSA DA SILVA

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã e Oficial
COMARCA DE BUTIÀ

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 · TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

14
#3 1916
933

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA, com sede na Rua Santo Antônio, 234, Barra do Ribeiro, RS., com CGC nº 92520188/0001-17.

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na OAB, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines, brasileira, advogada, inscrita na OAB secção Rio Grande do Sul, sob o número 7415 e Jefferson L. Martines, brasileiro, advogado, inscrito na OAB, secção Rio Grande do Sul, sob o número 17002, todos com escritório profissional na rua Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim específico de: Representá-la perante a Justiça do Trabalho.

Porto Alegre, 17 de novembro de 1992.

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

Silvio Luis Rafaeli Sbabo

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

Reconheço como autêntica a firma de
SILVIO LUIS RAFAELI SBABO
Em testemunho da verdade.
Barra do Ribeiro (RS) 18 NOV 1992
Cl. Sandra Maria Kappler - Tabeliã

1404 1402

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.8616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

15
B

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA. com sede na Av. Castelo Branco, nº 2873, Guaíba, RS., com CGC nº 93566545/0001-40

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira** nº **1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim específico de: representá-la perante a Justiça do Trabalho.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

Marco Aurélio Geyer Chemale

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
RECONHEÇO a(s) firma(s) de Marco Aurelio Geyer Chemale
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 18 NOV 1992
SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

KRUGER

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL

1403 1403

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.8616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., com sede na Av. Visconde do Rio Grande, 1746, Barra do Ribeiro, RS., com CGC nº 93204360/0001-96.

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na OAB, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines, brasileira, advogada, inscrita na OAB secção Rio Grande do Sul, sob o número 7415 e Jefferson L. Martines, brasileiro, advogado, inscrito na OAB, secção Rio Grande do Sul, sob o número 17002, todos com escritório profissional na rua Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim específico de: prestar defesa em AÇÃO CIVIL PÚBLICA com nº 1927/91 da JCJ de GUAIBA.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

[ ]

TABELIONATO BARRA DO RIBEIRO

Reconheço como autêntica a firma de RONALDO ANDRÉ SOARES

Em testemunho da verdade.

Barra do Ribeiro (RS) 24 NOV 1992

Bel. Sandra Maria Kappler - Tabelia

1406 1404

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

17

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., estabelecida na Rua Otaviano de Oliveira Júnior, nº 72, Guaíba, R.S., inscrita no CGC sob o nº 93770998/0001-94.

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na OAB, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº 5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines, brasileira, advogada, inscrita na OAB secção Rio Grande do Sul, sob o número 7415 e Jefferson L. Martines, brasileiro, advogado, inscrito na OAB, secção Rio Grande do Sul, sob o número 17002, todos com escritório profissional na rua Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de:

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
RECONHECO a(s) firma(s) de
Bernardo Rech
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s)
no arquivo deste Cartório
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 11 NOV 1992
SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

KRUGER

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992.

[_____]

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA — RIO GRANDE DO SUL

1401 1405

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

18

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **FLORESTAL BUTIA LTDA.**, com sede na Rua Professor Alcides Conter, Butiá, RS., com CGC nº 94145638/0001-64.

OUTORGADOS: **Maria Aparecida Artioli Moretto**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307**, **Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juizo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de:

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

[_____]
CELESTINO MUNARI

RECONHEÇO a(s) firma(s) indicada(s)
... de Celestino Mu-
nari. Dou fé.

... testemunho ... da verdade
Butiá, 16.11.92.

LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabe lã

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã e Oficial
COMARCA DE BUTIÀ

1408 140k

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA**, estabelecida na Av. Assis Brasil, 1730, Tapes, RS., com CGC nº 93574648/0001-52.

OUTORGADOS: **Maria Aparecida Artioli Moretto**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB**, secção do Rio Grande do Sul, sob o nº **5307**, **Maria de Lourdes Sampaio Martines**, brasileira, advogada, inscrita na **OAB** secção Rio Grande do Sul, sob o número **7415** e **Jefferson L. Martines**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB**, secção Rio Grande do Sul, sob o número **17002**, todos com escritório profissional na rua **Felipe de Oliveira nº 1369, em Porto Alegre.**

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juizo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de:

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

TABELIONATO

Armando Schultz

TABELIONATO

Reconheço a autenticidade da(s) firma(s) indicada
Hermano Schultz
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Tapes (RS), 18 de novembro de 1992

Cibele Terezinha Meira Medina Minuzzi - Tabeliã

Bel. Cibele Terezinha Meira Medina Minuzzi
TABELIÃ
CPF 285549810-49
TAPES - RS

1404 7407

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 1369 - TELEFONE 332.6616
CEP: 90.610 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TECNAL - TECNICA FLORESTAL NACIONAL LTDA. com sede na Av. Castelo Branco, no 2873, Guaiba, RS., com CGC no94182854/0001-80

OUTORGADOS: Maria Aparecida Artioli Moretto, brasileira, advogada, inscrita na OAB, secção do Rio Grande do Sul, sob o no 5307, Maria de Lourdes Sampaio Martines, brasileira, advogada, inscrita na OAB secção Rio Grande do Sul, sob o número 7415 e Jefferson L. Martines, brasileiro, advogado, inscrito na OAB, secção Rio Grande do Sul, sob o número 17002, todos com escritório profissional na rua Felipe de Oliveira no 1369, em Porto Alegre.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, confiro aos mesmos advogados amplos poderes para, no Foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal propor ações, defender nas que forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de meus direitos e interesses, para o que lhes confiro os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra" e mais os especiais para transigir, desistir, acordar e discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer, bem como usá-lo para o fim especifico de: representá-la perante a Justiça do Trabalho.

TABELIONATO DE GUAÍBA - RS
RECONHECO a(s) firma(s) de
Luciano Bittencourt Meira
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaiba, 18 NOV 1992
SILVIO WILSON KRUGER - Tabelião
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES - Esc. Autorizada

Porto Alegre, 13 de novembro de 1992.

[Luciano Bittencourt Meira]

TABELIONATO DE GUAÍBA
SILVIO WILSON KRUGER
Tabelião
HELOISA HELENA CALDAS MACIEL
Esc. Aut.
SANDRA MARA LINK GUIMARÃES
Esc. Aut.
GUAÍBA — RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 01

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, eis que é matéria eminentemente trabalhista.

INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste incompatibilidade entre os pedidos de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, eis que este é sucessivo daquele, bem como o procedimento escolhido é adequado à pretensão.

CONEXÃO. Não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, pois são diversos o objeto e a causa de pedir.

ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade, como ocorre no caso dos autos.

NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorreu qualquer cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide, de maneira a apontar a existência de nulidade na sentença.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão dos embargos declaratórios nada acrescentou à condenação, eis que apenas explicitou os critérios de atualização da multa.

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A intermediação de mão-de-obra é vedada em nosso ordenamento, sendo hipótese diversa à da contratação de empresas prestadoras de serviço, que, para atingirem o seu fim, valem-se do trabalho de obreiros sendo permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como

113
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 02

serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes pessoalidade e subordinação direta. -

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sendo recorrente RIOCELL S/A e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformada com a decisão que julgou procedente a ação, recorre a reclamada. Preliminarmente, denuncia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, diz que a petição inicial é inepta; alega que existe conexão entre a presente ação e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal; entende que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; diz que a sentença é nula, eis que vulnera os limites da lide, carece de fundamentação, e veio calcada em cerceamento de defesa; destaca que ao acolher os embargos declaratórios do autor o juízo "a quo" reformou a sua própria decisão, o que é defeso. No mérito, diz que nenhuma ilegalidade existe na contratação de empresas prestadoras de serviço, eis que autorizada na lei e na jurisprudência. Ressalta que, de resto, a chamada "terceirização" é a melhor via para a modernização administrativa das empresas. Pondera que a sentença erroneamente acusa as prestadoras de inidoneidade, eis que não há qualquer prova nos autos dessa condição. Aduz que deve ser dada procedência à reconvenção proposta, dada a identidade de partes. Assevera que o valor arbitrado na sentença para a multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reduzido, eis que é excessivo.

O recurso foi contra-arrazoado.

A fls. 627 a 1.079, as empresas ali listadas requereram a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 03

sua admissão nos autos como assistentes litisconsorciais. Notificadas as partes, estas a fls. 1.084 e 1.076, disseram que nada tinham a opor. Em decorrência, o pedido foi deferido, como se vê do despacho de fls. 1.085, tendo sido notificadas as partes desta decisão a fls. 1.086 e 1.087.

Em face do requerimento de fls. 1095/1102, também foi admitida como assistente litisconsorcial o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem. Assim, foram admitidos como assistentes litisconsorciais, afinal, Tecnassel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda. (fls. 627/634), Tecnoplanta Florestal Ltda. (fls. 687/695), Florestal Cordilheira Ltda. (fls. 765/772), Minuano Serviços Florestais Ltda. (fls. 830/837), Guaiba Service-Administração e Representações Ltda. (fls. 927/935), Prestadora de Serviços Sbabo Ltda. - ME (fls. 1008/1015) e Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem.

Conforme atestado a fls. 1114, foram desentranhados os documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007 e 1053/1068, sendo remuneradas a carmim as fls. 671 até 1113.

é o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. Considerados os assistentes listisconsorciais admitidos nos autos, deverá ser procedida a reautuação do processo para fazê-los constar da mesma.

2. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. Determina-se o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, por se tratarem de cópias de originais existentes nos autos, procedendo-se a competente remuneração de folhas do processo.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO. Considerado o cumprimento da

1136

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 fl. 04

determinação no sentido de serem desentranhados os documentos relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94 (fl. 1113), fica ora acrescida do relatório a providência da Secretaria, levada a efeito conforme certidão de fl. 1114.

4. DO NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. Não devem ser conhecidos os documentos juntados pela recorrente com o recurso (fls. 433/601), de vez que inexiste justo motivo para que não tenham vindo aos autos anteriormente, aplicando-se o contido no Enunciado nº 08 da Súmula do TST.

Da mesma forma, os documentos juntados pelas assistentes litisconsorciais não devem ser conhecidos, porquanto, de acordo com o artigo 50, parágrafo único do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, descabendo-lhe fazer provas que reabram a instrução, eis que a mesma já foi encerrada.

NO MÉRITO.

Considerando que as prefaciais argüidas nas razões recursais da reclamada referem-se a matéria abordada na sentença e, como tal, constituem o próprio mérito do recurso, assim serão analisadas:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz a recorrente que a Justiça do trabalho é incompetente para julgar a presente ação, eis que a demanda não trata de matéria trabalhista, mas sim civil-pública.

O Ministério Público ingressou com a demanda buscando uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando mão-de-obra através de interpostas pessoas que, segundo esse diligente órgão, estariam camufladas nas empresas prestadoras de serviço contratadas.

é evidente, atrás deste propósito, que se esconde matéria de cunho eminentemente trabalhista, posto que o que o Ministério Público pretende, em última instância, é o resguardo dos direitos dos empregados oferecidos à Riocell pelas empresas citadas, que estariam sendo fraudados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Em assim sendo, vê-se que, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho o foro adequado para decidir a questão.

Apelo improvido.

2. INéPCIA DA INICIAL. Segundo a apelante, a petição inicial é inepta por dois motivos: porque contém pedidos incompatíveis, de cumprimento de obrigação de fazer ou não e ao mesmo tempo de fixação de multa; e porque o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa, pois os interesses defendidos não são nem difusos, nem coletivos, mas sim, individuais e determináveis.

Em primeiro lugar, inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos de que a recorrente se abstenha de continuar contratando empregados através de interpostas pessoas e a fixação da multa, em caso de descumprimento dessa ordem, pois os mesmos são evidentemente sucessivos e não cumulativos. Como, se vê claramente do "decisum", a multa somente será devida em caso de descumprimento, não havendo que se falar em qualquer inépcia da inicial.

De outra parte, observa-se que o Ministério Público almeja com esta ação não somente a defesa dos interesses dos empregados já contratados através de interpostas pessoas pela apelante, mas também salvaguardar outros trabalhadores que futuramente possam ser contratados nestes moldes. Nesta medida, constata-se que o interesse é também difuso, pois visa resguardar parcela significativa da sociedade, que não é determinável, mesmo porque a ação tem caráter preventivo, abrangendo também as possíveis reincidências na fraude e a hipótese está prevista na regra do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal. Neste passo, a escolha da ação civil pública se revela adequada à pretensão. Como se vê, inexiste qualquer inépcia na inicial a ser declarada.

Remanesce o julgado.

3. CONEXÃO. Entende a recorrente que existe conexão entre a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

presente ação civil pública e o mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal.

A conexão, para ser declarada, exige que haja idêntica causa de pedir e objeto (CPC - art. 103). No mandado de segurança, a recorrente pediu ao juizo federal que ordenasse aos fiscais do Ministério do Trabalho que parassem de autuá-la pela irregularidade nas contratações. Nesta ação, o Ministério Público pede que seja ordenado que os trabalhadores das atividades listadas na inicial sejam contratados diretamente pela recorrente, e não através de interpostas pessoas.

Conforme se pode constatar, o objeto e a causa de pedir das duas ações são totalmente diversos, muito embora ambas girem em torno da questão acerca da legalidade das contratações.

Diante disso, vê-se que é totalmente descabida a alegação de que as ações são conexas, descabendo reuni-las.

Nega-se provimento.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Sustenta a apelante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que somente os Sindicatos tem legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada. De resto, o recente Enunciado nº 310 do Colendo TST, ao delimitar a substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não contempla a hipótese dos autos. Outrossim, a representação em tela transcende a órbita sindical, haja vista que se trata de proteção ao próprio trabalho, independentemente das categorias profissionais eventualmente envolvidas.

Mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente já que ao Ministério Público impende a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos conforme mandamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 07

constitucional (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Ademais as Leis nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são fontes subsidiárias legitimadoras da ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

5. NULIDADE DA SENTENÇA. Alega a recorrente que a decisão ultrapassou os limites da lide, carece de fundamentação e veio calcada em cerceamento de defesa, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade.

Diz que, ao perquirir acerca da licitude da contratação de empresas prestadoras de serviços, o juízo se manifestou sobre questão não mencionada na inicial. É totalmente descabida essa alegação, eis que o denunciado na inicial é que, sob o invólucro das empresas prestadoras, está ocorrendo verdadeira intermediação de mão-de-obra, e foi isso que se limitou a analisar o juízo.

Quanto à alegação de que a sentença carece de fundamentação, observa-se que, em verdade, o que diz a apelante é que o juízo não colheu os necessários elementos de convencimento, tais como a idoneidade financeira das empresas prestadoras. Como se vê, não se trata de sentença não fundamentada, mas sim de reclamação de que a decisão não foi suficientemente embasada. Contudo, inexiste qualquer necessidade de se pesquisar acerca da capacidade financeira das empresas prestadoras, pois, mesmo que estas tenham patrimônio, acaso estejam intermediando mão-de-obra, já estarão transgredindo a lei. Nessa esteira, também deve ser refutada a afirmação de que houve cerceamento de defesa, já que essa pesquisa da idoneidade é totalmente descipienda.

Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

Mantém-se.

6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A recorrente acusa o juízo de ter reformado a própria decisão ao acolher os embargos

1142
B

declaratórios apresentados pelo recorrido.

Inexistiu, porém, qualquer acréscimo à condenação. Na sentença, a fls. 355, foi fixada a multa diária, em caso de descumprimento, no valor de CR$ 1.000.000,00, corrigido mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Nos embargos declaratórios, a fls. 371/372, o recorrido ressaltou que pediu a correção da multa de acordo com a variação do INPC-IBGE, posto que o IPC foi extinto. Apercebendo-se desta realidade, o juízo, a fls. 373/374, promoveu o saneamento do erro, não tendo, contudo, acrescentado nada além do que já constava na decisão, como se vê.

7 DAS CONTRATAÇÕES VIA INTERPOSTAS EMPRESAS. O Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública, buscou a expedição de uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando empregados que atuem em atividades-fim por meio de interpostas pessoas, em que teriam se transformado as empresas prestadoras de serviços que contratou. Refere que a reclamada valeu-se da locação de mão-de-obra para arregimentar trabalhadores que cumpram as tarefas de limpeza e conservação, telefonia, office-boy, contador, analista de recursos humanos, recepcionista, plantio, corte e descasque em atividades florestais e de produção de madeira, aduzindo que tais serviços, prestados com pessoalidade, sob dependência e pagos pela Ré, destinam-se a realizar tarefas de natureza permanente e indispensáveis para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma.

A defesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas prestadoras de serviço, tampouco os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa, a qual limitou-se a pontificar as vantagens no plano social e a legalidade do denominado processo de **terceirização**.

1144
13

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 09

Salienta a reclamada que, a fim de alcançar o melhor desempenho administrativo, repassou para essas empresas o fornecimento da mão-de-obra para a execução das tarefas relacionadas à sua atividade-meio, limitando-se a contratar diretamente apenas o pessoal voltado a sua atividade-fim. Ressalta que esta prática, popularmente conhecida como "terceirização", vem sendo adotada como moderna técnica administrativa que visa ao maior direcionamento da empresa, à atividade que é a sua razão de ser, o que é obtido delegando-se aos terceiros os cuidados com o pessoal que executa as funções ligadas às atividades de apoio.

O juízo "a quo" bem destacou que o nosso ordenamento jurídico vê como fraude à lei a contratação de empregados através de interposta pessoa. Culminância disso foi a edição do Enunciado nº 256 do TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/75 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

A hipótese da intermediação de mão-de-obra é diversa da contratação de empresas prestadoras de serviços, embora, não raro, esta última modalidade, que é legal, termine se transmutando na primeira, que é vedada. Na contratação de empresas prestadoras de serviço, a tomadora quer obter a realização de algum serviço, e a prestadora, na execução destas tarefas, pode se valer da utilização de pessoal. Não há aí qualquer relação direta entre a tomadora e o trabalhador; quem lhe remunera, comanda e pune é a empresa prestadora. Ocorre que mascarada sob um contrato de prestação de serviços de empresa para empresa, tem ocorrido muitas vezes de a prestadora, na verdade, servir apenas como fachada para a tomadora, tendo em vista que aquela apenas contrata e remunera formalmente os trabalhadores, mas quem os comanda verdadeiramente é esta última, para quem a prestação laboral é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 010

feita com pessoalidade, habitualidade e subordinação. Isto se configura em fraude à Lei, eis que a empresa tomadora, ao utilizar-se deste expediente, objetiva livrar-se do cumprimento de suas obrigações legais, como verdadeira empregadora que é. O expediente atrai a incidência do artigo 9º da CLT a inquiná-lo de nulidade.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau, de forma unânime (registre-se o bem lançado voto do Juiz Classista dos Empregadores a fls. 355/359, que demonstrou ter total conhecimento da realidade local) chegou à conclusão de que está ocorrendo a malsinada intermediação da mão-de-obra em benefício da reclamada. Conforme foi destacado, as empresas prestadoras, em muitos casos, são capitaneadas por ex-empregados. Estes se interpõem na relação direta já antes havida entre os trabalhadores e a ré. Veja-se que muitos dos empregados das micro-empresas eram antes empregados da Riocell e foram dispensados desta, sendo readmitidos logo a seguir pelas "prestadoras" e voltado, por esta forma indireta, a prestar serviços à Riocell, mas agora formalmente desvinculados dela.

Ocorre que não há prova de que muitas destas micro-empresas prestadoras de serviço tenham idoneidade financeira para cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais legalmente impostas, eis que, como se disse, são presididas por ex-empregados da Riocell, que não têm o necessário lastro patrimonial para fazer frente, com a segurança jurídica que se impõe, às possíveis exigências que a realidade pode trazer.

Afora as hipóteses em que a intermediação de mão-de-obra é permitida (serviço temporário - Lei nº 6.019/74 - e contratação de serviços de vigilância e transporte de valores pelas instituições financeiras - Lei nº 7.102/83), não se justifica a contratação de empregados sob esta modalidade para o exercício de atividades evidentemente voltadas para a consecução da finalidade-mor da Riocell. Sendo assim, diante

1143

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 011

dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: existência de trabalho subordinado e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra em favor da empresa Ré. Note-se que as funções contratadas estão relacionadas com a atividade fim da empresa, sendo essenciais para a conservação de seus objetivos.

Contudo, em face do dispositivo sentencial mandamental que determina a contratação diretamente pela Ré, cujos efeitos se projetam para o futuro, o apelo merece provimento parcial, para que a decisão se adapte ao entendimento consubstanciado no recente Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que revisou o Enunciado nº 256, no sentido de possibilitar a contratação pela ré de serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, curvando-se este Relator no aspecto ao entendimento dominante na maioria da Turma.

Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e incontroversamente, com pessoalidade e subordinação.

Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio; em conseqüência, a mão-de-obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa Ré. Como se denota dos autos e pelas inúmeras autuações procedidas pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho, tais funções não se caracterizam como de serviços especializados, sendo inerentes à estrutura organizacional da

1144

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 012

empresa na consecução de seus objetivos.

Quanto à reconvenção, onde a recorrente pretende se ressarcir dos gastos que teve com a contratação de advogado para promover a sua defesa administrativa contra as constantes autuações levadas a efeito pela DRT, é totalmente descabida. Em primeiro plano, é bom que se diga que as questões relativas ao embate entre a Riocell e a DRT são totalmente estranhas ao caso dos autos, onde o autor é o Ministério Público, órgão diverso daquela Delegacia. Como se vê, sequer há identidade de partes. De outra banda, mesmo que assim não fosse, seria descabida a pretensão, posto que no processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios.

No que tange ao valor da multa arbitrada em CR$ 1.000.000,00, a ser corrigida mensalmente pela variação do INPC - IBGE, esta é compatível com os interesses que envolvem a demanda. É bom que se diga que se for arbitrado um valor irrisório para a cominação, talvez a ordem constante da sentença se transforme em letra morta. Consequentemente, descabe qualquer redução.

Dá-se provimento parcial.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em determinar a retificação da autuação para constar os assistentes litisconsorciais.

Preliminarmente, ainda, em determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, procedendo-se à competente renumeração.

A pedido do Juiz-Relator, em preliminar, foi complementado o relatório de fls. constando que, por decisão da Turma, houve o desentranhamento de documentos

1145
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 fl. 013

relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94.

Preliminarmente, também, em não conhecer dos documentos de fls. 433/601, bem como daqueles juntados pelos assistentes admitidos no feito.

No mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmºs Juízes Revisora e Carlos Alberto Zogbi Lontra, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1994.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

22.09.93/rk/ies

1146 34

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 14 NOV 1994, que circulou na data de hoje.

Em 14 NOV 1994.

Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal_____interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em _____.

SUPRIMIDO

Secretário da_____Turma.

1172 35

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 01

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Os fundamentos do acórdão são elucidativos e sustentam o respectivo **decisum**, cabendo à embargante lançar mão do recurso próprio para alterar o julgado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1133/1145, em que são embargantes RIOCELL S/A. GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., LAGOA DOS PATOS FLORESTAIS LTDA., MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA., TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., G & J - SERVIÇOS TÉCNICOS FLORESTAIS LTDA. e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA. e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A demandada bem como as assistentes litisconsorciais apresentam embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão, sendo que a R., em preliminar, pretende obter a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Deve ser rejeitado o pedido, feito pela demandada, no sentido de vir aos autos a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão. O resumo da sessão encontra-se registrado

1173
36
PB

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 02

nas certidões de julgamento de fls. 1113, 1125, 1127, 1128 e 1131 e é de responsabilidade do secretário da Turma (R,I, art. 102).

Registre-se que o art. 106 do Regimento interno do TST ao dispor que: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas requeridas.", diz respeito ao Relator que, quando entender poderá requerer as notas taquigráficas para elaboração do acórdão.

Assim, por falta de amparo legal, rejeita-se o pedido feito em preliminar.

NO MÉRITO.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão não padece de qualquer contradição obscuridade, dúvida ou lacuna a ser suprida na forma do art. 535 e incisos do CPC.

Os fundamentos do aresto sustentam o respectivo "decisum".

O que pretendem as embargantes é a alteração do julgado que somente poderá se buscada via recurso próprio, na medida em que a Turma cumpriu e acabou sua prestação jurisdicional no presente processo.

Registre-se, por demasia, que as questões aventadas pelas assistentes litisconsorciais, sendo que algumas delas sequer são parte no feito e nem têm mandato procuratório nos autos, considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC, segundo o qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não poderiam ser enfrentadas pelo acórdão eis que fluído o prazo recursal quando da admissão das mesmas nos autos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª

1174
37

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 03

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR O PEDIDO DE OBTENÇÃO DE DEGRAVAÇÃO: DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E/OU RESUMO DA SESSÃO FEITO PELA RÉ EMBARGANTE.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1995.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - Juiz no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

mc/emr/1

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 13 FEV 1995, que circulou na data de hoje.

Em 13 FEV 1995.

p. Secretário da 5 Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal _____ interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em _____.

SUPRIMIDO

p. Secretário da 5 Turma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 01

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC e já analisadas em embargos anteriormente propostos, as questões prequestionadas, rejeitam-se os embargos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1172/1174, em que são embargantes RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e AS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA, FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.

A demandada e a assistente litisconsorcial (Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda) apresentam novos embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão.

Reafirmam que as questões propostas e ratificadas em embargos declaratórios anteriormente interpostos, continuam sem apreciação da Turma e por fim, prequestionam a matéria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. EMBARGOS DECLARATORIOS DA DEMANDADA (RIOCELL).

Inexistem, omissão e contradição apontadas pela embargante que na verdade, visa e pela segunda vez, o prequestionamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 02

de matérias que já foram esclarecidas nos embargos anteriores.

Se tudo ocorreu como aponta a embargante em seus fundamentos, há como já se disse anteriormente, recurso próprio que poderá ser buscado. Agora, o que não pode é através de embargos declaratórios, pretender a demandada seja afirmado aquilo que lhe convém para futura instância.

O feito foi decidido e corretamente fundamentado pela Turma, sendo despicienda a discussão de aspectos enfocados pela embargante, uma vez que não se trata de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Ao contrário do que afirma, a decisão atacada acha-se em sintonia com o decisum.

Pelo não provimento.

2. EMBARGOS DECLARATORIOS DA LITISCONSORTE (Gabinete de Psicologia Empresarial).

A matéria trazida a discussão em sede de embargos foi amplamente debatida quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos anteriormente propostos.

O Juiz, ao julgar, não está obrigado a abordar todos os fundamentos elencados pela parte. Assim, não havendo a omissão apontada e buscando o embargante o prequestionamento de questões já decididas, rejeitam-se os embargos.

Ante o exposto.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1195

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 03

Porto Alegre, 16 de março de 1995.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Presidente

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ajf/emr/1

1196 fls 42

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 24 ABR 1995, que circulou na data de hoje.

Em 24 ABR 1995.

p/Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal com interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) Serviço Processual

Em 8/5/95.

p/ Secretário da 5ª Turma.

1199
fmg
043

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO

20 FEV 1995 006591

PROTOCOLO GERAL

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIÃO

Processo no RO 14.676/92

MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.. PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME. . TECNASSEL. ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.. TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA.. e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA.. assistentes qualificados nos autos da **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.** . por seus procuradores, vém à presença a Vossa Excelência interpor **RECURSO DE REVISTA**, com base na letra "c" do artigo 896, da CLT, pelas anexas razões. requerendo sejam elas recebidas e encaminhadas à Superior Instância para julgamento.

São os termos em que esperam

D E F E R I M E N T O.

Porto Alegre. 20 de fevereiro de 1995

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8816
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Origem: Processo RO 14.676/92 - 5a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região

Recorrentes: **RIOCEL S/A e OUTRAS**

Recorrido: **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

Objeto: **RAZOES DE RECURSO DE REVISTA**

COLENDA TURMA!

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO JULGADO

1. O acórdão recorrido deixou no ar questões sem qualquer solucão, eis que, se mantido, o que se admite apenas para argumentar, ficariam as recorrentes sem saber até que ponto são ilegais seu contrato com a RIOCEL.

2. As recorrentes são empresas que se dedicam a atividades ligadas ao ramo florestal, sem se limitarem àquelas de plantio, corte e descasque de madeira, mencionadas no acórdão.

Tais atividades são especializadas e ligadas à atividade meio da reclamada. Entretanto, guardam vinculação com as de plantio, corte e descasque de madeira.

3. O acórdão não referiu tal circunstância, deixando indefinida a posição de tais empresas e da possibilidade de prosseguirem contratando seus serviços com a reclamada.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

4. Apesar de interpostos embargos declaratórios, não foram os mesmos providos, entendendo a E.Turma que o que buscavam os embargantes era a reforma do julgado.

5. "Data venia", o acórdão examinou as questões suscitadas de uma forma simplista, como se cada empresa tivesse apenas uma atividade. Os contratos são complexos, havendo mais de uma atividade para cada empresa, sendo, no mínimo, contraditória a situação de que, para algumas atividades a empresa poderia existir, e para outras não.

Em se tratando de um mesma pessoa juridica, tal separação de atividades muitas vezes é inviável

6. O acórdão recorrido ao se negar a apreciar tal questão, negou também a completa prestação jurisdicional.

7. Assim, houve nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e importantes para o deslinde do feito.

8. Diante do exposto **requerem** seja declarado nulo o acórdão no que se refere a tal aspecto, devendo ser determinado seu retorno à instância "à quo" para apreciação de todas as questões suscitadas.

DA VIOLACAO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI

9. A Constituição Federal assegura, no seu artigo 170, parágrafo único, o "livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

10. Os recorrentes são empresas legalmente constituidas, que se dedicam a atividades do ramo florestal, prestando serviços não apenas à reclamada, como também a outras empresas de ramos afins.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.6616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

11. A decisão recorrida entendeu ilegal a contratação de empresas prestadoras de serviços, como as recorrentes.

Assim decidindo, a toda a evidência, declarou que tais empresas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

12. Por essa razão, a decisão recorrida, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa, ameaça a manutenção das recorrentes como empresas e como titulares de relação de emprego regular com seus empregados.

A prevalecer o entendimento do julgado, os titulares das recorrentes passariam a ser empregados da Riocell, bem como ficariam impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficariam com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

13. Cumpre salientar que as recorrentes, ao contrário da absurda presunção do acórdão regional, são empresas financeiramente idôneas.

14. Além disso, possuem outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como são titulares de uma série de outros contratos de prestação de serviços, sujeitam-se aos riscos do negócio e deles auferem recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita das empresas, compostas também por recursos oriundos de outras empresas.

15. A ser mantido o entendimento da decisão, seria inviável que mantivessem seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízos aos clientes, prejuízos esses que teriam de ser indenizados pelas ora recorrentes.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma das empresas recorrentes, o que

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8618
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

47

infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

16. Inaceitável, existindo preceito constitucional assegurando a livre iniciativa, que uma decisão judicial venha levar à extinção empresas legalmente constituídas e que prestam serviços não apenas à reclamada RIOCEL, como para terceiros.

Diante do exposto, contando ainda com os subsídios de conhecimento e experiência de Vossas Excelência, esperam as recorrentes, na hipótese de não acolhida da preliminar de nulidade suscitada acima, seja conhecido e provido o presente recurso de revista, determinando a reforma do julgado para reconhecer a validade de seus contratos de prestação de serviços com a RIOCEL, viabilizando a manutenção das mesmas empresas no mercado de trabalho, com o que será feita a necessária e costumeira

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

1390 138

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

48

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIAO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
Fls. 139

Processo no RO 14.676/92

MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME. , TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., assistentes qualificados nos autos da **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.** , . por seus procuradores, vêm à presença a Vossa Excelência, face ao julgamento do embargos de declaração interpostos pela reclamada e por outro assistente, ratificar a interposição de seu **RECURSO DE REVISTA**, datado de 20 de fevereiro de 1995, ratificando, também as razões ali expendidas, requerendo sejam elas recebidas e encaminhadas à Superior Instância para julgamento.

São os termos em que esperam

D E F E R I M E N T O.

Porto Alegre, 27 de abril de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

49

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a REGIÃO

PROTOCOLO GERAL
- 2 MAI 1995 0 16962
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a REGIÃO

Processo no RO 14.676/92

TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., (CGC 93.566.545/0001-40), com sede na av. Castelo Branco, no 2873, Guaíba, RS., **PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA.**, (CGC 93.204.360/0001-96), com sede na av. Visconde do Rio Grande, no 1746, Barra do Ribeiro, RS., **LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, (CGC 93.770.998/001-94), com sede na rua Otaviano de Oliveira Junior, no 72, Gauiba, RS. **FLORESTAL BUTIA LTDA.**, (CGC 94.145.638/0001-64), com sede na rua Professor Alcides Conter, s/no, Butiá, RS., **PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA.**, (CGC 93.574.648/0001-52), com sede na av. Assis Brasil, no 1730, Tapes, RS. e **TECNAL - TECNICA FLORESTAL NACIONAL LTDA.**, (CGC 94.182.854/0001-80), com sede na av. Castelo Branco, no 2873, Guaiba, RS., através de seus procuradores, conforme instrumentos de mandato em anexo, vêm aos autos da **Ação Civil Pública** que o **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** move contra **RIOCELL S.A.** requerer seu ingresso no feito como assistentes litisconsorciais da reclamada, conforme permissivo do art. 50 do CPC e razões expendidas em anexo.

Nesta condição, vêm, também interpor **RECURSO DE REVISTA**, com base na letra "c" do artigo 896, da CLT, pelas anexas razões, requerendo sejam elas recebidas e encaminhadas a uma das turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho para julgamento.

1393 1391

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

50

São os termos em que esperam

D E F E R I M E N T O.

Porto Alegre, 27 de abril de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

51

Origem: Processo nº RO 14.676/92 julgado pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Recorrentes: **TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA.** E **TECNAL - TECNINCA FLORESTAL NACIONAL LTDA.**, como assistentes litisconsorciais da reclamada RIOCELL S.A.

Recorrido: **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**

Objeto: RAZOES DE RECURSO DE REVISTA

COLENDA TURMA!

I. DA SITUAÇAO DOS RECORRENTES.

1. Em 18 de dezembro de 1991, o Ministério Público do Trabalho moveu ação civil pública, com permissivo na Lei nº 7.347/85, contra Riocell S. A. Na referida ação visou a que:

> "(...) as tarefas de limpeza e conservação, telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial e as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro somente possam ser realizadas por trabalhadores contratados

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8618
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

diretamente pela própria ré sob vínculo de emprego (...).

2. Contestada a ação por Riocell S.A., houve decisão que a julgou procedente para:

> "(...) determinar que a Riocell contrate diretamente os empregados nas atividades de limpeza e conservação, nos cargos de telefonistas, contador, "office boy", analista de recursos humanos, recepcionista junto à planta industrial, e nas atividades de plantio, corte e descasque junto aos hortos florestais, ressalvadas as hipóteses da Lei 6.019/74."

3. Houve recurso ordinário da reclamada e, julgando-o, a E. 5ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso para

> "(...) acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela ré, não sob a forma de locação de mão de obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta."

Na fundamentação do acórdão está expresso que:

> "Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarail, que tem por objetivo a fabricação de de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio; em consequência, a mão de obra correspondente há de ser contratada diretamente com a empresa Ré."

4. Assim decidindo, a toda a evidência, o acórdão declarou que as empresas que se dedicam à

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

prestação de serviços nas atividades referidas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

5. As recorrentes são empresas que se dedicam à prestação de serviços na área florestal, mantendo contratos com a reclamada e também com outras empresas.

Por essa razão, sofrem efeitos, ainda que reflexos do acórdãoa, tendo interesse jurídico a defender, qual seja, sua manutenção como empresas e como titulares de relações de emprego regulares com seus empregados.

6. A prevalecer o entendimento do acórdão, ficariam, os recorrentes, impedidos de manterem suas empresas e os contratos por elas celebrados.

7. E lógico que todos os argumentos expendidos acima cairiam por terra se as recorrentes fossem meras intermediárias da Riocell, com intuitos de fraudar direitos de empregados.

Ocorre que tal não acontece. Todas as empresas recorrentes são legalmente constituidas e atuantes no mercado, sendo tal situação totalmente distinta do mero "testa de ferro" na intermediação de mão de obra.

8. Além disso, é de frisar que as recorrentes possuem outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como são titulares de uma série de outros contratos de prestação de serviços, apresentam-se como empresas idênticas às demais. Sujeitam-se aos riscos do negócio e dele auferem recursos.

9. A ser mantido o entendimento do acórdão, seria inviável que mantivessem seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízo aos clientes, prejuízo esse que teria de ser indenizado pelas ora recorrentes.

Essa intervenção é capaz de comprometer a

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8816
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

existência mesma das empresas recorrentes, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

II. DO CABIMENTO DA ASSISTENCIA.

10. E notório que, por vezes, a sentença e a coisa julgada podem ter efeitos reflexos que abrangem outras pessoas, que não aquelas que são partes no processo. Sempre que tais pessoas tenham interesse jurídico a ser defendido, a lei faculta sua intervenção no processo, na condição de assistentes.

11. De acordo com o art. 50 do Código de Processo Civil:

> "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assistí-la."

No caso, o interesse jurídico do requerente é evidente, na medida em que sua condição de empresa, titular de relações de emprego com seus empregados e de relações civis e comerciais com seus clientes, está ameaçada, pelo comando da sentença.

12. Por sua vez, o art. 54 do mesmo diploma legal dispõe sobre a assistência litisconsorcial.

No magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> "Quando o assistente intervem tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples ("ad adiuvandum tantum").
>
> Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de mero assistente (art. 54)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol I, ed. Forense, 1987, 3a edição, pag. 151.)

13. No presente feito, possui as recorentes interesses jurídicos de diversas naturezas, todas tendentes a justificar sua intervenção.

Em primeiro lugar, existe aquele de que a decisão seja favorável a Riocell S.A., na medida em que assim sua existência e os contratos que celebrou, com a demandada e com terceiros, permeneceão íntegros. Esse mesmo fato é fundamento do interesse próprio que as recorrentes pretendem defender.

14. E ensinamento doutrinário que a assistência litisconsorcial supõe, entre outras coisas, a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária do assistido. Tal pressuposto também está presente, dentro das peculiaridades da hipótese.

A demanda em questão é uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, na tutela de interesses difusos - quais sejam os de empregados e da comunidade em geral. Dentro do universo desses interesses difusos, está o das recorrentes, em sua manutenção no mercado, como empresas e como empregadores.

Em razão disso, é inegável que existe vinculação jurídica entre o interesse difuso, defendido pelo Ministério Público do Trabalho, e o interesse jurídico das recorrentes, o que justifica a assistência litisconsorcial.

III. DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

15. Embora pouco usual, o instituto da assistência não é incompativel com as normas do Direito Processual do Trabalho, como ensina MANUEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

"Surpreendentemente, a asistência quase

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

> não tem sido praticada no processo do trabalho. E razoável supor que esse escasso manejo forense do instituto seja, em boa medida, reflexo da pobreza histórica da doutrina sobre o assunto, pois a ela incumbia, por excelência, exaltar a larga utilidade dessa atuação processual do terceiro. Quando não, afirmar o contrário.
> Atendidos os requisitos de legitimidade (CPC, art. 3º) e de interesse jurídico de agir (CPC, art. 50, caput), poderá ser admitido como assistente, no processo do trabalho: a) o empregado em relação a outro empregado; b) o sindicato, em relação ao empregado; c) o empregado, em relação ao sindicato; d) o sindicato, em relação ao empregador; e) o empregador, em relação a outro empregador." (in LITISCONSORCIO, ASSISTENCIA E INTERVENÇAO DE TERCEIROS NO PROCESSO TRABALHISTA, LTr Editora Ltda., 1991, 1a ed., pag. 120 - grifo nosso).

16. Na hipótese, já foi demonstrado i interesse próprio das recorrentes em intervir no processo, no intuito de que a sentença seja favorável ao demandado na Ação Civil Pública.

Existe também competência da Justiça do Trabalho, por diversas razões.

Uma delas é que a matéria é incidental em ação trabalhista. A controvérsa acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito acerca de interesses difusos foi muito bem analisada pela sentença e pelo acórdão.

A posição das recorrentes é de titulares de interesse jurídico ligado à pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Assim, só pode ser processada e julgada pela mesma Jurisdição Especializada que julgar o feito principal. Do contrário, não existiria qualquer órgão dotado de competência, e o requerente veria seu interesse impossibilitado de ser apreciado pelo Judiciário, o que feriria preceito constitucional.

Além disso, estão as recorrentes a pretender a sobrevivência de seus empreendimentos e a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

E claro, pois, que o presente ingresso como assistente contem uma pretensão implícita à declaração de inexistência de relação de emprego de seus titulares com a Riocell e de existência de relação de emprego com seus próprios empregados. Esse tipo de lide só pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art. 114 da Constituição Federal.

IV. EM PRELIMINAR AO RECURSO DE REVISTA: NULIDADE DO JULGADO.

17. O acórdão recorrido deixou no ar questões sem qualquer solução, eis que ainda que mantido, o que se admite apenas para argumentar, ficariam as recorrentes sem saber até que ponto é ilegal seu contrato com RIOCELL S. A.

18. As recorrentes são empresas que se dedicam a atividades ligadas ao ramo florestal, sem se limitarem àquelas de plantio, corte e descasque de madeira, mencionadas no acórdão.

Tais atividades são especializadas e ligadas à atividade meio da reclamada. Entretanto, guardam vinculação com as de plantio, corte e descasque de madeira.

O acórdão não referiu tal circunstância, deixando indefinida a posição de tais empresas e da possibilidade de prosseguirem contratando seus serviços com a reclamada.

19. O acórdão examinou as questões suscitadas de uma forma simplista, como se cada empresa tivesse apenas uma atividade. Os contratos são complexos, havendo mais de uma atividade para cada empresa, sendo, no mínimo contraditória a situação de que para algumas atividades a empresa poderia existir, e para outras não.

Em se tratando de um mesma pessoa jurídica, tal separação de atividades muitas vezes é inviável.

20. O acórdão recorrido ao se negar a apreciar tal questão, negou também a completa prestação jurisdicional.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Assim, houve nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e importantes para o deslinde do feito.

21. Apesar de interpostos embargos declaratórios, não foram os mesmos providos, entendendo a E.Turma que o que buscavam os embargantes era a reforma do julgado.

Diante do exposto requer seja declarado nulo o acórdão no que se refere a tal aspecto, devendo ser determinado seu retorno à instância "à quo" para apreciação de todas as questões suscitadas.

V. DA VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

22. A Constituição Federal assegura, no artigo 170, parágrafo único, o "livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

23. Os recorrentes são empresas legalmente constituidas, que se dedicam a atividades do ramo florestal, prestando serviços não apenas à reclamada, como também a outras empresas de ramos afins.

24. A decisão recorrida entendeu ilegal a contratação de empresas prestadoras de serviços, como as recorrentes.

Assim decidindo, a toda a evidência, declarou que tais empresas não passam de intermediárias de mão de obra. Seriam, pois, ineficazes os contratos de trabalho por elas celebrados, com seus próprios empregados.

Por essa razão, a decisão recorrida, ferindo o princípio da livre iniciativa, ameaça a manutenção das recorrentes como empresas e como titulares de relação de emprego regular com seus empregados.

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

25. A prevalecer o entendimento do julgado, os titulares das recorrentes passariam a ser empregados da Riocell, bem como ficariam impedidos de manter suas empresas, eis que seus empregados também passariam a sê-lo da mesma Riocell.

Ficariam com seu funcionamento inviabilizado, quer por falta de tempo de seu titular, quer por falta de empregados.

26. Cumpre salientar que as recorrentes, ao contrário da absurda presunção do acórdão regional, são empresas financeiramente idôneas.

Além disso, os recorrentes possuem outras fontes de receita, não sobrevivendo apenas de recursos repassados pela Riocell. Como são titulares de uma série de outros contratos de prestação de serviços, sujeitam-se aos riscos do negócio e dele auferem recursos.

A Riocell é apenas uma das fontes de receita das empresas, compostas também por recursos oriundos de outras empresas.

A ser mantido o entendimento da decisão, seria inviável que mantivessem seus contratos, quer com a Riocell, quer com as outras empresas, que são suas clientes. Evidentemente, a ruptura de tais contratos traria prejuízos aos clientes, prejuízos esses que teriam de ser indenizados pelas ora recorrentes.

Essa intervenção é capaz de comprometer a existência mesma das empresas recorrentes, o que infringe princípios constitucionais, como os da legalidade e da livre iniciativa.

27. Inaceitável, existindo preceito constitucional assegurando a livre iniciativa, que uma decisão judicial venha levar à extinção empresas legalmente constituídas e que não apenas prestam serviços ao reclamado como para terceiros.

Diante do exposto, esperam, na hipótese de não acolhida da preliminar de nulidade suscitada acima, a reforma do julgado para reconhecer a validade de seus contratos de prestação de serviços

1403+1401

Maria Aparecida A. Moretto
Maria de Lourdes S. Martines
ADVOGADAS
RUA FELIPE DE OLIVEIRA Nº 1369 - TELEFONE: 332.8616
CEP 90630-000.- PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

60

B

com a Riocel, viabilizando a manutenção das mesmas empresas no mercado de trabalho. Desta forma, será feita a costumeira

J U S T I Ç A .

Porto Alegre, 27 de abril de 1995

Pp. Maria Aparecida A. Moretto
OAB/RS 5.307

Pp. Maria de Lourdes S. Martines
OAB/RS 7.415.

Pp. Jefferson L. Martines
OAB/RS 17.002

1412
61

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

RECORRENTES : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA. ME, TECNASSEL ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA. E FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., e TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIÁ LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., TECNAL FLORESTAL NACIONAL LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RIOCELL S/A.

Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em 1991 com a vedação de intermediação da mão-de-obra, permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza e de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Divergência jurisprudencial caracterizada, com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover essa ação após a vigência da Lei Complementar nº 75/93.

Revista admitida.

Não caracterizadas as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" e "c", da CLT,

1412
62

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

não se admitem os recursos de revistas das demais Empresas.

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região entendeu competente a Justiça do Trabalho para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre o pedido de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, que é sucessivo daquele; entendeu que não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, porque distintos o objeto e a causa de pedir; atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade; rejeitou a argüição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide; ponderou que é vedada a intermediação da mão-de-obra, hipótese diversa da contratação de empresas prestadoras de serviço,sendo permitida apenas a contração de serviços de conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

A fl. 1205, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem as Empresas Minuano Serviços Florestais LTDA e outras cujas razões sociais são discriminadas à fl. 1199, recurso de revista. Argüem a nulidade do acórdão, porque teria deixado de solucionar algumas questões, não podendo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

as recorrentes saber se seriam legais os contratos mantidos com a empresa Riocell S/A. Não logram as postulantes habilitar o recurso de revista, pois embora argüida a nulidade da decisão de 2º Grau, não apresentaram jurisprudência para confronto. Denunciam a violação literal ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, porque ferido o princípio da livre iniciativa e legalidade, resultando ameaçada a própria existência das empresas, financeiramente idôneas, já que a Riocell constitui apenas uma das suas fontes de receita.

Não se caracteriza uma textual ofensa à garantia constitucional, mas, subjacente ao julgado, uma razoável interpretação ao direito positivo incidente sobre a questão litigiosa, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista.

Nega-se seguimento aos apelos.

A empresa Riocell S/A, inconformada com o teor do acórdão, invocando disposições do art. 896, letras "a" e "c", da CLT, interpõe recurso de revista (fl. 1205). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública, com ofensa literal ao art. 114 da Constituição Federal, a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho (ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 129 da Constituição Federal), afronta ao princípio da ampla defesa, da fundamentação, da reserva legal e da ordem econômica, com violação a várias outras disposições constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, art. 81 da Lei nº 8.078/90, art. 2º e

1414

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

3º da CLT, art. 103 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão de 2º Grau diverge da jurisprudência e afronta a orientação do Enunciado nº 331-TST.

A ementa reproduzida à fl. 1224 é hábil para comprovar o conflito jurisprudencial, relativamente à ilegitimidade "ad causam", considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1991. Conforme o pronunciamento do TRT da 6ª Região PNE 08/93, publ. na Revista LTr 58-10, outubro de 1994, pág. 1263/1264, "A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública", ficando subentendido que em data anterior, não estaria habilitado para promovê-la. Caracterizada a divergência jurisprudencial e tornando-se desnecessário o exame das demais alegações da empresa, admite-se o recurso de revista no efeito devolutivo.

Também o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. (fls. 1381), inconformado com a decisão de 2º Grau, com fundamento no art. 896, letras "a" e "c", interpõe recurso de revista. Ressalta que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e provocou o órgão julgador, em duas oportunidades, através de embargos de declaração, questionando se estaria revestida de forma legal a contratação mantida com a empresa Riocell S/A, questão não apreciada. Por isso, sustenta que permaneceu a omissão do julgado, daí resultando a violação à literalidade do art. 832 da CLT e contrariedade em relação à jurisprudência, determinante da nuli-

1415
9ª 65
B

dade da decisão.

Como o provimento parcial dado ao recurso ordinário foi no sentido de permitir demanda (desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta), não houve qualquer omissão que devesse ser eliminada pelos embargos, inexistindo a violação à lei e a divergência jurisprudencial. Tenta o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda habilitar o recurso de revista, afirmando que o acórdão contraria a previsão do Enunciado nº 331-TST, item III, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

A procedência da ação civil pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento, permitida a contratação de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, não houve contrariedade, mas a observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme. Não logrando a postulante caracterizar as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" ou "c", da CLT, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Tecnomade - Corte, Treinamento e Consultoria Ltda. e outras Empresas (total 6, discriminadas à fl. 1392), com

1416
66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

fl. 06

fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem recurso de revista. As razões são essencialmente as mesmas apresentadas no primeiro recurso examinado pelo presente despacho (Minuano Serviços Florestais Ltda. e outras): nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e violação à literalidade do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Não apresentada jurisprudência para confrontar com a decisão que contraria seus interesses nem constatada a ofensa à garantia constitucional, razoavelmente interpretado e aplicado ao apelo. Determina-se a remessa dos autos ao Colendo TST, para os fins de direito, já que admitido, no efeitro devolutivo, o apelo da empresa Riocell S/A.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 1995.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.

LWB\aca.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

67
PB
1417

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) da **admissão do recurso de revista interposto pela RIOCELL S/A**, para contra-arrazoar ou requerer o que for de direito, bem como da **denegação de todos os demais recursos**, mediante publicação da Nota de Expediente nº 109/95, do Diário de Justiça do Estado de 26.07.95, fls. 1628/95, que circulou na data de hoje, quarta-feira.

Porto Alegre, 26 de julho de 1995.

ROGÉRIO THOMAS CONCI
Assistente-Chefe da Seção de
Publicações e Controle de Custas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O D E A U T E N T I C A Ç Ã O

CERTIFICO que as peças que compõem o presente Agravo de Instrumento, numeradas e rubricadas de fls. 10/67 -- _____ são cópias autênticas extraídas dos autos do processo número TRT- RO-14676/92 .

Porto Alegre, 19-09-95 (terça-feira).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

65
69

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) agravante(s) para a juntada de peças, mediante publicação da Nota de Expediente número 160/95 no D.J.E. de 24-10-95, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 24-10-95 (terça-feira).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Recebido na Secretaria da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região.
Em 10/11/95
P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

66
49
10
8

Of. nº 6941/95. Porto Alegre, 07 de novembro de 1995.

Senhor Procurador:

Pelo presente, venho notificá-lo de que foi interposto Agravo de Instrumento no processo número TRT-RO-14676/92, pelos assistentes, MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS, o qual foi protocolado sob o número TRT-AI-95.024459-7, tendo V.Sa. o prazo de lei para, querendo, contraminutá-lo.

Atenciosamente,

ANA CANDIDA COSTA CARVALHO DE RESENDE
Diretora do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões

AO
ILMO. SR.
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
RUA CALDAS JÚNIOR, 120
N E S T A

08/11

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, notifiquei o Senhor Procurador Regional da União, através do Senhor Ailson dos Santos Ribeiro, que recebeu a via original do presente, e assinou a contrafé.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1995

Nelson Mário Pachimelli
Oficial de Just. Aval. Subst.-TRT-

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos:
DA CONTRAMINUTA DE FLS. 67/70

Em 30 / 11 / 1995.

Rosemary Rosa dos Santos
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

67
AS
11
B

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo nº 95.024459-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradora Regional ao fim assinada, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra **RIOCELL S/A**, vem, perante V. Exa., apresentar

CONTRAMINUTA

ao Agravo de Instrumento interposto pelos litisconsortes Minuano Serviços Florestais Ltda. e outros, requerendo seja recebida e encaminhada ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1995.

Sandra Maria Bazán de Freitas,
Procuradora Regional do Trabalho.

68

Processo TRT - AI nº 95.024459-7

Origem : RO nº 14.676/92

Recorrente: Minuano Serviços Florestais Ltda. e outros

Recorrido : Ministério Público do Trabalho

CONTRAMINUTA

Egrégia Turma:

Merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora agravantes, visto não estar revestido aquele recurso dos pressupostos imprescindíveis à apreciação por essa Superior Instância.

69

O despacho trasladado às fls. 39 a 44 dos autos bem referiu que as questões invocadas pelo recorrente não são hábeis a ensejar a revisão do julgado. Por certo, do exame do acórdão anexado às fls. 09 a 21 (v., em especial, o que consta do item 07), verifica-se que inocorreu a alegada violação ao disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, mas, isto sim, a adequada interpretação das normas pertinentes à hipótese versada nos autos.

De outra parte, não há falar em nulidade do acórdão trasladado às fls. 21 a 33 dos autos, segundo afirma o recorrente diante da incompleta prestação jurisdicional, porquanto todas as questões suscitadas no processo, alusivas à irregular contratação de mão-de-obra pela empresa Riocell S/A, como já se disse, foram devidamente apreciadas pelo E. Regional. Ademais, consoante abordado no despacho objeto do agravo, não foram apresentadas quaisquer decisões que permitam o confronto com a decisão de 2º grau ou que viabilizem o entendimento no sentido da nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Demonstrado, assim, que não estão caracterizadas as situações que legitimam o cabimento do recurso de revista, como previsto nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se a manutenção do despacho que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.

Em face do exposto,

requer o Ministério Público do Trabalho sejam acolhidas as presentes razões, para que, mediante o desprovimento do agravo de instrumento, seja confirmado o despacho das fls. 39 a 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista promovido por Minuano Serviços Florestais Ltda. e outros.

Nestes termos,

pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1995.

Sandra Maria Bazán de Freitas,
Procuradora Regional do Trabalho.

75
B

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram renumeradas a carmim as folhas de nºs 69 A 74

.....dos presentes autos. Dou fé.

Em 05 de FEVEREIRO de 1996.

Rosemary Rosa dos Santos
Assistente Chefe da Seção de Agravo de Instrumento e Cartas de Sentença

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças que formam o presente Agravo de Instrumento. CERTIFICO, ainda, que não foram cobrados os emolumentos correspondentes, tendo em vista a Resolução Administrativa número 48/90 do TST.

Porto Alegre, 05.02.96 (SEGUNDA-FEIRA).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

R E M E S S A

FAÇO remessa destes autos ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Data supra.

ROBERTO BORGES DE GUSMÃO
Diretor do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões Substituto

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de 02 de 1996

José Barbosa de Moraes - SRCRP/TST

77

Tribunal Superior do Trabalho - TST 25/04/96
14:39:31

Servico de Classificacao e Autuacao de Processos - SRCAP AP040L02

TERMO DE REVISAO DE FOLHAS E AUTUACAO DE PROCESSOS

Ao(s) 25 dia(s) do mes de ABRIL de 1996 autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO o qual tomou o numero 261241 , contendo folhas, todas numeradas.

Reusa Maria Fredes Sieglea Lisboa
Auxiliar Judiciario
Serviço de Classificação e Autuação
de Processos/TST

Por determinacao do Exmo. Ministro Presidente, ao(s) dia(s) do mes de ABRIL de 1996 , faco remessa dos autos a Procuradoria Geral do Trabalho, em cumprimento ao item I da Resolucao administrativa n.o 74/94.

Reusa Maria Fredes Sieglea Lisboa
Auxiliar Judiciario
Serviço de Classificação e Autuação
de Processos/TST

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
12 MAI 1995

78

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, distribuiu o presente processo ao Dr **CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO**, designado para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Portaria nº 253 do Exmº Sr. Procurador-Geral .

Brasília, 11 de maio de 1998

servidor DDJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST-AIRR-261241/96.0 - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresas que figuram na qualidade de assistentes litisconsorciais em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Determinado o processamento do agravo e a formação do instrumento, são os autos encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Entende-se, contudo, que, em casos como o presente, quando o Ministério Público assume a titularidade da demanda, não há espaço para intervenção na qualidade de *custos legis*.

O interesse público, causa motivadora da intervenção ministerial, já está contido na pretensão deduzida na peça inicial da ação civil pública (pretensão esta, frise-se, acolhida em primeiro e segundo graus de jurisdição). A função de fiscal da lei, no presente caso, foi previamente exercida pelo Ministério Público, antes mesmo do ajuizamento da ação civil, tendo, nessa qualidade, vislumbrado a existência de ofensa ao ordenamento jurídico.

Releva explicitar que a unidade e a indivisibilidade constituem princípios de estatura constitucional inerentes ao Ministério Público (art. 127, § 1°, CF), significando que, dentro de cada Ministério Público, todos os membros integram um só orgão e podem ser substituídos uns pelos outros atuando pela instituição.

Há, inclusive, preceito legal específico sobre a matéria, segundo o qual o Ministério Público, se não ajuizar a ação civil pública, atuará sempre como fiscal da lei (art. 92 da Lei n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - aplicável por força do art. 21 da Lei n° 7.347/85). Disso resulta exegese inequívoca no sentido de que, em sendo autor, não atuará como fiscal da lei.

Acerca da referida norma legal, HUGO NIGRO MAZZILLI apresenta o comentário seguinte:

> *"Assim, nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, não cabe a intervenção simultânea de dois órgãos da mesma Instituição (um como autor, outro como fiscal da lei).*
> *Seria incompatível que o órgão ministerial acumulasse a posição de parte e de fiscal da lei, se, como parte, estivesse defendendo vinculadamente pessoa certa (como ao obreiro, na reclamação trabalhista; ao ausente, na curadoria especial do art. 9°, II, do CPC; ou como quando defendia a União na ação fiscal). Mas nos casos da ação civil pública, a conclusão correta a extrair do aludido parágrafo, como já se viu anteriormente, é*

a de que, proposta a ação pelo Ministério Público, nela não oficiará outro órgão da mesma instituição como fiscal da lei." (**in** "A defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 3ª ed., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 138/9).

Diante do exposto, tem-se como inviável a atuação simultânea de dois órgãos ministeriais (agente e *custos legis*) nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, daí a presente manifestação no sentido do prosseguimento regular do feito, reiterando todos os termos da contraminuta de agravo (fls. 71/74).

Caso entenda necessário, o Ministério Público ainda poderá manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer fase do processo, conforme previsto no art. 83 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 28 de Maio de 1998

CRISTIANO PAIXÃO ARAUJO PINTO

Procurador do Trabalho

Faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 04/06/98

Diretor da DDJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO FLS. 82

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 16/06/1998

PROCESSO : **AIRR - 261241/96.0**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS**

3ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 16/06/1998.

RÉGIA NAIRA QUIARATO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em _____/_____/ 1998.

JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 83

Processo TST nº _____

Conclusão

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antonio Fabio Ribeiro, relator, em conformidade com o art. 132 do regimento interno do TST.

BSB, 08 de agosto de 1998

Maria Aldah de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

VISTO

BSB, 28 de 08 de 1998

Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

84
R

3a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.241/1996-0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, retirar o processo de pauta conforme deferido pelo Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro, na petição nº TST-P-76380/98.9.

Agravante: Minuano Serviços Florestais Ltda. e Outros
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de setembro de 1998.

Maria Aldah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

85

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.241/1996-0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, adiar o julgamento, após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro.

Agravante: Minuano Serviços Florestais Ltda. e Outros
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de setembro de 1998.

Maria Aldah Filha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

86
82

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro, face ao pedido de Vista Regimental.

Brasília, 02 de outubro de 1998

RAUL ROA CALHEIROS
Assistente-Secretário da 3ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

87

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.241/1996-0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravante: Minuano Serviços Florestais Ltda. e Outros
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de novembro de 1998.

Maria Aidah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª TURMA)
AFR/MF/jcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AI-RR-261241/96.0**, em que são Agravantes **MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Minuano Serviços Florestais e Outros investem contra o Despacho de fls. 61-6, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não demonstra ofensa à literalidade da regra constitucional argüida.

Recurso contraminutado a fls. 67-74.

O Ministério Público do Trabalho considerou dispensável sua intervenção como **custus legis**, por ser parte no feito.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço do Recurso. No mérito, não prospera o inconformismo dos Agravantes. Correto o despacho agravado ao concluir pela ausência de afronta à literalidade do artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna, em face do entendimento do v. Acórdão regional. Isto porque o dispositivo citado diz ser livre o exercício de qualquer atividade econômica, mas não disciplina a questão da legalidade dos contratos de prestação de serviços.

A violação, ainda que de preceito constitucional, tem de estar ligada à literalidade do preceito, conforme a jurisprudência iterativa desta Corte. Violação indireta não rende ensejo ao

enquadramento do Recurso no permissivo da alínea "c" do art. 896 consolidado.

No que se refere à prefacial de nulidade, ela se encontra desfundamentada, por não argüida violação legal ou divergência.

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 11 de novembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

90
8

Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Terceira Turma Processo nº: ARR. 261241/96.0

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia: 09/04/99

Antônia Maria da Silva Medeiros
Técnico Judiciário
Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr._____, em ____/___/___, conforme anotação à fl._____ do livro de carga nº_____, com prazo legal para devolução até ____/___/___.

_____

Certifico que recebi os presentes autos em ____/___/___.

_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

91

OF. SET/3 Nº 106/99

Brasília, 16 de abril de 1999.

Exmº Sr. Procurador-Geral do Trabalho

Em cumprimento ao disposto do Artigo 6º, da Lei nº 9.028/95 e de conformidade com o Artigo 35, Inciso II da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, fica o Ministério Público do Trabalho, na pessoa de V. Exª, intimado da publicação dos ACÓRDÃOS constantes do Diário da Justiça do dia 09 de ABRIL de 1999, referente aos processos abaixo relacionados:

TST-AIRR-261241/96.0 TST-RR-288720/96.4 TST-RR-304288/96.9

Encaminho, em anexo, cópia dos referidos ACÓRDÃOS.

Respeitosamente,

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3ª Turma do TST

Exmº Sr.
Dr. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho
NESTA

Ciente em 20 MAI 1999.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho

TST-11116001

92
2

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 26/04/99 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Em 27 de abril de 1999.

p/ **JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA**
Técnico Judiciário
3ª Turma

REMESSA

Faço remessa dos autos à Secretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

BSB, 03 de agosto de 1999.

p/ **JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA**
Técnico Judiciário
3ª Turma

SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao eg. TRT de origem.

BSB, 04/08/1999.

César Augusto Caseds Sousa
Assistente-Chefe do Setor
TST/SSECP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRT 4ª REGIÃO
PROCESSO RECEBIDO DO TST
Em 12 / 8 / 99
REMETIDO À JCJ DE ORIGEM
Em 16 / 8 / 99
SÉRGIO FORTES PIRES
SECRETÁRIO REGIONAL
ATENDENTE JUDICIÁRIO

DESPACHO
Recebi hoje estes autos
Em 17 / 8 / 99
RJ
ROBERTO FISCHEMBRUDER
Técnico Judiciário

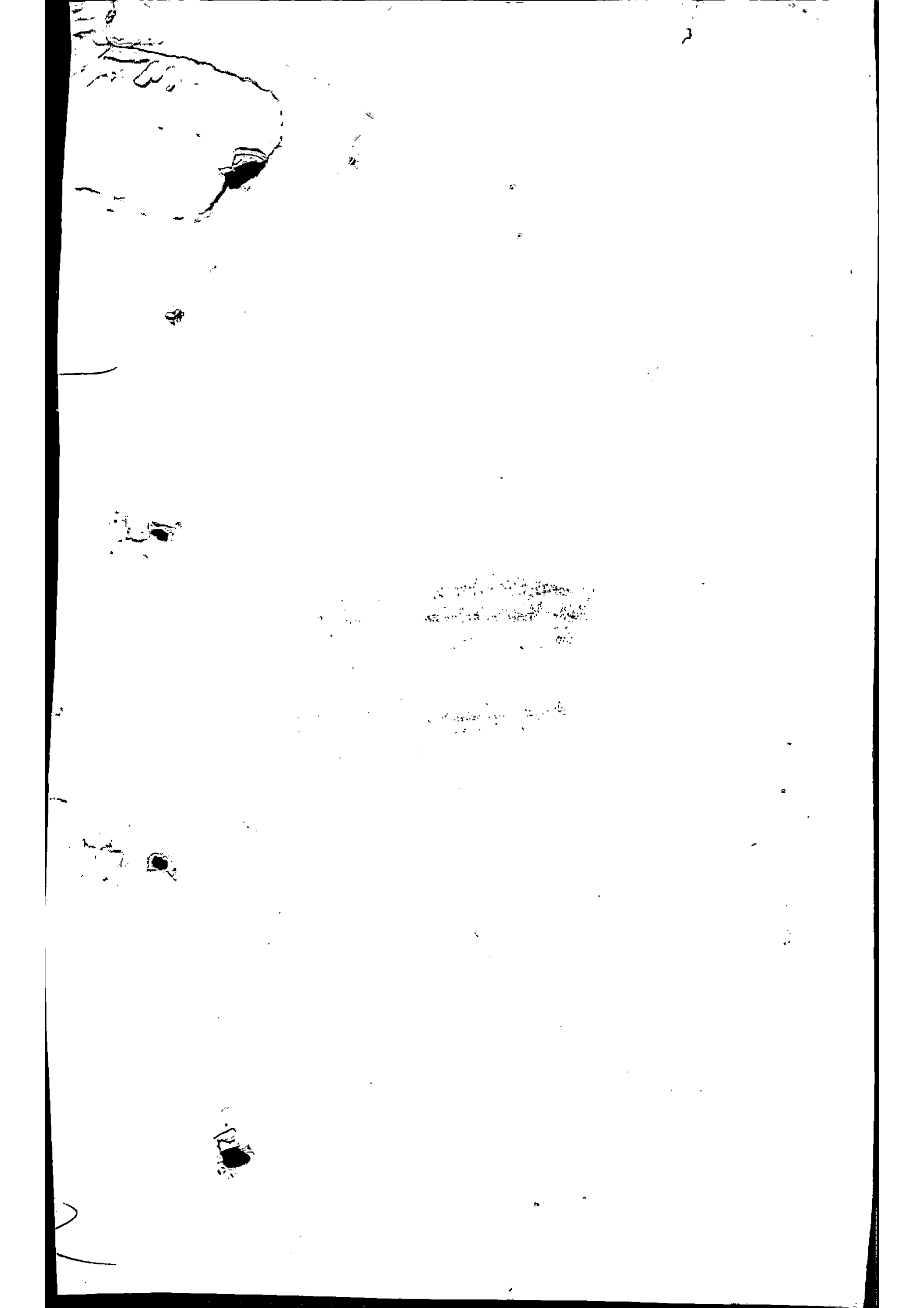
CERTIDÃO

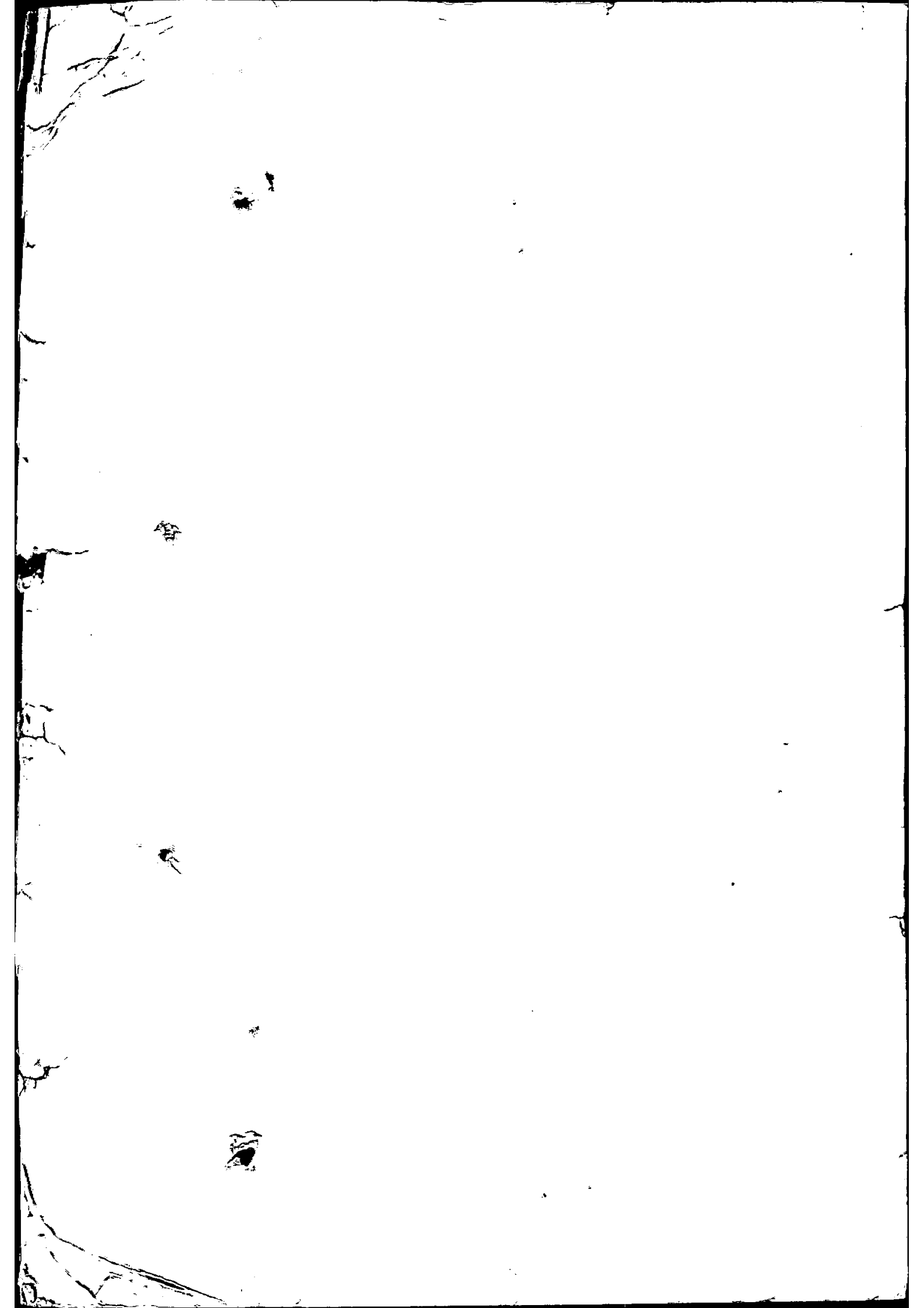
CERTIFICO que apensei no processo principal, de ordem do MM. Juiz Presidente.

Dou fé

Em 18 / 08 / 1999 4ª f.

FLAVIO D. B. RAMOS
Assistente Diretor de Secretaria





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST AIRR-261240/96.3 AUTUADO: 18/04/96
ORIGEM: AI -024117/95 REG.: 04 REMESSA: 18/04/96
CJ AIRR261241/96, RR 261242/96
AGRAVANTE(S):
- GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA
ADV: DANTE ROSSI
OAB: 003161 RS FOLHAS:
AGRAVADO(S):
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 4 REGIAO
PROCURADOR(A): SANDRA MARIA B DE FREITAS

AIRR
261240/ 1996. 3

ESTE PROCESSO CORRE
ANEXADO AO TST AIRR 261242/96

Nº AI-RR 261240 - 19

PODER JUDIGIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. Nº

GUAÍBA

95.024117-2 AI TRT

ORIGEM: RO 14676/92 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VOLUME: 1

AGRTE: GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM

PROC(S): Dante Rossi

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Vistas, Hugo Caixano (Ministério Público)

5

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO.

D A N T E R O S S I - OAB/RS 3161
MÔNICA ROSSI BECKER - OAB/RS 28359
RENATA VIOLA AZEVEDO - OAB/RS 28358
MARCOS G. FRAGA - OAB/RS 28359
LUCIANO BACKER VIOLA - OAB/RS 14E390
Advogados

02

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
PROTOCOLO GERAL
11 AGO 95 033557

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº RO-14676/92

GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., por seu procurador, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, inconformado com o r. despacho de fls., que inadmitiu o Recurso de Revista interposto, apresenta **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, que pede seja recebido e processado na forma da lei.

Requer: a) sejam consideradas como parte integrante do pedido as razões anexas; b) determine o traslado das peças que a seguir indica, para formar o instrumento; c) mande contar os emolumentos devidos e intime a Agravante para o recolhimento.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 31 de julho de 1995.

pp.

DANTE ROSSI

24117-6

03

ROL DE PEÇAS A TRASLADAR:

1.- Procuração - fls. 1007

2.- Acórdãos - fls. 1133/1145, 1147/1149 e 1177/1179.

3. - Recurso de Revista - fls. 1382/1387

4.- Despacho Agravado - fls. 1411/1416

5.- Certidão - fls. 1417

PELA AGRAVANTE:
GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

EGRÉGIA TURMA:

Deve ser provido o Agravo para que tenha seguimento a Revista.

Demonstrou o Agravante que, ao negar provimento aos dois embargos de declaração interpostos o E. Regional se omitiu em apreciar questão essencial ao deslinde da lide, com evidente prejuízo para o Agravante. Era necessário que houvesse pronunciamento sobre as atividades da ora Agravante para definir se poderiam ou não se enquadrar como atividade meio do tomador, afirmação já contida na defesa e na intervenção da Agravante como assistente litisconsorcial. Como o Tribunal negou

tal prestação jurisdicional, que conduz à nulidade do acórdão,. deve ser provido o Agravo para mandar processar a Revista.

Também no que concerne à contrariedade ao posicionamento jurisprudencial consolidado no En 331, inc. III, da Súmula de Jurisprudência do E. TST caracteriza-se o cabimento da Revista conforme demonstrado na razões apresentadas para sustentação da revista que fazem parte do presente Agravo.

Pelas razões expostas, pede e espera seja provido o Agravo para determinar a admissão e o seguimento da Revista.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1993.

pp.

DANTE ROSSI

OAB/RS 3161

Av. Borges de Medeiros, 410 (Edifício Sulacap) Conj. 626 - Fones: 226.8599/226.8921 - Fax 221.5122 - Cep 90020-022-Porto Alegre

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

6

TERMO DE AUTUACAO E REVISAO DE FOLHAS

Ao primeiro dia do mes de Agosto de 1995 autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO de No. 95.024117-2, o qual contem 6 folhas.

MÁRCIA BEATRIZ KRUGER
Assistente - Chefe da SAC Substituta

REMESSA

Faco remessa destes autos a SERVICO PROCESSUAL.

Em 1 / Agosto / 1995.

MÁRCIA BEATRIZ KRUGER
Assistente - Chefe da SAC Substituta

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 09 / 08 / 1995

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA PEREIRA
Diretor da Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo TRT nº 95.024117-2 AI.

Mantenho o despacho agravado.

Recebo o agravo. Forme-se o instrumento com o traslado das peças previstas no art. 523 do CPC e observado o Enunciado nº 272 do Colendo TST, podendo o (a) agravante juntar outras peças que entender necessárias, no prazo de 5 dias .

Posteriormente, notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10 /08 / 95 .

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do TRT da 4ª Região

DOC. 1

08/18

1/63 ver 1007

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: **GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA,** com sede na Rua Sete de Setembro, nº 518, em Guaíba-RS.

OUTORGADOS: **DANTE ROSSI,** brasileiro, viúvo, advogado, OAB-RS 3161; **MÔNICA CANELLAS ROSSI,** brasileira, solteira, advogada, OAB-RS 28359; **RENATA VIOLA AZEVEDO,** brasileira, solteira, advogada, OAB-RS 28358; **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA,** brasileiro, solteiro, advogado, OAB-RS 26873, **LUCIANO BACKER VIOLA,** brasileiro, solteiro, estagiário, OAB-RS 14E390, **BENÔNI CANELLAS ROSSI,** brasileiro, solteiro, acadêmico, Carteira de Identidade nº 1036376465, com escritório na Av. Borges de Medeiros, 410 (Edifício Sulacap), Conj. 626 - CEP 90020-022, Fones (051) 226.8599 e 226.8921, em Porto Alegre - RS.

Por este instrumento particular de mandato o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores para representá-lo, conjunta ou separadamente, exclusivamente perante órgãos da Justiça do Trabalho de qualquer instância, facultando-lhes requerer ou assinar o que julgarem necessário, para o que confere(m) os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "a extra", e ainda para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação e substabelecer.

Porto Alegre, 07 março de 1994.

KRÖGER

Evelise Porto Carvalho

TABELIONATO DE GUAÍBA-RS
Reconheço a autenticidade da(s) firma(s)
EVELISE TAVARES PORTO
CARVALHO
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Guaíba, 11 MAR 1994
SILVIO WILSON KRÜGER - Tabelião
SILVIO PIRES KRÜGER - Ajudante

09 1133

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 01

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, eis que é matéria eminentemente trabalhista.

INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste incompatibilidade entre os pedidos de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, eis que este é sucessivo daquele, bem como o procedimento escolhido é adequado à pretensão.

CONEXÃO. Não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, pois são diversos o objeto e a causa de pedir.

ILEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público tem legitimidade para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade, como ocorre no caso dos autos.

NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorreu qualquer cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide, de maneira a apontar a existência de nulidade na sentença.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão dos embargos declaratórios nada acrescentou à condenação, eis que apenas explicitou os critérios de atualização da multa.

INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A intermediação de mão-de-obra é vedada em nosso ordenamento, sendo hipótese diversa à da contratação de empresas prestadoras de serviço, que, para atingirem o seu fim, valem-se do trabalho de obreiros sendo permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como

10/8 143

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 fl. 02

serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes pessoalidade e subordinação direta.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, sendo recorrente RIOCELL S/A e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformada com a decisão que julgou procedente a ação, recorre a reclamada. Preliminarmente, denuncia a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, diz que a petição inicial é inepta; alega que existe conexão entre a presente ação e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal; entende que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação; diz que a sentença é nula, eis que vulnera os limites da lide, carece de fundamentação, e veio calcada em cerceamento de defesa; destaca que ao acolher os embargos declaratórios do autor o juízo "a quo" reformou a sua própria decisão, o que é defeso. No mérito, diz que nenhuma ilegalidade existe na contratação de empresas prestadoras de serviço, eis que autorizada na lei e na jurisprudência. Ressalta que, de resto, a chamada "terceirização" é a melhor via para a modernização administrativa das empresas. Pondera que a sentença erroneamente acusa as prestadoras de inidoneidade, eis que não há qualquer prova nos autos dessa condição. Aduz que deve ser dada procedência à reconvenção proposta, dada a identidade de partes. Assevera que o valor arbitrado na sentença para a multa em caso de descumprimento da ordem judicial, deve ser reduzido, eis que é excessivo.

O recurso foi contra-arrazoado.

A fls. 627 a 1.079, as empresas ali listadas requereram a

sua admissão nos autos como assistentes litisconsorciais. Notificadas as partes, estas a fls. 1.084 e 1.076, disseram que nada tinham a opor. Em decorrência, o pedido foi deferido, como se vê do despacho de fls. 1.085, tendo sido notificadas as partes desta decisão a fls. 1.086 e 1.087.

Em face do requerimento de fls. 1095/1102, também foi admitida como assistente litisconsorcial o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem. Assim, foram admitidos como assistentes litisconsorciais, afinal, Tecnassel, Assessoria e Serviços Florestais Ltda. (fls. 627/634), Tecnoplanta Florestal Ltda. (fls. 687/695), Florestal Cordilheira Ltda. (fls. 765/772), Minuano Serviços Florestais Ltda. (fls. 830/837), Guaiba Service-Administração e Representações Ltda. (fls. 927/935), Prestadora de Serviços Sbabo Ltda. - ME (fls. 1008/1015) e Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda - Gapem.

Conforme atestado a fls. 1114, foram desentranhados os documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007 e 1053/1068, sendo remuneradas a carmim as fls. 671 até 1113.

é o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. Considerados os assistentes listisconsorciais admitidos nos autos, deverá ser procedida a reautuação do processo para fazê-los constar da mesma.

2. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. Determina-se o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, por se tratarem de cópias de originais existentes nos autos, procedendo-se a competente remuneração de folhas do processo.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO. Considerado o cumprimento da

determinação no sentido de serem desentranhados os documentos relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94 (fl. 1113), fica ora acrescida do relatório a providência da Secretaria, levada a efeito conforme certidão de fl. 1114.

4. DO NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. Não devem ser conhecidos os documentos juntados pela recorrente com o recurso (fls. 433/601), de vez que inexiste justo motivo para que não tenham vindo aos autos anteriormente, aplicando-se o contido no Enunciado nº 08 da Súmula do TST.

Da mesma forma, os documentos juntados pelas assistentes litisconsorciais não devem ser conhecidos, porquanto, de acordo com o artigo 50, parágrafo único do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, descabendo-lhe fazer provas que reabram a instrução, eis que a mesma já foi encerrada.

NO MÉRITO.

Considerando que as prefaciais argüidas nas razões recursais da reclamada referem-se a matéria abordada na sentença e, como tal, constituem o próprio mérito do recurso, assim serão analisadas:

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diz a recorrente que a Justiça do trabalho é incompetente para julgar a presente ação, eis que a demanda não trata de matéria trabalhista, mas sim civil-pública.

O Ministério Público ingressou com a demanda buscando uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando mão-de-obra através de interpostas pessoas que, segundo esse diligente órgão, estariam camufladas nas empresas prestadoras de serviço contratadas.

É evidente, atrás deste propósito, que se esconde matéria de cunho eminentemente trabalhista, posto que o que o Ministério Público pretende, em última instância, é o resguardo dos direitos dos empregados oferecidos à Riocell pelas empresas citadas, que estariam sendo fraudados.

Em assim sendo, vê-se que, de acordo com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, é a Justiça do Trabalho o foro adequado para decidir a questão.

Apelo improvido.

2. INÉPCIA DA INICIAL. Segundo a apelante, a petição inicial é inepta por dois motivos: porque contém pedidos incompatíveis, de cumprimento de obrigação de fazer ou não e ao mesmo tempo de fixação de multa; e porque o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa, pois os interesses defendidos não são nem difusos, nem coletivos, mas sim, individuais e determináveis.

Em primeiro lugar, inexiste qualquer incompatibilidade entre os pedidos de que a recorrente se abstenha de continuar contratando empregados através de interpostas pessoas e a fixação da multa, em caso de descumprimento dessa ordem, pois os mesmos são evidentemente sucessivos e não cumulativos. Como, se vê claramente do "decisum", a multa somente será devida em caso de descumprimento, não havendo que se falar em qualquer inépcia da inicial.

De outra parte, observa-se que o Ministério Público almeja com esta ação não somente a defesa dos interesses dos empregados já contratados através de interpostas pessoas pela apelante, mas também salvaguardar outros trabalhadores que futuramente possam ser contratados nestes moldes. Nesta medida, constata-se que o interesse é também difuso, pois visa resguardar parcela significativa da sociedade, que não é determinável, mesmo porque a ação tem caráter preventivo, abrangendo também as possíveis reincidências na fraude e a hipótese está prevista na regra do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal. Neste passo, a escolha da ação civil pública se revela adequada à pretensão. Como se vê, inexiste qualquer inépcia na inicial a ser declarada.

Remanesce o julgado.

3. CONEXÃO. Entende a recorrente que existe conexão entre a

presente ação civil pública e o mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal.

A conexão, para ser declarada, exige que haja idêntica causa de pedir e objeto (CPC - art. 103). No mandado de segurança, a recorrente pediu ao juízo federal que ordenasse aos fiscais do Ministério do Trabalho que parassem de autuá-la pela irregularidade nas contratações. Nesta ação, o Ministério Público pede que seja ordenado que os trabalhadores das atividades listadas na inicial sejam contratados diretamente pela recorrente, e não através de interpostas pessoas.

Conforme se pode constatar, o objeto e a causa de pedir das duas ações são totalmente diversos, muito embora ambas girem em torno da questão acerca da legalidade das contratações.

Diante disso, vê-se que é totalmente descabida a alegação de que as ações são conexas, descabendo reuni-las.

Nega-se provimento.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Sustenta a apelante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente ação, posto que somente os Sindicatos tem legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Em primeiro lugar, deve se dizer que a matéria é inovatória, eis que não foi manifestada na defesa, momento processual adequado para tanto, motivo pelo qual não pode ser ora analisada. De resto, o recente Enunciado nº 310 do Colendo TST, ao delimitar a substituição processual prevista no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não contempla a hipótese dos autos. Outrossim, a representação em tela transcende a órbita sindical, haja vista que se trata de proteção ao próprio trabalho, independentemente das categorias profissionais eventualmente envolvidas.

Mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente já que ao Ministério Público impende a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos conforme mandamento

constitucional (Constituição Federal, art. 129, inciso III). Ademais as Leis nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) e nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são fontes subsidiárias legitimadoras da ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Nega-se provimento.

5. NULIDADE DA SENTENÇA. Alega a recorrente que a decisão ultrapassou os limites da lide, carece de fundamentação e veio calcada em cerceamento de defesa, motivo pelo qual deve ser declarada a sua nulidade.

Diz que, ao perquirir acerca da licitude da contratação de empresas prestadoras de serviços, o juízo se manifestou sobre questão não mencionada na inicial. É totalmente descabida essa alegação, eis que o denunciado na inicial é que, sob o invólucro das empresas prestadoras, está ocorrendo verdadeira intermediação de mão-de-obra, e foi isso que se limitou a analisar o juízo.

Quanto à alegação de que a sentença carece de fundamentação, observa-se que, em verdade, o que diz a apelante é que o juízo não colheu os necessários elementos de convencimento, tais como a idoneidade financeira das empresas prestadoras. Como se vê, não se trata de sentença não fundamentada, mas sim de reclamação de que a decisão não foi suficientemente embasada. Contudo, inexiste qualquer necessidade de se pesquisar acerca da capacidade financeira das empresas prestadoras, pois, mesmo que estas tenham patrimônio, acaso estejam intermediando mão-de-obra, já estarão transgredindo a lei. Nessa esteira, também deve ser refutada a afirmação de que houve cerceamento de defesa, já que essa pesquisa da idoneidade é totalmente descipienda.

Não há, pois, qualquer nulidade a ser declarada.

Mantém-se.

6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A recorrente acusa o juízo de ter reformado a própria decisão ao acolher os embargos

declaratórios apresentados pelo recorrido.

Inexistiu, porém, qualquer acréscimo à condenação. Na sentença, a fls. 355, foi fixada a multa diária, em caso de descumprimento, no valor de CR$ 1.000.000,00, corrigido mensalmente pela variação do IPC, desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito. Nos embargos declaratórios, a fls. 371/372, o recorrido ressaltou que pediu a correção da multa de acordo com a variação do INPC-IBGE, posto que o IPC foi extinto. Apercebendo-se desta realidade, o juízo, a fls. 373/374, promoveu o saneamento do erro, não tendo, contudo, acrescentado nada além do que já constava na decisão, como se vê.

7 DAS CONTRATAÇÕES VIA INTERPOSTAS EMPRESAS. O Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública, buscou a expedição de uma ordem judicial que impeça a Riocell S/A de continuar contratando empregados que atuem em atividades-fim por meio de interpostas pessoas, em que teriam se transformado as empresas prestadoras de serviços que contratou. Refere que a reclamada valeu-se da locação de mão-de-obra para arregimentar trabalhadores que cumpram as tarefas de limpeza e conservação, telefonia, office-boy, contador, analista de recursos humanos, recepcionista, plantio, corte e descasque em atividades florestais e de produção de madeira, aduzindo que tais serviços, prestados com pessoalidade, sob dependência e pagos pela Ré, destinam-se a realizar tarefas de natureza permanente e indispensáveis para o funcionamento da empresa, o que caracteriza os trabalhadores assim contratados como autênticos empregados da mesma.

A defesa não negou que tenham sido contratados empregados para desempenhar as tarefas mencionadas, que lhe são colocados à disposição pelas empresas prestadoras de serviço, tampouco os fatos acima elencados foram objeto de específica impugnação na defesa, a qual limitou-se a pontificar as vantagens no plano social e a legalidade do denominado processo de **terceirização**.

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 09

Salienta a reclamada que, a fim de alcançar o melhor desempenho administrativo, repassou para essas empresas o fornecimento da mão-de-obra para a execução das tarefas relacionadas à sua atividade-meio, limitando-se a contratar diretamente apenas o pessoal voltado a sua atividade-fim. Ressalta que esta prática, popularmente conhecida como "terceirização", vem sendo adotada como moderna técnica administrativa que visa ao maior direcionamento da empresa, à atividade que é a sua razão de ser, o que é obtido delegando-se aos terceiros os cuidados com o pessoal que executa as funções ligadas às atividades de apoio.

O juízo "a quo" bem destacou que o nosso ordenamento jurídico vê como fraude à lei a contratação de empregados através de interposta pessoa. Culminância disso foi a edição do Enunciado nº 256 do TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/75 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por interposta pessoa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços".

A hipótese da intermediação de mão-de-obra é diversa da contratação de empresas prestadoras de serviços, embora, não raro, esta última modalidade, que é legal, termine se transmutando na primeira, que é vedada. Na contratação de empresas prestadoras de serviço, a tomadora quer obter a realização de algum serviço, e a prestadora, na execução destas tarefas, pode se valer da utilização de pessoal. Não há aí qualquer relação direta entre a tomadora e o trabalhador; quem lhe remunera, comanda e pune é a empresa prestadora. Ocorre que mascarada sob um contrato de prestação de serviços de empresa para empresa, tem ocorrido muitas vezes de a prestadora, na verdade, servir apenas como fachada para a tomadora, tendo em vista que aquela apenas contrata e remunera formalmente os trabalhadores, mas quem os comanda verdadeiramente é esta última, para quem a prestação laboral é

feita com pessoalidade, habitualidade e subordinação. Isto se configura em fraude à Lei, eis que a empresa tomadora, ao utilizar-se deste expediente, objetiva livrar-se do cumprimento de suas obrigações legais, como verdadeira empregadora que é. O expediente atrai a incidência do artigo 9º da CLT a inquiná-lo de nulidade.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau, de forma unânime (registre-se o bem lançado voto do Juiz Classista dos Empregadores a fls. 355/359, que demonstrou ter total conhecimento da realidade local) chegou à conclusão de que está ocorrendo a malsinada intermediação da mão-de-obra em benefício da reclamada. Conforme foi destacado, as empresas prestadoras, em muitos casos, são capitaneadas por ex-empregados. Estes se interpõem na relação direta já antes havida entre os trabalhadores e a ré. Veja-se que muitos dos empregados das micro-empresas eram antes empregados da Riocell e foram dispensados desta, sendo readmitidos logo a seguir pelas "prestadoras" e voltado, por esta forma indireta, a prestar serviços à Riocell, mas agora formalmente desvinculados dela.

Ocorre que não há prova de que muitas destas micro-empresas prestadoras de serviço tenham idoneidade financeira para cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais legalmente impostas, eis que, como se disse, são presididas por ex-empregados da Riocell, que não têm o necessário lastro patrimonial para fazer frente, com a segurança jurídica que se impõe, às possíveis exigências que a realidade pode trazer.

Afora as hipóteses em que a intermediação de mão-de-obra é permitida (serviço temporário - Lei nº 6.019/74 - e contratação de serviços de vigilância e transporte de valores pelas instituições financeiras - Lei nº 7.102/83), não se justifica a contratação de empregados sob esta modalidade para o exercício de atividades evidentemente voltadas para a consecução da finalidade-mor da Riocell. Sendo assim, diante

dos termos da defesa que não se desincumbiu do ônus em provar a inexistência de subordinação direta, pessoalidade e habitualidade nas funções elencadas, faz-se imperativo o acolhimento da versão lançada na exordial: existência de trabalho subordinado e pessoal, sob a forma de locação de mão-de-obra em favor da empresa Ré. Note-se que as funções contratadas estão relacionadas com a atividade fim da empresa, sendo essenciais para a conservação de seus objetivos.

Contudo, em face do dispositivo sentencial mandamental que determina a contratação diretamente pela Ré, cujos efeitos se projetam para o futuro, o apelo merece provimento parcial, para que a decisão se adapte ao entendimento consubstanciado no recente Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que revisou o Enunciado nº 256, no sentido de possibilitar a contratação pela ré de serviços de conservação e limpeza e de serviços especializados ligados à atividade-meio, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, curvando-se este Relator no aspecto ao entendimento dominante na maioria da Turma.

Ressalte-se, por oportuno, que, das atividades remanescentes apontadas na inicial, aquelas de telefonista, "office boy", contador, analista de recursos humanos e recepcionista, não são passíveis de contratação via interposta pessoa, na medida em que executadas no interior da planta industrial da empresa Ré, e incontroversamente, com pessoalidade e subordinação.

Por outro lado, as funções de plantio, corte e descasque de madeira atendem à própria finalidade empresarial, que tem por objetivo a fabricação de celulose e papel, não podendo ser consideradas atividades meio; em conseqüência, a mão-de-obra correspondente há que ser contratada diretamente com a empresa Ré. Como se denota dos autos e pelas inúmeras autuações procedidas pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho, tais funções não se caracterizam como de serviços especializados, sendo inerentes à estrutura organizacional da

90
1144

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 Fl. 012

empresa na consecução de seus objetivos.

Quanto à reconvenção, onde a recorrente pretende se ressarcir dos gastos que teve com a contratação de advogado para promover a sua defesa administrativa contra as constantes autuações levadas a efeito pela DRT, é totalmente descabida. Em primeiro plano, é bom que se diga que as questões relativas ao embate entre a Riocell e a DRT são totalmente estranhas ao caso dos autos, onde o autor é o Ministério Público, órgão diverso daquela Delegacia. Como se vê, sequer há identidade de partes. De outra banda, mesmo que assim não fosse, seria descabida a pretensão, posto que no processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios.

No que tange ao valor da multa arbitrada em CR$ 1.000.000,00, a ser corrigida mensalmente pela variação do INPC - IBGE, esta é compatível com os interesses que envolvem a demanda. É bom que se diga que se for arbitrado um valor irrisório para a cominação, talvez a ordem constante da sentença se transforme em letra morta. Consequentemente, descabe qualquer redução.

Dá-se provimento parcial.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em determinar a retificação da autuação para constar os assistentes litisconsorciais.

Preliminarmente, ainda, em determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 671/686, 747/764, 813/827, 911/926, 990/1007, 1053/1068, procedendo-se à competente renumeração.

A pedido do Juiz-Relator, em preliminar, foi complementado o relatório de fls. constando que, por decisão da Turma, houve o desentranhamento de documentos

91/4

1145

ACÓRDÃO
RO 14.676/92 fl. 013

relacionados na certidão de julgamento de 07.07.94.

Preliminarmente, também, em não conhecer dos documentos de fls. 433/601, bem como daqueles juntados pelos assistentes admitidos no feito.

No mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmºs Juízes Revisora e Carlos Alberto Zogbi Lontra, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acrescer à ressalva já prescrita na sentença (Lei nº 6.019/74) a possibilidade de contratação pela ré, não sob a forma de locação de mão-de-obra, mas de serviço de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 1994.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

22.09.93/rk/ies

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 14 NOV 1994, que circulou na data de hoje.

Em 14 NOV 1994.

p/ Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal_____interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em_____.

SUPRIMIDO

Secretário da____Turma.

93
117

ACÓRDÃO
ED RO 14676/92 fl. 01

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Os fundamentos do acórdão são elucidativos e sustentam o respectivo **decisum**, cabendo à embargante lançar mão do recurso próprio para alterar o julgado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1133/1145, em que são embargantes RIOCELL S/A, GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., LAGOA DOS PATOS FLORESTAIS LTDA., MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.-ME, PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHULTZ LTDA., TECNASSEL, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA., G & J - SERVIÇOS TÉCNICOS FLORESTAIS LTDA. e FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA. e embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A demandada bem como as assistentes litisconsorciais apresentam embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão, sendo que a R., em preliminar, pretende obter a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Deve ser rejeitado o pedido, feito pela demandada, no sentido de vir aos autos a degravação, notas taquigráficas e/ou resumo da sessão. O resumo da sessão encontra-se registrado

nas certidões de julgamento de fls. 1113, 1125, 1127, 1128 e 1131 e é de responsabilidade do secretário da Turma (R,I, art. 102).

Registre-se que o art. 106 do Regimento interno do TST ao dispor que: "O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas requeridas.", diz respeito ao Relator que, quando entender poderá requerer as notas taquigráficas para elaboração do acórdão.

Assim, por falta de amparo legal, rejeita-se o pedido feito em preliminar.

NO MÉRITO.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão não padece de qualquer contradição obscuridade, dúvida ou lacuna a ser suprida na forma do art. 535 e incisos do CPC.

Os fundamentos do aresto sustentam o respectivo "decisum".

O que pretendem as embargantes é a alteração do julgado que somente poderá se buscada via recurso próprio, na medida em que a Turma cumpriu e acabou sua prestação jurisdicional no presente processo.

Registre-se, por demasia, que as questões aventadas pelas assistentes litisconsorciais, sendo que algumas delas sequer são parte no feito e nem têm mandato procuratório nos autos, considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC, segundo o qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, não poderiam ser enfrentadas pelo acórdão eis que fluído o prazo recursal quando da admissão das mesmas nos autos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

95/78.
1174

ACORDÃO
ED RO 14676/92 fl. 03

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR O PEDIDO DE OBTENÇÃO DE DEGRAVAÇÃO; DE NOTAS TAQUIGRAFICAS, E/OU RESUMO DA SESSÃO FEITO PELA Ré EMBARGANTE.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 1995.

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - Juiz no exercício da Presidência

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

mc/emr/1

1175

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 13 FEV 1995, que circulou na data de hoje.

Em 13 FEV 1995.

p. Secretário da 5 Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal _____ interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) _____.

Em _____.

SUPRIMIDO

p. Secretário da 5 Turma.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 01

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC e já analisadas em embargos anteriormente propostos, as questões prequestionadas, rejeitam-se os embargos.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos ao Acórdão de fls. 1172/1174, em que são embargantes RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e AS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA, FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA, MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, GUAIBA SERVICE - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA.

A demandada e a assistente litisconsorcial (Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda) apresentam novos embargos declaratórios apontando omissão e contradição no acórdão.

Reafirmam que as questões propostas e ratificadas em embargos declaratórios anteriormente interpostos, continuam sem apreciação da Turma e por fim, prequestionam a matéria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. EMBARGOS DECLARATORIOS DA DEMANDADA (RIOCELL).

Inexistem, omissão e contradição apontadas pela embargante que na verdade, visa e pela segunda vez, o prequestionamento

98/A8
11 94

ACORDÃO
RO 14676/92 fl. 02

de matérias que já foram esclarecidas nos embargos anteriores.

Se tudo ocorreu como aponta a embargante em seus fundamentos, há como já se disse anteriormente, recurso próprio que poderá ser buscado. Agora, o que não pode é através de embargos declaratórios, pretender a demandada seja afirmado aquilo que lhe convém para futura instância.

O feito foi decidido e corretamente fundamentado pela Turma, sendo despicienda a discussão de aspectos enfocados pela embargante, uma vez que não se trata de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Ao contrário do que afirma, a decisão atacada acha-se em sintonia com o decisum.

Pelo não provimento.

2. EMBARGOS DECLARATORIOS DA LITISCONSORTE (Gabinete de Psicologia Empresarial).

A matéria trazida a discussão em sede de embargos foi amplamente debatida quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos anteriormente propostos.

O Juiz, ao julgar, não está obrigado a abordar todos os fundamentos elencados pela parte. Assim, não havendo a omissão apontada e buscando o embargante o prequestionamento de questões já decididas, rejeitam-se os embargos.

Ante o exposto.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

Intime-se.

99
1195

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACORDÃO
RO 14676/92 **fl. 03**

Porto Alegre, 16 de março de 1995.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA - Juíza Presidente

CIRO CASTILHO MACHADO - Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ajf/emr/1

1196
u
30

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado no DOE de 24 ABR 1995, que circulou na data de hoje.

Em 24 ABR 1995.

Secretário da 5ª Turma.

CERTIFICO que, decorrido o prazo legal com interposição de recurso, os presentes autos são encaminhados ao (à) Serviço Processual

Em 8/5/95.

p/ Secretário da 5ª Turma.

31/8
1381 13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

D A N T E R O S S I - OAB/RS 3161
MÔNICA C. ROSSI BECKER - OAB/RS 28359
RENATA VIOLA AZEVEDO - OAB/RS 28358
M A R C O S G . FRAGA - OAB/RS 26873
LUCIANO BACKER VIOLA - OAB/RS 14E390
Advogados

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº RO 1476/92

RO 14676/92

GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., como assistente litisconsorial, por seu procurador, nos autos da reclamatória proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra RIOCELL S.A., inconformado com o r. acórdão proferido nos autos, quer recorrer, como de fato recorre, interpondo **Recurso de Revista**, com fundamento no art. 896, letras "a" e "c" da CLT, requerendo seja recebido e processado na forma da lei.

O cabimento da Revista está demonstrado nas razões anexas, que pede sejam consideradas como parte integrante desta petição.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 26 abril de 1995.

pp.

DANTE ROSSI

OAB/RS 3161

PELA RECORRENTE:

GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

EGRÉGIA TURMA:

1. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO:

1.1 FATOS:

Discute-se nos autos a possibilidade de contratação de prestação de serviços por empresas.

Sustentou a Reclamada que tal contratação se revestia de forma legal. A ora Recorrente, sustentou, especificamente em sua intervenção como Assistente, que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador.

O R. acórdão, mesmo provocado duas vezes por embargos declaratórios, se omitiu em apreciar a questão.

1.2 CABIMENTO DA REVISTA:

Essa omissão implica em violação de literal disposição de lei. O art. 832 da CLT determina que a sentença deve conter o exame, ainda que em resumo, do pedido e da defesa.

A jurisprudência, por outro lado, entende nula a decisão que se omite em apreciar questões expressamente suscitadas nos autos:

> "Embargos conhecidos e providos para que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho aprecie, como entender de direito, a preliminar de "coisa julgada"' argüida pela embargante, como recorrida, no julgamento da revista, e da qual a Turma não conhecera, liminarmente, embora a mesma tivesse sido objeto das decisões proferidas nas duas instâncias ordinárias." (TST, PLENO, Proc. E-RR-4.880/80; Rel. Min. Pajehú M. Silva; DJ nº 92/85). (Repertório de Jurisprudência Trabalhista, João de Lima Teixeira Filho, 1989, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, p. 363, vol. 05, Ementa 1698).
>
> "É nulo o acórdão regional que diante da oposição de embargos declaratórios, visando pronunciamento sobre questões devidamente lançadas no recurso

ordinário e omitidas pelo julgamento primitivo, rejeita o remédio intentado sob o fundamento de que não há obscuridade, omissão ou dúvida na decisão embargada. Revista conhecida por violação aos arts. 535,I e II 458 do CPC e 832 da CLT, e provida para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que se aprecie os pontos omissos, contidos nos embargos declaratórios." (TST,1ª T., Proc. RR-4.2/282/84; Rel. Min. Fernando Franco; DJ nº 181/85). (O.C., p. 362, Ementa 1699).

"Implica em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional (Constituição Federal, art. 153, § 4º), a decisão que rejeita embargos declaratórios fundamentados em omissão. Revista conhecida e provida" (TST, 2ª T., Proc. RR-3.674/84; Rel. Min. Nelson Tapajós; DJ nº 151/85). (O.C., p. 362, Ementa 1702).

"É nula a sentença que não enfrenta ponto relevante suscitado na defesa, tal como a que não define a condenação diante de litisconsórcio passivo por ela

reconhecido na fundamentação" (TRT-5ª Reg., 1ª T., Proc. RO-2.307/85, julg. 17.03.86; Rel. Juiz Oliveira Torres). (O.C., p. 365. Ementa 1720).

"Nulidade - Ausência de esclarecimento - Prequestionamento necessário. Compromete a sustentação da pretensão em debate a ausência do esclarecimento que se tornava necessário para definição do alcance do julgado, prequestionando a matéria controvertida. Embargos conhecidos para que se proceda à complementação do julgado" (TST, PLENO, Proc. E-RR-1.511/82; Rel. Min. Vieira de Mello; DJ nº 243/86). (O.C. Vol, 6, p. 460, Ementa 2006).

"Nulidade por omissão - É nula a decisão que deixa de analisar as questões argüidas pelas partes" (TST, PLENO, Proc. E-RR-4.644/81; Rel. Min. José Ajuricaba; DJ nº 33/88). (O.C., p. 461, Ementa 2009).

"Apontada a omissão em embargos de declaração, compete à Egrégia Turma a dar a prestação jurisdicional pedida."

Limitando-se a reconhecer que houve a omissão no exame da matéria colocada como preliminar, sem o julgamento de mérito, houve ofensa ao art. 153, § 4º, da Carta Magna" (TST, PLENO, Proc. E-RR-2.424/82; Rel. Min. Guimarães Falcão; DJ nº 58/87). (O.C., p. 461, Ementa 2010).

"Preliminar de nulidade. Quando o acórdão embargado incorre em omissão, não é o caso de modificar a decisão embargada, mas, sim, complementá-la. Preliminar de nulidade acolhida" (TST, PLENO, Proc. E-RR4.132/82; Rel. Min. Hélio Regato; DJ nº 33/88). (O.C., p. 461, Ementa 2012).

1.3 DO PEDIDO:

Comprovada a omissão da r. decisão, cabe sua anulação, para que nova seja proferida, analisando por inteiro as questões suscitadas nos autos.

É o que se requer, em preliminar.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. DECISÃO QUE CONTRARIA A SÚMULA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

2.1 FATOS:

Resultou plenamente comprovado nos autos que o ora

37
1387

Recorrente realiza serviços especializados na área de recrutamento e seleção de pessoal. Trata-se de empresa constituída em julho de 1987, antes mesmo de ter a Reclamada iniciado o processo de terceirização. Presta os mesmos serviços especializados para a Reclamada e para diversas outras empresas.

2.2 JURISPRUDÊNCIA:

Reza o inciso III do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

> "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

Sem dúvida a decisão recorrida contrariou posição jurisprudencial sumulada. Tem cabimento a revista.

2.3 MÉRITO:

Se apreciado o mérito, caberá reformar a r. decisão, para excluir da condenação a obrigação de contratação direta, pela Reclamada, de serviços de analistas de recursos humanos.

38/8
1388 138

3. RECURSO DA RIOCELL. ADESÃO:

Adere a ora Recorrente ao recurso de revista apresentado pela Reclamada, subscrevendo-o em todos os seus termos, requerendo seja conhecido e provido.

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, requer:

a) preliminarmente, seja conhecido o recurso;

b) preliminarmente, ainda, seja anulada a decisão recorrida, na forma do item 1 supra, para que nova seja proferida;

c) no mérito, se vencida a preliminar anterior, seja provido o recurso na forma do item 2.3 supra;

d) finalmente, que seja conhecido e provido o recurso apresentado pela Reclamada.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 1995.

pp.

DANTE ROSSI

OAB/RS 3161

m.

Av. Borges de Medeiros, 410 (Edifício Sulacap) Conj. 626 - Fones: 226.8599/226.8921 - Fax 221.5122 - Cep 90020-022-Porto Alegre-RS

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

RECORRENTES : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS SBABO LTDA. ME, TECNASSEL ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., TECNOPLANTA FLORESTAL LTDA. E FLORESTAL CORDILHEIRA LTDA., RIOCELL S/A e GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., e TECNOMADE - CORTE, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS PROCESSUS LTDA., LAGOA DOS PATOS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., FLORESTAL BUTIÁ LTDA., PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS SCHUTZ LTDA., TECNAL FLORESTAL NACIONAL LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA RIOCELL S/A.

Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em 1991 com a vedação de intermediação da mão-de-obra, permitida apenas a contratação de serviços de conservação e limpeza e de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta.

Divergência jurisprudencial caracterizada, com a menção a julgado que só atribui legitimidade ao Ministério Público para promover essa ação após a vigência da Lei Complementar nº 75/93.

Revista admitida.

Não caracterizadas as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" e "c", da CLT,

40/48 1412

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

não se admitem os recursos de revistas das demais Empresas.

A 5ª Turma do TRT da 4ª Região entendeu competente a Justiça do Trabalho para analisar se está ocorrendo intermediação de mão-de-obra, manifestou-se pela inexistência de incompatibilidade entre o pedido de cessação da contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e a fixação de multa, que é sucessivo daquele; entendeu que não há conexão entre a ação civil pública e o mandado de segurança que tramita na Justiça Federal, porque distintos o objeto e a causa de pedir; atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para defender os interesses difusos e coletivos da sociedade; rejeitou a argüição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, carência de fundamentação e transcendência dos limites da lide; ponderou que é vedada a intermediação da mão-de-obra, hipótese diversa da contratação de empresas prestadoras de serviço,sendo permitida apenas a contração de serviços de conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente pessoalidade e subordinação direta.

A fl. 1205, com fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem as Empresas Minuano Serviços Florestais LTDA e outras cujas razões sociais são discriminadas à fl. 1199, recurso de revista. Argúem a nulidade do acórdão, porque teria deixado de solucionar algumas questões, não podendo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

as recorrentes saber se seriam legais os contratos mantidos com a empresa Riocell S/A. Não logram as postulantes habilitar o recurso de revista, pois embora argüida a nulidade da decisão de 2º Grau, não apresentaram jurisprudência para confronto. Denunciam a violação literal ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, porque ferido o princípio da livre iniciativa e legalidade, resultando ameaçada a própria existência das empresas, financeiramente idôneas, já que a Riocell constitui apenas uma das suas fontes de receita.

Não se caracteriza uma textual ofensa à garantia constitucional, mas, subjacente ao julgado, uma razoável interpretação ao direito positivo incidente sobre a questão litigiosa, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista.

Nega-se seguimento aos apelos.

A empresa Riocell S/A, inconformada com o teor do acórdão, invocando disposições do art. 896, letras "a" e "c", da CLT, interpõe recurso de revista (fl. 1205). Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública, com ofensa literal ao art. 114 da Constituição Federal, a ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho (ofensa aos artigos 8º, inciso III, e 129 da Constituição Federal), afronta ao princípio da ampla defesa, da fundamentação, da reserva legal e da ordem econômica, com violação a várias outras disposições constitucionais, ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, art. 81 da Lei nº 8.078/90, art. 2º e

1414

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

3º da CLT, art. 103 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão de 2º Grau diverge da jurisprudência e afronta a orientação do Enunciado nº 331-TST.

A ementa reproduzida à fl. 1224 é hábil para comprovar o conflito jurisprudencial, relativamente à ilegitimidade "ad causam", considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 1991. Conforme o pronunciamento do TRT da 6ª Região PNE 08/93, publ. na Revista LTr 58-10, outubro de 1994, pág. 1263/1264, "A Lei Complementar 75, de maio de 1993, deu ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública", ficando subentendido que em data anterior, não estaria habilitado para promovê-la. Caracterizada a divergência jurisprudencial e tornando-se desnecessário o exame das demais alegações da empresa, admite-se o recurso de revista no efeito devolutivo.

Também o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. (fls. 1381), inconformado com a decisão de 2º Grau, com fundamento no art. 896, letras "a" e "c", interpõe recurso de revista. Ressalta que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e provocou o órgão julgador, em duas oportunidades, através de embargos de declaração, questionando se estaria revestida de forma legal a contratação mantida com a empresa Riocell S/A, questão não apreciada. Por isso, sustenta que permaneceu a omissão do julgado, daí resultando a violação à literalidade do art. 832 da CLT e contrariedade em relação à jurisprudência, determinante da nuli-

dade da decisão.

Como o provimento parcial dado ao recurso ordinário foi no sentido de permitir demanda (desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta), não houve qualquer omissão que devesse ser eliminada pelos embargos, inexistindo a violação à lei e a divergência jurisprudencial. Tenta o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda habilitar o recurso de revista, afirmando que o acórdão contraria a previsão do Enunciado nº 331-TST, item III, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."

A procedência da ação civil pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento, permitida a contratação de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, não houve contrariedade, mas a observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme. Não logrando a postulante caracterizar as hipóteses previstas pelo art. 896, letras "a" ou "c", da CLT, nega-se seguimento ao recurso de revista.

Tecnomade - Corte, Treinamento e Consultoria Ltda. e outras Empresas (total 6, discriminadas à fl. 1392), com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 14.676/92

fundamento no art. 896, letra "c", da CLT, interpõem recurso de revista. As razões são essencialmente as mesmas apresentadas no primeiro recurso examinado pelo presente despacho (Minuano Serviços Florestais Ltda. e outras): nulidade do julgado pela não apreciação de todas as questões suscitadas e violação à literalidade do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Não apresentada jurisprudência para confrontar com a decisão que contraria seus interesses nem constatada a ofensa à garantia constitucional, razoavelmente interpretado e aplicado ao apelo. Determina-se a remessa dos autos ao Colendo TST, para os fins de direito, já que admitido, no efeitro devolutivo, o apelo da empresa Riocell S/A.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 1995.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região.

LWB\aca.

45
48
1417

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) da **admissão do recurso de revista interposto pela RIOCELL S/A**, para contra-arrazoar ou requerer o que for de direito, bem como da **denegação de todos os demais recursos**, mediante publicação da Nota de Expediente nº 109/95, do Diário de Justiça do Estado de 26.07.95, fls. 1628/95, que circulou na data de hoje, quarta-feira.

Porto Alegre, 26 de julho de 1995.

ROGÉRIO THOMAS CONCI
Assistente-Chefe da Seção de
Publicações e Controle de Custas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

46

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que as peças que compõem o presente Agravo de Instrumento, numeradas e rubricadas de fls. 08/45, são cópias autênticas extraídas dos autos do processo número TRT- RO 14676/92.
Porto Alegre, 18 (segunda-feira) de setembro de 1995.

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

47
c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) agravante(s) para a juntada de peças, mediante publicação da Nota de Expediente número 150/95 no D.J.E. de 10-10-95, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 10-10-95 (terça-feira).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Recebido na Secretaria da Procuradoria Regional do Trabalho 4ª Região.
Em 10/11/95 17:35hs

48

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Of. nº 6940/95 Porto Alegre, 07 de novembro de 1995.

Senhor Procurador:

Pelo presente, venho notificá-lo de que foi interposto Agravo de Instrumento no processo número TRT-RO-14676/92, pelo assistente, GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - GAPEM, o qual foi protocolado sob o número TRT-AI-95.024117-2, tendo V.Sa. o prazo de lei para, querendo, contraminutá-lo.

Atenciosamente,

ANA CANDIDA COSTA CARVALHO DE RESENDE
Diretora do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões

AO
ILMO. SR.
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
RUA CALDAS JÚNIOR, 120
N E S T A

08-11

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, notifiquei o Senhor Procurador Regional da União, através do Senhor Adilson dos Santos Ribeiro, que recebeu a via original do presente, e assinou a contrafé.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1995

Nelson Milo Fachinelli
Oficial de Just. Aval. Subst.-TRT-

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

DA CONTRAMINUTA DE TRO. 49/52

Em 30 / 11 / 1995

Rosemary Rosa dos Santos
Assistente-Chefe da Seção de Agravos de Instrumento e Cartas de Sentença

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Processo nº 95.024117-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradora Regional ao fim assinada, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra **RIOCELL S/A**, vem, perante V. Exa., apresentar

CONTRAMINUTA

ao Agravo de Instrumento interposto pelo litisconsorte Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. - GAPEM, requerendo seja recebida e encaminhada ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1995.

Sandra Maria Bazán de Freitas,
Procuradora Regional do Trabalho.

Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Processo TRT - AI nº 95.024117-2

Origem : RO nº 14.676/92

Recorrente: Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. - GAPEM

Recorrido : Ministério Público do Trabalho

CONTRAMINUTA

Egrégia Turma:

Merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora agravante, visto inexistir fundamento legal que autorize a apreciação daquele recurso por essa Superior Instância.

Em razões de recurso de revista argumenta o recorrente que houve omissão na prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que resultaria na violação de disposição contida no art. 832 da CLT. Aduz, outrossim, que restou contrariada a posição jurisprudencial emergente do Enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

O despacho trasladado às fls. 39 a 44 dos autos, no entanto, bem referiu que as questões invocadas pelo recorrente não são hábeis a ensejar a revisão do julgado. Por certo, do exame do acórdão anexado às fls. 09 a 21 (v., em especial, o que consta do item 07), verifica-se que inocorreu a alegada omissão na apreciação da matéria versada no processo. O fato concernente à intermediação irregular de mão-de-obra pela empresa Riocell S/A foi devidamente analisado no acórdão regional, havendo confirmação da sentença de origem no que tange à contratação direta de empregados por aquela empresa, observadas as disposições do Enunciado 331 do TST.

De outra parte, não há falar em divergência jurisprudencial pela desconsideração dos termos da mencionada Súmula, visto que expressamente consignada no acórdão (v. fl. 19 dos autos) a adaptação da sentença de 1º grau ao Enunciado desse Tribunal Superior, havendo, como o refere o despacho recorrido, "observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme".

Demonstrado, assim, que não estão caracterizadas as situações que legitimam o cabimento do recurso de revista, como previsto nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se a manutenção do despacho que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.

Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

Em face do exposto,

requer o Ministério Público do Trabalho sejam acolhidas as presentes razões, para que, mediante o desprovimento do agravo de instrumento, seja confirmado o despacho das fls. 39 a 44 que denegou seguimento ao Recurso de Revista promovido pelo Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. - GAPEM.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 1995.

Sandra Maria Bazan de Freitas,
Procuradora Regional do Trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças que formam o presente Agravo de Instrumento. CERTIFICO, ainda, que não foram cobrados os emolumentos correspondentes, tendo em vista a Resolução Administrativa número 48/90 do TST.

Porto Alegre, 05.02.96 (SEGUNDA-FEIRA).

ROSEMARY ROSA DOS SANTOS
Assistente-Chefe da Seção de Agravos
de Instrumento e Cartas de Sentença

R E M E S S A

FAÇO remessa destes autos ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Data supra.

ROBERTO BORGES DE GUSMÃO
Diretor do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões Substituto

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 12 de 02 de 1996

José Barbosa de Alencar - SRCRP/TST

54

Tribunal Superior do Trabalho - TST 25/04/96 14:39:31

Servico de Classificacao e Autuacao de Processos - SRCAP AP040L02

TERMO DE REVISAO DE FOLHAS E AUTUACAO DE PROCESSOS

Ao(s) 25 dia(s) do mes de ABRIL de 1996 autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual tomou o numero 261240 , contendo 54 folhas, todas numeradas.

Neusa Maria Fredes Sieglos Lisboa
Auxiliar Judiciário
Serviço de Classificação e Autuação de Processos/TST

Por determinacao do Exmo. Ministro Presidente, ao(s) dia(s) do mes de ABRIL de 1996 , faco remessa dos autos a Procuradoria Geral do Trabalho, em cumprimento ao item I da Resolucao administrativa n.o 74/94.

Neusa Maria Fredes Sieglos Lisboa
Auxiliar Judiciário
Serviço de Classificação e Autuação de Processos/TST

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

2 MAI 1995

55

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

DISTRIBUIÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, distribuiu o presente processo ao Dr **CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO**, designado para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Portaria nº 253 do Exmº Sr. Procurador-Geral .

Brasília, 11 de maio de 1998

servidor DDJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST-AIRR-261240/96.3 - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa que figura na qualidade de assistente litisconsorcial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Determinado o processamento do agravo e a formação do instrumento, são os autos encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Entende-se, contudo, que, em casos como o presente, quando o Ministério Público assume a titularidade da demanda, não há espaço para intervenção na qualidade de *custos legis*.

O interesse público, causa motivadora da intervenção ministerial, já está contido na pretensão deduzida na peça inicial da ação civil pública (pretensão esta, frise-se, acolhida em primeiro e segundo graus de jurisdição). A função de fiscal da lei, no presente caso, foi previamente exercida pelo Ministério Público, antes mesmo do ajuizamento da ação civil, tendo, nessa qualidade, vislumbrado a existência de ofensa ao ordenamento jurídico.

Releva explicitar que a unidade e a indivisibilidade constituem princípios de estatura constitucional inerentes ao Ministério Público (art. 127, § 1°, CF), significando que, dentro de cada Ministério Público, todos os membros integram um só orgão e podem ser substituídos uns pelos outros atuando pela instituição.

Há, inclusive, preceito legal específico sobre a matéria, segundo o qual o Ministério Público, se não ajuizar a ação civil pública, atuará sempre como fiscal da lei (art. 92 da Lei n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - aplicável por força do art. 21 da Lei n° 7.347/85). Disso resulta exegese inequívoca no sentido de que, em sendo autor, não atuará como fiscal da lei.

Acerca da referida norma legal, HUGO NIGRO MAZZILLI apresenta o comentário seguinte:

> *"Assim, nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, não cabe a intervenção simultânea de dois órgãos da mesma Instituição (um como autor, outro como fiscal da lei).*
> *Seria incompatível que o órgão ministerial acumulasse a posição de parte e de fiscal da lei, se, como parte, estivesse defendendo vinculadamente pessoa certa (como ao obreiro, na reclamação trabalhista; ao ausente, na curadoria especial do art. 9°, II, do CPC; ou como quando defendia a União na ação fiscal). Mas nos casos da ação civil pública, a conclusão correta a extrair do aludido parágrafo, como já se viu anteriormente, é*

a de que, proposta a ação pelo Ministério Público, nela não oficiará outro órgão da mesma instituição como fiscal da lei." (in "A defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 3ª ed., S. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 138/9).

Diante do exposto, tem-se como inviável a atuação simultânea de dois órgãos ministeriais (agente e *custos legis*) nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, daí a presente manifestação no sentido do prosseguimento regular do feito, reiterando todos os termos da contraminuta de agravo (fls. 49/52).

Caso entenda necessário, o Ministério Público ainda poderá manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer fase do processo, conforme previsto no art. 83 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 28 de Maio de 1998

CRISTIANO PAIXÃO ARAUJO PINTO

Procurador do Trabalho

Faço remessa destes autos
ao Colendo Tribunal Superior
do Trabalho.
Em 04/06/98

Diretor da DDJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO FLS. 59

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 16/06/1998

PROCESSO : **AIRR - 261240/96.3**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS**

3ª TURMA

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 16/06/1998.

RÉGIA NAIRA QUIARATO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em _____/_____/ 1998.

JUIZ CONVOCADO LUCAS KONTOYANIS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 60

Processo TST nº _____

Conclusão

Faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antonio Fabio Ribeiro, relator, em conformidade com o art. 132 do regimento interno do TST.

BSB, 03 de agosto de 1998

P/ Maria Aldah de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

VISTO

BSB, 28 de 08 de 1998

Ministro Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

61
R

3a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.240/1996-3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, retirar o processo de pauta conforme deferido pelo Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro, na petição nº TST-P-76380/98.9.

Agravante: Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda.
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de setembro de 1998.

Maria Aidan Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

63
R

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.240/1996-3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcia Flávia Santini Picarelli, DECIDIU, adiar o julgamento, após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antonio Fábio Ribeiro.

Agravante: Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda.
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de setembro de 1998.

Maria Aldah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

63

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro, face ao pedido de Vista Regimental.

Brasília, 02 de outubro de 1998.

RAUL ROA CALHEIROS
Assistente-Secretário da 3ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-261.240/1996-3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro, Relator, Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Zito Calasãs e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravante: Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda.
Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de novembro de 1998.

Maria Aldah Lima de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª TURMA)
AFR/MF/jcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AI-RR-261.240/96.3**, em que é Agravante **GABINETE DE PSICOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda investe contra o trancamento de seu Recurso de Revista pelo Despacho de fls. 39/44, sob o fundamento de que ausentes os requisitos do art. 896, "a" e "c" da CLT.

Recurso contraminutado a fls. 49-52.

O Ministério Público do Trabalho considerou dispensável sua intervenção como **custus legis**, por ser parte no feito.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço do Recurso. No mérito, não tem razão o Agravante, pois se mostra correto o despacho agravado ao refutar a argüição de ofensa ao artigo 832 da CLT, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, cujas razões peço vênia para adotar como fundamento de decidir, ratificando o seu inteiro teor de fls. 42-3:

> **"Também o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda. (fls. 1381), inconformado com a decisão de 2º Grau, com fundamento no art. 896, letras 'a' e 'c', interpõe recurso de revista. Ressalta que realiza serviços especializados ligados à atividade meio do tomador e provocou o órgão julgador, em duas oportunidades, através de embargos de declaração, questionando se estaria revestida de forma legal a contratação mantida com a empresa Riocell S/A, questão não apreciada. Por isso, sustenta que permaneceu a omissão do julgado, daí resultando a**

violação à literalidade do art. 832 da CLT e contrariedade em relação à jurisprudência, determinante da nulidade da decisão.

Como o provimento parcial dado ao recurso ordinário foi no sentido de permitir demanda (desde que inexistentes a pessoalidade e subordinação direta), não houve qualquer omissão que devesse ser eliminada pelos embargos, inexistindo a violação à lei e a divergência jurisprudencial. Tenta o Gabinete de Psicologia Empresarial Ltda habilitar o recurso de revista, afirmando que o acórdão contraria a previsão do Enunciado nº 331/TST, item III, segundo qual 'Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.'

A procedência da ação civil pública importou na imposição de uma obrigação de não fazer para a empresa ré, com cominação de multa, no caso de inadimplemento, permitida a contratação de serviços ligados à atividade meio, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Portanto, não houve contrariedade, mas a observância estrita do preceito da súmula de jurisprudência uniforme. Não logrando a postulante caracterizar as hipóteses previstas pelo art. 896, letras 'a' ou 'c', da CLT, nega-se provimento ao recurso de revista."

Nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 11 de novembro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

67

Termo de Publicação de Acórdão

Acórdão da Terceira Turma Processo nº: **AIRR-261.240/1996.3**

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no
Diário da Justiça do dia: 09.04.1999

Antônia Maria da Silva Medeiros
Técnico Judiciário
Chefe do Setor de Acórdãos

Retirada de Processo pelo Advogado

Certifico que os presentes autos foram retirados pelo Dr._____,
em ____/___/___, conforme anotação à fl._____ do livro de carga nº_____, com prazo legal para devolução até ____/___/___.

_____

Certifico que recebi os presentes autos em ____/___/___.

_____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF. SET/3 Nº 237/99

Brasília, 01 de julho de 1999.

Exmº Sr. Procurador-Geral do Trabalho

Em cumprimento ao disposto do Artigo 6º, da Lei nº 9.028/95 e de conformidade com o Artigo 35, Inciso II da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, fica o Ministério Público do Trabalho, na pessoa de V. Exª, intimado da publicação do ACÓRDÃO constante do Diário da Justiça do dia 09 de ABRIL de 1999, referente ao processo abaixo relacionado:

TST-AIRR-261240/96.3

Encaminho, em anexo, cópia do referido ACÓRDÃO.

Respeitosamente,

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
p/ Diretora da 3ª Turma do TST

Exmº Sr.
Dr. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho
NESTA

Ciente em 05 JUL 1999

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Procurador-Geral do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

p/ 69

CERTIDÃO

Certifico que até o dia 26/04/99 não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Em 27 de abril de 1999.

p/ JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
3ª Turma

REMESSA

Faço remessa dos autos à Secretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

BSB, 03 de agosto de 1999.

p/ JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
3ª Turma

SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao eg. TRT de origem.

BSB, 04/08/1999.

Assistente-Chefe do Setor
TST/SSECP

TRT 4ª REGIÃO
PROCESSO RECEBIDO DO TST
Em 12/8/99
REMETIDO A JCJ DE ORIGEM
Em 16/8/99
SERGIO LUIZ R. PIRES
S.C.J. TRT 4ª REGIÃO

RECEBIMENTO
Recebi hoje estes autos
Em 17/8/99

RF
ROBERTO FRISCHENBRUDER
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que apensei no processo principal, de ordem, do MM. Juiz presidente.

Dou fé

Em 18/08/1999 4ª f.

FLAVIO D. S. RAMOS
Assistente Diretor de Secretaria